

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

RODNEY CHARLES MULLER MARTINS

Crimes culposos de trânsito

Mestrado em Direito

Orientador: Professor Titular Doutor  
DIRCEU DE MELLO.

SÃO PAULO  
2010

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

RODNEY CHARLES MULLER MARTINS

Crimes culposos de trânsito

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Penal (Direito das Relações Sociais), sob a orientação do Professor Doutor DIRCEU DE MELLO.

SÃO PAULO  
2010

Banca Examinadora

---

---

---

Dedico este trabalho:

À minha família, à minha esposa Cristiane, companheira e amor desta vida, e aos nossos filhos: Francisco, Rafaela e Caroline razão de nossa existência.

## RESUMO

Este trabalho examina os crimes culposos de trânsito e respectivas punibilidades, verificando se são eficientes no combate aos índices crescentes de acidentes com veículos automotores, reflexo da necessidade da rapidez de locomoção da sociedade moderna. No início, são conceituados e distinguidos os crimes dolosos dos culposos, fazendo-se, para ambos, a sua evolução histórica. Para a segunda modalidade de crime, objeto da pesquisa, foi dedicado um capítulo perquirindo suas origens históricas perante as principais civilizações e as teorias mais relevantes que explicam a razão de sua punibilidade, bem como os elementos necessários para compor a sua tipicidade. Na análise e comentários sobre os crimes de trânsito também foram especificadas suas modalidades criminais e, no destaque da espécie culposa, seus meios preventivos e punitivos: penais e administrativos. Diante destes capítulos apresentados, este estudo pretende demonstrar soluções que possam contribuir para a diminuição do alto índice de sua prática criminal, ou pelo menos impedir o seu aumento diante do contexto legislativo atual.

Palavras-chave: Direito Penal. Trânsito. Crimes culposos de trânsito.

## ABSTRACT

This paper examines the unintentional traffic crimes and their punishments and checks whether these legal features are efficient in fighting the high rate of accidents involving motor vehicles, a consequence of the needed speedy transportation demanded by the global societies' members. Along the first lines, intentional and unintentional crimes are explained and differentiated along with a detailed approach of their historic evolution. Another type of crime, actually this paper's main theme, demanded a special chapter, where its historic origins are fully discussed before the world's main cultures and also the most relevant theories which explain why they are in fact punished and all the needed elements to appropriately characterize them. Along the traffic crimes' analysis and comments were presented their specific criminal types and the focus has been upon the unintentional kind and all the related enforcement measures, legal and non-legal. Regarding the presented chapters, this study intends to offer solutions which can help to diminish it or, at least, prevent its increase between the limits of the present legislation.

Key words: Penal Law. Traffic. Unintentional traffic crimes.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 CONCEITOS DE CRIME</b> .....	14
<b>2 CRIMES DOLOSOS</b> .....	18
2.1 Breve histórico da origem dos crimes dolosos.....	18
2.2 A evolução da responsabilidade objetiva para subjetiva.....	20
2.3 A posição do dolo e da culpa em sentido estrito diante da culpabilidade.....	22
2.4 Teorias do crime doloso e suas principais definições.....	24
2.5 Elementos do fato típico doloso.....	26
2.6 Espécies de dolo.....	27
<b>3 CRIMES CULPOSOS</b> .....	33
3.1 Remissão Histórica.....	34
3.1.1 Leis de Eshnunna.....	34
3.1.2 Código da Babilônia.....	35
3.1.3 Código de Manu.....	36
3.1.4 Legislação hebraica.....	36
3.1.5 Legislação grega.....	37
3.1.6 Direito Romano.....	37
3.1.7 Leis bárbaras.....	41
3.1.8 Direito canônico.....	42
3.1.9 Outras referências históricas.....	44
3.2 Teorias do Crime Culposo.....	46
3.2.1 Previsibilidade do evento.....	47
3.2.2 Defeito ou vício intelectual.....	50
3.2.3 Teoria de Tosti.....	51
3.2.4 Teoria de Alfredo Angiolini.....	52
3.2.5 A culpa por Manzini.....	55
3.2.6 Teoria objetiva da voluntariedade causal.....	56
3.2.7 Teoria da periculosidade.....	58
3.2.8 A culpa penal perante a Escola Positiva.....	60
3.3 Elementos do Fato Típico Culposo.....	61



3.3.1	Conduta humana voluntária.....	62
3.3.2	Resultado involuntário não querido e nem aceito.....	64
3.3.3	Resultado involuntário previsível.....	65
3.3.4	Nexo de causalidade.....	68
3.3.5	Inobservância do dever objetivo de cuidado.....	71
3.3.6	Modalidades de culpa.....	74
3.3.7	Tipicidade.....	77
3.4	Espécies de Culpa.....	78
<b>4</b>	<b>CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO.....</b>	<b>82</b>
4.1	Histórico Legislativo Brasileiro.....	82
4.1.1	Ordenações do Reino de Portugal.....	83
4.1.2	Código Criminal do Império.....	85
4.1.3	Código Penal Republicano.....	86
4.1.4	Consolidação das Leis Penais.....	87
4.1.5	Projeto Sá Pereira.....	88
4.1.6	Projeto Alcântara Machado.....	89
4.1.7	Código Penal de 1940.....	91
4.1.8	Código Penal de 1969.....	93
4.1.9	A Reforma de 1977.....	94
4.1.10	A Reforma de 1984.....	95
4.1.11	Código de Trânsito Brasileiro.....	96
4.1.11.1	Projetos de lei do Código de Trânsito Brasileiro.....	97
4.2	Meios preventivos ou inibidores de crimes de trânsito.....	99
4.2.1	Planejamento.....	101
4.2.2	Educação.....	102
4.2.3	Padronização de procedimentos e controle dos condutores habilitados.....	102
4.2.4	Controle dos veículos automotores.....	103
4.2.5	Policiamento e fiscalização das vias públicas.....	104
4.2.6	Infrações administrativas.....	105
4.2.7	Penalidades administrativas.....	105
4.2.8	Penalidades pela prática de crimes de trânsito.....	107
4.2.9	Medidas preventivas administrativas e judiciais.....	108

4.2.10 Exames reavaliatórios.....	109
4.3 Homicídio culposo na direção de veículo automotor.....	110
4.4 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.....	121
4.5 Causas de aumento de pena do homicídio e da lesão corporal culposa.....	125
4.5.1 Falta de Permissão para dirigir ou de Carteira de Habilitação.....	125
4.5.2 Crime culposo praticado na faixa de pedestres ou na Calçada.....	128
4.5.3 Agente que deixa de prestar socorro à vítima.....	132
4.5.4 Na condução de veículo de transporte de passageiros no exercício de profissão ou atividade.....	135
4.6 O Dolo Eventual e Os Crimes Culposos de Trânsito.....	138
4.7 Legislação Comparada.....	144
<b>5 OUTROS CRIMES DE TRÂNSITO.....</b>	<b>150</b>
5.1 Omissão de socorro.....	150
5.2 Afastamento do local de acidente.....	154
5.3 Embriaguez ao volante.....	157
5.4 Violação da penalidade imposta ao condutor.....	162
5.5 Competição automobilística não autorizada.....	163
5.6 Conduzir veículo sem possuir autorização.....	167
5.7 Permitir a condução veicular de pessoa inabilitada.....	169
5.8 Transitar com velocidade incompatível na via pública.....	170
5.9 Inovação artificiosa de local de acidente.....	172
<b>6 DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CRIMES DE TRÂNSITO.....</b>	<b>174</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>181</b>
BIBLIOGRAFIA.....	184
ANEXO A.....	188
ANEXO B.....	191

## INTRODUÇÃO

A evolução da humanidade sempre esteve atrelada à movimentação ou deslocamento de pessoas ou objetos. Os primeiros seres humanos do planeta, para que sobrevivessem, precisavam se movimentar a fim de conseguirem alimentos, dessa forma, eles utilizavam-se inicialmente da caminhada para coletar frutas e sementes. Posteriormente, com o desenvolvimento das ferramentas de pedra lascada e de madeira afiada, apareceram os caçadores, os quais também precisavam se locomover para perseguir e abater suas caças.

Com o desenvolvimento da agricultura por volta de 10.000 a.C., os homens fixaram-se e formaram pequenos grupos, produzindo seus alimentos por meio de plantações e da criação de animais domesticados, abandonando um pouco aquele instinto nômade de caminhar para sobreviver.<sup>1</sup>

Com a produção dos excedentes agropecuários iniciou-se o comércio entre os vilarejos e, por conseguinte, o deslocamento das mercadorias e pessoas começou a se ampliar. Nesse sentido, havia a necessidade de se desenvolver algum meio de transporte terrestre que pudesse atender à demanda do comércio entre locais mais distantes.

A invenção da roda significou o maior destaque no desenvolvimento dos meios de transportes terrestres, pois facilitou os deslocamentos. Sua utilização inicial foi através de “roda de cerâmica”, utilizadas em artesanato até hoje, representada por uma mesa giratória empregada para moldar, em barro úmido (argila), vasos e potes.<sup>2</sup>

No desempenho da atividade agrícola, os primeiros veículos com rodas surgiram aproximadamente em 3.500 a.C. desenvolvidos pelos sumérios<sup>3</sup>, que utilizavam carroças rústicas para transporte no trabalho agrícola puxadas por

---

<sup>1</sup> A transição de uma economia baseada na caça e na coleta de subsistência para a agricultura sedentária é conhecida como “revolução do neolítico”, a qual criou vários centros independentes pelo mundo, dentre eles destaca-se o cultivo da cevada doméstica no Oriente Próximo por volta de 8.000 a.C. *Nova Enciclopédia Ilustrada Folha*, v.1. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S/A 1996, p.23.

<sup>2</sup> “[...] existem registros de peças cerâmicas persas moldadas em rodas que datam de 4.000 a.C. Por volta de 3.200 a.C., os mesopotâmicos criaram a roda maciça – composta de três tábuas fixadas juntas – em carros simples e sem jogo, que eram tracionados por animais, como bois.” *Nova Enciclopédia Ilustrada Folha*. Vol. 2, p. 844 a 845.

<sup>3</sup> Os sumérios eram habitantes da região sul da Mesopotâmia entre os rios Tigre e Eufrates por volta do IV milênio a.C., suas cidades-estados eram Erech, Uruk, Kish, Nipur e Ur, que foram grandes centros comerciais na época. *Nova Enciclopédia Barsa*, 6ª Edição. São Paulo: Barsa Planeta, 2002. Vol.13, p. 428.

animais. A utilização da carroça foi introduzida na Europa, oriunda do Cáucaso, através da região das estepes no 4º milênio a.C.<sup>4</sup>

Ainda no intuito de diminuir o tempo de deslocamento dos objetos e pessoas entre regiões vizinhas e aumentar a capacidade de locomoção, outro marco importante na história do desenvolvimento dos meios de transportes foi a domesticação dos cavalos na Ásia Central por volta de 2.500 a.C.<sup>5</sup> Os animais de tração representaram uma força motriz muito utilizada até hoje; além dos cavalos, também são utilizados os camelos, lhamas, elefantes e bois.

O progresso desses primeiros meios de transporte terrestre estava aliado às construções de estradas, feitas inicialmente na Mesopotâmia e depois na ampliação do Império Romano. Estas últimas foram de extrema importância para o domínio de Roma, facilitando o deslocamento dos exércitos e das riquezas pelos países dominados. A estrada real da Pérsia é a mais antiga que se tem conhecimento, seu surgimento foi contemporâneo à utilização dos primeiros veículos de rodas por volta de 3.000 a.C., sendo o primeiro grande complexo de rodovias formado por várias estradas que se interligavam, proporcionando a formação de centros de caravanas e permitindo a troca comercial entre locais distantes.<sup>6</sup>

O desenvolvimento do transporte terrestre estava aliado ao comércio que existia na Europa naquela época, o qual diminuiu significativamente durante a Idade Média. Porém, com a invenção do sistema de suspensão, iniciou-se a utilização da carruagem que foi largamente empregada no transporte de passageiros e cargas, incentivando construções de mais estradas a fim de atender uma nova fase de expansão do comércio.<sup>7</sup>

Um dos primeiros veículos utilizados no transporte terrestre foi o trenó empregado há mais de dez mil anos nas migrações da Ásia para a América, utilizado de forma mista por meio de tração humana ou animal. Mas o marco histórico mais importante da história dos transportes terrestres foi a substituição da tração animal pela mecânica, tal fase atendeu às necessidades econômicas, tecnológicas e comerciais dos ideais da Revolução Industrial, proporcionando a abertura de mercados e ampliando a distribuição da produção de bens.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> *Atlas da História do Mundo*, p. 42 e 43.

<sup>5</sup> *Nova Enciclopédia Barsa*, vol. 14, p.158.

<sup>6</sup> *Nova Enciclopédia Barsa*, vol. 12, p. 420.

<sup>7</sup> *Idem*, vol. 14, p. 158.

<sup>8</sup> *Idem, ibidem*, 14, p. 159.

A utilização da tração mecânica marcou o surgimento do automóvel e da locomotiva, maiores expoentes do transporte terrestre na atualidade. Com a invenção do automóvel no ano de 1771 e sua respectiva utilização comercial por volta do ano 1917<sup>9</sup>, coincidentemente iniciou-se no século XX o aumento das mortes e lesões corporais culposas, nessa época, na Inglaterra para cada cento e cinquenta homicídios dolosos ao ano, existiam mais de dois mil culposos oriundos de acidentes com automóveis.<sup>10</sup>

Dessa forma, em razão da extrema necessidade de movimentação, os meios de transporte se desenvolveram e aumentaram de tamanho, de capacidade de carga e, principalmente, de velocidade. Mas, em contrapartida, os riscos em razão de sua utilização, por causa do próprio crescimento, também aumentaram, gerando um maior índice de vítimas.

E assim, após esse breve histórico sobre o meio de transporte terrestre mais popular do planeta, trataremos da responsabilidade penal culposa dos condutores de veículos automotores responsáveis por acidente de trânsito.

Atualmente, o grande número de veículos automotores que circulam em nossa malha viária (54.506.661, dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores - em 2008), aliado aos fatores erro humano, estradas mal conservadas etc., ocasionou, somente em 2008, 33.996 mortes dentro de um panorama de 428.970 acidentes de trânsito com vítimas no Brasil<sup>11</sup>. Portanto, esses números refletem a necessidade de salientarmos e acirrarmos o debate sobre as formas de responsabilidade, penal e administrativa, dos condutores, sempre com a finalidade de diminuir os altos índices de mortalidade na utilização de nossa malha viária.

O tema da dissertação foi escolhido não apenas para demonstrar a gravidade dos acidentes veiculares, mas, também, para apontar os meios punitivos disponíveis no atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), pois além das penas previstas pela prática dos crimes culposos, existem outros meios preventivos de acidentes de trânsito (educação, policiamento e fiscalização das vias públicas, punições administrativas, previsão de crimes dolosos de trânsito etc.).

---

<sup>9</sup> Nova Enciclopédia Barsa, vol. 14, p. 158.

<sup>10</sup> FERRI, Enrico. *Principios de Derecho Criminal*, p.261.

<sup>11</sup> Fonte: <<http://www.denatran.gov.br/frota.htm>>, acesso em 28/01/2010, conforme anexo A e B.

O capítulo seguinte inicia-se com o estudo do conceito geral de crime, posteriormente em outro capítulo, são tratados o conceito e teorias do crime doloso, para que possamos comparar e entender melhor a sua diferenciação com a culpa em sentido estrito. Ao falarmos sobre o crime culposo, tratamos da origem histórica brasileira dos crimes culposos de trânsito e do estudo dos crimes de trânsito no atual Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, além do referido estudo doutrinário a respeito do crime culposo, procuramos demonstrar que possuímos uma legislação sobre delitos de circulação atualizada e correspondente à legislação estrangeira, explicitando também que o Direito Penal não deve ser utilizado como única ou principal solução para diminuir os altos índices de vítimas, pois o nosso Código de Trânsito Brasileiro (CTB) possui outras ferramentas que poderão ajudar em tal desiderato.

## 1 CONCEITOS DE CRIME

Em nossa legislação penal atual não existe uma definição do que seja crime<sup>12</sup>; a sua conceituação ficou a cargo dos doutrinadores, como veremos. Segundo Luiz Flávio Gomes<sup>13</sup>, no Direito Romano a palavra que representava o significado de delito era *nox* (*noxia*, danos), posteriormente surgiram as denominações *delictum*, para os ilícitos civis, e *crimen*, quando fossem ilícitos criminais. Portanto, para pontuar nosso estudo, o sistema jurídico penal, aceita tanto as expressões “crime” ou “delito”, as quais representam o mesmo significado, sendo utilizadas como sinônimo.

Na história de nossa legislação, o Código Penal de 1830 prescrevia: “Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais” (art. 2.º, § 1º); ou ainda, o Código Republicano de 1890, em seu art. 7.º, dispunha: “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal”. Essas previsões foram abandonadas por serem incompletas, defeituosas e apenas de natureza formal, podendo causar dificuldades na aplicação da lei<sup>14</sup>. Também é necessário esclarecer que a infração penal é expressão genérica que possui duas espécies: crime ou delito (Código Penal brasileiro, parte especial e leis penais extravagantes) e as contravenções penais (Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941).<sup>15</sup> A seguir, salientamos alguns conceitos dogmáticos nos quais as principais definições jurídicas de crime prendem-se aos seguintes aspectos:

a) Formal: a definição relativa ao aspecto formal abrange características externas relativas ao fato em si e, para Heleno Cláudio Fragoso, “crime é toda a ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”<sup>16</sup>; toda definição formal relata aspectos aparentes do fenômeno criminal, ou seja, a contradição do fato em relação a uma norma de Direito Penal (ilegalidade), não analisando seu conteúdo ou

<sup>12</sup> A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro (Decreto-lei n.3.914/41) estabelece no artigo 1º: “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa [...]”. Não houve nenhum critério científico-doutrinário nessa definição, pois apenas se teve em conta as características da pena que distinguem o crime da contravenção.

<sup>13</sup> *Teoria Constitucionalista do delito*, p. 13.

<sup>14</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal; parte geral*, p. 148.

<sup>15</sup> Doutrinariamente, é a representação do sistema bipartido, porém, Luiz Flávio Gomes na mesma obra (p. 13) cita o sistema tripartido adotado na França classificando: “as infrações penais (os fatos puníveis) em crimes (fatos mais graves), delitos (fatos de média gravidade) e contravenções (fatos de menor relevância)”.

<sup>16</sup> *Lições de direito penal; parte geral*, p. 148.

sua matéria de fato, apenas retratando a norma descritiva prevista numa lei penal. Portanto, “os conceitos formais cingem o delito à violação da lei penal”<sup>17</sup>, que possuem, como consequência ao quebramento desta regra geral, uma sanção, seja uma pena ou uma medida de segurança, mas nunca desvinculado do princípio da legalidade, pois não existe pena sem lei prévia (*nullum crimen nulla poena sine lege*).

b) Material: sob o aspecto material são analisados os conteúdos do fato punível, destacando-se os motivos com que o legislador penal reservou algumas condutas lesivas previstas como ilícito penal, propiciando a punição do autor que ofende um bem jurídico protegido. O Estado, representado pelo Poder Legislativo, deve atuar visando a manter a paz social, protegendo todos os bens lícitos (pessoal, material e imaterial) que estão sob a égide de sua soberania, independente de sua finalidade ou regime político adotado. Nesse contexto, existe uma valoração daqueles bens tutelados que são graduados conforme sua relevância e respectiva sanção penal. Assim, destacamos as seguintes definições: “Crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.”<sup>18</sup> Ou pela definição de Heleno Cláudio Fragoso:

Crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal.<sup>19</sup>

Como última definição: “Crime é a realização do fato descrito na lei e consequente lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido.”<sup>20</sup>

c) Analítico: ultrapassando os dois aspectos anteriores, os conceitos analíticos examinam os elementos que compõem o delito, ou seja, as características ou aspectos do crime. Pode-se, assim, definir: “o delito vem a ser toda ação ou omissão típica, ilícita ou antijurídica e culpável”.<sup>21</sup> Para Néelson Hungria:

Um fato pode ser típico, antijurídico, culpado e ameaçado com pena (*in thesi*), isto é criminoso, e, no entanto, anormalmente, deixar de acarretar a efetiva imposição da pena. Por considerações de oportunidade ou de política criminal, a lei, não obstante a existência de crime (com todos os seus elementos e caracteres), determina, em certos casos, a não aplicação da pena, ou a extinção da punibilidade.<sup>22</sup>

<sup>17</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, vol. I, Tomo I, p. 213.

<sup>18</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, vol. 1, p. 105.

<sup>19</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ob.cit. p. 149.

<sup>20</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Teoria Constitucionalista do delito*. p. 17.

<sup>21</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1, p. 254.

<sup>22</sup> HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 1, p. 24.



Sendo assim, apesar da posição contrária de Basileu Garcia<sup>23</sup>, a punibilidade pode ser extraída daquele conceito analítico, pois ela não é elemento ou requisito do crime, mas sim, consequência jurídica pela conduta criminosa praticada por alguém. Por causa dessa conduta, o Estado, no intuito de manter a paz social, tem o direito de punir, mediante o uso de seu *jus puniendi*, aquele que infringe a lei penal. A partir desse entendimento é possível definir o crime sob o aspecto tripartido: como todo fato típico, antijurídico e culpável.<sup>24</sup>

A “moderna concepção quadripartida – ação ou omissão, tipicidade, ilicitude e culpabilidade – sofreu, com o passar do tempo, importante transformação no que tange ao conteúdo de seus componentes [...]”<sup>25</sup>, definição que é aceita tanto pelos autores partidários da teoria causalista<sup>26</sup>, como também pelos seguidores da teoria finalista<sup>27</sup> da ação. Em nosso tema, como será detalhado no próximo capítulo, vale distinguir que a culpabilidade, para os causalistas, abrange o vínculo subjetivo que une a ação humana (o dolo ou a culpa em sentido estrito) ao resultado pela sua prática.

Por outro lado, os doutrinadores finalistas (encabeçados por Hans Welzel)<sup>28</sup> entendem que na ação humana (atividade que sempre vislumbra uma finalidade) é que está contido o dolo ou a culpa em sentido estrito e na qual deve ser posicionado o estudo do elemento subjetivo da ação<sup>29</sup>, o qual tem início naquela conduta humana. Enfim, dentre os elementos do fato típico, a intenção humana pertence ao

---

<sup>23</sup> “Há pronunciada tendência a identificar, embora com as restrições de numerosos penalistas quanto à inserção do último qualificativo, o delito como sendo a ação humana, antijurídica, típica, culpável e punível.” *Instituições de Direito Penal*. Vol. I, Tomo I, p. 214.

<sup>24</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte geral*, Tomo 1º, p. 288.

<sup>25</sup> PRADO, Luiz Regis. *Ob.cit.* p. 255.

<sup>26</sup> O delito na formulação naturalista, ou causal-naturalista, era concebido sob dois aspectos: o primeiro era o objetivo, representado pelo ato humano antijurídico; o segundo era o subjetivo, referia-se à valoração do autor, na qual o dolo ou a culpa pertenciam ao terreno da culpabilidade, conforme reparo de Luiz Flávio Gomes (*Teoria da constitucionalidade do delito*, p.19) e de Aníbal Bruno (*Direito Penal. Parte geral*, Tomo 2º, p. 289).

<sup>27</sup> A teoria finalista da ação é uma das modernas correntes doutrinárias que estudam a ação e a omissão, pois toda a ação humana consiste no exercer qualquer atividade com uma finalidade, e o exercício de qualquer ação humana pressupõe uma meta ou um fim. Seu criador foi Hans Welzel em *Direito Penal Alemão*, conforme Luiz Flávio Gomes, *Teoria Constitucionalista do Delito*, p. 21.

<sup>28</sup> Reinhart Maurach. “O conceito finalista de ação e seus efeitos sobre a teoria da estrutura do delito”. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, nº 14 – jul.set. – 1966, p. 22.

<sup>29</sup> “O último passo decisivo deu o conceito finalista de ação. Dizia com razão: se é que as intenções, tendências e motivos necessários se elevam às tipicidades subjetivas, deve entender-se, por isso mesmo, que também a mais primitiva e patente vontade de realizar o fato típico – a saber, o dolo – há de ser característica do tipo, e precisamente o elemento reitor da parte subjetiva do tipo. Pois, sem conhecimento do dolo não se pode tampouco dizer se o autor realizou este ou aquele tipo, ou se não cumpriu nenhum tipo”. Reinhart Maurach, *idem*, p. 30.

campo da conduta representada por uma ação ou omissão que poderá ser dolosa ou culposa.

## 2 CRIMES DOLOSOS

A grande maioria dos delitos tipificados na legislação penal é prevista na modalidade dolosa onde a sua estrutura é muito mais simples que a do tipo culposo. Quando realizamos qualquer adequação típica, fica claro demonstrar a coincidência entre a atuação do sujeito ativo com o resultado proporcionado (quando o tipo penal o exigir), ou com a conduta prevista no tipo penal. Neste capítulo faremos um estudo do tipo penal doloso para compararmos e entendermos a modalidade culposa, e conforme a lição de Luis Jiménez de Asúa:

Estudar a evolução do conceito de dolo é o mesmo que voltar, em boa parte, à investigação do pensamento da culpabilidade, pois aquele é a mais genuína encarnação desta, sua mais grave espécie e a mais comum nos delitos.<sup>30</sup>

### 2.1 Breve histórico da origem dos crimes dolosos

No estudo dos crimes de trânsito fica nítida a sua divisão em tipos dolosos e culposos, mas, antes de explicitarmos essas duas categorias de crime, é necessário fazermos uma remissão histórica sobre algumas distinções e definições de dolo relativas a alguns povos que influenciaram a história do Direito Penal.

A palavra dolo possui duas origens: a primeira de origem grega (*dolus*) significa engano, conceito absorvido pelo direito civil romano repassado para o Direito Penal também com o sentido de engano, mas ampliado para ardil ou artifício; outra derivação seria do latim *dolere*, representando prejuízo ou dor.<sup>31</sup>

No antigo Direito Romano e no primitivo Direito Alemão não era necessário analisar a intenção do infrator quando se lhe aplicava um castigo, a punição era realizada apenas em razão do resultado provocado<sup>32</sup> (responsabilidade objetiva). Mas foi o próprio Direito Penal romano que inicialmente distinguiu os fatos voluntários dos involuntários. Depois da Lei das XII Tábuas, começou-se a demonstrar o elemento subjetivo (fator interno), surgindo o elemento moral da

<sup>30</sup> *Tratado de Derecho Penal*. Tomo V, p. 305, (tradução nossa).

<sup>31</sup> SZNICK, Valdir. *Manual de Direito Penal: parte geral*, p. 320.

<sup>32</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La Ley y el delito – Principios de Derecho Penal*, p. 386.

infração que proliferou, em razão do domínio imperial da época, para a legislação de outros povos.<sup>33</sup>

Numa apertada referência histórica a respeito do dolo, Valdir Sznick traz as seguintes citações: na *Lex Numas* “Se um homem livre com o dolo ciente que causara a morte é parricida”<sup>34</sup>; a fim de expressar a vontade, os romanos também utilizaram as seguintes expressões *dolus bonus* (simples) – é o dolo civil que representava a astúcia, ou habilidade para negociar. Por outro lado, o *dolus malus* possuía conotação negativa, ultrapassando aquela habilidade ou astúcia e alcançando a perversidade da atuação.

Álvaro Mayrink da Costa<sup>35</sup> ressalta que não existia relação entre o conceito de imputabilidade conhecido modernamente e o que preconizava o Direito em Roma, pois o dolo era um instituto do direito civil. A citação de Labeón (*dolum malum esse omnem Calliditatem, fallaciam, machinationem, ad circumviniendum, fallendum, decipiedum alterum adhibitam*) expressava, ainda na mesma lição de Álvaro Mayrink da Costa apenas a malícia e a vontade do elemento psicológico do agente, o qual finaliza:

Faziam os romanos a diferença entre o *dolus bonus* e o *dolus malus*, sendo que este abre a mais completa indagação subjetiva. O Direito Romano teve em conta o homem e não o objeto (dano) através da noção do *animus* (*occidendi, jurandi, violandi sepulcri, injurae faciendae*) ainda que se admita sua introdução na época bizantina. A culpa era uma *castigatio* ou prevenção disciplinar (caso de evasão), que somente após Adriano e com a *extraordinária cógnita*, se infligia pena moderada e grave nos homicídios culposos.

No Direito Alemão, conforme Luis Jiménez de Asúa, havia a distinção entre *Uebelthaten* – fatos maus – ocasionados com intenção de causar danos, dos *Ungefährswerke*, que são os casos fortuitos, tal qual o Direito Romano. O mesmo autor também cita que a origem do dolo indireto pode ser feita na ampliação do círculo dos *Uebelthaten*, nos casos em que as características externas, após a produção do resultado causado, indicavam a possibilidade de relacioná-los como fatos maus. Por exemplo: as lesões corporais que causavam a morte, cujo elemento subjetivo se sobrepunha à base do perigo produzido. Portanto, nesse exemplo, para caracterizar o dolo indireto, seria suficiente a vontade indeterminada de causar um

---

<sup>33</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, Tomo V, p. 315.

<sup>34</sup> SZNICK, Valdir. *Manual de Direito Penal: parte geral*, p. 320.

<sup>35</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*, p. 31.

mal a outro para o fato ser qualificado como homicídio, se houvesse um resultado letal.<sup>36</sup>

Como referência histórica final, destacamos o Direito Canônico, que por meio dos seus desejos espiritualistas, fez particular insistência na intenção (subjetivismo) do agente como elemento do delito, ou ainda, como citou Pessina, “que desenvolveu verdadeiramente, em toda a sua plenitude, o conceito de dolo.”<sup>37</sup> Porém, em que pese essa referência, o direito eclesiástico também aproveitou as mesmas fórmulas romanas, inclusive os mesmos termos usados, para desenhar o elemento psicológico (*dolus, voluntas, sciens, malitia, scienter*). E assim, Jiménez de Asúa, ao citar o direito eclesiástico na remissão histórica e fazer a comparação com o antecessor Direito Romano, finaliza:

Poucas novidades trouxe o Direito Canônico em matéria de dolo, pois os canonistas na praxe jurídica se limitaram a aplicar as disposições do Direito Romano, pois assim como os bárbaros, impuseram penas benignas a fatos não intencionais.<sup>38</sup>

## 2.2 A evolução da responsabilidade objetiva para subjetiva

A manifestação de vontade do autor de um ilícito deveria sofrer uma reprimenda, ou seja, uma responsabilização e conseqüente punição pelo comportamento inadequado, dessa forma, nas diversas fases históricas do Direito Penal, o estudo sobre a responsabilidade do autor de uma conduta lesiva sempre esteve atrelado às modalidades de aplicação da pena (ou fases da vingança penal).<sup>39</sup>

Iniciou-se a aplicação da pena em razão de uma vingança privada, dividida nas seguintes fases<sup>40</sup>: a primeira, como forma de reação impulsiva, ou ofensa pessoal, por meio do instinto de conservação pessoal, no qual a punição seria aplicada ao autor, aos seus familiares ou contra os membros do seu grupo social; a segunda, possuía o caráter de expiação religiosa, em razão da ofensa a uma divindade, com o fito de atenuar a ira das divindades; na terceira, quando as

---

<sup>36</sup> Schröder y von Künigssberg, *Lerbuch der deutschen Rechtgeschichte*, 7ª edição, Berlin-Leipzig, 1936, p. 89, *apud*, JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, Tomo V, p. 318.

<sup>37</sup> PESSINA, Enrico. *Elementos de Derecho Penal*, *Apud*, JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Ob. cit.*, p. 320, tradução nossa.

<sup>38</sup> *Idem*, p. 320.

<sup>39</sup> MIRABETE, Julio Fabriní. *Manual de Direito Penal, Parte Geral*, p. 36.

<sup>40</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*, p. 07 a 12.

sociedades se organizaram consolidando o poder político, a punição tinha fundamento na ofensa ao Poder Público do Estado e à sociedade; na quarta fase, o poder político permitia o perdão dos ofendidos por meio de uma composição voluntária a fim de evitar a punição; na última fase da vingança, o poder político iniciou a proibição da vingança privada e apenas o Estado poderia punir os responsáveis por um evento ilícito.

A partir desse momento, a punição, como função exclusiva do poder político estatal, começou a ser aplicada com a justificativa de impedir a prática de novos delitos, ou seja, como meio de intimidação ou prevenção geral, e não como simples reação de vingança.<sup>41</sup>

Depois que o Estado assumiu essa atribuição, a história do Direito Penal percorreu longos períodos, o que não é o objetivo de nosso trabalho. Porém, nessa apertada síntese histórica, partiu-se de um Direito Penal sem culpa, ou responsabilidade objetiva, para uma grande e atual conquista da humanidade que é a responsabilidade subjetiva, na qual é analisado se o agente obrou com

[...] menosprezo ou descaso pela ordem jurídica e, portanto, a censurabilidade que justifica a punição (*mallum passionis ob malum actionis*). Sem culpabilidade (*culpa sensu lato*) não é admissível irrogação de pena. *Nulla poena sine culpa*.<sup>42</sup>

Ainda como preâmbulo do estudo do dolo, vale continuar a lição de Nélon Hungria:

A *responsabilidade objetiva*, que ainda persiste, embora como *anomalia*, em alguns Códigos Penais contemporâneos, representa, como observa Seuffert, um traço de primitivismo. É um resquício da *fase objetiva* do Direito Penal, em que só se cuidava do lado material ou sensível do crime. Entre os povos da remota antiguidade, não se indagava, para imposição de castigo, se o causador de um mal era culpado. A retribuição do mal pelo mal atendia a um raciocínio sumário: “Tu me fizeste um mal; logo, deves também sofrer um mal”. Não se distinguia entre o fato voluntário e o involuntário. Cuidava-se do *factum externum*, e não do *factum internum*. A idéia da culpabilidade, como requisito indeclinável da reação penal, é uma conquista de avançada civilização.<sup>43</sup>

Na responsabilidade subjetiva existe o estudo dessa manifestação interna (abstração ou pensamento) do agente, dentro da seara da culpabilidade (*lato sensu*)<sup>44</sup>, analisando-se a existência de um vínculo, entre sua ação concreta

<sup>41</sup> “A pena demonstra que a ordem jurídica reprova determinados comportamentos e daí a sua imposição, como medida de impedir esses comportamentos.” SZNICK, Valdir. Ob. cit. p. 526.

<sup>42</sup> HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 1, p. 110.

<sup>43</sup> *Idem*, p. 110.

<sup>44</sup> “O império da intenção no estudo da responsabilidade penal significou um triunfo do espiritualismo sobre as antigas fórmulas da responsabilidade sem culpa ou responsabilidade objetiva, na história da

(atuação) e o resultado causado, que demonstrasse o desvalor da conduta do agente perante o ordenamento jurídico penal. A partir dessa comprovação, o Estado tem a obrigação de utilizar seu *jus puniendi* contra aquela pessoa, infligindo-lhe a pena em abstrato prevista em uma norma penal.

A atuação do agente com dolo é a manifestação mais freqüente do seu querer e da sua vontade e representa seu elemento subjetivo. O nosso Código Penal, em função da análise desse elemento pessoal, dividiu os tipos penais em dolosos e culposos, nos quais o sujeito ativo, ao praticar um ilícito penal, tem a consciência e a vontade de realizar ou praticar todos os atos previstos num ordenamento jurídico (art. 18 do Código Penal Brasileiro - CPB).

### 2.3 A posição do dolo e da culpa em sentido estrito diante da culpabilidade

O dolo ou a culpa em sentido estrito fazem parte da conduta de quem praticou um delito quando analisamos a sua existência (ou não) durante uma tipificação penal (subsunção), porém, os doutrinadores clássicos divergiam dos finalistas sobre a sua localização dentro da estrutura do tipo penal. Para esclarecer essa discórdia sobre o posicionamento do dolo, vale transcrever o que Aníbal Bruno leciona sobre o tema:

A posição do dolo na estrutura dogmática do crime é hoje um dos pontos mais controvertidos da doutrina. Na concepção psicológica, dolo e culpa são formas da culpabilidade, cada um deles suficiente, portanto, para configurá-la. Na concepção normativa geralmente seguida, o dolo está incluído na culpabilidade e deve ser tomado por uma das formas do seu elemento psicológico-normativo, ao lado da culpa. Doutrinas mais recentes, a que já nos referimos, excluem, porém, o dolo e a culpa da composição da culpabilidade e apresentam o dolo como elemento do tipo, o tipo subjetivo (Von Weber), ou como elemento constitutivo da ação e do ilícito pessoal (Welzel), e com o dolo pretendem excluir da construção da culpabilidade todo o psicológico, deixando-lhe somente o normativo. Ao dolo caberia a consciência do ato, com a vontade de realizá-lo – o dolo como vontade do resultado (Von Weber); à culpabilidade, a consciência da antijuridicidade [...]<sup>45</sup>

Basileu Garcia, apesar de lecionar diferentemente, também fez remissão aos penalistas partidários do conceito finalista de ação (Reinhart Maurach, Hans Welzel,

---

culpabilidade”. JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, Tomo V, p. 310, tradução nossa.

<sup>45</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal – Parte Geral – Tomo 2.º, Fato punível*, p. 59.

Hegler e Mezger), os quais inovaram na apreciação dos componentes do delito sob o prisma analítico e assim resumiu:

Para eles o dolo deixa o âmbito da culpabilidade para perfazer o tipo subjetivo. A culpabilidade tem bases diversificadas das tradicionais. A parte subjetiva do tipo forma o seu componente finalístico, ao passo que a parte objetiva é o seu componente causal, que é dominado e dirigido pelo componente final.<sup>46</sup>

Portanto, para os estudiosos da teoria finalista, os componentes do dolo ficaram divididos, a consciência e a vontade de realizar a conduta foram deslocadas da culpabilidade para formarem os componentes da tipicidade. Porém, a consciência da ilicitude permaneceu na culpabilidade, mas não como requisito subjetivo, e sim como requisito normativo com a característica potencial para formar o juízo da culpabilidade.<sup>47</sup>

Com a prática de um ato que ocasione uma lesão a um bem jurídico protegido legalmente, o agente, além de conhecer e querer praticar o tipo penal, também quer o resultado ocasionado por sua própria ação, ficando clara a demonstração e tipificação de uma conduta dolosa. Logo adiante perceberemos como é extremamente difícil, ou quase impossível, demonstrar se o agente queria ou não o resultado, ou se tinha conhecimento das conseqüências do modo de atuação quando da prática dos crimes de trânsito contra a vida; em suma demonstrar o *subjetivismo*<sup>48</sup>, ou intenção do sujeito ativo, e, havendo dúvida se ele queria ou não, as subsunções prevalecem na modalidade culposa. Nesse sentido é que Luiz Regis Prado fez a seguinte explanação:

Compreendem esse elemento subjetivo geral (o dolo) os elementos seguintes: a) elemento cognitivo ou intelectual: consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo (conhecimento da ação típica); b) elemento volitivo: vontade incondicionada de realização dos elementos objetivos do tipo (vontade de realizar a ação típica).<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. Vol. I, Tomo I, p. 216.

<sup>47</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal – Parte Geral – Teoria constitucionalista do delito*, p. 22.

<sup>48</sup> “O que resulta, aliás, da história do direito, é que, de fato, o subjetivismo foi, sempre e sempre, em todos os tempos, a preocupação absorvente dos legisladores e dos juizes. Nada o prova melhor, sob este último ponto, do que a extraordinária e fantástica usança dos *juízos de Deus* e da *tortura*, cujo fim exclusivo era precisamente este de descobrir a intenção, o motivo do crime. Desde a *purgação canônica*, até as *purgações vulgares*; desde a *tortura* até a pena de *peregrinação*, o que vemos no passado da nossa disciplina é o esforço por descobrir a vontade, para sobre ela, e tão somente sobre ela, formular o juízo da imputação penal.” VERGARA, Pedro. *Dos Motivos Determinante no Direito Penal*, p. 17.

<sup>49</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1. p. 374.



## 2.4 Teorias do crime doloso e suas principais definições

Antes de trazermos as principais definições e os requisitos do crime doloso, para facilitar a sua compreensão é necessário explicar algumas de suas principais teorias:

a) Teoria da vontade: dolo é a vontade de praticar um ato, ou seja, é a ação direcionada para a produção do resultado. Foi a teoria adotada pelos clássicos, encabeçada por Carrara<sup>50</sup>, para a qual o dolo “consiste na intenção mais ou menos perfeita de fazer um ato que se conhece contrário à lei”.<sup>51</sup> Os partidários desta teoria exigem como sustentação que o agente, ao atuar, conheça os fatos e seu significado e se, eventualmente, praticá-los, deverá arcar com as conseqüências de sua ação.

O autor também deve querer proporcionar o resultado por meio daquela possível atuação, ou seja, deve ter a intenção de realizá-lo, pois esse querer é o ponto principal da teoria da vontade. Portanto, conforme o seguinte ensinamento: “Age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. É necessário para a sua existência, portanto, a consciência da conduta e do resultado e que o agente a pratique voluntariamente.”<sup>52</sup>

b) Teoria da representação: a teoria da vontade não esclarecia (e, portanto, seria insuficiente na incriminação) quando o autor, ao praticar alguma ação, externava ato de indiferença ou de desprezo quando o resultado não era querido. Ou seja, quando ficava difícil comprovar o elemento subjetivo, e apenas eram factíveis as circunstâncias externas do resultado. Por tal motivo, na teoria da representação destaca-se a inteligência, ou a consciência de que o resultado foi decorrência de uma conduta, independente da vontade como elemento da própria ação e, por isso, “para a existência do dolo basta a representação subjetiva ou previsão do resultado como certo ou provável.”<sup>53</sup>

Essa teoria também acabou por não conseguir esgotar o conceito de dolo eventual, pois seus principais defensores, Von Liszt e Frank, reconheceram que apenas a representação do possível resultado (conhecimento ou previsão) também não abrangeria a noção do dolo. Era necessário esclarecer e responsabilizar toda

<sup>50</sup> Apud FONTÁN BALESTRA, Carlos. *El Elemento Subjetivo del Delito*, p. 102.

<sup>51</sup> Apud BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*, vol.1, p. 333.

<sup>52</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, Parte Geral*, p. 132.

<sup>53</sup> HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 1, p. 111.

pessoa que, ao atuar, mesmo não querendo o resultado, demonstrado pela forma ou pela maneira de atuação, o comprometeria e o uniria por meio de uma relação psíquica entre o próprio agente e aquele resultado causado. O valor dessa teoria não deixou de ser significativo, pois corroborou a representação como fator psicológico contido no âmbito da vontade.

Enfim, aqueles precursores (Frank e Liszt), ao conceituarem o dolo, menosprezam a própria teoria por eles defendida, pois aceitam a teoria da vontade quando “[...] declaram insuficiente a simples representação do resultado e exigem para este o *consentimento* do agente. Ora, *consentir* no resultado não é senão um modo de querê-lo”.<sup>54</sup> Corroborando esse pensamento, o então Ministro Francisco Campos, na exposição de motivos do Código Penal de 1940 (Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940), equiparou o dolo eventual ao dolo direto quando se manifestou no item 13: “É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente ratifica *ex ante*, presta anuência ao seu advento”.

c) Teoria do consentimento: em razão das divergências das duas teorias anteriores surgiu essa teoria para explicar o dolo eventual, o qual ainda não conseguia plena explicação. O agente, ao atuar, tem a vontade direcionada para suas atitudes ou para qualquer acontecimento diverso do que efetivamente ocorre, apesar da sua atuação correta ou não, mas o resultado provocado, que era previsto como provável, é aceito, anuído pelo sujeito ativo que assume o risco de sua produção.

A previsão ou representação do resultado, certo, provável ou possível, é suficiente para demonstrar que o agente obrou com dolo, não em razão de sua *meta optata*, e sim pela sua aceitação ou assentimento, pois aquela previsão não impediu a ação do autor, que, portanto, deve ser culpável a título de dolo. A fim de diferenciar as teorias da representação e do assentimento, vale citar o seguinte ensinamento:

Podemos, dizer que, apesar da teoria da representação distinguir o dolo do propósito ou intenção, a teoria do assentimento deu os elementos necessários para formular de modo preciso a teoria do dolo condicionado ou eventual.<sup>55</sup>

Após esclarecermos as principais teorias sobre o dolo, podemos então trazer algumas definições. Para Edgard Magalhães Noronha “age dolosamente quem atua

---

<sup>54</sup> HUNGRIA, Nélon. *Idem*.

<sup>55</sup> FONTÁN BALESTRA, Carlos. *El elemento subjetivo del delito*, p. 106, tradução nossa.

com conhecimento ou ciência de agir no sentido do ilícito ou antijurídico, ou, numa palavra: com conhecimento da antijuridicidade do ato.”<sup>56</sup> Conforme Nélon Hungria: “Dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida ao resultado antijurídico ou, pelo menos, aceitando o risco de produzi-lo.”<sup>57</sup> E, por fim, vale mencionar a lição de Luis Jiménez de Asúa sobre a conceituação de dolo:

Dolo é a produção de um resultado tipicamente antijurídico, com consciência da quebra do dever, com conhecimento das circunstâncias do fato e do curso essencial da relação de causalidade existente entre a manifestação humana e a mudança no mundo exterior, com vontade de realizar a ação e com representação do resultado que se quer ou ratifica.<sup>58</sup>

Com o estudo dessas teorias é possível explicar de uma maneira geral as formas do crime doloso, ou seja, as maneiras de atuação do sujeito ativo que podem incidir numa tipicidade dolosa, bem como as diversas espécies de dolo que serão estudadas no subitem 2.6.

## 2.5 Elementos do fato típico doloso

Depois do estudo das principais teorias a respeito do dolo, podemos listar, de uma forma geral, os elementos necessários para a tipificação do evento doloso:

- a) Conduta humana voluntária e consciente, pois não pode abranger atos de puro reflexo ou que não demonstrem qualquer atitude consciente<sup>59</sup> do sujeito ativo;
- b) Resultado jurídico relevante: as conseqüências da ação ou omissão do sujeito ativo “ao Direito Penal elas só interessam quando têm relevância, quando importam o descumprimento de um dever jurídico ou se opõem ao comando da norma legal.”<sup>60</sup> Conforme o tipo de crime, o resultado poderá existir ou não, pois nos crimes materiais o resultado naturalístico é essencial para a sua existência (exemplo: lesão corporal); nos crimes formais o tipo penal dispensa a sua ocorrência, caso haja será mero exaurimento (no caso da extorsão, art. 158 do CPB); nos crimes de mera conduta, não existe a possibilidade de acontecer o

<sup>56</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, vol.1, p. 145.

<sup>57</sup> HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 1, p. 111.

<sup>58</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La Ley y el delito*, p. 392, tradução nossa.

<sup>59</sup> “No dolo devem reunir-se os dois momentos, da consciência e da vontade: a) consciência do ato e do resultado; b) consciência da relação causal entre ambos, isto é, da relação que prende o resultado como efeito ao ato como a sua causa; c) consciência da ilicitude do comportamento do agente; e, finalmente, d) vontade de praticar o ato e alcançar o resultado.” BRUNO, Aníbal. *Direito Penal, parte geral*, Tomo 2º, p. 64.

<sup>60</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, vol. 1, p.106.

resultado, se ocorrer, poderá configurar qualquer outro delito, pois o tipo incrimina uma conduta e a sua realização é suficiente para a consumação. Para exemplificar a mera conduta, temos os crimes de invasão de domicílio ou de desobediência, caso ocorra qualquer outro resultado poderá ocorrer concurso material, pois o crime inicial já se consumou com a prática da conduta; nos crimes de perigo, o tipo penal protege algum bem jurídico mediante a própria descrição da conduta (exemplo: periclitación de vida, art.132 do CPB);

c) O resultado jurídico relevante deve ser querido, almejado pelo sujeito ativo do ato ilícito a partir dos atos de execução, pois, se não for querido, no mínimo deve ser previsto, e se ocorrer, deve ser aceito pelo agente;

d) Entre o resultado querido ou aceito, conforme item anterior, deve existir um vínculo com a conduta humana, representado por um nexo de causalidade;

e) Tipicidade, como último requisito, no qual os atos de execução e de consumação devem se amoldar à conduta prevista no tipo penal, ou seja, “é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo abstrato).”<sup>61</sup>

## 2.6 Espécies de dolo

Partindo do pressuposto que a vontade do sujeito ativo é a base para a tipificação penal, na prática de um ilícito, ela se direciona para os seguintes elementos que compõem a estrutura do *iter criminis*<sup>62</sup>: objetivo almejado durante a atuação do agente, meios utilizados na sua prática, na relação de causalidade e, por fim, para o resultado ocasionado. E, assim, conforme o direcionamento da atuação do agente do tipo penal é possível fazer as seguintes classificações a respeito do dolo:

a) O dolo direto ou imediato: quando o sujeito ativo deseja o resultado almejado por meio de sua própria atuação, que é direcionada à concretização do fato considerado como delito.

---

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado, p.107.

<sup>62</sup> “O fato delituoso apresenta esquematicamente uma trajetória, um caminho – o *iter criminis* – que se compõe das seguintes etapas: cogitação, atos preparatórios, atos de execução e consumação”. NORONHA, Edgard Magalhães. *D. Penal*, V.1, p. 133.

Pela interpretação literal do inciso I do art. 18 do atual CPB, o crime pode ser: “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.” Portanto, o dolo, basicamente, pode ser distinguido em direto ou eventual, porém, vale ressaltar que a doutrina alemã costuma trabalhar com uma forma tripartida do dolo, conforme ensino de Ingeborg Puppe:

Assim, haveria um dolo direto de primeiro grau, ou propósito que se dirigiria àquilo que o agente efetivamente quer obter; um dolo direto de segundo grau, dirigido àqueles efeitos colaterais que o agente sabe necessariamente ligados à obtenção de sua finalidade última; e um dolo eventual, que é o que tem por objeto aqueles efeitos colaterais tidos não mais como certos, e sim como meramente possíveis.<sup>63</sup>

O dolo direto deve abranger, além do fim proposto pelo agente (resultado), os meios escolhidos e os efeitos colaterais que devem ser considerados necessários quando da realização da meta pretendida, independentemente do desejo ou não do agente. Pois se ele sabe que sua atuação ocasiona um resultado paralelo ou concomitante, o qual não o impede da realização, é obvio que também o quer, mesmo que lamente a sua ocorrência. Nesse caso, Luis Jiménez de Asúa trata como dolo de *conseqüências necessárias* uma variedade do próprio dolo direto:

O professor Mendoza é um dos primeiros tratadistas da língua espanhola que cita essa importante espécie de dolo, o qual distinguimos do dolo eventual. Pois ao desejarmos um resultado que sabemos que se liga a outro efeito inexoravelmente unido a nosso desejo, ao realizá-lo temos que acatar outras conseqüências que fazem parte de nossa intenção. Por exemplo: um anarquista, com a finalidade de querer matar um monarca que sempre viaja com seu secretário particular, utiliza uma bomba que destruirá o automóvel com seus ocupantes (o rei, o secretário e o motorista). Essas duas últimas mortes serão necessárias para atender á vontade inicial, mesmo que não sejam desejadas, mas necessárias para a produção da vontade.<sup>64</sup>

b) Dolo indireto<sup>65</sup>: nesta classificação, a doutrina se divide sobre a sua existência ou não. Para aqueles que a aceitam (os doutrinadores italianos, dentre eles B. Alimena<sup>66</sup>, ou os nacionais Edgard Magalhães Noronha<sup>67</sup> e Aníbal Bruno<sup>68</sup>)

<sup>63</sup> PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*. p. 12.

<sup>64</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La Ley y el delito*, p. 394, tradução nossa.

<sup>65</sup> A divisão do dolo em direto e indireto teve origem no direito canônico, este último ocorria quando o agente, ao praticar uma ação ilícita, dava causa a um resultado mais grave do que esperava. Porém, houve a necessidade de uma mudança nessa doutrina e assim na lição de Antonio José da Costa e Silva (*Código Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado*, vol. I, p. 144): “Até as conseqüências simplesmente ocasionaes ou fortuitas do facto illicito (*exercitium rei illicitae*) eram compreendidas na intentio indirecta. Esta doutrina sofreu profunda modificação nos escriptos de Boehmer e na famosa dissertação de Nettelblatt-Glaentzer. Desde então se começou a exigir, como elemento do dolo indirecto, que o agente devesse e pudesse ter conhecimento ou previsão do resultado do facto. Ao findar o século XVIII, era essa a teoria mais adeantada.”

<sup>66</sup> *Apud*, JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. Ob.cit. p. 393, tradução nossa.

classificam o dolo em direto e indireto: neste último, o autor, ao desejar um evento, a manifestação de sua vontade não se coaduna com o resultado alcançado por qualquer motivo.<sup>69</sup>

O dolo indireto se subdivide em alternativo e eventual; naquele, o autor quer qualquer evento ocasionado pelos meios utilizados na sua atuação efetiva (por exemplo: ao disparar um revólver contra a vítima, o autor quer qualquer resultado que possa acontecer, ferir ou matar); quanto ao dolo eventual, trataremos no tópico adiante.

Alguns doutrinadores<sup>70</sup> não aceitam a classificação e divisão do dolo direto em determinado e indeterminado (compreendendo o dolo eventual e o alternativo), dentre eles Luis Jiménez de Asúa<sup>71</sup> que relaciona as seguintes espécies: direto, com intenção ulterior, de conseqüências necessárias e o eventual. Nélon Hungria, no mesmo sentido, afirma:

O dolo pode ser mais ou menos determinado, mas nunca indeterminado. O pretendido dolo indeterminado (sobrevivência do antigo *dolus generalis*) admite um verdadeiro contra-senso, qual seja o de uma vontade de fazer mal *in-genere*. No dolo alternativo, não há indeterminação da vontade: quando se querem, indiferentemente, resultados diversos, sabendo-se que um excluirá o outro, a vontade é tão determinada como quando se quer um resultado único. Também não é indeterminada a vontade no dolo eventual: quando a vontade, dirigindo-se a certo resultado, não recua ou não refoge da prevista probabilidade de outro resultado, consentindo no seu advento, não pode haver dúvida de que esse outro resultado entra na órbita da vontade do agente, embora de modo secundário ou mediato.<sup>72</sup>

c) Elementos subjetivos do tipo, ou dolo com intenção ulterior, conforme a classificação de Luis Jiménez de Asúa<sup>73</sup>, são definições que alguns autores chamam de dolo específico<sup>74</sup>, o que se considera uma intenção qualificada.

<sup>67</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, V. 1, p. 146.

<sup>68</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal, parte geral*, Tomo 2º, p. 71.

<sup>69</sup> “O dolo direto abrange os resultados propostos e queridos; o dolo indireto, os aceitos; se é seguro que deveria produzir-se, o dolo é indireto certo; se somente é possível, o dolo é indireto eventual ou circunstanciado.” FONTAN BALESTRA, Carlos. *El elemento subjetivo del delito*. p. 114, tradução nossa.

<sup>70</sup> BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, V.1, p. 337; HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao C. Penal*, V.1, p. 112; FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de D. Penal. Parte Geral*, p. 177; PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, V.1, p. 377.

<sup>71</sup> *Idem*, p. 393.

<sup>72</sup> HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*, vol.1, p. 112.

<sup>73</sup> “O dolo com intenção ulterior, o que os velhos autores denominavam de dolo específico, é o que leva em si uma intenção qualificada, o que os alemães chamam *abschit*. Em nossa opinião, não se pode falar em dolo específico, porque é impossível construir o dolo genérico. O chamado dolo com intenção ulterior, que expressa uma finalidade específica (o rapto é o arrebatamento de uma mulher, para casar-se ou para corrompê-la), assim como o *animus* que certos delitos exigem (como o

Quando um sujeito ativo pratica uma ação prevista como ilícito penal (por exemplo: homicídio) que corresponda ao seu propósito, há uma congruência na tipicidade. Porém, em muitas tipificações, os ilícitos penais precisam de uma finalidade especial ou motivo de agir diferenciado do agente. Esses elementos não fazem parte do dolo, pois ele se esgota com a vontade e consciência na realização de uma ação direcionada a um resultado que se amolda no delito, ou quando se assume o risco de sua produção.

A ilicitude nos casos acima depende da ocorrência de uma finalidade específica que ocorre de forma autônoma e paralela ao dolo, podendo qualificar, agravar ou tipificar um delito, portanto, sendo um fator decisivo para a ocorrência da própria ilicitude. Por exemplo: se o seqüestro ou cárcere privado de alguém (art. 148 do CPB) for com fim libidinoso, ocorrerá uma qualificadora (inciso V do § 1.º do art. 148 do CPB), por outro lado, se for com o interesse em receber qualquer vantagem como resgate, muda-se então a tipificação para o art. 159 do CPB. Por fim, é importante trazer ao assunto uma citação de Heleno Cláudio Fragoso:

Os elementos de que estamos tratando denominam-se elementos subjetivos (especiais) do tipo ou do ilícito (injusto). Essas denominações se equivalem, porque tais elementos pertencem à ilicitude e ao tipo que a ela corresponde. Há, portanto, situações em que o fim ou motivo de agir é decisivo para a ilicitude. A doutrina e a jurisprudência, entre nós, têm designado o dolo dos tipos congruentes de *genérico*, denominando de *dolo específico* o especial fim ou motivo de agir de que depende a ilicitude de certas figuras-delito. Tais denominações são impróprias.<sup>75</sup>

d) Dolo eventual: o artigo 18, inciso I, *in fine*, do CPB, estabelece que, se o autor, ao praticar um ato, mesmo não querendo desde o início o resultado ocorrido, mas as circunstâncias fáticas demonstrarem que ele assumiu ou aceitou o resultado que lhe era previsível, provável ou possível, e, em razão daquela atuação, pois a previsão da possibilidade da ocorrência do evento não foi fator impeditivo de sua atuação, responderá a título de dolo.

Conforme a própria previsão legal, o dolo eventual é equiparado ao dolo direto. O legislador adotou, respectivamente, as teorias da vontade e do assentimento ou consentimento, conforme explicações acima. A distinção entre os diferentes tipos de dolo será considerada na fase judicial de aplicação da pena.

---

*lucrandi* no furto), não são propriamente dolosos com intenção ulterior, senão elementos subjetivos do injusto." JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La ley y el delito*, p. 393, tradução nossa.

<sup>74</sup> "É o dolo específico o elemento que distingue delitos, cujo aspecto material é o mesmo. Assim o rapto de mulher, que se aparta do seqüestro, pelo fim libidinoso." NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, V.1, p. 148.

<sup>75</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Geral*. p. 178, grifos do autor.

Portanto, a equiparação é justificada e a explicação da teoria serve também para nortear a interpretação da expressão “assumir o risco”, prevista legalmente no citado inciso I do artigo 18 do CPB.

A respeito do tema, vale lembrar as fórmulas de Frank<sup>76</sup>: teoria positiva do consentimento, que identifica a presença do dolo eventual, de acordo com a indiferença do sujeito ativo perante o resultado ocorrido, se ele pensa de acordo com a seguinte expressão: “seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso agirei”<sup>77</sup>, ou “seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir”<sup>78</sup>. Por fim, na teoria hipotética do consentimento, conforme citação de Nélson Hungria: “A previsão do resultado como possível somente constitui dolo se a previsão do mesmo resultado como certo não teria detido o agente, isto é, não teria tido o efeito de um decisivo motivo de contraste.”<sup>79</sup>

Além da teoria do consentimento, vale destacar a teoria da probabilidade que “distingue o dolo eventual segundo o grau de probabilidade da realização do resultado apresentado pelo agente. Há dolo eventual quando o agente prevê como provável, e não apenas como possível o resultado.”<sup>80</sup>

Porém, o próprio Aníbal Bruno afirma que essa teoria descreve uma concepção que fica adstrita aos limites da teoria da representação, o que seria insuficiente para fundamentar o dolo.

As lições dos parágrafos anteriores servem para distinguir e orientar os operadores de Direito quando estão diante de um caso concreto e tenham de optar pelo dolo eventual ou pela culpa consciente, e por ser um campo relativo à subjetividade do agente, ou elemento psicológico previsto na sua intimidade, na maioria dos casos concretos fica difícil a sua comprovação. Nesse sentido, o operador de Direito, ao analisar as circunstâncias fáticas, precisa observar se existem indícios que comprovem se o resultado era possível e se houve a anuência do agente. Explanaremos melhor esse assunto no capítulo sobre o dolo eventual nos crimes de trânsito.

e) Crimes qualificados pelo resultado: quando o sujeito ativo pratica uma conduta tipificada como ilícita, sendo a conduta dolosa, ela deverá abranger todos

---

<sup>76</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Geral*, p. 176 e Nélson Hungria, *Comentários ao C. Penal*, p. 114.

<sup>77</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Ob.cit.*, p. 176.

<sup>78</sup> HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*, p. 114.

<sup>79</sup> *Idem*, p. 114.

<sup>80</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal, parte geral*, Tomo 2º, p. 75.



os componentes do tipo penal, porém, em certos casos, o agente obra almejando apenas um determinado resultado, mas, em razão de atuação deficiente, ocorre outro resultado que ele não fazia previsão, bem como não aceita a sua ocorrência.

Um exemplo prático elucidará a espécie de crime doloso: um sujeito A, durante uma briga com B, desfere um golpe de faca que atinge a região da perna da vítima B, a qual falece em razão de uma hemorragia abundante, e o agente A não queria esse resultado mais grave, ficando também evidente, pelas circunstâncias da agressão, a sua não anuência àquele evento mais gravoso. Portanto, a conseqüência da atuação inicial dolosa do agente A ocasionou um resultado não querido e não previsto, e de acordo com a nossa atual legislação, o autor responderá a título de culpa (art.129 § 3º do CPB) por aquele resultado inconseqüente.

Também é possível que a ação inicial seja culposa e, após a concretização do resultado causado por aquela atuação, possa ocorrer outra ação desvinculada de natureza diversa, como por exemplo: dolosa, no caso das situações previstas no § 4º do art. 121 do CPB: “se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima” ou ainda “foge para evitar prisão em flagrante”.

Os crimes qualificados pelo resultado também são chamados de preterintencionais<sup>81</sup>, ou preterdolosos, de acordo com a seguinte lição de Nélson Hungria:

No crime preterdoloso, há um concurso de dolo e culpa: dolo no antecedente (*minus delictum*) e culpa no subseqüente (*majus delictum*). Trata-se de um crime complexo, *in partibus* doloso e *in partibus* culposo. A diferença que existe entre o crime preterdoloso e o crime culposo está apenas em que neste o evento antijurídico não querido resulta de um fato penalmente indiferente ou, quando muito, contravençional, enquanto naquele o resultado involuntário deriva de um crime doloso.<sup>82</sup>

Portanto, essas são as espécies de crimes dolosos que fundamentam a tipificação nessa modalidade de delito, e que servem de referência para comparação com a outra modalidade de crime que trataremos no capítulo seguinte.

---

<sup>81</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal, parte geral*, Tomo 2º, p. 76.

<sup>82</sup> *Comentários ao Código Penal*. Vol. Tomo II, p. 136.

### 3 CRIMES CULPOSOS

No capítulo anterior procuramos demonstrar as hipóteses do autor de um ilícito penal, quando age por meio de uma ação ou omissão, deseja a sua prática, bem como, também quer que o resultado causado pela sua conduta realmente aconteça (atuação dolosa). Mas o sujeito ativo pode, em outra hipótese, com um propósito inicial, causar outro acontecimento diverso de sua vontade inicial, não aceito e não desejado, que foi ocasionado por sua inadequada ou errônea utilização dos meios disponíveis. Nesta segunda hipótese, estamos diante de uma atividade culposa.

Assim, o crime culposo é o acontecimento não querido pelo autor, causado por uma ação inicial geralmente lícita, em desrespeito ou com inobservância de um dever objetivo de cuidado causador daquele resultado final, previsto ou demarcado pelo ordenamento jurídico<sup>83</sup>. Vale destacar uma definição muito boa da culpa em sentido estrito feita por Luis Jiménez de Asúa:

Culpa é a produção de um resultado tipicamente antijurídico por falta de previsão do dever de conhecê-lo, não somente quando falta ao autor a representação do resultado que acontecerá, como também quando a esperança de que ele (o resultado) não sobrevenha seja fundamento para a atuação do autor, produzindo sem querer o resultado antijurídico e sem ratificá-lo.<sup>84</sup>

Diferentemente do tipo penal doloso, no qual se pune a conduta direcionada a uma finalidade prevista como ilícito penal, o tipo penal culposo possui uma estrutura completamente distinta, cuja punição é dirigida para a conduta defeituosa, mas com finalidade geralmente lícita. Portanto, a principal referência do tipo culposo é a divergência existente entre a ação praticada pelo agente e o resultado, ocorrido por causa de sua falta de diligência, causadora de uma lesão ou perigo de lesão a um bem juridicamente protegido.

A fim de exemplificar a situação do parágrafo anterior, citaremos o seguinte fato: um motorista, ao dirigir seu veículo automotor dentro de uma via pública, se

---

<sup>83</sup> Vale ressaltarmos que é muito comum a associação do termo “culpa” com responsabilidade, mesmo em ações claramente intencionais ou voluntárias, e por isso citamos a preocupação de Esmeraldino Bandeira (*Direito Penal Militar Brasileiro*, 1925, vol.1º, p. 253) no início do capítulo XIII referente a responsabilidade criminal, quando faz as seguintes conceituações: “*Imputabilidade* é a possibilidade lógica de atribuir-se alguma coisa a alguém. *Imputação* é o facto de atribuir-se uma coisa determinada á pessoa certa. *Responsabilidade* é a obrigação jurídica de responder alguém pelos efeitos conseqüentes de uma imputação. *Culpabilidade* é a responsabilidade qualificada pela pratica de um acto contrario á lei.”

<sup>84</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La ley y el delito*, p. 399, tradução nossa.

acaso desrespeita alguma norma viária de circulação e conduta (cruzar via pública sem respeitar o semáforo com sinal fechado<sup>85</sup>) e com isso provoca um acidente de trânsito com prejuízo apenas material para si ou para terceiro. Esse resultado causado pelo motorista, desde que não se coadune com nenhum ilícito penal, apenas sofrerá penalidades administrativas e poderá ser processado pelos danos causados na esfera civil a terceiros.

No mesmo exemplo, se o motorista causar uma lesão corporal a alguém ou até morte, num caso típico de atropelamento ou acidente de trânsito com vítima, somente assim, poderá existir um fato típico punível no âmbito criminal.<sup>86</sup>

Para chegarmos a essa conclusão muito se estudou a respeito dessa modalidade criminosa atualmente. Muitos estudiosos se dedicaram a explicar, conforme perceberemos nos subitens seguintes, esse tipo de criminalidade e, principalmente, a legislação punitiva que tentou acompanhar essa rápida evolução tecnológica dos meios de transportes.

### 3.1 Remissão Histórica

Antes de nos aprofundarmos na lição sobre crime culposos, é imperioso fazermos uma remissão histórica pontuando a sua origem, para explicarmos as doutrinas e seus princípios atuais, considerando as principais legislações penais que iniciaram o tratamento do crime culposos. De uma maneira geral, na maioria dos povos antigos, é possível notar que, ao ocorrer um fato, seja doloso ou culposos, a punição existia em razão da objetividade do direito de punir, ou seja, apenas pelo fato ocorrido, visando apenas à reparação do prejuízo causado, sem considerar a motivação ou a vontade do sujeito ativo ao praticar a ação ilícita.

#### 3.1.1 Leis de Eshnunna

Álvaro Mayrink da Costa cita a referência histórica de tabletas de argila descobertos por Taha Bagir, em escavações no ano de 1935, na região de Tell

---

<sup>85</sup> Conforme o Artigo 208 do Código Nacional de Trânsito (Lei 9.503/1997): “Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória: infração gravíssima; Penalidade: multa.”

<sup>86</sup> Respectivamente, conforme a previsão dos artigos 302 ou 304 do mesmo Código, ou seja, causar homicídio ou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Harmal, no sul de Bagdá, território pertencente ao principado de Eshnunna<sup>87</sup>. Após a identificação dos tabletas, por motivos paleográficos, a data de sua elaboração ficou constatada como anterior ao Código de Hamurabi<sup>88</sup>. E a respeito do tema Álvaro Mayrink da Costa leciona que as leis de Eshnunna possuía vários grupos<sup>89</sup>, e, entre eles o seguinte:

Enfim, no terceiro grupo (art.58), a disposição penal comporta a seguinte fórmula: *na-pi-ish-tum çî-im-da-at shar-ri-rim*. Somente a expressão *na-pi-ish-tum* faz supor que o delito de homicídio por negligência (culposo) podia dar lugar à pena capital.<sup>90</sup>

### 3.1.2 Código da Babilônia

Do Código da Babilônia, chamado historicamente de Leis de Hammurabi<sup>91</sup> (Rei da antiga Babilônia), Edgard Magalhães Noronha, traz as seguintes previsões alusivas ao tema: “Art.206: Se alguém bate em outro em rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: ‘eu não o bati ciente’ e pagar o médico.”<sup>92</sup>; se uma mulher grávida fosse agredida, e tal fato provocasse um aborto manifestamente não querido, o tratamento do agressor era diferenciado (artigos. 209 a 214).

Nos artigos 218 a 220, de acordo com a citação de Álvaro Mayrink da Costa<sup>93</sup>, o médico que cometesse um erro profissional era punido com a perda da mão, caso a intervenção cirúrgica fosse mal sucedida. No artigo 229, o engenheiro ou arquiteto responsável por uma edificação poderia sofrer a pena capital, caso desmoronasse ou desabasse a casa proporcionando a morte do proprietário do local. Raul

<sup>87</sup> As leis datam de 1825 a 1787 a.C. “As leis da cidade-reino de Eshnunna está baseada nas duas tábuas cuneiformes IM-51.059 e IM- 52.614, descobertas nas escavações de Tell Harmal e que, hoje, se encontram no Iraq-Museum”. BOUZON, Emanuel. *As Leis de Eshnunna*. p. 9.

<sup>88</sup> “Embora a disposição geral das diversas determinações legais de Eshnunna nas cópias que possuímos apresente uma certa ordem lógica, as leis de Eshnunna são em sua formulação e em sua sistemática geral, sem dúvida, mais primitivas do que as do Código de Hammurabi.” BOUZON, Emanuel. *Idem*, p. 29.

<sup>89</sup> “O terceiro grande grupo trata de diversos temas que, na terminologia moderna, pertenceriam ao direito civil e penal. [...] No § 58 o legislador pune com pena capital a negligência do proprietário de um muro que cai e mata um Awilum.” BOUZON, Emanuel. *Idem*, p. 32.

<sup>90</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*, vol.I, Tomo I, p. 19.

<sup>91</sup> “Nas escavações da antiga Susa, dirigidas por Morgan, foi descoberto um bloco de diorita partido que continha um código mandado gravar por Hamuracibi, sexto soberano da primeira dinastia da Babilônia [...]” conforme COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*, vol. I, Tomo I, p. 23.

<sup>92</sup> “[...] o código mais antigo de que se tem memória encontrado em caracteres cuneiformes nas ruínas de Suza, datado do século XXIII A.C.” NORONHA, Edgard Magalhães. *Do Crime Culposo*, p. 01.

<sup>93</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*, vol. I, Tomo I, p. 23.

Machado, ao comentar o referido Código, faz uma citação de Alimena<sup>94</sup>, enfatizando que nesta codificação a distinção era muito clara entre fatos voluntários, dolosos e os fatos ocasionados por negligência ou imprudência.

### 3.1.3 Código de Manu

A legislação penal indiana estava contida no Código de Manu e não fazia distinção entre homicídio involuntário ou voluntário, pois a punição era direcionada em razão das castas ou classes sociais<sup>95</sup>. Porém, Edgard Magalhães Noronha<sup>96</sup> encontra nos seguintes dispositivos legais, a consideração do elemento psíquico, distinguindo-se o dolo da culpa, mesmo que houvesse a mesma cominação penal para ambos os casos:

Art. 280 – Aquele que danifica os bens de outro cientemente ou por descuido deve dar-lhe satisfação e pagar ao rei uma multa igual ao dano.

Art. 285 – Mas quando uma carruagem se afasta do caminho pela imperícia do cocheiro, se acontece alguma desgraça, o patrão deve ser condenado a duzentas panas de multa.

Art. 286 – Se o cocheiro é capaz de conduzir bem, mas negligente, ele merece a multa; mas se o cocheiro é desazado, as pessoas que estão no carro devem pagar, cada uma cem panas.

### 3.1.4 Legislação hebraica

Na legislação dos hebreus ainda predominava a consideração objetiva do resultado danoso, apesar do tratamento benigno dos fatos culposos causados por erro ou descuido, conforme algumas passagens bíblicas que castigavam menos severamente os pecados oriundos por aqueles fatos involuntários<sup>97</sup>.

Mas a distinção mais relevante é a do autor de homicídio involuntário que não era condenado à morte, ao contrário da atuação dolosa, e sim, receberia asilo em algumas cidades onde não poderia ser perseguido por familiares do morto na tentativa de vingar a morte da vítima. Esse refúgio também tinha o intuito de preservar a vida o autor até o julgamento perante uma congregação, pois se autor

---

<sup>94</sup> ALIMENA, Bernardino. *Principii di diritto penale*, Napoli, 1910 *apud* MACHADO, Raul. *A Culpa no Direito Penal*, p. 10.

<sup>95</sup> MACHADO, Raul. *A Culpa no Direito Penal*. p. 10.

<sup>96</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Ob.cit.* p. 02.

<sup>97</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, Tomo V. p. 683.

fosse morto pelo “vingador de sangue” ou *goël*, fora da cidade de refúgio, este não seria responsabilizado pela vingança<sup>98</sup>.

### 3.1.5 Legislação grega

Luis Jiménez de Asúa, em suas referências históricas, menciona que na legislação grega, na aplicação das Leis de Dracon<sup>99</sup>, o homicídio involuntário<sup>100</sup> poderia ser apenado por exílio em substituição à pena de morte conforme faculdade do juiz. O asilo também protegia o autor da vingança dos familiares da vítima. Portanto, os gregos distinguiram o homicídio voluntário do involuntário por meio de um tratamento penal mais benevolente.

### 3.1.6 Direito Romano

No Direito Romano, uma das maiores referências históricas no estudo do Direito ocidental, existem algumas clássicas divergências a respeito do crime culposos. Anteriormente aos tempos da República romana (509 a.C. a 27 a.C.), o sentido da palavra culpa era muito abrangente, indicando a imputabilidade e a culpabilidade em geral.<sup>101</sup> Numa fase posterior, o termo significava, além da culpabilidade (culpa em geral), também a culpa em sentido estrito.

Mas para nosso estudo destacamos as divergências a respeito da existência ou não do tratamento da culpa em sentido estrito no Direito Romano no campo penal. Pasquale Tuozzi,<sup>102</sup> após definir a culpa em sentido estrito, afirma que os juristas romanos fizeram pesquisas minuciosas sobre a essência e as

<sup>98</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*. p. 03.

<sup>99</sup> No século VII a.C. o legislador ateniense ao aplicar a antiga fórmula de Talião - “*Alma por alma, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, chaga por chaga, equimose por equimose*” - optava pela pena de morte para todos os tipos de delitos sejam graves ou leves, em vista dessa excessiva severidade Dracon era comparado a um Dragão. COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*, p. 14.

<sup>100</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. No *Tratado de Derecho Penal*, p. 684, faz uma citação de Maxwell (*Concept social du crime*, Paris 1860, p. 110) distinguindo-se o *phonos akousis* (homicídio involuntário) do *phonos ekousios* (homicídio deliberado) para a não aplicação da pena de morte àquele primeiro tipo.

<sup>101</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, Tomo V. p. 685.

<sup>102</sup> “Tanto no fato doloso como no culposos há intervenção da vontade, porém, naquele conhece sua ação e a sua consequência nociva e atua conforme os dois; na atuação culposa, ele apenas conhece a ação, desconhecendo a consequência nociva e querendo apenas a ação e não as consequências.” PASQUALE, Tuozzi. *Corso di diritto penale*, vol. I. Napoli, 1949, p. 142, tradução nossa.

modalidades de culpa, seja na seara civil ou penal, podendo-se construir uma teoria completa da culpa por meio da coordenação dos vários fragmentos contidos no *corpus juris romani*. No mesmo sentido, Alfredo Tosti<sup>103</sup> também leciona que o Direito Romano já fazia, em todos os tempos históricos, distinção entre o dolo e a culpa no campo penal.

Em sentido contrário, Mommsen, citado tanto por Edgard Magalhães Noronha<sup>104</sup>, como por Luis Jiménez de Asúa<sup>105</sup>, afirma que no Direito de Roma não existia ilícito penal culposo, sendo bem definida a modalidade dolosa no estudo da culpabilidade, mas a culpa era tratada apenas quando se atingia interesses coletivos, sem a clareza das questões civis. Edgard Magalhães Noronha leciona que na lesão corporal causada a um homem livre, ou qualquer dano material produzido aos bens do mesmo homem, “denominando-se ambos os fatos *iniuria*”<sup>106</sup>, na origem do fato causado apenas era analisado se o fato era evitável ou não, sem perscrutar a previsão ou imprevisão da ocorrência.

Para Vincenzo Manzini<sup>107</sup> a culpa penal em Roma ficou por muito tempo na obscuridade, pois os critérios civis e penais se confundiam, e apenas a partir do século XVII o Direito Penal italiano começou a ter fundamentos autônomos e científicos. Explicando a parte histórica, conclui que o Direito Romano, em sua parte criminal, apenas oferecia a noção de dolo, excluindo a culpa *stricto sensu*, e que nos tempos imperiais iniciou-se a consideração do *impetus*, em contraposição ao dolo. Portanto, a culpa em sentido estrito jamais representou uma forma particular no estudo do direito, pois os fatos que os romanos citaram na noção de culpa não coincidem com a noção atual. Edgard Magalhães Noronha, no mesmo diapasão, indica a posição clara de Von Liszt:

Ao Direito Romano ficou desconhecido, em todas as fases de sua história, o crime culposo propriamente dito. No Direito Penal nada há que se possa contrapor à engenhosa formação da culpa *aquilliana*; e as tentativas repetidas desde Adriano, de medir a pena conforme a culpa, não impediram que se confundissem, de um lado, a culpa e o *casus*, e, de outro, a culpa e o *impetus*.<sup>108</sup>

<sup>103</sup> Tosti, *La colpa penale*, Roma, Milano, 1907, p. 29 a 32.

<sup>104</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do Crime Culposo*. p. 06.

<sup>105</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, Tomo V, p. 685.

<sup>106</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Idem*, p. 06.

<sup>107</sup> MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal*. Vol.II, p. 204.

<sup>108</sup> Von Liszt, *Tratado de Direito Penal Alemão*, tradução de José Higino, 1899, p. 252 *apud* NORONHA, Edgard Magalhães. *Do Crime Culposo*. p. 05.

Apesar das duas posições acima, acerca da inexistência ou não do crime culposo no Direito Romano, também foi possível constatar em nossa pesquisa a lição de Esmeraldino Bandeira que, ao comentar sobre as várias espécies de dolo, cita e traduz o L.11, § 2º, do *Dig. De poenis*, L.XLVIII, T.XIX, comparando a casualidade como um fato similar ao delito culposo, sem no entanto se posicionar sobre os pensamentos acima:

Committent-se delictos ou com propósito, ou por ímpeto, ou por casualidade. Committent-nos com propósito os ladrões, que formam bandos. Por ímpeto, os que, por embriaguez, vêm às mãos ou às armas. Por casualidade os que, caçando, matam outro com o dardo que desfecharam contra uma fera.<sup>109</sup>

Não poderíamos deixar de mencionar a Lei das XII Tábuas, que considerava o elemento subjetivo no trato da impunidade do homicídio involuntário quando, se um dardo escapasse, inadvertidamente, da mão de seu detentor, sem o propósito de atirá-lo, ficava o agente responsável a uma expiação religiosa (oferta de um carneiro). Bem como no incêndio doloso, o autor era punido severamente, ao contrário do incêndio culposo, quando o culpado apenas teria de ressarcir o prejuízo causado pelo evento, ou ainda, se não pudesse ressarcir aquele valor, ficava sujeito a um leve castigo.<sup>110</sup>

Na *lex Aquilia* é que está o embrião do delito culposo, civil ou penal, apesar de na época ainda não existir uma distinção clara entre a culpa civil e a penal, mas foi a primeira lei que citou a punição da culpa *lata*, a negligência, ou ainda: “não prever aquilo que para todos é possível”.<sup>111</sup> Na mesma obra: “é, portanto, a teoria da previsibilidade que, em um tempo em que nenhuma distinção se fazia entre culpa civil e culpa penal, primeiramente se firmou no Direito Romano”. Edgard Magalhães Noronha, a fim de ilustrar a lição de Orfeu Cecchi, faz a citação de um fragmento da *lex Aquilia* (31-Paulo, lib. 10, *ad Sabinum*, in *Dig. liv. IX, tít. II*):

Se um podador ou lenhador, derrubando ramo de árvore, ou o edificador, ocasionar morte de transeunte: será responsável se o fez em lugar público, a não ser que tenha dado aviso com tempo de evitar o perigo. Múcio, porém, disse que se tal cousa suceder em local particular, pode caber ação em caso de culpa, a qual consiste em que, podendo avisar com tempo, não o fez ou avisou quando o perigo já não poderia ser evitado: por tais razões pouca diferença existe no considerar-se o local público e o particular, desde que é comum o trânsito por caminhos privados. Mas, se não existir caminho algum, somente pelo dolo poderá ocorrer responsabilidade, como se

<sup>109</sup> BANDEIRA, Esmeraldino Olímpio Torres. *Direito Penal Militar Brasileiro*. p. 265.

<sup>110</sup> MACHADO, Raul. *A Culpa no Direito Penal*. p. 17.

<sup>111</sup> CECCHI, Orfeu. *Il delicto colposo*, p. 122 e 124 *apud* NORONHA, Edgard Magalhães. *Do Crime Culposo*, p. 07.



atirasse deliberadamente sobre a pessoa que viu passar. Não caberia, todavia, responsabilidade, se não se pudesse prever que alguém por ali iria passar.

Ainda discorrendo sobre a *lex Aquilia*, devemos citar as três famosas graduações sobre a culpa que o direito civil romano tratava e posteriormente influenciaram muito na punição dos crimes culposos<sup>112</sup>, conforme lição de Raul Machado<sup>113</sup>:

1) Culpa ampla ou *lata*: quando o evento danoso ocasionado poderia ter sido previsto por qualquer homem (*lata culpa est nimia negligentia, id est non intelligere quod omnes intelligunt, Dig., Livro L, 6 leg.13, Ulpiano, fr. 212 de verborum signif. 50,16*);

2) Culpa leve: quando o evento causado poderia ter sido previsto somente por homens diligentes, como um pai de família (Mucio diz: - *culpam esse quod, cum a diligente praevideri poterit non esset provisum; frag 31, ad legem Aquiliam 9-2*);

3) Culpa levíssima: se a ação ou omissão causar um resultado previsto somente por pessoas com extraordinária e pouco comum diligência, sendo equiparada ao caso fortuito quando citada na culpa extra-contratual (*in lege Aquillia et levissima culpa venit fr.24, ad legem Aquiliam 9-2*).

A culpa em sentido estrito, *ex lege aquiliana*, com a conotação de ressarcimento no âmbito civil, foi precursora de nossa atual negligência ou imprudência. Quanto à imperícia, ou culpa profissional, a punição era o ressarcimento pelo dano causado, não considerando o erro profissional como delito criminal. Podemos citar as infrações cometidas pelos cocheiros que causavam acidentes em razão da má condução dos cavalos, seja por imprudência ou incapacidade.<sup>114</sup>

No Direito Romano, as dúvidas sobre a punibilidade dos crimes culposos, independente da consideração do fator subjetivo, eram dirimidas, no tempo dos imperadores, por meio de seus rescritos que puniam severamente os fatos culposos

<sup>112</sup> A respeito dessa conceituação transcrevemos a crítica de Esmeraldino Bandeira: “Essa triplice divisão da culpa, sobre que tanto discutiram os velhos criminalistas, carece, entretanto, de verdadeira utilidade prática, porque pouco importa para o efeito da lei penal a quantidade da culpa. Basta para tal efeito que o evento seja imputável por culposo.” BANDEIRA, Esmeraldino Olímpio Torres. *Direito Penal Militar Brasileiro*. p. 274.

<sup>113</sup> *A Culpa no Direito Penal*. p. 209.

<sup>114</sup> *Culpa tenetur [...] qui cum equo veheretur impetum eius, aut propter infirmitatem, aut propter imperitiam suam retinere non potuerit* – Inst., de lege Aquilia § 8. Conforme citação de JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, p. 689.

causadores de alarde na consciência popular.<sup>115</sup> Nesse sentido, Raul Machado observa que:

É assim que alguns jovens, num festim, tendo feito, por mero gracejo, um certo Claudio, filho de Lupo, cair tão desastrosamente que, poucos dias depois, veio a morrer em consequência da queda, o principal autor desse gracejo, um tal Mario Evaristo, se bem que não tivesse tido o intuito de causar a morte do infortunado Claudio, e ainda que pela lei Cornélia devesse ficar isento de pena, foi, extraordinariamente, punido com cinco anos de desterro pelo Proconsul dada a gravidade do fato. O imperador Adriano aprovou esta medida de rigor, e o exemplo foi, daí em diante, seguido.<sup>116</sup>

Em que pesem as divergências doutrinárias apontadas sobre a existência ou não do ilícito penal culposo, o que ficou claro é que o Direito Romano considerava apenas os fatos ilícitos, sejam penais ou civis, não levando em conta a vontade do sujeito ativo, conforme a história da legislação dos outros povos. Os atos ilícitos danosos ficavam ao alvedrio da composição privada e a punição era direcionada em proveito do ofendido e não aplicada em desrespeito à ordem jurídica.

Portanto, o Direito Romano contribuiu bastante para o reconhecimento do ilícito culposo, mesmo que fosse melhor direcionado para a seara civil. Porém, no âmbito criminal não pairava dúvida sobre a punibilidade, mesmo que ficasse no patamar da composição pecuniária da negligência em prever o que era para todos previsível, ou ainda, quando alcançasse o grau máximo (*culpa lata*). Os delitos culposos, da mesma maneira que os demais delitos, eram considerados na forma comissiva, sejam na execução de um ato que causasse um perigo, ou pela omissão de cautelas que evitasse um dano.

### 3.1.7 Leis bárbaras

Na fase antiga do direito germânico também não se diferenciava o delito culposo do doloso, apenas o fato objetivo, ou concepção objetiva do delito, era analisado, desprezando-se qualquer indagação psicológica na apreciação do ilícito, pois o delito involuntário ficava sujeito à composição, não cabendo a vingança ou a multa<sup>117</sup>. É valioso destacar a citação de Luis Jimenez de Asúa<sup>118</sup> sobre o “edicto de

<sup>115</sup> *Rescripta*: respostas escritas, mediante carta, para as pessoas que consultavam os imperadores sobre o direito, conforme NORONHA, Edgard Magalhães. *Do Crime Culposo*, p. 08.

<sup>116</sup> MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*, p. 18.

<sup>117</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 08.

<sup>118</sup> JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, p. 690.

los Rotarios” que, no número 146, tratava dos valores da compensação na análise da origem dos incêndios distinguindo-se a punição: se dolosa, a compensação era três vezes o valor do dano; se fosse involuntária, seria simples e, por último, sendo casual, não haveria compensação.

Edgard Magalhães Noronha<sup>119</sup>, ao comentar as leis bárbaras, observa que na lei dos visigodos o elemento subjetivo começou a ter relevo, e a vontade começou até ser considerada como elemento essencial do delito, citando como exemplos a penalidade do homicídio culposo como mais branda que a do doloso e, no incêndio culposo, o responsável era obrigado a ressarcir o dano causado.

### 3.1.8 Direito Canônico

O direito eclesiástico preocupou-se demasiadamente com o elemento subjetivo do crime, pois as condenações, além de apenarem as ações más, abrangiam os maus desejos ou intenções pecaminosas e, assim, o enaltecimento do subjetivismo afastou o relevo do elemento objetivo do delito. Nesse sentido, iniciou-se o estudo da vontade na prática dos atos ilícitos, permitindo a exclusão da imputabilidade em não havendo a intenção delituosa. Edgard Magalhães Noronha traz o seguinte comentário a respeito do Direito Canônico:

Guindado a esse plano o elemento subjetivo, caiu-se no excesso, descurando-se do objetivo. Via-se no crime sobretudo o pecado. Era de relativo valor, assim, a máxima de Ulpiano: *Cogitationes poenam nemo patitur*. Todavia, trouxe inegáveis benefícios, firmando melhor a análise da vontade e estabelecendo a máxima que a falta de intenção delituosa exclui a imputabilidade. Dita intenção pressupõe a vontade livre e o conhecimento do fato (discernimento), elementos necessários para a responsabilidade penal.<sup>120</sup>

Ao comentar o Direito Canônico, Luis Jimenez de Asúa o compara ao Direito Germânico, não destacando nenhuma novidade a respeito do crime culposo, conforme a seguinte lição:

Não se pode esquecer que o Direito canônico considerou sempre a culpa próxima ao dolo no caso da previsão das conseqüências da ação, ou quando o agente se descuida da devida diligência. Esta forma de grave culpa está inclusive sancionada no vigente Código canônico de Benedito XV, pois se manda diminuir a imputabilidade na medida em que, conforme as circunstâncias, determina um juiz prudente.<sup>121</sup>

<sup>119</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 09.

<sup>120</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 10.

<sup>121</sup> Artigos 2199 e 2203, § 1, Código Canônico de Benedito XV: “Imputabilitas delicti pendet ex dolo delinquentis vel ex eiusdem culpa in ignorantia legis violatae aut in omissione debitae diligentiae... Si

Mas o cristianismo, apesar da tendência objetiva do Direito penal dos povos acima citados, inicia, no estudo da evolução do conceito da punibilidade, a valorização do fator subjetivo, apesar das poucas capitulações de crimes culposos, como homicídio, perjúrio e falsidade de documentos pontifícios, conforme a referência de Edgard Magalhães Noronha<sup>122</sup>. O mesmo autor é partidário do pensamento de que o Direito Canônico reconhecia a culpa, apesar das punições até dos maus pensamentos, demonstrando que no Cristianismo houve a maior valorização do fator subjetivo e finaliza a sua lição com as seguintes palavras:

É certo que a vontade no crime nunca foi tão exalçada como no direito da Igreja, porém, não é menos exato que, por vezes, ele reconhecia a responsabilidade por *negligentia* e até por *imperitia* ou *ignorantia*. Encontra-se mesmo elaborado um conceito de culpa conforme com a doutrina atual, ou seja, que existe culpa quando por causa de um erro vencível, isto é, que podia ser evitado com diligência normal, se produz involuntariamente um efeito danoso.<sup>123</sup>

No sentido de que o Direito Canônico distinguia os delitos culposos dos dolosos, Raoul Duval cita as sentenças do Concílio de Ancyre (ano 314), as quais puniam o homicídio por imprudência com pena de privação da comunhão por 7 anos, porém, no homicídio intencional a privação era por toda a vida do assassino.<sup>124</sup>

Por fim, é relevante destacarmos a observação de Raul Machado<sup>125</sup> ao frisar que a consideração efetiva do elemento subjetivo do autor de um delito tornou-se efetivamente robusta após a época feudal, fundamentando seu pensamento por meio dos seguintes escritores e suas opiniões a respeito do dolo e da culpa: Julius Clarus estabelecia, como regra geral, que o responsável por um delito involuntário não poderia ser punido com pena corporal, ficando a critério do juiz sua punição; Farinacius, partidário do mesmo pensamento, opinava que o dolo deveria ser provado, bem como, que o crime culposo deveria ser punido com pena mais leve que a do crime doloso.<sup>126</sup>

---

quis legem violaverit ex omissione debiate diligentiae, imputabilitas minuitur pro modo a prudenti iudice ex adiunctis determinando; quo si rem praeviderit, et nihilominus cautiones ad eam evitadam omiserit, quas diligens quis adhibuisset, culpa est próxima dolo". *Apud* JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*, p. 691.

<sup>122</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 11.

<sup>123</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Idem*. p. 10.

<sup>124</sup> DUVAL, Raoul. *Du dol éventuel: étude de droit compare*. p.16.

<sup>125</sup> MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 25.

<sup>126</sup> Raul Machado, na mesma obra, cita a *Constitutiones Regni Siciliae*, III, 88 e 89 que proclamava *absurdum enim previdimus punire equaliter simplicem et dolosum*.

### 3.1.9 Outras referências históricas

A história do Direito Penal no século XVIII foi marcada por uma relevante transição, reflexo das mudanças filosóficas, sociológicas e ideológicas, que influenciaram as legislações mundiais. Mas a instauração de uma nova ordem jurídico-penal foi feita pela Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, fato que marcou e influenciou diversas codificações penais.

Porém, antes desse famoso marco histórico, muitos princípios liberais e humanitários conduzidos para o campo do Direito Penal, já haviam sido discutidos no famoso livro de Césare Bonesana (Marquês de Beccaria), *Dos Delitos e das Penas*<sup>127</sup>. Essa obra não é jurídica, mas filosófico-sociológica e, apesar de o livro ter inspiração nas concepções de Montesquieu, Rousseau, Locke e Helvétius, abriu caminho no estudo da ciência moderna do Direito Penal.

O lançamento do livro em 1764 coincidiu com uma nova era histórica do Direito Penal, o período humanitário<sup>128</sup>, momento em que foi priorizado o abrandamento das sanções, reflexo da notória suavização dos costumes dos povos disseminada nas civilizações no Século das Luzes.

Essa obra também marcou o período pré-clássico no estudo da evolução do Direito Penal, em poucos anos dezenas de edições foram feitas, sendo traduzido para várias línguas e, conforme o comentário do professor suíço Jean Graven:

Embora nem sempre as idéias do glorioso precursor hajam nascido no seu cérebro e apesar de que outros por vezes as tenham defendido com mais lógica, ele pode ser considerado como o ordenador e o arauto do Direito Penal moderno: teve a fortuna de produzir, na ocasião em que era preciso, o livro que fazia falta e que plantou um marco da História da Civilização.<sup>129</sup>

No livro de Beccaria, dentre seus diversos parágrafos<sup>130</sup>, destacamos os que tratam da proporcionalidade entre as penas e os delitos e da medida dos delitos, haja vista a relevância com o tema, pois as penas dos crimes culposos

<sup>127</sup> Apesar do autor ter o nome de Cesare Bonesana, e também ser conhecido como Marquês de Beccaria, muitos livros, até hoje, foram editados com o nome de Cesare Beccaria.

<sup>128</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, vol. I, p. 15.

<sup>129</sup> GRAVEN, Jean. *Beccaria et l'avènement du Droit Pénal moderne*, Genebra, 1947, *apud*, GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, vol. I, p. 48.

<sup>130</sup> O livro de Beccaria (*Dos Delitos e das penas*) tem 42 parágrafos que tratam de diversos temas penais e processuais penais, tais como prisão, prescrição, detração, pena de morte, tortura, testemunhas, tempo do processo etc.

necessariamente devem ser diferentes e menores que a dos crimes dolosos, em razão da própria intenção ou motivação do sujeito ao praticar um delito culposos.

No § XXIII<sup>131</sup> está a lição de que as penas devem ser proporcionais aos delitos, pois os meios utilizados pela legislação, no intuito de coibir a criminalidade, devem ser mais fortes na proporção que o crime seja mais contrário ao bem público e possivelmente praticado com maior frequência. Beccaria escreve que “o legislador deve ser um hábil arquiteto, que saiba igualmente utilizar todas as forças que podem colaborar para consolidar o edifício e enfraquecer todas as que possam arruiná-lo”. Na construção dessa medida de força de coerção, utilizada pelo legislador para tentar manter a paz pública, Beccaria também propõe uma busca e o estabelecimento de uma progressão das penas correspondente à progressão dos delitos. O parâmetro dessas progressões seria “a medida da liberdade ou da escravidão da humanidade ou da maldade de cada país”<sup>132</sup> que elabora sua legislação, e Beccaria sugere, ao finalizar a lição, que não se aplique castigos menores a delitos maiores. Para justificar sua teoria, Beccaria observa que se dois delitos (um mais grave que o outro) forem punidos com o mesmo castigo, o autor de futuro delito continuará a praticar o mais grave, pois, dessa forma, as leis estariam influenciando, mesmo que indiretamente, à prática de delitos com maiores conseqüências.

Outro parágrafo relevante é o de nº XXIV, que trata da medida dos delitos, o qual complementa o raciocínio do anterior, explanando que a exata medida dos crimes é o prejuízo causado à sociedade. Justifica esse pensamento, ao explicar que a grandeza do crime não depende da intenção de quem o pratica, pois: “se a intenção fosse punida, seria necessário ter não apenas um Código particular para cada cidadão, mas uma nova lei penal para cada crime”.<sup>133</sup> Nesse parágrafo, a crítica é muito clara contra o Direito eclesiástico que punia até os maus pensamentos, conforme já tratamos.

Com as observações e críticas de Beccaria, em seu “grande pequeno livro”<sup>134</sup>, iniciou-se a fase pré-clássica do estudo do Direito Penal e, há de se destacar, na

---

<sup>131</sup> BECCARIA, C. *Dos Delitos e das penas*. p. 68.

<sup>132</sup> BECCARIA, C. *Dos Delitos e das penas*. p. 70.

<sup>133</sup> BECCARIA, C. *Dos Delitos e das penas*. p. 71.

<sup>134</sup> M. Faustin Hélie, *Dés délits et des peines, par Beccaria*. Paris, 1856, *apud* Basileu Garcia. Instituição de Direito Penal, p. 45.

evolução histórica do crime culposos, ou da análise do elemento subjetivo, um breve resumo a respeito da escola clássica.

Dentre as Escolas<sup>135</sup> do Direito Penal, a escola clássica no século XIX, representada por Carrara, foi a que inicialmente enfatizou o estudo do elemento subjetivo do autor, quando da prática do delito, pois o livre arbítrio (vontade livre e inteligente do homem), como esteio da responsabilidade moral, é o suporte da responsabilidade penal, considerando o delito como uma infração ao ordenamento jurídico e exigindo dois requisitos opostos e essenciais: a vontade e o evento danoso. Carrara, o pai da escola clássica, sustenta que, nas ações culposas, a punição deve ser dosada com medida diferente das ações dolosas.

Assim, no encerramento da evolução histórica sobre o crime culposos, pois, conforme explanado anteriormente, a análise da motivação do autor de um delito penal, considerando sua intenção ao praticá-lo, demorou muito a aparecer nas legislações. Trataremos da remissão histórica da legislação brasileira no capítulo pertinente aos crimes culposos de trânsito.

### 3.2 Teorias do Crime Culposos

Para que possamos fundamentar os motivos da punição<sup>136</sup>, bem como a origem dos elementos que constituem um fato típico culposos, temos de lembrar as principais teorias esclarecedoras da responsabilidade criminal culposa, as quais se lastreiam nos aspectos de cunho subjetivo e objetivo. As subjetivas se fundam na relação psíquica entre o sujeito ativo e sua conduta defeituosa, mas também considerando o resultado ocasionado (teorias do defeito intelectual e da vontade), conforme lição de Edgard Magalhães Noronha.<sup>137</sup>

Por outro lado, as teorias objetivas buscam esclarecer a essência da culpa por uma especificação objetiva da conduta, no nexos causal existente entre o evento lesivo e a conduta percussora, ou, por fim, na natureza do bem jurídico ofendido ou

---

<sup>135</sup> Dentre as principais, podemos citar as seguintes Escolas penais: clássica, positiva, crítica ou terceira escola, moderna alemã e a correccionalista, conforme lição de Luiz Regis Prado, *Curso de Direito Penal brasileiro*, p. 83.

<sup>136</sup> Raul Machado (*A culpa no Direito Penal*, p. 186) traz a lição de Tosti (*La culpa penale*, p. 98) a respeito da punibilidade dos crimes culposos: "O pressuposto de toda a imputabilidade social para a escola clássica do direito punitivo, que no século passado obteve largo êxito, sobretudo, antes do advento da escola positiva, é a imputabilidade moral, sendo princípio básico para os prosélitos de Beccaria, que o homem é imputável enquanto tem livres a vontade e a inteligência."

<sup>137</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do Crime Culposos*. p. 19.

violado, conforme sintetizou aquele mesmo jurista.<sup>138</sup> A seguir, destacamos as principais teorias subjetivas e objetivas que merecem ser lembradas.

### 3.2.1 Previsibilidade do evento

No Direito Romano iniciou-se o estudo da previsibilidade do evento como fundamento da culpa, ou seja, a possibilidade de prever o evento danoso ou prejudicial, quando causado por um agente que não o quis, foi desenvolvida com os práticos da Idade Média, alcançando sua plenitude entre os escritores clássicos e alguns positivistas.

Essa teoria foi citada por Vincenzo Manzini<sup>139</sup> como a mais antiga e mais difundida, criticando-a como a mais grosseira, pois é lastreada no conhecimento ou não da previsão do resultado, o qual poderia e deveria ser previsto, a fim de evitar a sua ocorrência. Os partidários dessa teoria foram obrigados a recorrer à obsoleta divisão: culpa geral, leve e levíssima (equiparada ao caso fortuito), a fim de evitar injustiças na aplicação prática da teoria. Manzini, ao finalizar sua contrariedade sobre a teoria da previsibilidade, além da explicação acima, utiliza os seguintes argumentos: “É absurdo reprovar-se a alguém por não ter previsto aquilo que outro mais inteligente ou prudente teria podido prever; a justiça penal não pede contas ao indivíduo das suas previsões, mas das suas ações ou omissões.”<sup>140</sup>

Os principais autores que sustentam essa teoria são os seguintes:

Francesco Carrara, que define a culpa como: “a omissão voluntária de diligência no calcular as conseqüências possíveis e previsíveis do próprio fato.”<sup>141</sup> O mestre de Pisa explica que, na teoria do defeito da vontade, clássica teoria da culpa, para a existência desta, deverá haver um vício ou defeito na vontade do agente, o qual não prevê o que pode ser previsível, ao agir ou se omitir<sup>142</sup> desprezando a diligência ou atenção necessária ao ter querido aquele ato sem prever suas

---

<sup>138</sup> *Do Crime Culposo*. p. 20.

<sup>139</sup> MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal*. Vol.II. p. 205, tradução nossa.

<sup>140</sup> MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal*. Vol.II. p. 205, tradução nossa.

<sup>141</sup> CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. p. 89.

<sup>142</sup> Esmeraldino Bandeira faz a seguinte crítica ao termo *voluntária omissão*: “Não a legitima o facto de ser voluntário o acto de que resultou o evento damnoso ao direito alheio, pois que nos próprios crimes casuaes o acto inicial é igualmente voluntário. Assim, tanto é voluntário o facto de lançar por uma janella em rua transitada sem intenção de matar ou ferir ninguém, uma barra de ferro, que ao cair, mata ou fere um tranzeunte; como o facto de ferir ou matar com um tiro de espingarda um individuo que se havia occultado num lugar permitido á caça.” *Direito Penal Militar Brasileiro*. p. 267.



conseqüências, acima de tudo previsíveis, e, assim, o clássico criminalista sustenta sua posição por meio do seguinte fundamento da punição do crime culposo:

O fundamento da imputabilidade política dos fatos culposos é, pois, perfeitamente análogo ao dos fatos dolosos. Isto é: dano *mediato* concorrente com o *imediato*. Pelos fatos *imprudentes* também sente o bom cidadão diminuída a *opinião* de sua *segurança*, e que tem inclinação à imprudência dêles tira o mau exemplo. Os fatos culposos, enquanto remontam a um vício de vontade, são moralmente imputáveis, porque constituem um ato voluntário o manter *inertes* as faculdades intelectivas. O negligente, embora não desejasse a lesão do direito, quis, todavia, o fato em que devia reconhecer possível ou provável aquela lesão.<sup>143</sup>

Nessa teoria não se pode confundir a vontade do ato com a vontade do resultado (ato doloso), pois a previsão omitida ou desprezada, quando da atuação do sujeito ativo apenas o impede de imaginar as conseqüências do seu ato inicial defeituoso. Também, se a culpa fosse mero defeito da inteligência, o sujeito ativo seria imputável, seja no âmbito moral ou político. Portanto, ele é imputável por sua ação ser originada na vontade consciente, ou seja, a negligência tem origem na vontade do homem.

Outro ponto citado por Carrara é a distinção entre previsibilidade e previsão. Pode-se prever o evento como possível, mas deseja-se evitar o acontecimento final, que realmente não foi possível evitar. Nesta distinção, é patente e notório que se o sujeito ativo agisse com anuência do resultado ocorrido estaria obrando com dolo, pelo contrário, estaria atuando na modalidade culposa.

A teoria da previsibilidade do evento foi muito importante, pois, atualmente, conforme capítulo a seguir sobre os elementos do fato típico culposo, um de seus elementos é a previsibilidade objetiva, exigida a fim de se completar a referida tipicidade.

Em suma, a doutrina de Carrara exige os seguintes requisitos na imputabilidade da culpa: evento danoso, voluntariedade do ato, falta de previsão, efeito nocivo, e possibilidade de previsão do evento<sup>144</sup>. Nesse sentido é importante transcrever a lição de Raul Machado:

A previsibilidade é, portanto, o limite necessário, porque sem ela se entra no imprevisível, isto é, no caso fortuito; e o limite suficiente, porque, ultrapassando-a, se entra no previsto, isto é, no voluntário, e ter-se-á o dolo; e deve ser entendida, não de um modo particular, em relação a um dado evento, mas de modo geral, em relação à possibilidade de um dano resultante do nosso ato.<sup>145</sup>

<sup>143</sup> CARRARA, Francesco. *Op.cit.*, p. 114, grifos do autor.

<sup>144</sup> Programa do Curso de Direito Criminal. p. 89.

<sup>145</sup> MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 42.

Outro autor que adota o critério da previsibilidade, porém, ampliando o seu campo, é Brusa<sup>146</sup>, que exige mais, referindo-se à “prevenibilidade”, e define a culpa como “a omissão voluntária da diligência necessária para prever e prevenir um evento penalmente antijurídico, possível, previsível e prevenível”. A teoria da previsibilidade é interessante para o direito privado, pois, na sua época, influenciou a doutrina civilista, atribuindo ao caso fortuito os critérios da imprevisibilidade e da inevitabilidade, e assim, o da previsibilidade. Vincenzo Manzini<sup>147</sup> novamente critica essa teoria alegando que a previsibilidade ou “previnibilidade” maior ou menor poderia influenciar apenas na aplicação da pena, e não na punibilidade do fato culposo mesmo que comprovada a voluntariedade do agente.

Para Von Liszt, o conceito da culpa “é o não conhecimento, contrário ao dever, da importância da ação ou da omissão como causa.”<sup>148</sup> Ele concilia a teoria da previsibilidade e a do vício da vontade com as opiniões de alguns autores que citam a falta de atenção como elemento na prática dos crimes culposos, mencionando as seguintes características<sup>149</sup> nessa teoria:

a) Falta de precaução na manifestação da vontade por ocasião do ato voluntário: o autor despreza o cuidado exigido pelo ordenamento jurídico; a medida do cuidado é determinada em geral conforme a natureza da ação empreendida, e não conforme a atuação pessoal do agente. Portanto, a falta de atenção, pelo não cumprimento do dever de cuidado em geral, é apresentada como uma falta de vontade;

b) À falta de precaução deve-se acrescentar a falta de previsão, pois, para o agente, deve ser possível prever o resultado como consequência de sua atuação, e também reconhecer a existência dos elementos essenciais do feito. Para explanar melhor, Von Liszt utiliza o exemplo de alguém que está embriagado ou fora de sua consciência quando pratica o ato, ou seja, se tem ou não percepção da previsão no momento da atuação tendo em relevo a capacidade mental individual, desde que não apresente uma falta de inteligência;

---

<sup>146</sup> Brusa, *Saggio di una teoria generale del reato*, 1884, p. 193, *apud* Álvaro Mayrink da Costa, *Direito Penal, parte geral*, p. 522.

<sup>147</sup> MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal*. Vol.II, p. 207.

<sup>148</sup> Von Liszt, *Tratado de Direito Penal Alemão*, tradução de José Higino, págs. 290-292, ed. 1899, *apud* Raul Machado, *A culpa no Direito Penal*, p. 68.

<sup>149</sup> Conforme citação de JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. op. cit., p. 402 e de Raul Machado, *idem*, p. 67.

c) Por fim, o conteúdo material da culpa é uma espécie de culpabilidade, ou seja, o autor não reconheceu, sendo possível fazê-lo, o significado de seus atos como contrários à vida social, demonstrando uma falta de respeito à sociedade a prática do ato culposo. Portanto, a culpa se fixa sobre um erro relativo à relevância do ato voluntário, seja como sua causa, ou na atitude que impeça o resultado (diferença entre culpa e dolo). Porém, o erro ou a falta serão inadmissíveis se podiam e deviam ser evitados (distinção da culpa e do caso). E, por fim, o erro excluirá a culpa se for inevitável e se o autor, conforme suas condições, não sabia da importância do seu ato.

Raul Machado cita a crítica de Gaetano Leto, contrária ao pensamento de Von Liszt, ao afirmar que a medida da diligência não pode ser estabelecida de maneira objetiva, sem considerar a previdência do agente, ou seja, suas qualidades psíquicas ou sua maior ou menor compreensão intelectual. E, por fim, não aceita que a culpa seja, ou provenha, de um erro, desde que não tenha o conceito científico da “substituição de uma noção verdadeira por uma noção falsa”. Gaetano Leto finaliza seu pensamento com os seguintes exemplos:

Se um farmacêutico troca, por descuido, em uma receita, uma substância medicinal por outra de efeitos venélicos e com isso produz involuntariamente a morte de alguém, não se poderá negar a existência de “erro” neste caso de culpa. Se, porém, um, indivíduo, a cavalo, se lança em desabalada carreira numa estrada pública e atropela alguém; ou se uma pessoa imprudente atira de uma janela à rua um objeto qualquer, que vem a ferir outrem, é evidente que nestes dois exemplos não se pode falar de *erro*, no sentido técnico da palavra.<sup>150</sup>

### 3.2.2 Defeito ou vício intelectual

A Teoria do defeito ou vício intelectual foi desenvolvida no final do século XVIII por Hascher Von Almendingen<sup>151</sup> que sustentava que a culpa constituía um vício ou defeito da inteligência do autor de um delito culposo, que não possuía reflexão sobre seus atos, ao atuar sem vontade, e que a culpa não deveria ser punida no âmbito penal, restando apenas a reparação civil. Acrescenta Almendingen que imputar pressupõe declarar que alguém colaborou na mudança no mundo exterior atuando com vontade e consciência. Raul Machado cita a seguinte fundamentação do autor:

---

<sup>150</sup> Gaetano Leto, *Il reato culposo*, pág. 294, *apud* MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 69.

<sup>151</sup> *Apud* FONTAN BALESTRA, Carlos. *El Elemento subjetivo del delito*, p. 120 e JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La ley y el delito*, p.400.

Não há, pois, no agente, nos casos de culpa, nem vontade, nem intenção, nem mesmo consciência ou previsão do mal. A culpa é um vício da inteligência e da memória, consistente em uma falta de atenção. Ela pode acarretar a responsabilidade civil, jamais, em boa lógica jurídica, a responsabilidade penal.<sup>152</sup>

Destarte, os autores de crimes culposos ficariam impunes por ausência de culpabilidade. Porém, o próprio Almendingen, ao final da lição, aceita a punição dos delitos culposos como medida de prevenção individual para o sujeito ativo, a fim de que não cometa o mesmo ilícito, e como forma de lição, pois sua falta de reflexão, ao praticar um ato culposos, lhe traz também conseqüências prejudiciais, além do resultado causado para outrem.<sup>153</sup>

### 3.2.3 Teoria de Tosti

Na teoria de Tosti<sup>154</sup>, um dos estudiosos da escola positiva<sup>155</sup>, o delito culposos pode ser causado não apenas pela imprudência ou negligência; há de se considerar a imperícia e a não observância dos regulamentos, ordens ou disciplina. A fim de se conseguir uma noção completa da culpa, o conceito deve-se estender a esta inobservância e à imperícia, pois somente assim se atingirá a essência da culpa.

Tosti assevera que, no mesmo sentido que a doutrina de Almendingen, a falta de atenção e a reflexão são formas representativas das atividades psíquicas, necessárias ao bom funcionamento da dinâmica mental e, portanto, caracterizadoras da negligência caso ocorra a anormalidade, a desatenção ou a falta de normalidade de agir.

O autor também acrescenta a imprevidência, representando um defeito da faculdade da associação de idéias sob o ponto de vista psicológico, como outra causa determinante da culpa. Ao explicar essa causa, faz comparações entre indivíduos de alta capacidade intelectual (Newton e Galileu) e outros com pouco desenvolvimento, explicando que estes últimos não conseguem perceber o nexo

<sup>152</sup> MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 34.

<sup>153</sup> Conforme citação de JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La ley y el delito*, p. 401.

<sup>154</sup> Tosti, *La colpa penale*, Roma, Milano, 1907, p. 78 *apud* Raul Machado. *A culpa no Direito Penal*. p. 88.

<sup>155</sup> "Assinalam-se como pontos nodais da escola positiva: a) o Direito Penal é um produto social, obra humana; b) a responsabilidade social deriva do determinismo (vida em sociedade); c) o delito é um fenômeno natural e social (fatores individuais, físicos e sociais); d) a pena é um meio de defesa social, como função preventiva; e) o método é o indutivo ou experimental; e f) os objetos de estudo do Direito Penal são o crime, o delinqüente, a pena e o processo", conforme PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*, vol. I, p. 88.

ordinário entre algumas causas e seus respectivos efeitos. Porém, a fim de evitar injustiças, complementa, poucos teriam uma capacidade de associação de idéias exemplar, que a previsibilidade não deveria ser apreciada sob um critério absoluto e sim sob o patamar do comum dos homens indagando-se a subjetividade pessoal no caso concreto, analisando-se a normalidade da atuação e da dinâmica mental.

No mesmo sentido, Bernardino Alimena observa que muitas atitudes da vida individual e social são reguladas por normas de previsibilidade:

Em verdade, porque fechamos à chave as portas de nossa casa? Porque guardamos dinheiro nos cofres fortes? Porque não confiamos armas a crianças? Porque, ao carregarmos uma pistola, voltamos o cano para um local onde não possa passar alguém? Porque se açaimam os cães? Porque se desinfetam as navalhas? Porque a grossura das tábuas dos andaimes, sobre que trabalham operários, há de ser proporcional ao peso que devem sustentar? Porque se estendem redes sob os acrobatas, nos circos? Porque se prevê que, não se usando de algumas dessas precauções, poderá ocorrer um evento danoso, e, por isso, na linguagem comum, se acoima de desatento e imprudente aquele que não recorre e consulta ao que a experiência considera próprio para evitar um dano possível.<sup>156</sup>

Manzini também faz reparo sobre essa teoria, principalmente no aspecto relativo à falta de disciplina social do agente quando o evento resulta da inobservância de regulamentos, ordem ou disciplina, no seu estudo Tosti dispensou a análise da previsibilidade, pois o efeito da infração é danoso ao conjunto social, e assim escreve Vincenzo Manzini:

Esta teoria contrasta com a realidade dos fatos, pois se em certos casos aquele defeito da faculdade intelectual poderá afirmar-se, em outros, fica excluído, visto que a conduta culposa pode ser determinada por outro motivo que não o defeito da inteligência, como por exemplo, quando se esquece um dever específico ao almejar um lucro maior na atividade, em sua comodidade etc. Se o defeito da inteligência se refere não à conduta causal, e sim ao evento conseqüente, novamente se depara com a teoria da previsibilidade: Tício se descuida de certas atividades devidas, mas onerosas à cautela do trabalho ocasionando um acidente. Se considerarmos apenas sua conduta, não se pode dizer que dependeu de escassa inteligência; e se a compararmos ao evento, não se pode afirmar que seja pouco inteligente, e sim por falta de previsão.<sup>157</sup>

### 3.2.4 Teoria de Alfredo Angiolini

A teoria fisis-psicológica de Alfredo Angiolini<sup>158</sup>, também estudioso da escola positiva<sup>159</sup>, procurou estabelecer a distinção entre ato consciente e inconsciente, ato

<sup>156</sup> ALIMENA, Bernardino. *Causalitá, mezzo antiguiridico, etc.*, p. 9, *apud* Raul Machado, *A culpa no Direito Penal*. p. 92.

<sup>157</sup> MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal*. p. 208, tradução nossa.

<sup>158</sup> ANGIOLINI, Alfredo. *Dei delitti colposi*, p. 49 a 67, *apud* Galdino Siqueira, *Tratado de Direito Penal*. p. 532.

querido e involuntário, conforme explicação dos conceitos relativos aos mecanismos de processos fisiológicos:

A excitação periférica por meio dos nervos sensitivos que da periferia conduzem ao centro as excitações e chega a esse centro, constituído pelo cérebro e a medula espinhal, algumas vezes vem diretamente transmitida aos nervos motores que a reenviam à periferia, ocorrendo, então, o ato inconsciente; outras vezes, é apreendida, retida, pelos centros inibitórios e se torna, deste modo, voluntária, porque é manifestamente sentida pelo organismo. Temos, então o ato conciente.<sup>160</sup>

Apesar da crítica de Manzini<sup>161</sup>, pois muitos dos exemplos na classificação a seguir possuem na atualidade tipificação própria, inclusive na modalidade dolosa, foi relevante o estudo de Angiolini, pois, para a sua época, se preocupou muito com o tema, demonstrado pelas classificações das quatro categorias de delinqüentes culposos, com seus respectivos meios de punição, conforme as seguintes observações de Ferri<sup>162</sup> e de Raul Machado<sup>163</sup>:

a) Delinqüentes por defeito de senso moral e de altruísmo, considerada a mais perigosa, pois atuam em desrespeito às condições de existência das outras pessoas. Abrange os sujeitos que agem por egoísmo ou avareza, tais como: industriais que exploram atividade de trabalho infantil prejudicando o desenvolvimento físico, comerciantes que vendem produtos deteriorados. Ferri citava o exemplo dos condutores de automóveis que os conduzem em velocidade inapropriada em ruas movimentadas satisfazendo seu capricho ou gosto pela velocidade.<sup>164</sup> Como sugestão de penalidade: as multas (que seriam revertidas aos prejudicados pela atuação do responsável), interdição de atividade, indenização civil e penas corporais;

<sup>159</sup> FERRI, Enrico. *Principios de Derecho Criminal*. p. 262.

<sup>160</sup> MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 71 e 72.

<sup>161</sup> “Em substância, é a antiga teoria da previsibilidade que fundamenta essas distinções. Resulta claramente que esta classificação não tem nenhum valor perante o direito positivo que se inspira em outro critério bem diferente. Parece, não obstante, que pouco possa ter em face da psicologia e da sociologia, desde o momento em que na mesma estão compreendidos tanto casos de dolo, como de culpa, como também de força maior.” MANZINI, *Tratado de D. Penal*, p. 208, tradução nossa.

<sup>162</sup> Ferri observou que o delinqüente culposo mereceria um exame mais profundo, haja vista o aumento do número de homicídios involuntários em comparação à diminuição dos voluntários, tendo em conta “as complicações e intensificações da vida moderna”. Cita, por exemplo, que na Inglaterra havia dois mil casos de acidentes automobilísticos contra cento cinquenta homicídios voluntários e, portanto, no estudo do tema, menciona que Angiolini “foi quem realizou a contribuição mais original sobre este problema, apresentando uma classificação antropológica dos delinqüentes culposos que segundo minha experiência profissional é substancialmente exata e completa”. FERRI, Enrico. *Principios de Derecho Criminal*. p. 262, tradução nossa.

<sup>163</sup> *A culpa no Direito Penal*, p. 73 a 75.

<sup>164</sup> FERRI, Enrico. *Principios de Derecho Criminal*. p. 262, tradução nossa.

b) Delinqüentes por imperícia ou inaptidão: a atuação é querida mas inconsciente com relação ao efeito imprevisto. Destacam-se nessa categoria os médicos, cirurgiões, engenheiros, ministros de estado, entre outros, que, desconhecendo ou ignorando princípios básicos atinentes ao exercício da função, profissão ou cargo, causam prejuízos a terceiros em razão da atuação errônea. A penalidade envolveria multa, suspensão e até cassação do exercício profissional;

c) Delinqüentes por defeito da associação de idéias e do mecanismo da atenção: os agentes possuem sensibilidade moral e perícia técnica suficiente, atuando com consciência na causa imediata, porém, não fazem previsão dos efeitos causados. Esta categoria abrange a maioria dos responsáveis por delitos culposos e, conforme as palavras de Raul Machado,

Vão desde o incauto que deixa um menino aproximar-se de uma máquina em movimento e segurar numa roldana, que lhe quebra o braço, até o homem distraído que, olhando os astros, cai num fosso, ou o sábio que, caminhando, abstrato, entregue à sua ciência, atropela uma criança, causando-lhe graves lesões. Nela se enquadram, portanto, o caçador, o cocheiro, o ciclista, o condutor de automóvel, imprudentes, e, de um modo geral, todos os indivíduos negligentes e desatentos.<sup>165</sup>

As punições para essa categoria seriam: a reparação civil e a pena de multa aliada a condições rigorosas para a concessão da licença para o exercício das atividades que exigissem a administração do Poder Público, por exemplo, habilitação para dirigir veículos automotores;

d) Delinqüentes que atuam de forma errônea por causa de condições especiais, subjetivas ou objetivas, mas momentâneas, seja pela influência do meio (emoção pública, confusão ou tumulto), seja em virtude do esgotamento físico ou intelectual, cuja causa imediata é inconsciente, mas o efeito não é previsto. Nesta classificação, Angiolini defende que os operários, os empregados de estrada de ferro, ou quaisquer outros trabalhadores que, em virtude da fadiga ocasionada pelo trabalho extenuante, não seriam responsáveis, e sim, os seus empregadores, pois aqueles não puderam cumprir a segurança do desempenho profissional em razão excessivo de carga horária. Portanto: “a temibilidade desaparece e a culpa cabe ao empresário que deve ser declarado civil, e mesmo, penalmente, o único responsável.”<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 73 a 75.

<sup>166</sup> MACHADO, Raul. *Idem*. p. 75.

### 3.2.5 A culpa por Manzini

Não poderíamos deixar de relacionar a lição de Manzini a respeito da culpa, pois demonstrou, conforme as críticas citadas, ser um grande estudioso do tema. Para o jurista italiano,

A culpa consiste numa conduta voluntária, genérica ou específica, contrária à polícia<sup>167</sup> ou à disciplina, causadora de um evento danoso ou perigoso, previsto pela lei como delito, e produzido involuntariamente, ou por efeito de errônea opinião, inescusável, por não se ajustar às circunstâncias excludentes da responsabilidade penal.<sup>168</sup>

Na definição acima, a conduta genérica é aquela originada na negligência, imprudência ou imperícia profissional, porém, a específica é atinente à culpa resultante na inobservância de leis, regulamentos, ordens e disciplina. Dessa forma, com apoio do Código Penal Italiano da época (art. 43), a sua teoria é tipicamente objetiva, fundamentada na causalidade e a contrariedade às leis e regulamentos.

Na explicitação da definição, Manzini leciona que a conduta voluntária abrange as ações e as omissões. Nesta, aponta a responsabilidade daquele que dorme, ao invés de ficar alerta e impedir algum evento danoso (um bom exemplo seria o carcereiro que dorme e não vê o preso fugir), ou seja, a causa se origina de uma inércia ou falta de atividade do sujeito ativo. As ações comissivas abrangem os resultados danosos originados diretamente da atividade do culpado.

Para Manzini, a imputabilidade a título de culpa em sentido estrito deve abranger os elementos subjetivo e objetivo. Naquele, a conduta deve ser voluntária e neste, ela é representada pelo nexos de causalidade entre a conduta e o evento ocasionado, ou seja, o efeito deve ser involuntário e a causa voluntária para ocorrer a responsabilidade culposa.

Por fim, o autor retrata dois momentos na análise do tipo penal culposo: o primeiro passo seria quando o indivíduo atua com conduta voluntária ilícita, representada pela “imputabilidade psíquica”. O segundo seria a efetiva punibilidade, que estaria condicionada à ocorrência do evento danoso ou perigoso (momento consumativo do crime culposos), previsto em um tipo penal com a pena em abstrato.

---

<sup>167</sup> Para Manzini, conforme Raul Machado (*A culpa no Direito Penal*, p. 109), o conceito polícia pode ser entendido como a função do Estado que deve prevenir ou eliminar manifestações “nocivas ou perigosas da atividade humana ou de energias sub humanas ou inanimadas”, assegurando ao interesse público, por meio de vigilância, ordens ou medidas de coerção, condições mínimas indispensáveis à convivência em sociedade.

<sup>168</sup> MANZINI, *Tratado de Derecho Penal*. p. 196, tradução nossa.



Caso não ocorresse aquele evento não querido, o agente não seria responsabilizado no âmbito criminal, porém, sua conduta poderia ser punida pela prática de uma contravenção. Assim, se não ocorre o evento danoso, o autor poderia ser responsável apenas por aquela conduta ilícita (por exemplo: o excesso de velocidade ao conduzir o veículo automotor). Mas se a conduta inicial efetivamente causar um perigo ou dano (na continuação do exemplo anterior, o atropelamento e o homicídio) o autor será responsabilizado pelo delito culposo.<sup>169</sup>

### 3.2.6 Teoria objetiva da voluntariedade causal

A teoria objetiva da voluntariedade causal criada por Stoppato<sup>170</sup>, por também ser partidário dos princípios da Escola Positiva, procura repudiar o critério da previsibilidade da Escola Clássica de Carrara na construção da culpa em sentido estrito, pois considerava aquele critério como incerto e empírico na caracterização da culpa. O autor tentou reconstruir uma nova teoria de acordo com a seguinte definição:

O evento danoso e contrário ao direito é punível, quando seja o produto imediato de um ato voluntário do homem, êsse ato que se bem que não vise um fim anti-jurídico, se manifesta por meios que se revelam não normais à idéia do direito.<sup>171</sup>

A partir da definição, para que haja responsabilidade culposa, o autor cita alguns critérios como fundamentais para a existência da culpa, entre eles: aceita a existência apenas de uma relação de causa voluntária e efeito entre a ação e o evento danoso, pois “o homem deve responder por tudo aquilo de que é causa voluntária e que ofenda o direito”,<sup>172</sup> ou seja, mediante o critério da voluntária causalidade eficiente com capacidade de ofender um direito alheio. Portanto, não existiria responsabilidade penal se o evento resultasse de qualquer atividade humana ou estranha ao nexo de causalidade.

---

<sup>169</sup> Este pensamento do autor, já na década de 20 do século passado, vai ao encontro da sistematização do nosso atual Código de Trânsito (Lei 9.503/1997), conforme capítulo relativo às infrações de trânsito (com penalidades administrativas), que se praticadas, gerando perigo de dano ou para segurança da via pública, podem se amoldar a um dos crimes de trânsito.

<sup>170</sup> STOPPATO. *L'evento punibile*, Padova:1898, apud Raul Machado, *A culpa no Direito Penal*. p. 98 a 109, Galdino Siqueira, *Tratado*, p. 537, NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 38 a 40.

<sup>171</sup> STOPPATO, *L'evento punibile*, 1898. Apud Galdino Siqueira, ob.cit. p. 538.

<sup>172</sup> STOPPATO, *L'evento punibile*, 1898. Apud Raul Machado, *A culpa no Direito Penal*, p. 99.

Mas, apesar desse critério objetivo ser aceitável atualmente como um dos elementos do fato típico culposo, conforme trataremos no capítulo seguinte, ele não abrange os casos em que o agente obrou mediante uma inação, representada por uma desídia ou negligência. Nesse sentido é importante mencionar a crítica de Esmeraldino Bandeira depois de fazer uma síntese da teoria de Stoppato:

Posto que engenhosa e, em muitos pontos aceitável essa teoria de Stoppato, mostra-se ella impotente para compreender e disciplinar todos os casos e espécies de culpa. Realmente, desde que ella assenta, como um de seus critérios informativos acima indicados, a causalidade eficiente voluntária, deixa, fora da previsão e disciplina penas as hypotheses de culpa decorrentes de causas involuntárias, como a distração, o esquecimento e o somno, não procurados ou não preordenados.<sup>173</sup>

Outro pilar da atividade culposa, para Stoppato, mais relevante que o anterior, é o do uso dos meios anormais à idéia do Direito: pois quando vivemos em sociedade devemos atuar sem almejar a violação do direito de terceiros, bem como, perseguindo uma atividade lícita, usando de meios normais à idéia direito. Portanto, para o autor da teoria, existiria atividade culposa se os meios utilizados por um sujeito ativo fossem ilícitos ou não conformes ao direito.

Este último critério, na tipificação atual dos crimes culposos de trânsito, inclusive nos crimes culposos em geral, fica um pouco prejudicado ou aquém do necessário, pois em inúmeras vezes o autor de um tipo penal culposo utiliza meios jurídicos, ou seja, lícitos, e pela teoria somente os meios ilícitos seriam punidos. Modernamente, os meios utilizados são lícitos e o evento danoso é que será ilícito ou antijurídico. Portanto, acreditamos que Stoppato, ao mencionar “meios não normais à idéia do direito”, estaria abrangendo tanto os meios ilícitos como os não ilícitos, porém, nestes deveria existir a conotação de abuso do direito, pois, do contrário, por exemplo, ficaria impune o excesso culposo no uso de alguma excludente da ilicitude.

Uma das críticas mais contundentes contra a teoria de Stoppato se refere ao seu repúdio à previsibilidade, como critério subjetivo para a caracterização do crime culposo e, para explicitar esta crítica, nada melhor que o seguinte trecho de Bernardino Alimena:

Mas que significa “o não curar das consequências do próprio ato” e a “visão da pena” senão uma paráfrase da previsibilidade? Isto posto, ou o evento sinistro se imputa porque se presume conciente a escolha de um meio perigoso e, assim, se entra da *previsibilidade*, embora de revés, ou se imputa unicamente porque se ocasionou um evento danoso, - de maneira

<sup>173</sup> BANDEIRA, Esmeraldino O.T. *Direito Penal Militar Brasileiro*. p. 271.

que o meio reputado anti-jurídico só porque se produziu um evento danoso – e, assim, do mesmo passo que se corre o risco de imputar muitos fatos que o homem não considera delito, não se chega a compreender como se possa ser culpado pelo fato de ter querido um meio de preferência a outro.<sup>174</sup>

Por fim, lembremos Ferri que, no mesmo sentido, critica a teoria de Stoppato por tentar desconsiderar a previsibilidade no crime culposos, na seguinte lição: “Portanto, a culpa consiste, inegavelmente, num estado de falta de atenção e de previsão, e é um erro excluir a previsibilidade do evento da noção da culpa, para reduzi-la a somente uma causalidade voluntária”.<sup>175</sup>

### 3.2.7 Teoria da periculosidade

A teoria da periculosidade da conduta culposa, fundamentada na doutrina alemã<sup>176</sup>, surgiu na Itália com o autor Janitti Di Guyanga<sup>177</sup> destacando em seus estudos que o elemento primordial e necessário na tipificação dos delitos culposos “é o perigo que deriva de uma determinada ação ou omissão”, considerando-o mais relevante que o nexos lógico e material entre o ato antecedente e resultado conseqüente na atuação culposa.

Para o autor, o perigo é estabelecido pelos seguintes critérios<sup>178</sup>:

- a) Probabilidade de ocorrência de um evento danoso, ou seja, se houver a possibilidade, mesmo que superficial, de ocorrer um dano, a causa culposa é incriminável;
- b) Probabilidade de evolução dos fatos causados pela esfera de atuação do autor correspondente ao nexos objetivamente causal ocasionado pelos meios utilizados;
- c) Os meios, condições ou causas utilizadas são necessários como fatores antecedentes ao evento involuntário, os quais podem também ocasionar ou deflagrar qualquer perigo;

<sup>174</sup> Alimena, *Principii*. Vol. I. Págs. 311 a 316, *apud* Raul Machado, *ob.cit.* p. 108.

<sup>175</sup> FERRI, Enrico. *Princípios de Derecho Criminal*, p. 418. (tradução nossa).

<sup>176</sup> O conceito de perigo na doutrina alemã era de fundamental importância, tanto que Von Lhering (*Der Zweck im Recht*, vol. I, 2ª ed. Leipzig, 1893, p. 490) definia o crime como: “perigo para as condições da existência da sociedade” conforme apanhado de Raul Machado (*A culpa no Direito Penal*, p. 111).

<sup>177</sup> Janitti Di Guyanga. *Concorso di più persone e valore del pericolo nei delitti copolsi*. Milano, 1913. p. 156 a 158, *apud* Raul Machado (*A culpa no Direito Penal*, p. 112).

<sup>178</sup> Conforme citação de Raul Machado (*A culpa no Direito Penal*, p. 113).

d) O perigo pode ter origem numa ação imprudente, desde que o autor não saiba, ou não tenha condições de avaliar a potencialidade lesiva de sua ação causadora do sinistro;

e) O perigo tem explicação jurídica em fatores homogêneos representados por fatos humanos lícitos ou ilícitos, mas a culpa não pode consistir num voluntário agravamento do risco, pois o fato poderá sair da seara culposa e adentrar no âmbito do tipo doloso;

f) Se o perigo é um fenômeno em evolução, dispensa a previsibilidade como elemento da responsabilidade culposa pelo evento, pois a probabilidade do evento imprevisível (se for previsível pode ser considerado doloso) é suficiente para a caracterização da conduta culpável.

Outro criminalista italiano que também adotou a teoria da periculosidade para os delitos culposos foi Arturo Rocco<sup>179</sup>, que estabeleceu os seguintes requisitos:

a) Ação voluntária ou não impedimento de um resultado objetivamente perigoso;

b) Norma prevendo o dever jurídico de que o causador do perigo deveria agir de outra maneira;

c) Em razão da conduta inicial o resultado danoso acontece;

d) Ausência de previsão e de vontade do causador do evento danoso;

e) A possibilidade de previsão pelo autor daquele resultado causado, conforme um juízo comum, e não conforme suas condições pessoais.

Apesar de Rocco tentar enaltecer o perigo da atuação culposa<sup>180</sup>, não fugiu também à previsibilidade da escola clássica e, assim, Raul Machado, faz a seguinte crítica a respeito da teoria da periculosidade:

O elemento novo do perigo não passa, todavia, [...] de um requisito acessório, para a noção de culpa, que continua a assentar fundamentalmente o seu conceito na falta de previsão e de vontade do agente em relação ao evento, de vez que conhecer a relação de causalidade entre o evento e a manifestação da vontade é o mesmo que prever, de um modo abstrato, a possibilidade do evento.<sup>181</sup>

A periculosidade do evento, atualmente, está representada pelas infrações de trânsito que punem o condutor de um veículo por meio das penalidades

<sup>179</sup> ROCCO, Arturo. *L'oggetto del reato e della tutela giuridica penale*. p. 330 nota 114, *apud* MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 116.

<sup>180</sup> "Pondera-se, entretanto, que essa teoria não demonstra a essência da culpa, mas unicamente o fundamento da punibilidade", conforme NORONHA, Edgard Magalhães. *Do Crime Culposos*. p. 21.

<sup>181</sup> MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 117.

administrativas; ou são as elementares dos tipos penais que exigem a perigo causado para um bem jurídico protegido.<sup>182</sup>

### 3.2.8 A culpa penal perante a Escola Positiva

Nos tópicos anteriores citamos alguns dos autores que foram considerados positivistas (Angiolini e Tosti), mas, além da contribuição de suas teorias, é imperioso destacar os comentários do advogado e professor italiano Enrico Ferri<sup>183</sup> a respeito da razão da punibilidade dos delitos culposos, o qual é muito claro na concepção sobre o crime culposo:

A diferença entre dolo e culpa reside na intenção ou na falta de intenção de produzir um efeito danoso, que se quer ocasionar, no caso do dolo, ou quando não se quer, no caso da culpa. E, visto que o delito se manifesta no resultado concreto de uma ação ou omissão do homem, se diz, normalmente, que o delito é involuntário quando não se teve intenção de produzi-lo, e, portanto, não se quis o resultado danoso da própria ação ou omissão.<sup>184</sup>

Ele também defendia a punição dos delitos culposos em razão da ocorrência do efeito danoso<sup>185</sup>, não previsto e não querido. Esse pensamento também é contrário à teoria objetiva da voluntariedade causal de Stoppato citada anteriormente, pois, se o evento danoso não ocorrer, o ato inicial ficará impune e a casualidade voluntária não seria fundamento da punição, mas sim o resultado involuntário. E, finalizando a crítica, Ferri afirma que, se o resultado danoso for iniciado por uma omissão ou falta de ação, não haverá ato inicial voluntário, ou ainda, a utilização de “meios que se revelem não normais à idéia do direito.”<sup>186</sup>

Enrico Ferri também menciona o exemplo do guarda-freios que se esquece de mover a alavanca para desviar o rumo de um trem que porventura causa um acidente. A responsabilidade do agente será em virtude da conduta contrária à

<sup>182</sup> Os artigos 308, 309 e 311 do CTB exigem a ocorrência de dano potencial e perigo de dano para a segurança viária para ocorrer sua tipificação.

<sup>183</sup> Estribado nas idéias fundamentais de Lombroso, fundador da escola positiva, Ferri também foi um dos maiores expoentes positivistas sendo o representante da fase sociológica da escola positiva (*Sociologia criminale*, 1892), conforme Prado, Luis Regis, *Curso de Direito Penal*, vol.1, p. 86.

<sup>184</sup> FERRI, Enrico. *Principios de D. Penal*, p. 414, tradução nossa.

<sup>185</sup> Nesse sentido Esmeraldino Bandeira leciona que: “Não é o acto voluntário inicial da cadeia dos factos productores do resultado damnoso, que a lei incrimina e pune; mas esse resultado decorrente da imprevisão involuntária de um facto previsível. Na culpa há falta de previsão; no caso há impossibilidade de previsão. Naquelle o resultado é punido por não ter sido previsto apesar de previsível; neste não é punido por ser de todo imprevisível.” *Direito Penal Militar Brasileiro*. p. 267 e 268.

<sup>186</sup> FERRI, Enrico. *Principios de D. Penal*. p. 416, tradução nossa.

disciplina, pela não anuência de uma obrigação ou regulamento, ou seja, inércia ou inobservância involuntária, pois se fosse voluntária haveria atuação dolosa. Enfim, a punição ocorre, não pela conduta voluntária ou involuntária, mas sim pelo mesmo motivo que se pune a prática de crimes dolosos ou contravenções, porque o homem vivendo em sociedade é responsável por todos os atos que pratica.

Portanto, a base da punição da escola positiva, para Enrico Ferri, é a defesa social, pois cada sociedade ou Estado, conforme sua fase histórica, considera algumas ações, independente da intenção ou consciência de seu autor, perigosas e representativas de inadaptação social e que precisam ser impedidas pelo império da lei penal. São as ações demasiadamente perigosas, que extrapolam o âmbito das punições cíveis, administrativas ou disciplinares.<sup>187</sup>

Tratamos enfim, das principais teorias que procuraram explicar a razão da punição dos crimes culposos, bem como o início do estudo de muitos elementos do fato típico culposos aceitos atualmente.

### 3.3 Elementos do Fato Típico Culposos

O fato típico doloso possui os seguintes elementos: uma conduta humana (ação ou omissão) que produziu um resultado, demonstrado por um nexo causal (unindo a conduta ao resultado), ocasionando uma tipicidade penal (subsunção ou adequação do fato concreto ao previsto na norma penal), conforme explicitado no item 2.5 do presente trabalho. Porém, o delito culposos exige outros requisitos que complementam sua estrutura:

Modernamente, para a caracterização do crime culposos é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e f) previsão legal expressa da conduta culposa.<sup>188</sup>

Antes de explicarmos cada requisito do crime culposos, tendo em vista a sua complexidade, transcreveremos a definição de crime culposos por Edgard Magalhães Noronha, o qual abrange as várias espécies de culpa:

---

<sup>187</sup> Atualmente, essa fundamentação vai ao encontro das modificações previstas na Lei 11.705/2008 que alteraram a tipificação e a penalidade do crime de embriaguez ao volante, conforme explicaremos adiante.

<sup>188</sup> TJMG: processo nº 1.0183.04.066889-3/001(1) 5ª C., j. 21/07/2007, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos.

Quando o agente, deixando de empregar a atenção ou diligência de que era capaz em face das circunstâncias, não previu o caráter delituoso de sua ação ou o resultado desta, ou, tendo-o previsto, supôs levemente que não se realizaria; bem como quando quis o resultado, militando, entretanto, em inescusável erro de fato.<sup>189</sup>

A partir desse conceito iremos pontuar os elementos necessários para preencher e caracterizar a tipicidade culposa.

### 3.3.1 Conduta humana voluntária

A conduta humana voluntária, causadora de um resultado danoso ilícito, está presente tanto nos crimes dolosos como nos culposos. A conduta<sup>190</sup> ou ação humana é o momento inicial do delito, abrange duas formas<sup>191</sup> de manifestação: a primeira ativa ou positiva, quando o agente faz alguma atividade (*facere*) representada por uma ação corporal do ponto de vista naturalístico. A segunda forma de manifestação é a omissão ou abstenção de movimentos (*non facere*) quando o agente se abstém de realizar um comportamento ao qual estava por lei obrigado a agir.

A omissão significa ausência de movimento, a qual, se observada num contexto naturalístico (pois quem se omite nada faz), impediria a punição do omitente, porém, em que pesem as divergências doutrinárias<sup>192</sup> a respeito da punição ou não do crime omissivo, nosso Código Penal atual adotou a teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) conforme art. 13, *caput*, do CPB: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem

<sup>189</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do Crime Culposos*. p. 88.

<sup>190</sup> A conduta humana, dentre as etapas do *iter criminis* (cogitação, atos preparatórios, atos de execução e consumação), é punida na fase executória, pois, desde os tempos romanos, na cogitação ninguém pode sofrer pena pelo simples pensamento (*cogitationis poenam nemo patitur*, Noronha, *idem*, p. 10). Os atos preparatórios nos crimes culposos não atingem a esfera da tipicidade criminal, pois outro requisito, que complementa a tipificação, é a produção do resultado danoso em virtude da ação inicial voluntária.

<sup>191</sup> “Viola-se a norma jurídica, ou através de um ‘facere’ (ação), ou de um ‘non facere’ (omissão). Uma e outra conduta se situam no campo naturalístico do comportamento humano, isto é, no mundo exterior, por serem um ‘trecho da realidade’ que o Direito submete, ulteriormente, a juízo de valor, no campo normativo”. MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*, vol.II, p. 65.

<sup>192</sup> Néelson Hungria era favorável à punição da omissão e, fundamentando seu ponto de vista, o resumia na seguinte pergunta: “teria sido impedido pela ação omitida o evento subsequente? Se afirmativa a resposta, a omissão é causal em relação ao evento.” *Comentários ao Código Penal*, p. 69. Dentre os autores que negam a punição da omissão está Mirabete: “Não há, contudo, nexos causal entre a omissão e o resultado, uma vez que do nada, nada surge.” e fundamentava sua posição pela lição dos seguintes autores Damásio de Jesus e Heleno C. Fragoso, conforme *Manual de Direito Penal*, p. 108.

lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.<sup>193</sup>

Existem duas espécies de crimes omissivos: o primeiro é o puro ou próprio<sup>194</sup>, quando a não realização do ato que o agente o poderia fazer, independente da produção ou não de um resultado concreto, se coaduna com a conduta típica caracterizada por uma disposição legal específica<sup>195</sup>, tal qual a omissão de socorro prevista no artigo 135 do CPB; o outro tipo de crime omissivo é o impróprio ou crime comissivo por omissão, quando se exige a ocorrência de um resultado e um vínculo entre o sujeito ativo e o dever legal de evitar a ocorrência daquele evento danoso. O § 2º do art.13 do CPB menciona as situações genéricas que representam o dever de agir ou especial posição de garantidor representado por meio das seguintes alíneas: “a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”<sup>196</sup>

Outro ponto que deve ser salientado é que somente a conduta humana voluntária deve ser punida, pois os atos involuntários não representam relevância jurídica e, por conseguinte, ausente o elemento na tipificação do fato ilícito. Nesse sentido, não poderão ser considerados como fato típico quaisquer formas de condutas involuntárias, ou seja, condutas resultantes de atos puramente reflexos ou de força física que seja irresistível. Assim, explica José Frederico Marques: “O ato involuntário não é ação para o Direito Penal, pois somente a conduta humana

---

<sup>193</sup> Nesse sentido é interessante transcrever a justificativa constante da Exposição de Motivos, da nova Parte Geral do Código Penal Brasileiro (lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), no item n.º 12: “Pareceu-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pôs-se, portanto, em relevo a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (*nullum crime sine actione*), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de participar o ato ou abster-se de fazê-lo”.

<sup>194</sup> PRADO, L.R. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 1. p. 259.

<sup>195</sup> A omissão é relevante por ser mencionada em dois âmbitos no atual Código de Trânsito (Lei. 9503/1997): como infração administrativa (arts. 176, inciso I e art.177) sujeitando o condutor de veículo automotor à penalidade de multa e até de suspensão do direito de dirigir no primeiro caso; e, como causa de aumento de pena nos dois crimes culposos de trânsito (arts. 302 e 303), ou tipo penal autônomo e subsidiário (art. 304) com pena maior que a omissão de socorro do C.P.B. (art. 305).

<sup>196</sup> Para ilustrar as alíneas é relevante citar os exemplos clássicos de Néelson Hungria sobre a punição a título de dolo ou culpa quando a omissão é causa do evento criminoso: “A mãe deixa de amamentar o filho, vindo êste a morrer de inanição; o enfermeiro, ajustado para cuidar de um doente, deixa que este morra, omitindo o tratamento prescrito; um hábil nadador convida alguém a acompanhá-lo em longo nado, e a certa altura, percebendo que o companheiro perde as forças, não o acode, deixando-o perecer afogado.” *Comentários ao Código Penal*, vol.1, Tomo 2º, p. 70 e 71.



lastreada pela vontade tem relevância na tipificação do ato.”<sup>197</sup> Na mesma obra, ele também cita alguns exemplos para ilustrar situações em que alguém atue por meio de atos reflexos: “dano em coisa alheia praticado durante um ataque convulsivo, omissão de um dever ocorrida em conseqüência de um desmaio e atos cometidos durante o sonho.”

### 3.3.2 Resultado involuntário não querido e nem aceito

O segundo requisito do crime culposo é que a conduta voluntária produza um resultado danoso involuntário não querido e nem aceito. A conduta e o resultado involuntário são considerados por Basileu Garcia como elementos de natureza material, em contrapartida aos elementos de natureza moral ou psíquica (na ausência de previsão e na previsibilidade), que serão comentados logo adiante, pois, conforme suas palavras: “O agente não prevê o resultado: se o previsse e praticasse o ato, estaria no domínio do dolo, que se caracteriza pela voluntariedade da conduta e representação dos seus efeitos.”<sup>198</sup>

O evento causado de maneira involuntária não deve ser querido, e muito menos aceito pelo agente, pois, senão, o fato seria doloso conforme mencionamos no subitem relativo aos elementos do fato típico doloso.

O resultado<sup>199</sup> causado por uma ação humana, como regra geral, sempre causa uma modificação no mundo exterior quando apreciado sob o aspecto naturalista ou material. Pelo contrário, existem crimes que dispensam a ocorrência daquela alteração concreta ou efetiva, quando a tipificação da conduta prevista visa apenas a proteger algum bem jurídico delimitado, como nos crimes de mera conduta (no crime de violação de domicílio, art.150 do CPB, quando a lei dispensa a

<sup>197</sup> *Tratado de Direito Penal*. Vol. II, p. 65.

<sup>198</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, vol. I, p. 290.

<sup>199</sup> Ernst Von Beling (*Esquema de D. Penal, la doutrina del delito-tipo*, p. 44 e 45) classifica como um dos elementos do tipo penal o resultado que é a ocorrência de um evento ou estado temporalmente posterior à ação: seja físico (morte ou lesão de alguém) ou espiritual (escandalizar ou ter conhecimento de algo), proporciona a classificação dos crimes de resultado ou materiais nos primeiros exemplos, e de pura ação ou formais, nos quais o resultado é indiferente, no caso da ameaça verbal. E assim, surge outra classificação: “a) em alguns dos tipos, o verbo que designa a ação, expressa a lesão de um objeto indicado no próprio tipo: delitos de lesão (homicídio); b) em outros, reciprocamente, é um perigo que concorre como característica: delitos de perigo (ameaça)” (tradução nossa).

ocorrência de qualquer dano lesivo à residência, punindo a entrada ou permanência não autorizada.)<sup>200</sup>

Na tipificação do crime culposo é necessário que o resultado naturalístico exista, pois é elementar do tipo, se ele não ocorrer, a punição no âmbito criminal fica descartada e, nesse sentido: “O automobilista vai em imprudente velocidade pela rua freqüentada, mas se não causa dano algum não pode ser acusado de crime culposo, mas só da transgressão das normas de tráfego.”<sup>201</sup>

O raciocínio acima também é compartilhado por Juarez Tavares:

Os delitos negligentes, em sua grande maioria, são de resultado, nos quais se prevê a verificação necessária de acontecimento material separável da ação, o que traz, como consequência, a obrigatoriedade da indagação acerca da causalidade e da imputação desse resultado. A expressão resultado, que fundamenta esta divisão, só pode ser entendida sob aspecto naturalístico e não normativo-jurídico. Se tal não fosse, a divisão não teria razão de ser, porquanto todos os delitos possuem resultado no sentido jurídico.<sup>202</sup>

Apesar da conclusão acima o mesmo autor cita, como únicos exemplos de delitos negligentes de mera atividade, os seguintes tipos penais: art. 270, § 2.º, 278, parágrafo único e 280, todos do CPB, e os seguintes crimes militares: artigos 179 (fuga de preso ou internado); 196, § 3.º (não cumprimento de missão militar); parágrafo único do art. 199 (omissão de providências para evitar danos); parágrafo único do art. 200 (omissão de providências para salvar comandados); 322 (condescendência criminosa); 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução) e 381 (tolerância culposa).<sup>203</sup>

### 3.3.3 Resultado involuntário previsível

O resultado involuntário não é suficiente para caracterizar o crime culposo, não basta que o sujeito ativo não queira a sua ocorrência, é necessário que ele

<sup>200</sup> O antigo texto do art.11 do CPB de 1940 não foi alterado pela reforma de 1984 que manteve a sua íntegra no atual art. 13, dessa forma a justificativa do código anterior é válida e importante conforme a seguinte transcrição: “Com o vocábulo ‘resultado’, o citado artigo (art.13) designa o efeito da ação ou omissão criminosa, isto é, o *dano efetivo* ou *potencial*, a lesão ou perigo de lesão de um bem ou interesse penalmente tutelado. O projeto acolhe o conceito de *que ‘não há crime sem resultado’*. Não existe crime sem que ocorra, pelo menos, um perigo de dano, e sendo o perigo um ‘trecho da realidade’ (um estado de fato que contém as condições de superveniência de um efeito lesivo), não pode deixar de ser considerado, objetivamente, como *resultado*, pouco importando que, em tal caso, o resultado coincida ou se confunda, cronologicamente, com a ação ou omissão [...]” PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*, p. 412.

<sup>201</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*, Tomo 2º, p. 90.

<sup>202</sup> TAVARES, Juarez. *Direito penal da negligência*. p. 134.

<sup>203</sup> Em que pese a respeitável lição do autor, não concordamos com a citação dos artigos 179 e 381, pois a fuga da pessoa presa legalmente causa prejuízo para a Administração da Justiça Militar. Também sugerimos a inclusão naquele rol de crimes militares o art. 380 (separação culposa): “Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior.”, pois a simples separação ou distanciamento não causa prejuízo ou dano.

possa prevê-lo. Porém, deve existir um vínculo psíquico entre sujeito e o resultado, limitando a sua responsabilidade apenas aos fatos que decorram da sua falta de diligência do ato inicial. A previsibilidade ou a possibilidade de previsão é um requisito muito relevante, talvez o mais importante da tipicidade culposa, pois ela pode ser considerada o freio da conduta voluntária. Ou ainda, o motivo ou lastro de fundamentação da reprovação da conduta, em razão da possibilidade de atuação diversa do sujeito ativo por causa das conseqüências de sua possível atuação futura. Na lição de Nélson Hungria: “existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as conseqüências do seu ato.”<sup>204</sup>

Para compreensão do tópico, é necessário distinguir previsão de previsibilidade, e conforme Edgard Magalhães Noronha, independente do significado etimológico das palavras, “há previsão quando se representa ao individuo a realização do resultado de sua ação; há previsibilidade quando se podia prever e não se previu; quando se devia ter e não se teve previsão”.<sup>205</sup> No mesmo sentido, Basileu Garcia, ao explicar a importância da previsibilidade, é muito claro na seguinte exemplificação das distinções:

Retomemos o rotineiro exemplo do atropelamento por automóvel, causado por imprudência. Nesse fato, há, de início, o ato voluntário, lícito, consistente em guiar o veículo; por fim, o resultado involuntário, lesivo ao direito: o atropelamento, acarretando à vítima lesões ou a morte. Em meio a esses dois elementos extremos, há a ausência de previsão, porque o autor do fato (salvo o possível caso de dolo) não tem a consciência do resultado. E, além da ausência de previsão, há a previsibilidade, a possibilidade de prever aquilo que não é previsto. Se o sujeito ativo fosse mais cuidadoso, teria previsto e evitado o acidente – e, com ele, as lesões ou a morte.<sup>206</sup>

A previsão também é fator que delimita a falta de atenção do responsável pelo delito culposos, dos casos fortuitos, do acaso ou da casualidade, que impediria a aplicação da responsabilidade objetiva, conforme a lição de Carrara no § 84 de sua obra: “O não ter previsto a conseqüência ofensiva distingue a culpa do dolo. O não havê-la podido prever, separa o caso fortuito da culpa.”<sup>207</sup>

No intuito de criar uma metodologia de aferição da presença da previsibilidade, quando da atuação do sujeito ativo, existem os seguintes critérios:

<sup>204</sup> *Comentários ao Código Penal*, Tomo 2.º, p. 185.

<sup>205</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*, p. 71.

<sup>206</sup> *Instituições de Direito Penal*, vol. I, p. 290.

<sup>207</sup> CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*, vol. I, p. 92.

a) Objetivo: se a análise da existência ou dos limites da previsibilidade é aferido com relação ao homem médio, a constatação é feita por meio do parâmetro relativo a um homem comum da sociedade, ou seja, a atenção ou diligência de um homem normal passível de ser referência de um grupo social. Nélson Hungria defende esse critério, ao citar que “[...] é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético-social.”<sup>208</sup>

b) Subjetivo: este critério tem o condão de rejeitar o anterior, pois não é possível comparar uma abstração (homem médio) com o agente praticante do ato culposo. O autor possui uma universalidade própria representada pelos seguintes elementos: cultura, educação, comportamento social etc. Nesse sentido, a aferição da existência da previsibilidade deve-se fundar nos critérios pessoais do sujeito ativo, pois a culpa em sentido estrito faz parte da culpabilidade<sup>209</sup>, representada pelo vínculo psicológico entre cada indivíduo em particular e o fato praticado. Partidário desse pensamento, Aníbal Bruno leciona:

A previsibilidade do resultado deve concluir-se segundo a experiência da vida diária e o curso habitual das coisas, mas tendo-se em vista as circunstâncias do fato real e a situação individual do sujeito. O pensamento da culpabilidade, se se pretende que a culpa também se inclua dentro dele, requer uma consideração da previsibilidade, não em relação ao chamado homem normal ou a condições normais, mas às circunstâncias do caso concreto e às condições pessoais do agente.<sup>210</sup>

Raul Machado é outro autor que também é a favor do critério subjetivo finalizando a discussão, sobre qual critério deveria ser adotado, com o seguinte comentário:

Substituindo a mensuração do grau pela simples verificação da culpa, parece fora de impugnação que se deve examinar a hipótese da imputabilidade culposa de acordo com um critério *individual e objetivo*, isto é, de acordo com a personalidade do culpado. Com esse critério se chegará facilmente ao resultado de haver ou não culpa num certo caso e, daí, à conclusão da imputabilidade criminal.<sup>211</sup>

Nélson Hungria é contrário à consideração do critério subjetivo na apuração da previsibilidade:

É de rejeitar-se, porém, a opinião segundo a qual a previsibilidade deve ser referida à individualidade subjetiva do agente, e não ao tipo psicológico

<sup>208</sup> *Comentários ao Código Penal*, Tomo 2.º, p. 185.

<sup>209</sup> Conforme Luiz Regis Prado (*Curso de Direito penal brasileiro*, p. 425) a culpabilidade pode ser conceituada formalmente como: “a reprovabilidade pessoal para a realização de uma ação ou omissão típica e ilícita”.

<sup>210</sup> *Direito penal, Parte Geral*, Tomo 2º, p. 91 e 92.

<sup>211</sup> MACHADO, Raul. *A culpa no Direito Penal*. p. 210, grifos do autor.

médio. O que decide não é a atenção habitual do agente ou a diligência que ele costuma empregar *in rebus suis*, mas a atenção e diligências próprias do comum dos homens; não a previsibilidade individual, mas a medida objetiva média de precaução imposta ou reclamada pela vida social.<sup>212</sup>

Por fim, trazemos a lição de Edgard Magalhães Noronha, que utiliza um critério conciliador ou misto<sup>213</sup> na avaliação da previsibilidade como sendo melhor que os dois anteriores, justificando sua posição:

Estamos, pois, que ambos os critérios são conciliáveis: o comportamento do homem médio diante das *circunstâncias* do fato não exclui a apreciação de que o agente, por sua *condição pessoal*, podia ou não ter agido daquele modo. Fora disso não há negar que o critério *subjetivo isolado* pode ter efeitos nocivos em relação aos interesses sociais, acoroçoando os desatentos e os descuidados; e o *objetivo exclusivo*, rejeitando qualquer indagação a respeito da capacidade do autor, conduz à consagração da responsabilidade objetiva.<sup>214</sup>

### 3.3.4 Nexo de causalidade

Entre a conduta inicial voluntária e o resultado involuntário deve existir um nexos causal que vincule o autor àquele resultado, pois do contrário não haverá imputação penal. A respeito da distinção entre imputabilidade e imputação, Edgard Magalhães Noronha transcreve a lição de Montalbano:

Para falar da imputabilidade, devemos, antes de tudo, distingui-lo da imputação; aquela é a capacidade genérica de responder penalmente pela própria ação ou omissão criminosa; a imputação ao invés, é o ato concreto com o qual a quem é imputável se atribui haver efetivamente cometido um determinado crime. Conseqüentemente, imputabilidade e imputação são dois momentos distintos de um mesmo instituto; a imputabilidade é o momento legislativo; a imputação, o momento judiciário.<sup>215</sup>

<sup>212</sup> *Comentários ao Código penal*, Tomo 2.º, p. 187.

<sup>213</sup> O Código Penal de 1969 (Decreto-Lei 1004, de 21 de outubro de 1969) antes da alteração pela Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, fazia a seguinte previsão de crime culposo no inciso II do art.17: “quando o agente, deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.” E, a fim de demonstrar a posição doutrinária seguida, no item 10. da Exposição de motivos do Código de 1969, ficava nítida adoção do critério misto: “[...] O conceito do cuidado necessário no tráfico jurídico é, sem dúvida, objeto e normativo, devendo corresponder à conduta que teria um homem prudente e inteligente na situação do autor. Daí não deflui ainda, a culpabilidade, que não se estabelece com o critério do *homo medius*, capaz de estabelecer apenas um desvalor do resultado. A culpa está em função da reprovabilidade da falta de observância por parte do agente, do cuidado exigível, ou seja, da diligência ordinária ou especial a que estava obrigado [...]” PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*. p. 514.

<sup>214</sup> *Do Crime Culposo*, p. 76, grifos do autor.

<sup>215</sup> *Il fondamento della imputabilità*, 1938, 2ª edição, p. 99 *apud* NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*, p. 61.

O nosso ordenamento jurídico no art. 13, *caput*, do CPB, abraçou, conforme citado anteriormente, a teoria da equivalência dos antecedentes<sup>216</sup>, pois tudo que concorrer para o evento final é considerado como sua causa, entretanto, a ligação desta, ou o nexa, com o evento, existirá se a sua ausência impede o acontecimento do resultado final. O processo de investigação da existência ou não da causa é feito por meio de uma eliminação hipotética<sup>217</sup> fundamentada em duas regras: quando determinada circunstância for eliminada mentalmente, não permitindo a ocorrência de um resultado, aquela circunstância é considerada causadora do resultado. Por exemplo, quando se compra um veneno para se praticar um homicídio, a exclusão da compra não produziria a morte. Em outra situação, ao se fazer o mesmo processo mental e o resultado acontecer por si só, significa que o fato não será considerado como causa daquele evento; para ilustrar, se no exemplo anterior a vítima, sem saber, ingere uma bebida envenenada, e antes de morrer se suicida por precipitação de um prédio, o autor responderá pela tentativa de homicídio.

Todavia, no intuito de limitar a extensão da definição do que seja causa<sup>218</sup>, o § 1º do art. 13 do CPB esclarece de maneira genérica quando o nexa poderá existir: “A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.” Dessa forma, também é possível realizar a eliminação hipotética e identificar tudo que for causa conforme a seguinte decomposição: as causas, condições ou antecedentes podem ser definidos como independentes (o resultado existe sem ele) ou dependentes (influencia a existência do resultado), porém, nas dependentes é que se fazem distinções para a aplicação do artigo citado:

a) Absolutamente: em todas as situações temporais (anteriores, concomitantes e supervenientes) as causas não contribuem para a realização do evento final, excluindo a imputação do resultado ao sujeito ativo, o qual responderá apenas por aquilo que realmente queria e realmente tenha praticado;

---

<sup>216</sup> “A teoria da equivalência dos antecedentes causais remonta a Stuart Mill (*A system of logic*, p. 214), mas foi Von Buri que, inspirado ou não no filósofo inglês, a formulou no campo do direito penal”, conforme Néelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, vol. I, p. 65.

<sup>217</sup> “Para se descobrir se uma determinada circunstância foi ou não causa do resultado a doutrina clássica se valia do chamado procedimento hipotético de eliminação de Thyrén (1894).” Conforme Luiz Flávio Gomes, *Teoria constitucionalista do delito*, p. 103.

<sup>218</sup> Em razão da teoria citada não há distinção entre causa, condição ou ocasião, pois tudo que concorrer mediante uma ação ou omissão humana é considerado como causa e, por consequência, nexa (elo) entre a conduta e o resultado.

b) Relativamente: por expressa disposição legal, influenciam ou apresentam relação na ocasião do resultado, há de se distinguir a fase temporal de sua intercorrência, as preexistentes e as concomitantes não têm o condão de eliminar a relação de causalidade e o sujeito que praticou o fato será responsabilizado penalmente pelo resultado final.<sup>219</sup>

A dúvida surge nas concausas supervenientes relativas, conforme as seguintes situações:

a) Na primeira, se o desdobramento natural dos fatos, posteriores a uma ação inicial, por si só produzirem o resultado, a imputação é excluída (§ 1º do art.13 do CPB). Por exemplo: se uma vítima de atropelamento por veículo automotor ao ser socorrida por uma ambulância, morre durante o trajeto para o hospital em virtude de novo acidente, o motorista atropelante não pode ser responsabilizado pelo resultado morte, apenas lhe seria imputado a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB). Luiz Flávio Gomes explica essa situação como uma regra de imputação objetiva prevista legalmente, na qual “o agente só responde penalmente quando cria risco proibido e nos limites desse risco.” E finaliza a lição da seguinte maneira:

Este § 1.º do art. 13, como já se afirmou, retrata uma regra de imputação objetiva. Aliás, é a única regra expressa no Código Penal. Constitui um exemplo em que está presente a causação (nexo de causalidade entre a conduta e o resultado), mas o resultado morte não pode ser imputado ao agente. Hánexo de causalidade, mas não há imputação objetiva. Causação não se confunde com imputação.<sup>220</sup>

b) Na segunda, se for conseqüência ou prolongamento dos anteriores, a imputação persistirá. No mesmo exemplo anterior, se a vítima de atropelamento morre por complicações cirúrgicas no hospital em que foi tratada, ao motorista atropelante será imputado o resultado morte, pois a concausa não iniciou um novo curso causal, continuando no mesmo trajeto anterior, ou seja, permaneceu na mesma seqüência causal inicial ocasionada pelo sujeito ativo do crime.

---

<sup>219</sup> Luiz Flávio Gomes (*Teoria Constitucionalista do delito*, p. 106) é contrário à imputação do resultado ao sujeito ativo solucionado pela doutrina clássica penal, seja na causa preexistente ou concomitante à conduta principal, o resultado não se harmoniza com a doutrina da imputação objetiva, pois cada um responde apenas pelo risco proporcionado ao bem jurídico penalmente tutelado.

<sup>220</sup> GOMES, Luiz Flávio Gomes. *Teoria Constitucionalista do delito*, p. 107.

### 3.3.5 Inobservância do dever objetivo de cuidado

A vida em sociedade organizada sempre exigiu comportamentos adequados e que respeitem os direitos de todas as pessoas. Os direitos a serem considerados abrangem a vida, a honra, bens patrimoniais etc. Dessa forma, ninguém pode viver em comunidade agredindo ou prejudicando os direitos alheios, por essa é uma das razões de existência das leis, para proteger e amparar a todos que se sintam prejudicados em qualquer de seus direitos.

Além desse amparo legal, os indivíduos de uma sociedade, ao exercerem diversas atividades do cotidiano (transporte, trabalho, lazer, estudos etc.), não podem ofender ou causar danos aos outros em razão do exercício daquelas atividades lícitas, pois se presume que todos tenham um dever social de atuar com certa cautela ou cuidado. Cesar Roberto Bittencourt, ao explicar os elementos do tipo de injusto culposos fez a seguinte definição:

Dever objetivo de cuidado consiste em reconhecer o perigo para o bem jurídico tutelado e preocupar-se com as possíveis conseqüências que uma conduta descuidada pode produzir-lhe, deixando de praticá-la, ou, então, executá-la somente depois de adotar as necessárias e suficientes precauções para evitá-lo.<sup>221</sup>

No mesmo diapasão, também é a definição de Hans Welzel:

O cuidado objetivo normal é, em conseqüência, o comportamento (vale dizer, a ação final ou sua abstenção) que adotaria, nas particulares circunstâncias consideradas, uma pessoa dotada de discernimento e de prudência, colocada na mesma situação do agente.<sup>222</sup>

O resultado material produzido pela ação voluntária do sujeito ativo, conforme esclarecido no capítulo anterior, pode ser causado por um descuido violador de alguma regra legal, administrativa, disciplinar ou de conduta geral, e essa ação descuidada é que caracterizará a existência do crime culposos. Pois se o agente tem dúvida na atuação descuidada, não deve agir; por outro lado, ao arriscar, “age com *imprudência*, e, sobrevindo um resultado típico, torna-se autor de crime culposos.”<sup>223</sup>

O conteúdo e a delimitação do cuidado objetivo, que o sujeito ativo deveria ter tido ou verificado, é demonstrado pelas circunstâncias, no caso de um acidente de

---

<sup>221</sup> *Tratado de Direito Penal, parte geral*, vol. I, p. 351.

<sup>222</sup> Hans Welzel. “Culpa e delitos de circulação (sobre a dogmática dos crimes culposos).” *Revista de Direito Penal* nº 3, tradução de Nilo Batista, p. 25.

<sup>223</sup> BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Idem*, p. 351. (grifo do autor).



trânsito, que irão ser demonstradas na sentença penal fundamentada pelo juiz criminal. Nesse sentido Welzel:

Na maior parte dessas decisões, o problema central reside precisamente em saber se o usuário da via, em sua situação concreta, tinha ou não direito a praticar o ato em questão, a que comportamento estava ou não obrigado, com o que tinha ou não direito de contar etc.<sup>224</sup>

A reprovabilidade da conduta, caracterizando o ilícito culposos, existirá se houver a inobservância do dever objetivo de cuidado por meio da comparação entre a conduta real praticada com uma conduta ideal que não lesione qualquer bem jurídico alheio.<sup>225</sup> A mesma posição tem Welzel ao escrever: “o essencial das decisões relativas aos casos de trânsito se refere às *ações concretas cumpridas* pelo acusado, e às *ações que deveria ter cumprido*”.<sup>226</sup> Ou, conforme leciona, no mesmo diapasão, Juarez Tavares: “a característica da conduta cuidadosa deve ser inferida das condições concretas, existentes no momento do fato, e da necessidade objetiva, naquele instante, de proteger o bem jurídico”.<sup>227</sup> Porém, desde que o agente tenha conhecimento de como atuar de forma não ofensiva a sua conduta não será reprovável<sup>228</sup> e o fato, apesar de ser típico, não será culpável. Como leciona Aníbal Bruno:

Se o atuar do agente está de acordo com as normas de comportamento que ele devia e podia cumprir, nas circunstâncias, segundo a exigência comum de diligência nos atos da vida, não se pode falar de culpa, por mais grave que possa ser o resultado não querido nem previsto pelo agente.<sup>229</sup>

<sup>224</sup> Hans Welzel, *Idem*, p. 16.

<sup>225</sup> Nesse sentido o item 10. da Exposição de motivos do Código de 1969 explanava tal situação: “A ilicitude nos crimes culposos surge pela discrepância entre a conduta observada e as exigências do ordenamento jurídico com respeito à cautela necessária em todo comportamento social, para evitar danos aos interesses e bens de terceiro.” PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 514.

<sup>226</sup> Hans Welzel. *Idem*, p. 19.

<sup>227</sup> *Direito penal da negligência*, p. 137.

<sup>228</sup> Hans Welzel (ainda no artigo citado, p. 20) leciona no sentido de que a análise do ato culposos deve se ater a dois aspectos: objetivo, se o comportamento do agente fosse contrário às regras de circulação; e, subjetivo, quando fosse reprovável a violação daqueles deveres. E cita o teor de uma sentença cível do Supremo Tribunal Federal Alemão declarando lícita a atuação de um acusado: “O direito vigente, ao admitir a circulação e seus perigos, e ao regular pormenorizadamente a maneira pela qual se devem comportar aqueles que participam dessa circulação, expressa com isso que uma conduta respeitosa dessas regras se coloca nas lindes do direito. É inadmissível que um comportamento totalmente respeitoso dos imperativos e das proibições das regras de circulação esteja, não obstante, afetado pelo juízo de valor negativo da antijuridicidade. O resultado ocasionado por tal comportamento não constitui, neste sentido, razão suficiente para a atribuição do caráter ilegítimo, na acepção das disposições do Código Civil Alemão sobre as ações ilegítimas, que não permitem desconsiderar a ação mesma que causou o resultado. Convém igualmente assinalar, em princípio, que no caso de comportamento de usuário da rua ou da via férrea conforme as regras de circulação (regulamentos), não nos encontramos diante de uma lesão antijurídica.”

<sup>229</sup> *Direito Penal, parte geral*, Tomo 2º, p. 86.

Mas o dever de evitar a colocação em risco, ou em perigo, qualquer direito alheio não pode ser absoluto, pois nem todo comportamento perigoso pode ser considerado como uma conduta contrária ao dever objetivo de cuidado. A culpa em sentido estrito sobrevirá se o agente ultrapassar os limites do risco permitido em determinadas atividades<sup>230</sup>, comuns no cotidiano. Porém, se “a participação na moderna circulação de veículos não é possível sem um certo risco”, continua o mesmo autor, “o cuidado necessário somente falta quando a atenção acarreta uma periclitación que vá além do que seja *normal* ou socialmente adequado.”<sup>231</sup>

A teoria do “risco permitido” foi a saída que a doutrina encontrou para justificar a prática de algumas atividades perigosas e por sua própria natureza necessárias para o funcionamento de qualquer sociedade moderna, ou seja, o popular “mal necessário”.

A partir da consideração desse risco existente na atualidade, em especial nas atividades do trânsito viário, a doutrina desenvolveu o chamado princípio da confiança, fundamental para proteger os motoristas que atuam de maneira prudente, ou ainda, quando não ultrapassem os limites do cuidado necessário, pois, conforme a lição de Welzel “o usuário tem direito a contar com que os demais usuários se comportem igualmente de uma maneira correta, a menos que as circunstâncias particulares sejam de tal natureza que lhe permitam reconhecer que não é assim.”<sup>232</sup> Ou ainda, “todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido, pode confiar que os demais co-participantes da mesma atividade também operem cuidadosamente.”<sup>233</sup>

A utilização do princípio da confiança funciona com um critério regulador da conduta humana, ou “limitador concreto do dever de cuidado”<sup>234</sup> é utilizado para, continua o mesmo autor, “conceder aos agentes uma exclusão de obrarem além do dever concreto, que lhes é imposto nas circunstâncias e nas condições existentes no momento de realizar a atividade”.

---

<sup>230</sup> Aníbal Bruno, *op.cit.*, p. 86, cita algumas atividades de risco: “fabricação ou manejo de explosivos, funcionamento de fábricas, exploração de usinas, intervenções cirúrgicas, condução de veículos, construção de edifícios” que podem ocasionar resultados danosos se praticadas sem a “atenção devida”.

<sup>231</sup> *Idem*, p. 25, grifos do autor.

<sup>232</sup> Welzel, *idem*, p. 25 e 26.

<sup>233</sup> Tavares, Juarez. *Direito Penal da negligência*, p. 148.

<sup>234</sup> Tavares, Juarez. *Idem*, p. 148.

Para encerrarmos o tópico, o uso do princípio da confiança não poderá ser alegado pelo autor negligente nas seguintes hipóteses, conforme relaciona Juarez Tavares<sup>235</sup>:

a) Quando, em razão de “circunstâncias especiais”, conforme experiência cotidiana, seja inevitável que a conduta de terceiro lesará o dever objetivo de cuidado nas seguintes situações: nos defeitos físicos, distrações patentes e nas situações de embriaguez;

b) Quando o dever de cuidado seja direcionado, centralizado ou aplicado no intuito de controle, fiscalização, ou até a guarda de condutas de outrem, tal qual nas hipóteses de ações de crianças ou enfermos mentais ou ainda nas realizações difíceis e arriscadas;

c) Se o autor negligente extrapolou ou agiu contrariamente ao próprio princípio geral do dever objetivo de cuidado.

### 3.3.6 Modalidades de culpa

No subitem anterior explicamos como que a conduta culposa exige a inobservância do dever objetivo de cuidado do autor do delito, porém, apenas o seu desrespeito não é suficiente para a caracterização do tipo penal; é necessário que a conduta seja delimitada por algumas das modalidades de tipo culposo. De acordo com o inciso II do art. 18 do CPB, e conforme escreveu Aníbal Bruno, “essa falta ao dever de diligência, de que provém o resultado punível no fato culposo, o nosso Código exprime nas espécies de imprudência, negligência e imperícia.”<sup>236</sup>

Se um resultado típico for causado por vontade do sujeito ativo, a tipicidade da conduta será dolosa. Por outro lado, quando o resultado for ocasionado por culpa em sentido estrito do agente, a descrição do tipo penal não consegue abranger todas as possíveis situações<sup>237</sup> e, assim, para suprir essa lacuna, a tipicidade culposa exigirá a ocorrência de uma das três modalidades de culpa:

---

<sup>235</sup> *Direito Penal da negligência*. p. 149.

<sup>236</sup> *Direito Penal*, Tomo 2º, p. 87.

<sup>237</sup> “A Lei vigente refere-se a ‘imprudência, negligência ou imperícia’ (CP, art. 15, II), que constituem fórmulas gerais de inobservância do cuidado exigível, que a lei não define”. De acordo com a lição de Heleno Cláudio Fragoso (*Lições de Direito Penal, Parte Geral*, 1983, p. 227).

a) Negligência: é uma forma de omissão, ou uma atuação negativa, caracterizadora do descuido, da desídia, do desleixo. Nas palavras de Juarez Tavares:

Forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei penal, através da lesão a um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condições de fazê-lo.<sup>238</sup>

Ou conforme a lição de Edgard Magalhães Noronha:

É a negligência inação, inércia e passividade. Decorre de inatividade material (corpórea) ou subjetiva (psíquica). Reduz-se a uma conduta ou comportamento negativo. Negligente é quem, podendo e devendo agir de determinado modo, por indolência ou preguiça mental não age ou se comporta de modo diverso; é quem não observa normas comuns de conduta que obrigam à atenção e perspicácia no agir ou atuar, é, em suma, quem omite essas cautelas. Tal omissão não deve necessariamente ser voluntária, no sentido de que imprescindivelmente há de ser omitida a diligência ou perspicácia com *advertência* psicológica, mas é suficiente a ausência de *poderes ativos* quando se tem a obrigação de usá-los.<sup>239</sup>

A negligência para alguns autores contempla as outras modalidades de culpa, ou seja, “é constante a afirmação de que a negligência corresponde a uma noção ampla, abrangendo também outras formas de infração ao dever de cuidado”, conforme Juarez Tavares<sup>240</sup>; Aníbal Bruno: “note-se, porém, que, em algum momento do processo inicial da culpa, existe sempre uma omissão da diligência necessária para evitar o resultado típico”<sup>241</sup>; e também conforme a lição de Basileu Garcia:

A rigor, a palavra negligência seria suficiente para ministrar todo o substrato da culpa. Mas costuma-se aludir também à imprudência e à imperícia. Essas duas idéias poderiam caber dentro da negligência. O médico, que se revela imperito em uma intervenção cirúrgica e mata o seu cliente, não deixa de ser negligente, no sentido de que, ou não tomou as cautelas necessárias, ou, sabendo-se inábil, se abalçou a uma tarefa superior à sua aptidão.<sup>242</sup>

Explicitando essa modalidade culposa: “Negligente, o automobilista que dobra uma curva sem fazer soar a buzina do carro, ou faz este recuar, sem verificar previamente se a estrada está desimpedida.”<sup>243</sup>

<sup>238</sup> *Direito Penal da negligência*, p. 124.

<sup>239</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*, p. 94, grifos do autor.

<sup>240</sup> *Direito Penal da negligência*, p. 128.

<sup>241</sup> *Direito Penal*, Tomo 2º, p. 88.

<sup>242</sup> *Instituições de Direito Penal*. Vol. I. Tomo I, p. 287.

<sup>243</sup> ANÍBAL, Bruno. *Direito Penal*, Tomo 2º, p. 88.

b) Imprudência: é a atuação de forma positiva, é a prática de qualquer ato perigoso de uma maneira ativa, dispensando os cuidados necessários que possam impedir o resultado. Na lição de Edgard Magalhães Noronha:

É forma *militante* e *positiva* da culpa, consistente no atuar o agente com precipitação, insensatez ou inconsideração, já por não atentar para a lição dos fatos ordinários, já por não atender às circunstâncias especiais do caso, já por não perseverar no que a razão indica etc.<sup>244</sup>

Aníbal Bruno, exemplifica com as seguintes condutas que representam a imprudência: “é o automobilista que conduz o seu carro a grande velocidade em rua freqüentada, ou aquele que, andando a caça com outros, dispara a arma sem conhecer a posição dos companheiros.”<sup>245</sup>

c) Imperícia: a última modalidade de crime culposo representa a prática de uma atividade profissional<sup>246</sup> sem a habilidade ou aptidão necessária que ocasiona um resultado não querido pelo agente. No ensinamento de Luiz Regis Prado, pode ser definida como “a ausência de aptidão técnica, de habilidade, de destreza ou de competência no exercício de qualquer atividade profissional. Pressupõe a qualidade de habilitação para o exercício profissional.”<sup>247</sup> Ou, conforme a seguinte lição de Edgard Magalhães Noronha:

Consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilitação para o exercício de determinado mister. Toda arte, toda profissão tem princípios e normas que devem ser conhecidos pelos que a elas se dedicam. É mister que estes tenham consciência do grau de seus conhecimentos, de sua aptidão profissional, a fim de não irem além do ponto até onde podem chegar. Se o fizerem, cômicos de sua incapacidade ou ignorantes dela, violam a lei e respondem pelas conseqüências.<sup>248</sup>

Podemos citar como exemplos de imperícia:

Na condução do automotor, na avaliação dos sinais de trânsito, na noção de distâncias, da potência dos veículos na via pública; quanto à capacidade de frenagem, na subestimação da velocidade; perda da direção em face do ofuscamento, seja pela luz de farol de veículo, ou deslumbramento pelo efeito dos raios solares, ou dos reflexos da iluminação pública sobre o asfalto molhado.<sup>249</sup>

<sup>244</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*, p. 94, grifos do autor.

<sup>245</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, Tomo 2º, p. 88.

<sup>246</sup> “Tal ocorre quando a profissão (trabalho especializado e remunerado de natureza intelectual), atividade (ocupação remunerada ou não) ou ofício (trabalho não-especializado e remunerado, geralmente manual) exige para o seu regular exercício o preenchimento de certos requisitos inafastáveis (ex. curso superior ou técnico, licença, registro etc.), dado que devem ser rigorosamente fiscalizados e controlados pelo poder público (ex. exercício de advocacia, medicina, odontologia, engenharia, venda de imóveis etc.)” Na lição de Luiz Regis Prado (*Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 1: parte geral, p. 620).

<sup>247</sup> *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 1: parte geral, p. 382.

<sup>248</sup> *Do crime culposo*. p. 95.

<sup>249</sup> JUTACRIM-SP, 91/383, 78/405; RT, 591/399, 529/368, 608/392.

Edgard Magalhães Noronha<sup>250</sup> também cita a divisão da imperícia em: *material*, no caso da *Lex Aquilia*, quando o agente, na prática da poda de árvores, deixa cair algum galho ferindo um transeunte; *moral*, na construção de um prédio, o engenheiro responsável que deixa de observar regras indispensáveis de construção, e, por conseqüência, havendo desmoronamento ocasiona vítimas. A imperícia não se confunde com o erro profissional, pois conforme lição de Luiz Flávio Gomes:

Na imperícia o profissional não conta com habilidade suficiente para praticar determinada atividade (não é hábil, não tem conhecimento sobre o que faz); no erro profissional, o agente conhece o que faz, tem habilidade técnica, porém, por imprudência ou negligência pratica uma conduta descuidadosa.<sup>251</sup>

Portanto, estas são as modalidades de culpa que a lei e a doutrina explicam como forma de inobservância do dever objetivo de cuidado e elemento necessário para tipificação do crime culposos.

### 3.3.7 Tipicidade

Assim como nos crimes dolosos, a conduta culposa deverá se amoldar àquela prevista no preceito primário de algum tipo penal, a fim de obedecer ao princípio da legalidade.<sup>252</sup> Como bem salienta Juarez Tavares a respeito do tema:

Deve-se usar a expressão *tipicidade* para indicar uma relação entre duas situações sociais conflituosas: a situação configurada legalmente como crime e aquela vivida pelo agente no âmbito da sua atividade prática. Quando essa situação social concreta vivida pelo agente se identifica com aquela outra descrita na lei, dizemos que há *tipicidade* ou *adequação típica*.<sup>253</sup>

A tarefa de adequação típica nos delitos culposos exige um raciocínio muito amplo de qualquer operador de Direito, pois o legislador, ao criar e delimitar o

<sup>250</sup> *Idem*. p. 95.

<sup>251</sup> *Teoria constitucionalista do delito*, p. 162.

<sup>252</sup> O princípio da legalidade, ou da reserva legal, foi uma das maiores conquistas para a humanidade no âmbito do Direito Penal, pois ninguém poderá ser condenado por fato não previsto apenas em lei anterior vigente. A sua origem histórica, conforme Aníbal Bruno (*Direito Penal, parte geral*, Tomo 1.º, pág.206), remonta a 1215 pela Magna Carta da Inglaterra e nas *Petitions of rights*, norte americana e, doutrinariamente, a Montesquieu e, em especial, a Marquês de Beccaria, “[...] apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, [...]” (*Dos delitos e das penas*, p. 20). O princípio está em nossa legislação desde a Constituição de 1824 (art.179, XI) e, no Código Criminal de 1830, conforme seu art. 1º: “Não haverá crime ou delicto (palavras sinonimas neste Código) sem uma lei anterior que o qualifique”. (PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 237).

<sup>253</sup> *Teoria do injusto penal*. p. 130, grifos do autor.

âmbito do tipo penal, não descreve todas as situações que protegem o objeto jurídico, da mesma maneira que fez nos tipos penais dolosos. No escólio de Heleno Cláudio Fragoso:

Nos crimes culposos o tipo é aberto porque cabe ao juiz identificar a conduta proibida, contrária ao cuidado objetivo, causadora do resultado. Sabemos que no crime culposos não há vontade dirigida ao resultado e que a ação dirigida a outros fins deve ser praticada com negligência, imprudência ou imperícia. É proibida e, pois, típica, a ação que, desatendendo ao cuidado, à diligência ou à perícia exigíveis nas circunstâncias em que o fato ocorreu, provoca o resultado.<sup>254</sup>

Portanto, conforme citado no tópico referente às modalidades de culpa, a previsão do tipo penal culposos é lastreada nas formas de conduta genéricas, ou seja, negligência, imperícia ou imprudência, para que possa existir a tipificação penal.

### 3.4 Espécies de Culpa

Em razão da existência ou não da previsibilidade do evento lesivo pelo agente, a culpa pode ser classificada em inconsciente ou consciente:

a) Culpa inconsciente: também chamada de culpa sem previsão, é a espécie mais comum de crime culposos, neste tipo de culpa o agente não prevê a ocorrência do resultado lesivo, mesmo que fosse previsível. Portanto, nessa modalidade de culpa “o sujeito cria ou incrementa um risco proibido relevante para o bem jurídico, de forma imprudente, negligente ou imperita (inobservando o cuidado necessário), mas não prevê a lesão ou perigo concreto de lesão a esse bem jurídico.”<sup>255</sup>

b) Culpa consciente ou com previsão: o autor prevê a ocorrência do resultado, mas não espera, bem como não aceita a sua ocorrência. Luiz Regis Prado, sobre essa espécie culposa, escreveu que: “Há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (o autor confia que o evento não sobrevirá). Pois sem dúvida, há uma consciente violação do cuidado objetivo.”<sup>256</sup>

Essas duas espécies de culpa não estão previstas no nosso atual Código Penal, a justificativa pela omissão foi descrita no item 13 da Exposição de Motivos:

Não é feita distinção entre culpa consciente e culpa inconsciente: praticamente, as duas se equiparam, pois tanto vale não ter consciência da

<sup>254</sup> *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, p. 226.

<sup>255</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Teoria constitucionalista do delito*. p. 171.

<sup>256</sup> *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 1, p. 383.

anormalidade da própria conduta quanto estar consciente dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá.<sup>257</sup>

Ao tratar desse tema histórico, Galdino Siqueira traz o seguinte escólio: “Em nosso país o projeto revisto de Sá Pereira, art. 27, última parte, cogitava da culpa consciente, e o projeto Alcântara Machado, art. 43, I, seguindo o código italiano, a admitia como circunstância agravante.”<sup>258</sup> Nélson Hungria, ao comentar a mesma remissão histórica leciona: “[...] mas a Comissão Revisora, com toda razão, restabeleceu, implicitamente, neste ponto, a solução do Projeto Sá Pereira. Equiparava este, *apertis verbis*, a culpa consciente à culpa inconsciente.”<sup>259</sup> Nélson Hungria, também rejeita o critério de distinção das duas espécies de culpa, ao escrever que: “ao juiz, de preferência, ao aplicar a pena, é que deve ser deixada, de caso em caso, a livre apreciação da maior ou menor gravidade da culpa.”

A culpa consciente muito se aproxima do dolo eventual, mas com ele não pode ser confundido, pois em ambos existe a previsão do evento ou resultado. Nélson Hungria faz a seguinte distinção:

Sensível é a diferença entre essas duas atitudes psíquicas. Há, entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconscientemente, a hipótese de superveniência do resultado, e empreende a ação na *esperança* ou persuasão de que este não ocorrerá.<sup>260</sup>

c) Culpa imprópria, por extensão ou assimilação: nas duas espécies de culpa anteriores, o resultado não é querido ou aceito, porém, há casos em que o agente deseja o resultado, mas atua com erro<sup>261</sup> culposo e, conforme a lição de Edgard Magalhães Noronha,

A culpa, que é um vício da vontade, não o deixa de ser quando o resultado é querido, pois a voluntariedade do evento constitui a execução de uma deliberação viciada. Há, destarte, um conceito unitário de culpa, referente ao evento voluntário e ao involuntário.<sup>262</sup>

<sup>257</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 412.

<sup>258</sup> SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, p. 540.

<sup>259</sup> *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Tomo 2º, p. 199.

<sup>260</sup> HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Tomo 2º, p. 113.

<sup>261</sup> Conforme a lição de Luiz Flávio Gomes (*Erro tipo e erro de proibição*, p. 25): “De acordo com o nosso Código Penal, após a reforma de sua Parte Geral, pela Lei 7.209, de 11.07.1984, que abrigou, sobretudo quanto à matéria do erro, a moderna sistematização dogmática alemã, pode-se dizer que o erro do agente recai ou: 1.º) sobre os requisitos (elementos) constitutivos do tipo legal de crime (= erro de tipo incriminador ou, simplesmente, erro de tipo – v. o art. 20, *caput*, do C.P.) ou: 2.º) sobre a consciência da ilicitude do fato (=erro de proibição – v. o art.21 do C.P.) ou, por fim: 3.º) sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação ou de exclusão da ilicitude (=erro de tipo permissivo – v. o art.20, § 1.º, do C.P.).”

<sup>262</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 126.



A culpa imprópria abrange duas situações: as discriminantes putativas e o excesso nas excludentes da ilicitude. Na primeira, haverá crime culposo quando labora “o agente em erro de fato inescusável no tocante à antijuridicidade. É a chamada culpa<sup>263</sup> por extensão ou assimilação [...]”.<sup>264</sup> Na excludente putativa, para a sua caracterização, devem existir “elementos de fato erroneamente interpretados pelo agente, fazendo-o crer achar-se em estado de agressão praticada por outrem.”<sup>265</sup> E, continuando a explicar o assunto, Edgard Magalhães Noronha traz a lição de Manzini sobre o tema:

A boa-fé e a razoabilidade (relativa) da opinião errônea, podem deduzir-se de condições de tempo e lugar; da personalidade do suposto agressor e do deficiente; da elevação intelectual e da força psíquica deste; do estado de ânimo em que ele se encontrava, sem culpa sua, no momento do fato; das relações eventualmente existentes entre os dois etc., em todo caso tratando-se de um juízo de fato.<sup>266</sup>

Para exemplificarmos a primeira situação caracterizadora da culpa imprópria, citamos o exemplo de Luiz Flávio Gomes:

O agente, à noite, ao ouvir barulho estranho em sua casa, abruptamente, sem tomar nenhum cuidado, supondo que se trata de perigoso ladrão, sai disparando contra o vulto que vê na varanda e que tinha algo em suas mãos; descobre-se depois que era o guarda noturno que portava um guarda-chuva e que procurava se proteger naquele momento. A doutrina, nesse caso, fala em culpa imprópria porque o sujeito prevê o resultado e quer realizá-lo, porém, atua dentro de um contexto fático equivocado (acreditava numa agressão iminente que não havia).<sup>267</sup>

O erro culposo nas discriminantes putativas abrange três modalidades, conforme lição de Luiz Flávio Gomes:

1.<sup>a</sup>) erro sobre a existência de uma causa de exclusão da ilicitude penal não reconhecida pelo ordenamento jurídico; 2.<sup>a</sup>) erro sobre os limites de uma causa de exclusão da ilicitude reconhecida pelo ordenamento jurídico e 3.<sup>a</sup>) erro sobre situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.<sup>268</sup>

Por fim, a segunda situação que denota a culpa imprópria é o excesso culposo nas excludentes de ilicitude, pois o agente atua de maneira dolosa

<sup>263</sup> O resultado, apesar de ser querido pelo agente, lhe é, por expressa disposição legal, atribuído a título de culpa, conforme preceitua o § 1º do art. 20 do CPB: “É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.”

<sup>264</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 79.

<sup>265</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 127.

<sup>266</sup> Manzini, *Trattato di diritto penale italiano*, vol.II, pág.321. *Apud* NORONHA, Edgard Magalhães. *Op.cit.*, p. 127.

<sup>267</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Teoria constitucionalista do delito*. p. 171 e 172.

<sup>268</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Erro de tipo e erro de proibição*. p. 176.

inicialmente e não se engana a respeito das justificantes previstas no art. 23 do CPB. Porém, não tem consciência, na prática da ação legal, dos limites e proporções necessários e, assim, atua além do permitido para repelir e impedir a injusta agressão ou o perigo atual. Vale destacar ainda a lição de Edgard Magalhães Noronha a respeito da distinção das duas modalidades de culpa imprópria:

Distinguem-se, facilmente, o *excessus defensionis* e a legítima defesa putativa, embora ambos se situem no terreno do *erro de fato*. Naquele, a situação *inicial* é legítima e só depois é que se torna ilícita; na outra *objetivamente* nunca houve *licitude*, pois nunca existiu *defesa*; no excesso existe um agressor, do qual o que se excede se defende; na legítima defesa putativa só existe um agressor, que é quem se julga defensor.<sup>269</sup>

d) Culpa própria: são as duas primeiras modalidades de crime culposos, culpa com previsão e a inconsciente, quando o agente não deseja o resultado, ou seja, o resultado ocorrido é involuntário.

Após tratarmos das espécies de culpa, encerramos este capítulo que trata dos crimes culposos em termos gerais, tratando de sua evolução histórica, suas principais teorias doutrinárias, seus elementos constitutivos e, por fim, as espécies de culpa em sentido estrito.

---

<sup>269</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*. p. 130, grifos do autor.

## 4 CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO

O avanço tecnológico e a modernização de vários meios de transporte, aéreos, marítimos e terrestres, além das respectivas inovações, que representaram conforto, rapidez e praticidade na sua utilização, trouxeram, também, um custo preocupante: os ferimentos e as perdas de vidas humanas.

No intuito de tornar o trânsito viário mais seguro, entrou em vigência o atual Código de Trânsito Brasileiro, contendo os novos tipos penais protetores da segurança viária. O CTB foi aprovado por força da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, revogando o antigo Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966), trazendo muitas novidades no intuito de inibir a prática das infrações administrativas e penais, por consequência, de forma indireta, tentando diminuir o número de acidentes que causam vítimas fatais ou não oriundas daquele meio de transporte.

Antes de explanarmos os crimes de trânsito, em especial os tipos culposos, iniciaremos o estudo com as referências históricas da legislação brasileira respeito do tema.

### 4.1 Histórico Legislativo Brasileiro

Desde o descobrimento<sup>270</sup> do Brasil no ano de 1500, vigoraram entre nós, mesmo após nossa independência do domínio de Portugal no ano de 1822, as Ordenações do Reino de Portugal, pois o nosso primeiro Código Criminal foi sancionado em 1830.

Há de se ressaltar que, no início da colonização do Brasil, nossos primeiros habitantes eram os indígenas e, na sua cultura, conforme a lição de José Henrique Pierangeli, “havia uma série de crimes que eram punidos exemplarmente, e entre eles podemos alinhar o homicídio, as lesões corporais, o furto, o rapto, o adultério da mulher, a deserção.”<sup>271</sup> Pierangeli também observa que: “O homicídio culposo nunca foi considerado, porque, no geral, reclama um estágio de evolução de que careciam

---

<sup>270</sup> Conforme a lição de Salgado Martins (*Sistema de Direito Penal Brasileiro*, p. 94.): “Descoberto e colonizado o país pelos portugueses, o direito que passou a ser aplicado aos colonos e aos próprios selvagens incorporados à sociedade colonial foi o direito português, pois que simples apêndice político de ultramar era o Brasil.”

<sup>271</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*, p. 42.

nossos silvícolas.”<sup>272</sup> Porém, o mesmo autor que o Direito Penal indígena não chegou a influenciar o desenvolvimento de nosso Direito Penal, haja vista o seu primitivismo ou, ainda, pela forte dominação cultural que sofreu de Portugal:

Quando dois povos se contatam, intercambiam elementos culturais. Neste jogo de trocas freqüentemente ocorre predominância de uma cultura sobre a outra, seja pela imposição pela força, seja por superioridade intrínseca da cultura, seja pela astúcia.<sup>273</sup>

No mesmo sentido leciona José Salgado Martins:

Não se nega que tenham existido rudimentos de Direito Penal entre os selvagens do Brasil, mas essa fase consideramos como constituindo a pré-história, destituída de interesse científico sociais e políticos que, com a civilização para aqui transplantada, passaram, a partir da independência, a determinar a fisionomia do país.<sup>274</sup>

Portanto, no início de qualquer remissão histórica brasileira, é necessário mencionarmos o período colonial, destacando as ordenações portuguesas, pois, conforme esclarece Ruy Rebello Pinho:

As Ordenações foram lei no Brasil logo após a descoberta de Cabral e já tinham quase sessenta anos de vida quando aqui chegaram. As Manoelinas dirigiram nosso direito cerca de noventa anos. E de mais de dois séculos foi a vida do Código Filipino. Durante trezentos e trinta anos, de 1500 a 1830, o combate ao crime e punição dos criminosos se fez, em nossa terra, através das velhas leis de Portugal. Há somente, cento e quarenta e três anos, temos legislação penal própria. Nada mais razoável, portanto, buscarmos penetrar o espírito das Ordenações do Reino.<sup>275</sup>

#### 4.1.1 Ordenações do Reino de Portugal

As Ordenações<sup>276</sup> portuguesas foram elaboradas de acordo com os Reis de Portugal que estavam no poder. As primeiras que fizeram parte de nossa história foram as Afonsinas, do ano de 1446, no reinado de D. Afonso V. Essas ordenações

<sup>272</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Op.cit.* p. 43.

<sup>273</sup> Jorge Medeiros Silva. *Direito Penal Especial*, RT, São Paulo, 1981, p. 106, *apud* PIERANGELI, J.H. *Op.cit.* p. 44.

<sup>274</sup> MARTINS, José Salgado. *Sistema de Direito Penal Brasileiro*. p. 93.

<sup>275</sup> *História do direito penal brasileiro: período colonial*. p. 19.

<sup>276</sup> Conforme Lição de Álvaro Mayrink da Costa: “a palavra ordenações no seu conceito amplo, sinônima de leis, foi tradicionalmente adotada num duplo sentido: a) ora significando ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas, com caráter regimental ou não; b) ora significando as coletâneas que dos mesmos preceitos se elaboram, ao longo da história do direito português. Utiliza-se o singular ou o plural, respectivamente, conforme se alude a um preceito determinado (a Ordenação do liv. IV, tit. 5º, parágrafo 2.º) ou a um corpo de leis (as Ordenações da Fazenda). Mas nem sempre se registra o emprego metódico destas duas variantes. A forma plural foi a que veio prevalecer nos autores mais recentes e a que se usa, em regra, na atualidade. Ordenações do Reino, por antonomásia, constituem os três sucessivos códigos oficiais que recebem o nome de Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas”. (*Direito Penal, parte geral*, vol.I, Tomo I, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 196 *apud* Pierangeli, *op.cit.* p. 50.

eram divididas em cinco livros que continham diversas matérias: “O Livro V cuida dos delitos, das penas e do processo penal, naquilo que ele é próprio e naquilo que diverge do processo civil da época.”<sup>277</sup>

Posteriormente, temos as Ordenações Manuelinas, no reinado de D. Manuel I, publicadas em 11 de março de 1521, as quais não tiveram muitas alterações, pois, conforme escólio de Pierangeli, “No que tange ao sistema adotado, as Ordenações Manuelinas seguiram o esquema anterior.”<sup>278</sup>

As ordenações Filipinas<sup>279</sup> foram promulgadas e vigoraram a partir de 11 de janeiro de 1603, no reinado de Filipe II, representando grande referência na História do Brasil, conforme explanação de Pierangeli:

As Ordenações Afonsinas nenhuma aplicação tiveram no Brasil, pois, quando em 1521 foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas, nenhum núcleo colonizador havia se instalado no nosso país. Só em 1532, Martin Afonso de Souza iniciou a colonização, fundando a cidade de São Vicente.<sup>280</sup>

O Livro V das Ordenações Filipinas tratavam de dispositivos penais (delitos e penas), processuais (revelia, prisão, fiança, seqüestro de bens etc.) e de execução penal. Porém, “inútil é procurar nesse Código uma doutrina sobre a culpa e mesmo norma geral que a defina. Todavia, é certo que fatos culposos eram previstos.”<sup>281</sup>, conforme a seguinte previsão:

TITULO XXXV  
Dos que Matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz ou Bésta  
Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. E se a morte for por algum caso sem malícia, ou vontade de matar, será punido, ou revelado segundo sua culpa, ou innocencia, que no caso tiver.<sup>282</sup>

Edgard Magalhães Noronha faz a seguinte citação do Livro I sobre a previsão dos seguintes fatos culposos:

<sup>277</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*, p. 52.

<sup>278</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Op. Cit.*, p. 54.

<sup>279</sup> Portugal foi anexado ao reinado da Espanha por meio de herança em 1581 pelo rei espanhol Filipe II e, na lição de Salgado Martins: “Por lei dada em Madrid, aos 5 de junho de 1595, Felipe II resolveu reformar as Ordenações Manoelinas e ordenar novo compêndio das normas e costumes jurídicos, confiando essa tarefa codificadora a Pedro Barbosa, Paulo Afonso, Jorge de Cabeda e Damião de Aguiar, cosiderados, na época, ilustres cultores da ciência jurídica. Sucedendo a Felipe II, seu filho Felipe III, pela lei de 11 de janeiro de 1603, mandou imprimir as Ordenações mandadas elaborar por seu pai e, revogando ‘quaisquer outras Ordenações e leis’ determinou que fossem cumpridas e executadas, como tais.” (*Sistema de Direito Penal Brasileiro*, p. 95).

<sup>280</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*, p. 61.

<sup>281</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*. p. 13.

<sup>282</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Op. Cit.*, p. 120.

## TITULO LXXVI

Dos Alcaides das Sacas (funcionário encarregado da fiscalização dos contrabandos e descaminhos)

E os ditos Alcaides das Sacas tomarão instrumentos públicos dos requerimentos, que as ditas justiças fizeram, e de cómo foram negligentes, para provermos na execução destas penas [...]

## TITULO LXXVII

E porque muitas vezes os presos fogem das cadeias e prisões e castelos, onde estão, por culpa e má guarda dos Alcaides e Carcereiros, de cuja confiança pende grande parte da justiça, determinamos, que se o preso fugir por malícia, ou manifesta culpa do Carcereiro, esse Carcereiro morra por isso, se aquele, que lhe fugir, for acusado por tal malefício, que se provado fosse, deveria morrer [...]<sup>283</sup>

Na época relativa à vigência das Ordenações do Reino de Portugal os meios de transporte eram muito precários, prevaleciam os transportes marítimos e, a máquina a vapor, inspiradora dos motores a combustão interna, despontou apenas no século XIX.<sup>284</sup> Diante disso, no período de vigência das últimas ordenações, não foi encontrada legislação atinente aos delitos não intencionais em decorrência de acidentes nos meios de transportes.

#### 4.1.2 Código Criminal do Império

Após a Declaração da Independência do Brasil, ocasionando a nossa emancipação política perante o reino de Portugal, ainda vigorava aqui as Ordenações Filipinas. A partir da Constituição imperial outorgada, o histórico legislativo genuinamente brasileiro foi iniciado e, na lição de Salgado Martins:

Em 25 de março de 1824 foi jurada a primeira Constituição brasileira, que, através do seu art. 179, acolhera princípios sobre os direitos e as liberdades individuais que alteravam, em muitos pontos, o sistema penal vigente e que iriam influir na futura codificação das leis penais.<sup>285</sup>

Dois foram os projetos de elaboração do Código Criminal, apresentados pelos Deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos e Clemente Pereira no ano de 1827.

<sup>283</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposo*. p. 13 e 14.

<sup>284</sup> “Desde a invenção do francês Nicolas-Joseph Cugnot (em 1771 criou um veículo de três rodas movido a vapor, que seria um antecedente rudimentar dos automóveis modernos) muitos foram os esforços ao longo do século XIX para melhorar as linhas e o desempenho dos automóveis, entre os quais se destacaram os modelos projetados pelo inglês Richard Trevithick em 1801; [...] Todos esses projetos baseavam-se no uso de caldeiras a vapor como fonte de propulsão. Embora alguns fossem mais eficientes, nenhum satisfazia o mínimo das necessidades de um transporte mais rápido e versátil que os trens. Em vista da pouca autonomia e da reduzida potência dos veículos a vapor, trabalhou-se no desenvolvimento de novos sistemas de propulsão. A fonte motriz que melhorou bastante o desempenho dos automóveis foi o motor de combustão interna, [...]”. Nova Enciclopédia Barsa – 6ª edição, 2002. Vol. 2, p. 221.

<sup>285</sup> MARTINS, Salgado. *Sistema de Direito Penal Brasileiro*. p. 97.

Após os estudos dos projetos por uma Comissão bicameral, chegou-se a uma redação final e conseqüente promulgação em 16 de dezembro de 1830.<sup>286</sup>

Porém, em que pesem a grande influência e originalidade histórica desse diploma legal, ele ainda não era completo, pois, conforme a lição de Edgard Magalhães Noronha:

Claro é que apresentava defeitos. Não definira a culpa, aludindo apenas ao dolo (arts. 2.º e 3.º), embora no art. 6.º a ela se referisse, capitulando mais adiante crimes culposos (arts. 125 e 153), esquecendo-se, entretanto, do homicídio e das lesões corporais por culpa, omissão que veio a ser suprida pela Lei n.º 2.033, de 1871 (arts. 19 e 20) Tal silêncio explica-se pela época em que veio à luz o Código, na qual os meios de transportes, a indústria etc. não ofereciam os perigos que mais tarde se fizeram sentir.<sup>287</sup>

O Código Criminal do Império possuía dois tipos penais culposos: art.125, fuga de presos por carcereiro negligente e no art.153, que citava as seguintes modalidades de condutas: “ignorância, descuido, frouxidão, negligência ou omissão”, atinentes à prática do crime de falta de exaçoão no cumprimento dos deveres previstos na Secção VI.<sup>288</sup>

Portanto, a lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, foi o primeiro diploma legal brasileiro que tratou da punição do homicídio e lesões corporais culposas, conforme redação original:

Art.19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento cometer ou for causa de um homicídio involuntário, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente. Quando do facto resultarem somente ferimentos ou offensas physicas, a pena terá de cinco dias a seis mezes.<sup>289</sup>

#### 4.1.3 Código Penal Republicano

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, em razão da nova ordem jurídico-política instalada, o projeto do Conselheiro Batista Pereira foi

<sup>286</sup> Salgado Martins leciona que: “Na sessão de 22 de outubro de 1830, da Câmara dos Deputados, o projeto do Código Criminal foi aprovado e remetido ao Senado que, em sessão de 26 de novembro do mesmo ano, adotou inteiramente o projeto da Câmara e o enviou à sanção imperial. Em 16 de dezembro de 1830 foi sancionado por D. Pedro I o Código Criminal do Império do Brasil.” (*Sistema de Direito Penal Brasileiro*. p. 97.).

<sup>287</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, vol. 1, p. 66.

<sup>288</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Idem*, p. 254 e 255.

<sup>289</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/\\_Quadro-LIM.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/_Quadro-LIM.htm)>. Acesso em 24/04/2009.

convertido no novo Código Penal da República, por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, conforme lição de Salgado Martins.<sup>290</sup>

O Código Republicano, ao contrário do anterior Código Criminal, prescrevia no artigo 24 a punibilidade das ações não intencionais ou que resultassem de uma das ações culposas: “As acções ou omissões contrárias à lei penal que não forem cometidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia, ou impericia, não serão passíveis de pena.”<sup>291</sup>

Essa previsão na parte geral do Código, apesar do avanço, ainda era incompleta, pois conforme entendimento de Edgard Magalhães Noronha:

Cotejando-se essa disposição com outras da Parte Especial do Código, conclui-se pela sua insuficiência, visto que se apenavam outras espécies de culpa: inobservância de disposição regulamentar e inobservância de ordem ou disciplina (arts. 148, 151, 217 e 306).<sup>292</sup>

O homicídio e as lesões corporais culposas eram previstos nos seguintes artigos do Livro II “Dos Crimes em especie”:

Art. 297. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commeter, ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de um homicidio, será punido com prisão cellular por dous mezes a dois annos.

Art. 306. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia, na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commeter ou for causa involuntária, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, será punido com a pena de prisão cellular por quinze dias a seis mezes.<sup>293</sup>

#### 4.1.4 Consolidação das Leis Penais

Durante a vigência do Código Republicano muitas alterações legislativas foram feitas atendendo à necessidade de atualização, ou para suprir alguma falha do Código em vigor, nesse sentido: “Em face do tempo que vigorou e em razão de seus reconhecidos defeitos, numerosas leis penais extravagantes foram editadas, no sentido de suprir as suas falhas e cobrir as suas lacunas.”<sup>294</sup>

Assim, foi aprovado o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que instituiu a Consolidação das Leis Penais, de autoria do Desembargador Vicente

<sup>290</sup> *Sistema de Direito Penal Brasileiro*. p. 99.

<sup>291</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 275.

<sup>292</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*. p. 15.

<sup>293</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 307 e 308.

<sup>294</sup> *Idem*, *Códigos Penais do Brasil*. p. 76.



Piragibe, para facilitar a divulgação e aplicação da lei penal, ou ainda, conforme considerações do próprio Decreto:

Considerando que, o Código Penal Brasileiro, promulgado pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, tem sofrido inúmeras modificações, quer na classificação dos delitos e intensidade das penas, quer com a adoção de institutos reclamados pela moderna orientação da penologia;  
Considerando que essas modificações constam de grande número de leis esparsas, algumas das quaes já foram, por sua vez, profundamente alteradas, o que dificulta não só o conhecimento como a aplicação da lei penal;<sup>295</sup>

Portanto, também foi relevante para a história de nossa legislação penal a aprovação da referida Consolidação das Leis Penais, porém, ela não alterou os dispositivos citados no tópico anterior.

#### 4.1.5 Projeto Sá Pereira

Antes da edição da Consolidação das Leis Penais, no ano de 1927, por determinação do Governo do Presidente Arthur Bernardes, “o desembargador Virgílio de Sá Pereira redigira um projeto de Código Penal que foi encaminhado ao Congresso.”<sup>296</sup> Mesmo que não tenha sido aprovado, “o projeto Sá Pereira merece um registro especial, pois constituiu brilhante contribuição para a reforma e atualização do Direito Penal brasileiro”, conforme Salgado Martins<sup>297</sup>, e no ensinamento de José Henrique Pierangeli:

Muito embora se tratasse de obra digna do desenvolvimento da ciência jurídica brasileira, o Projeto Sá Pereira também não logrou aprovação. Submetido a duras críticas durante a realização da Conferência Brasileira de Criminologia, realizado no Rio de Janeiro, em 1936, o Projeto viu-se extremamente desgastado, e, com o Golpe de Estado de 1937, que inclusive dissolveu o Congresso, não pode o labor de Sá Pereira ser naquele momento aproveitado.<sup>298</sup>

O projeto Sá Pereira tratava da culpa no Capítulo IV (Da Responsabilidade) nos seguintes artigos da parte geral:

Art. 34. A's penas cominadas neste Codigo estará sujeito quem lhe infringir as disposições por vontade ou negligencia.  
O dolo será punido sempre que a lei não dispuzer o contrario, mas a culpa sómente nos casos expressos.

<sup>295</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Idem*, p. 325.

<sup>296</sup> MARTINS, Salgado. *Sistema de Direito Penal Brasileiro*. p. 100.

<sup>297</sup> *Idem*, p. 101.

<sup>298</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 77.

Art. 35. Dir-se-á procedido com dolo aquelle que quis produzir a lesão ou o perigo resultantes do acto, ou não se deteve ante a previsão das consequências necessarias ou prováveis do mesmo.

Art. 36. Dir-se-á ter procedido com negligencia aquelle que, por imprevidencia culpavel, não cogitou das consequencias possiveis do acto, ou dellas não fez caso.

Art. 37. A imprevidencia é culpável, quando se desprezam as precauções naturalmente indicadas pelas circunstâncias, ou as que alguma situação pessoal especialmente imponha.<sup>299</sup>

Os crimes culposos em espécie estavam previstos no Capítulo I da Parte Especial, tratando do homicídio e lesões corporais culposos nos artigos seguintes:

Art. 186. Aquelle que matar alguém será punido com prisão por cinco annos, no minimo.

Este será o maximo da pena, quando culposo o homicidio; mas o mínimo será de dois annos, quando o delinquente incorreu em culpa, por haver faltado a dever da sua arte, profissão, emprego ou funcção, ou inobservado disposições regulamentares, que lhe cumpria guardar.

Art. 198. Aquelle que lesar alguém na sua integridade corpórea, ou na saúde, será punido com prisão até dois annos, conversivel em detenção, se o art. 70 fôr applicavel, ou com multa, no caso de culpa.

§ 2º. No caso de culpa, quando a mesma resultar da infracção dos deveres de arte, industria, profissão ou funcção, ou da inobservancia de disposições regulamentares, que ao culpado cumpriisse guardar, proceder-se-á de officio, e a detenção será por três mezes a um anno, mais a multa.<sup>300</sup>

Essas eram as sugestões contidas no projeto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal alusivas ao crime culposo e aplicáveis aos delitos de trânsito.

#### 4.1.6 Projeto Alcântara Machado

Após a outorga da Carta Constitucional de 1937, o Ministro da Justiça Francisco Campos, em 09 de dezembro daquele ano, convida o Professor Alcântara Machado, da Faculdade de Direito de São Paulo, para elaborar projeto de um novo Código Penal. E, no ensinamento de Salgado Martins: “Aceito o convite, o Prof. Alcântara Machado, em novembro de 1938, menos de um ano após a outorga da missão, entrega ao Governo o projeto do Código Criminal Brasileiro.”<sup>301</sup>

<sup>299</sup> *Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Projecto apresentado ao Governo pelo desembargador Virgilio de Sá Pereira.* p. 09 e 10.

<sup>300</sup> *Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Projecto apresentado ao Governo pelo desembargador Virgilio de Sá Pereira.* p. 50 a 52.

<sup>301</sup> *Sistema de Direito Penal Brasileiro.* p. 102.

O projeto “define as várias modalidades de elemento subjetivo: o dolo, a preterintencionalidade e a culpa, adotando em substância as mesmas do Código italiano e do projeto argentino de 37”, conforme escólio de Salgado Martins.<sup>302</sup>

Mas o projeto inicial foi refeito e a versão definitiva foi entregue em 12 de abril de 1940, conforme a introdução feita por Alcântara Machado:

A' esclarecida apreciação de V. Ex. venho submeter, em nova redação, o projeto de código criminal, cuja elaboração houve por bem confiar-me em fins de 1937. Indigno seria do encargo, que tomei sobre os ombros, se não reconhecesse, como lizamente reconheci para logo, as lacunas e imperfeições do trabalho, e não procurasse remediá-las, reesaminando toda a matéria e levando na devida consideração os reparos formulados por Enrico Altavila, C.H. Del Pozzo, Costa e Silva, Demóstenes Madureira de Pinho, Carlos Xavier e outras autoridades nacionais e estrangeiras.<sup>303</sup>

Na parte geral do projeto havia a seguinte previsão de conduta criminosa:

Art. 11 – Diz-se crime:

I – doloso, quando o resultado da ação, ou omissão, que o constitui, corresponde á intenção do agente;

II – preterintencional, quando o resultado previsto e querido pelo agente é menos grave do que o produzido;

III- culposos, quando o resultado não é querido pelo agente, mas advem deste se ter havido com negligência, imprudência, imperícia, ou inobservância de determinação de lei ou de autoridade.

§ único – Punir-se-á o crime como doloso, sempre que a lei não dispuser o contrário, e como preterintencional ou culposos nos casos expressos.<sup>304</sup>

O projeto continha no Livro II, Parte Especial, Título X, as definições de crime culposos relativos a acidentes de trânsito veicular que causassem homicídio ou lesões corporais culposas:

Art. 300 – Matar alguém. Pena – reclusão por 5 a 20 anos.

§ 4º - Se o homicídio for culposos. Pena – detenção por 1 a 3 anos.

§ 5º - Tratando-se de homicídio culposos, aumentar-se-á a pena, se o crime resultar da inobservância de regras técnicas de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixar de acudir incontinenti á vítima.

Art. 307 – Causar dano, que não esteja previsto em outro dispositivo deste Código, á integridade corporal ou á saúde de alguém. Pena – detenção por 3 meses a 1 ano.

§ 1º Se a lesão fôr culposos. Pena – multa de 200\$000 a 2:000\$000.

§ 2º - Tratando-se de criminosos ocasionais, poderá o juiz substituir a pena de detenção acima cominada pela de multa de 200\$000 a 2:000\$000.

Art. 308 – Se da lesão resultar:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias;

II – perigo de vida;

III – enfraquecimento permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto.

Pena – reclusão por 1 a 5 anos.

§ 1º se a lesão for preterintencional. Pena – detenção por 1 a 3 anos.

<sup>302</sup> *Idem*, p.103.

<sup>303</sup> MACHADO, Alcântara. *Nova redação do projeto de Código Criminal do Brasil*. p. 02.

<sup>304</sup> MACHADO, Alcântara. *Nova redação do projeto de Código Criminal do Brasil*. p. 04.

§ 2º - Se a lesão fôr culposa. Pena – detenção por 3 meses a 1 ano.

Art. 309 – Se da lesão resultar:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade certa ou provávelmente incurável;

III – perda ou inutilização permanente de membro, sentido ou função;

IV – aborto;

V – deformidade aparente e permanente.

Pena – reclusão por 3 a 10 anos.

§ 1º - Se a lesão fôr preterintencional. Pena – reclusão por 2 a 6 anos.

§ 2º - Se a lesão fôr culposa. Pena – detenção por 1 a 3 anos.

Art. 311 – Tratando-se de lesão culposa, a pena será aumentada, se o crime resultar da inobservância de regras técnicas de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixar de acudir incontinenti á vítima.<sup>305</sup>

O projeto do professor Alcântara Machado não foi convertido em lei, pois foi submetido a uma comissão revisora (conforme a própria exposição de motivos do Código Penal de 1940<sup>306</sup>). Aquela comissão apresentou um projeto final<sup>307</sup> ao Presidente Getúlio Vargas que instituiu o atual CP (Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

#### 4.1.7 Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940 continuou com a tradição de se dividir em duas partes: geral e especial. Na Parte Geral, manteve a definição de culpa conforme a proposta de Alcântara Machado, porém, retirou a expressão: “por inobservância de lei ou determinação da autoridade”:

<sup>305</sup> MACHADO, Alcântara. *Nova redação do projeto de Código Criminal do Brasil*. p. 100 a 104.

<sup>306</sup> Após a entrega da primeira versão do projeto de Alcântara Machado em 1938, o Ministro Francisco Campos o submeteu à comissão revisora composta pelos “[...] ilustres magistrados Vieira Braga, Néelson Hungria e Narcélio de Queiroz e com um ilustre representante do Ministério Público, o Dr. Roberto Lira.” E, após reformulação daquele projeto inicial, Alcântara Machado submeteu a versão definitiva à mesma comissão e no reconhecimento ao seu trabalho, continua a exposição de motivos: “[...] Dos trabalhos da Comissão revisora resultou este projeto. Embora da revisão houvessem advindo modificações à estrutura e ao plano sistemático, não há dúvida que o projeto Alcântara Machado representou, em relação aos anteriores, um grande passo no sentido da reforma da nossa legislação penal. Cumpre-me deixar aqui consignado o nosso louvor à obra do eminente patricio, cujo valioso subsidio ao atual projeto nem eu, nem os ilustres membros da Comissão revisora deixamos de reconhecer.” PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 406.

<sup>307</sup> Na lição de Salgado Martins: “O eminente Alcântara Machado não pode esconder o seu profundo desgosto pelas alterações que a ilustre comissão revisora introduziu no anteprojeto.” E cita as palavras de Alcântara Machado: “Seja como for, o código aí está. É na substância e na forma, o projeto de minha autoria, amputado de vários dispositivos, transtornado parcialmente na ordenação de certos assuntos, modificado puerilmente na redação de muitos preceitos; mas, apesar dessas e outras manobras artificiosas, irrecusável e positivamente reconhecível. Tanto quanto é reconhecível no Código Civil o trabalho insigne de Clóvis Bevilacqua.” Para a história da reforma penal brasileira: *Revista Direito*, vol. VIII, Março-abril de 1941, p. 41-42, *apud* MARTINS, Salgado. *Sistema de Direito Penal Brasileiro*. p. 104-105.

Art. 15. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência, ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Na Parte Especial, o CP de 1940 mudou o critério da objetividade jurídica, pois “distribui a matéria por onze títulos, englobando o primeiro as infrações contra a pessoa, em todos os aspectos da personalidade humana (vida, integridade corporal, honra, liberdade).”<sup>308</sup> No ensinamento de Edgard Magalhães Noronha:

Afastou-se como se vê, de seus antecessores. Classificando os delitos por sua objetividade jurídica, começa por crimes contra bens individuais e termina pelos delitos contra a Administração Pública, ou seja, contra interesses do Estado.<sup>309</sup>

As tipificações dos delitos culposos atinentes ao nosso trabalho, até o início da vigência do atual Código de Trânsito Brasileiro, eram previstas nos artigos seguintes:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

§ 3.º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4.º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção de três meses a 1 ano.

§ 6.º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

§ 7.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º.

As lesões corporais dolosas possuem diferentes penas em abstrato, porém, se forem culposas, conforme a lição de Heleno Cláudio Fragoso,

Não há distinção, para diverso tratamento, entre as leves ou graves e gravíssimas. A pena cominada, qualquer que seja a gravidade da lesão culposa, é a mesma. Isto não significa que a gravidade da lesão não deva ser considerada na medida da pena.<sup>310</sup>

Os tipos penais acima não definem o que seja crime culposo, sendo necessária a remissão à parte geral para realizar-se a tipificação penal. Outro ponto

<sup>308</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal, parte especial*, p. 7.

<sup>309</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, vol. 2. p. 9.

<sup>310</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal, parte especial*, p. 159.

relevante, se compararmos os tipos penais de 1940 com os tipos penais culposos do Código de 1890, foi o aumento da pena em abstrato, bem como a sua possível agravação, conforme previsão acima do § 4.º do art. 121 e § 7º do art. 129. Destaca-se também, a possibilidade da pena acessória de “incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público”, conforme inciso IV, do art. 69, do CP de 1940.

A alteração citada no parágrafo anterior foi fundamentada conforme a justificativa contida no item 39 da Exposição de Motivos do Código de 1940:

Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a condução de automóveis, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa freqüente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão-somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou à ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

Portanto, com exceção da parte geral que foi alterada pela Reforma de 1984, conforme será comentado adiante, a parte especial do Código de 1940, continua sendo aplicada na prática de qualquer ato culposos que não tenha origem em acidente de trânsito veicular.

#### 4.1.8 Código Penal de 1969

No governo do Presidente Jânio Quadros foi escolhido o penalista Nélson Hungria para elaborar um anteprojeto de Código Penal que culminou na publicação do Decreto 1.490, de 8 de dezembro de 1962, atendendo a proposta de alteração.<sup>311</sup>

Depois de ter sido submetido à revisão por três comissões, finalmente “o novo estatuto foi convertido em lei pelo Decreto-lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, da Junta Militar que assumira o governo do país nessa época.”<sup>312</sup>

No inciso II do art. 17 do Código Penal de 1969 estava a previsão genérica de conduta culposa:

Quando o agente, deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenindo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.<sup>313</sup>

<sup>311</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 82.

<sup>312</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Idem*, p. 82.

<sup>313</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Idem*, p. 541.

Porém, essa inovação<sup>314</sup> foi alterada pela Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, quando houve o regresso à mesma fórmula do CP de 1940.

Quanto aos crimes culposos em espécie, no homicídio culposo (art. 120, § 3º) a pena máxima prevista foi majorada para quatro anos. Nas lesões corporais, houve distinção entre lesão grave (§1º e 2º do art.131), que, na modalidade culposa (§3º) tinha a mesma pena do homicídio culposo (detenção de um a quatro anos). Por outro lado, se lesão não fosse grave, a pena seria de detenção de dois meses a um ano.

O Código Penal de 1969 não chegou a entrar em vigor, sofreu quatro adiamentos do início de sua vigência e várias alterações pela Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Por fim, foi revogado pela Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978.<sup>315</sup>

#### 4.1.9 A Reforma de 1977

A Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, promulgada no Governo do Presidente Ernesto Geisel, alterou diversos dispositivos<sup>316</sup> do Código Penal, de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Na parte relativa ao nosso trabalho, a reforma incluiu o § 5º no art. 121 e o § 8º no art. 129, ambos do CPB, com as seguintes redações:

§ 5.º Na hipótese de homicídio culposo o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 8.º Aplicam-se igualmente à lesão culposa o dispositivo no § 5.º do art. 121.

Esses dispositivos tratam do perdão judicial aplicáveis ao autor de um acidente de trânsito. O art. 300 do CTB atual previa a hipótese de perdão judicial no caso de acidentes de trânsito com vítimas, porém, foi vetado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme mensagem

<sup>314</sup> Alteração feita conforme explicação a respeito da aferição da presença da previsibilidade (capítulo 4.3.3) e, de acordo com a parte final do item 10 da Exposição de Motivos do Código de 1969: “[...] Em substância, aqui estão as situações de negligência, imprudência e imperícia da lei vigente, porque é através delas que se apresenta a conduta reprovável de quem omite a cautela, a atenção ou a diligência devidas.” PIERANGELI, José Henrique. *Idem*, p. 514.

<sup>315</sup> O item 4 da exposição de motivos da nova Parte Geral do Código Penal (reforma de 1984) menciona que, dentre as razões de edição da lei 6.578/78 revogadora do Código de 1969, o Código de 1940 tornara-se “mais atualizado do que o vacante”.

<sup>316</sup> As alterações feitas “[...] coincidiam, em pontos muito relevantes, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída na Câmara dos Deputados, relativas à problemática da Justiça Penal e à urgente reavaliação do sistema de penas privativas da liberdade, principalmente daquelas de curta duração.” (PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 83.)

presidencial nº 1.056, de 23 de setembro de 1997. A seguir, está o artigo original e as razões de seu veto:

Art. 300. Nas hipóteses de homicídio culposo e lesão corporal culposa, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem, exclusivamente, o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou afim em linha reta, do condutor do veículo. O artigo trata do perdão judicial, já consagrado pelo Direito Penal. Deve ser vetado, porém, porque as hipóteses previstas pelo § 5º do art. 121 e § 8º do artigo 129 do Código Penal disciplinam o instituto de forma mais abrangente.<sup>317</sup>

Portanto, é possível a aplicação do perdão judicial previsto na parte especial do CPB, conforme os seguintes acórdãos:

Em se tratando do delito previsto no art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97 é inadmissível a concessão do perdão judicial àquele que causou a morte de seu amigo, conhecido ou namorada em acidente automobilístico, sob pena de o enunciado do art. 121, § 5º, do CP, por elastério, perder o sentido.<sup>318</sup>

Reservou o legislador o perdão judicial aos que, em virtude do acidente a que deram causa por culpa, pessoalmente sofrem física e moralmente graves conseqüências, tais como a perda de familiares, o aleijão, a paralisia, a deformidade permanente do próprio agente ou de seus familiares.<sup>319</sup>

#### 4.1.10 A reforma de 1984

Durante o Governo do último Presidente do Regime Militar, General João Baptista de Oliveira Figueiredo, o Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel nomeou duas comissões de estudo para analisar os projetos de Código de Processo Penal (que estava no Senado para votação) e o Código de Execuções Penais (compatibilizando-o com o projeto processual). Essas comissões concluíram que a reforma também deveria se estender ao Código Penal, sugestão acatada pelo Ministro da Justiça, que criou outra comissão de estudo.

Esta Comissão, presidida por Francisco de Assis Toledo, encaminhou no ano de 1981 o anteprojeto de Código Penal – Parte Geral para o Ministro da Justiça.<sup>320</sup> Em vista desta proposta, Abi-Ackel criou outras Comissões Revisoras que analisaram o trabalho inicial das três Comissões antecessoras.

<sup>317</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep1056-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep1056-97.htm).

<sup>318</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.371.833/2 – Limeira – 11ª C. – Rel. Pires de Araújo – j. 2/2/2004 – v.u.-voto nº 8.642.

<sup>319</sup> TACrim/SP: Apelação nº 183.189 - São Paulo - 6ª C. – Rel. Albano Nogueira – j. 17/10/78 - “J.T.A.Cr.SP”, vol.54, p.319.

<sup>320</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 85.



Por fim, ao término das revisões, foram encaminhados três projetos de reforma penal: do Código Penal (parte geral), do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, que se transformaram na Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que alterou os dispositivos da Parte Geral do CP de 1940, e Lei 7.210, da mesma data, que instituiu a Lei de Execução Penal.

Em que pese a referência histórico-legislativa da reforma de 1984, extinguindo o sistema de duplo binário, as penas acessórias etc., mantiveram-se as mesmas previsões sobre crime doloso ou culposos da parte geral<sup>321</sup> do CP de 1940.

#### 4.1.11 Código de Trânsito Brasileiro

Até o ano de 1997, os acidentes de trânsito com veículo automotor, que causassem homicídio ou lesão corporal culposa, eram punidos por meio dos crimes previstos na Parte Especial do CP de 1940.

Com a vigência do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 2007, a conduta criminosa culposa ficou sob a égide dos artigos 302 e 303.<sup>322</sup>

Além dessas novas previsões penais especiais, o CTB revogou o antigo Código Nacional de Trânsito<sup>323</sup>, Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966. Entre os vários projetos sobre um novo Código de Trânsito, transformou-se em Lei o Projeto n.º 3.710, de 1993, de iniciativa do Poder Executivo da época. E, conforme a explicação de Fernando Yukio Fukussawa:

Diversamente do que sucede em outros países, até agora não havia entre nós uma legislação especial sobre os crimes praticados no trânsito, de há muito merecedores de tratamento especial em face de suas peculiaridades e freqüência assustadora no seu cometimento, sem falar da notória e confessada quase nenhuma consequência para o seu autor.<sup>324</sup>

---

<sup>321</sup> Conforme item 14 da Exposição de Motivos da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984: “Foram mantidas, nos arts. 14, 15, 17 e 18, as mesmas regras do Código atual, constantes, respectivamente, dos arts. 12, 13, 14 e 15, relativas aos conceitos de crime consumado e tentado, de desistência voluntária e arrependimento eficaz, de crime impossível, de dolo e culpa *stricto sensu*.” PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. p. 639.

<sup>322</sup> “Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor; Art. 303: Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor”.

<sup>323</sup> O Código Nacional de Trânsito apenas tratava da parte administrativa, ou seja, da Administração de Trânsito (órgãos do sistema nacional de trânsito), registro e licenciamento dos veículos, dos condutores de veículo, dos deveres e proibições, das penalidades administrativas etc.

<sup>324</sup> *Crimes de Trânsito: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997: Código de trânsito brasileiro*. p. 112.

O atual Código de Trânsito Brasileiro, portanto, além das novas tipificações penais (conforme será explanado em capítulo próprio) e do aumento no rigor punitivo, trouxe também novas penalidades administrativas e criminais. Tudo isso no intuito de tentar diminuir os altos índices de mortos e feridos em acidentes veicular.

#### 4.1.11.1 Projetos de lei do Código de Trânsito Brasileiro

Antes de detalharmos os crimes de trânsito, citaremos os principais projetos de lei que foram propostos com suas respectivas sugestões no tratamento dos crimes não intencionais.

a) O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nomeou uma Comissão Especial para reexaminar a legislação vigente relativa aos ilícitos penais na direção de veículos automotores. A Comissão, tendo como relator Heleno Cláudio Fragoso, realizou um estudo baseado em várias estatísticas de produção de veículos, números de acidentes de trânsito, legislação penal e processual vigente etc. Ao término do estudo, propuseram a elaboração de uma lei especial que definia todas as infrações penais relativas à circulação de veículos ou com ela relacionadas e que regulasse o seu processo e julgamento. O projeto foi apresentado pelo Senador Néelson Carneiro sob n.º PLS 106 em 1973 e continha os seguintes crimes culposos:

Art. 13. O homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor será punido com a pena de detenção de um a quatro anos, pagamento não excedente a 200 dias-multa e interdição para conduzir veículo motorizado.

Art. 14. A ofensa culposa à integridade corporal ou à saúde de outrem cometida na direção de veículo motorizado será punida com a pena de detenção de quatro meses a um ano e pagamento não excedente a 90 dias-multa.

§ 1.º se a lesão é leve, o juiz pode aplicar exclusivamente a pena patrimonial.

§ 2.º se a lesão é grave, a pena privativa da liberdade será aumentada de um terço até a metade, e a pena patrimonial pode ser aumentada até o dobro. Neste caso, aplica-se também a pena de interdição para conduzir veículo motorizado.

b) O Senador Francisco Accioly Rodrigues da Costa Filho, em 1975, propôs uma emenda a um projeto do Senado, contendo infrações penais relativas à condução de veículos. Na sua justificativa, também citava que em 1972, no Brasil, os acidentes de trânsito causaram sete mil mortes e cem mil feridos. Dentre os oito tipos penais propostos, destacamos os seguintes crimes culposos:

Art. 13 – O homicídio culposo cometido na direção de veículo motorizado será punido com a pena de detenção de um a quatro anos, pagamento não excedente a 300 (trezentos dias-multa) e interdição para conduzir veículo motorizado.

Art. 14 – A ofensa culposa à integridade corporal ou à saúde de outrem cometida na direção de veículo motorizado será punida com a pena de detenção de três meses a dois anos e pagamento não excedente a 200 (duzentos) dias-multa.<sup>325</sup>

c) O Ministro da Justiça Jarbas Passarinho, no Governo do ex-Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, nomeou uma Comissão Especial para elaboração do anteprojeto do novo Código Nacional de Trânsito, por meio da Portaria n.º 303, de 10 de junho de 1991<sup>326</sup>.

No ano seguinte, a Comissão Especial apresentou o anteprojeto de lei ao Ministro da Justiça Célio Borja, que o publicou na Portaria n.º 330, de 7 de julho de 1992<sup>327</sup>, contendo os seguintes crimes culposos:

Art. 174 Matar alguém, culposamente, em acidente com veículo: Pena – detenção de 2 a 4 anos; multa de, no mínimo, 90 dias-multa; restrição de direito.

Art. 175 Ofender, culposamente, a integridade corporal ou a saúde de outrem, em acidente com veículo: Pena – detenção de 6 meses a 2 anos; multa de, no mínimo, trinta dias-multa; restrição de direito.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio da Mensagem nº 205 de 1993, encaminhou outro anteprojeto, elaborado pelo Ministro da Justiça Mauricio Correa, à Câmara dos Deputados<sup>328</sup>, que não continha previsão de crimes de trânsito. Porém, o Projeto nº 3.684 de 1993<sup>329</sup>, dos Deputados Carlos Lipi e Carlos Santana, e a Emenda nº 120<sup>330</sup>, do Deputado Nilson Gibson, propuseram a inclusão dos crimes de trânsito, cujas previsões para os crimes culposos eram iguais às do anteprojeto da Portaria nº 330 de 1992.

Após três substitutivos ao Projeto de Lei nº 3.710 de 1993, a Câmara dos Deputados propõe, no relatório final, que os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa não tenham tipificação especial, mas que sejam acrescidas as seguintes causas de aumento de pena nos artigos do CPB:

Art. 121: [...]

§ 6º No homicídio culposo ocorrido em acidente de trânsito, dobram-se as penas se o agente:

<sup>325</sup> *Delitos de circulação (e contravenções do trânsito)*. Vol. 18. p. 26.

<sup>326</sup> Publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 1991, seção II, p. 4087.

<sup>327</sup> Publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho de 1992, seção I, p. 8969.

<sup>328</sup> Publicado no Diário do Congresso Nacional em 06 de julho de 1993, seção I, p. 14441, projeto de Lei 3.710 de 1993.

<sup>329</sup> Publicado no Diário do Congresso Nacional em 11 de fevereiro de 1994, seção I, p. 91.

<sup>330</sup> Publicado no Diário do Congresso Nacional em 11 de fevereiro de 1994, seção I, p. 290.

I – encontrava-se em estado de embriaguez ou sob efeitos de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;  
 II – não possuía habilitação ou se estava com a mesma suspensa ou ainda cassada;  
 III – em caso de atropelamento, praticou o ato em faixa de pedestres, na calçada ou no passeio;  
 IV – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a vítima de acidente de trânsito a que deu causa;  
 V – quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte coletivo de passageiros.  
 Art. 129: [...]  
 § 9º Aumenta-se a pena de um a dois terços se ocorrer qualquer das hipóteses do § 6º do art. 21.<sup>331</sup>

Enviado ao Senado Federal em 04 de maio de 1994, o projeto de Lei nº 73, de 1994, da Câmara dos Deputados (nº 3.710 de 1993 do Poder Executivo), após as modificações do Senado, foi aprovado de acordo com atual redação do Código de Trânsito Brasileiro.

## 4.2 Meios preventivos ou inibidores de crimes de trânsito

É oportuno iniciar o assunto transcrevendo a lição de Néelson Hungria a respeito dos crimes do automóvel:

O tráfego de veículos automotores fez-se, na atualidade, uma causa cotidiana e alarmante de eventos lesivos contra a pessoa. A vida intensa criou a necessidade de vencer as distâncias no mais breve tempo possível. A velocidade dos transportes é uma injunção do século. Na competição dos negócios e interesses, não há lugar para os lerdos. *Dormientibus non sucurit fortuna*. O êxito é de quem chega primeiro. Já não se pode viver à câmara lenta, como no tempo do carro de bois ou do fiacre tirado por pilecas sonolentas. Hoje, o automóvel, devorador insaciável de distâncias, incorporou-se tão visceralmente às utilidades práticas, que sua supressão seria como a parada da circulação sanguínea no corpo humano. Mas o automóvel, no vaivém das correrias, pede caro pelo seu serviço. Com a freqüência dos funestos acidentes que provoca, quase se poderia dizer que ele passa matando, esmagando, estropiando. São assustadoras as estatísticas dos sinistros automobilísticos. O automóvel tornou-se um autêntico flagelo: mata mais que a peste branca ou a peste céltica. Vem daí que, em todos os países, tem sido promulgada uma legislação especialmente rigorosa, no sentido da prevenção e repressão dos crimes do automóvel.<sup>332</sup>

O comentário acima, em 1943, já refletia a preocupação sobre o alto índice de vítimas dessa nova modalidade de crime. Aproveitando essa lição, destacamos a seguir os tipos de acidentes de trânsito e os seus meios de prevenção causadores

<sup>331</sup> Publicado no Diário do Congresso Nacional em 11 de fevereiro de 1994, seção I, p. 649.

<sup>332</sup> Comentários ao Código Penal, vol. V, p. 193.

dos crimes culposos de trânsito, bem como, as formas de punição, sejam administrativas ou penais dos crimes de trânsito.

Toda vez que um veículo automotor se envolve em um acidente de trânsito, ele pode causar danos materiais, mortes ou lesões corporais. De acordo com o caso concreto, a conduta pode ou não ser tipificada como um crime de trânsito previsto no CTB. Portanto, a base de todo crime automobilístico é o acidente de trânsito e, de acordo com a conceituação de Norberto de Almeida Carride<sup>333</sup>, os acidentes de trânsito podem ser classificados como:

a) Atropelamento: é o acidente causado pelo impacto de um veículo em movimento que causa lesões ou morte em um ou vários seres vivos (pedestres, ciclistas ou animais parados ou em movimento);

b) Abalroamento: quando um veículo em movimento sofre impacto de outro veículo, também em movimento, em sua parte lateral ou transversal;

c) Colisão: embate recíproco, frontal ou na parte traseira, entre veículos em movimento;

d) Capotamento: veículo em circulação, que, após a ocorrência de qualquer acidente, sai de sua posição normal, girando em torno de si mesmo, chegando a tocar o teto no solo (capota), imobilizando-se, posteriormente, em qualquer posição, após as evoluções de capotamento;

e) Choque: embate ou impacto de um veículo em movimento que atinge qualquer obstáculo físico imóvel (poste, muro, árvore, barranco, cerca, ou até outro veículo, desde que esteja parado ou estacionado);

f) Tombamento: evento em que um veículo sai de sua posição normal, imobilizando-se, e se apoiando em um de seus lados, desde que não toque o teto (capota) no solo, podendo ou não permanecer naquela posição anormal;

g) Precipitação: é a projeção do veículo automotor pela movimentação para outro nível inferior à via que estava transitando (viadutos, pontes, desníveis viários, etc.);

h) Engavetamento ou colisão em cadeia: quando um veículo em movimento colide contra outros alinhados um atrás do outro, parados ou em movimento, de maneira, que um seja impulsionado contra o outro, respectivamente;

---

<sup>333</sup> Código de Trânsito Anotado, p. 476.

i) Outros acidentes: de acordo com as circunstâncias do caso concreto, os eventos acima também podem causar: incêndio, soterramento, submersão, explosão e queda acidental (ciclista e motociclista).

Para evitar a prática efetiva desses acidentes de trânsito com veículos automotores, e por conseqüência um crime culposo, o CTB dispõe de instrumentos que, de forma indireta, evitam a ocorrência daqueles eventos. Destacamos os seguintes: planejamento, educação, procedimentos de habilitação de condutores, registro e licenciamento de veículos, policiamento e fiscalização, infrações e penalidades administrativas e criminais, exames reavaliatórios. Enfim, meios do âmbito administrativo que proporcionam o não cometimento dos crimes culposos ou dolosos previstos no CTB.

#### 4.2.1 Planejamento

O art. 5º do CTB dispõe de uma maneira geral, que os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito<sup>334</sup> devem planejar suas atividades. O art. 21 do CTB descreve as competências daqueles órgãos e entidades<sup>335</sup> e, em seu inciso II, lista as seguintes ações: “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestre e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.”<sup>336</sup>

Dessa forma, antes da utilização das vias públicas pelos pedestres e condutores de veículos automotores, o Poder Público, representado pelos órgãos e

---

<sup>334</sup> O art. 7º do CTB lista os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito: Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN); Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE); Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN); Polícia Rodoviária Federal; Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; Juntas Administrativas de Recursos de infrações (JARI) e órgãos e entidades executivos e rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>335</sup> Na cidade de São Paulo, o órgão que tem essa atribuição é a Secretaria Municipal de Transportes por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV), para o qual presta serviço a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). Uma das atividades da CET é “Estudos de Planejamento e Projeto: responsável pela expansão e melhorias da rede viária, desenvolve modelos de simulação viária, de trânsito, de transportes e de uso do solo, manuais de projeto de sinalização, programas de orientação de tráfego.” Disponível em <<http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/transportes/organizacao/0007>>, acesso em 16/06/2009.

<sup>336</sup> “Operação de trânsito: monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências, tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente, atrapalhando o trânsito.” CARRIDE, Norberto de Almeida. *Código de trânsito anotado*. p. 53.

entidades citados, é obrigado pelo CTB a planejar todo e qualquer procedimento, seja preventivo ou repressivo, propiciando um trânsito seguro para a sociedade.

#### 4.2.2 Educação

O Capítulo VI do CTB ficou reservado para as ações governamentais relacionadas à educação no trânsito. O art. 74 do CTB preceitua que: “A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.”

Nesse capítulo estão previstas as seguintes ações de cunho educativo: campanhas de âmbito nacional, estadual e municipal, pelos diversos meios de comunicação sobre educação e prevenção de acidentes; promoção em todos os níveis escolares<sup>337</sup> de educação para o trânsito; previsão de convênios entre os diversos níveis governamentais; e, por fim, a destinação de 10% dos valores destinados à Previdência Social, arrecadados do Prêmio do DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), para aplicação em campanhas de prevenção de acidentes de trânsito no âmbito nacional.

Portanto, a educação é a base da conscientização dos condutores, atuais e futuros, sobre a possibilidade da ocorrência de acidentes automobilísticos, sempre no intuito de evitar os sinistros.

#### 4.2.3 Padronização de procedimentos e controle dos condutores habilitados

Os procedimentos de habilitação de condutores, punição, reciclagem e controle, serão padronizados em nível nacional e deverão respeitar um mínimo de carga horária de aulas teóricas e práticas, conteúdo programático e critérios de

---

<sup>337</sup> O Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução nº 265, de 14 de dezembro de 2008, dispõe que as matérias, do curso de formação teórico-técnico do processo de habilitação de condutores, poderão ser ministradas no ensino médio como atividade extracurricular. A Portaria nº 147 do DENATRAN, de 02 de junho de 2009, aprovou as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, proporcionando aos educadores desses níveis escolares orientações na prática pedagógica, desenvolvendo atividades voltadas para a reflexão de comportamentos seguros no trânsito.

avaliação conforme art. 141 do CTB e Resolução nº 50 do CONTRAN de 21 de maio de 1998.

De acordo com a Resolução do CONTRAN nº 285, de 29 de julho de 2008, nos procedimentos de formação de condutores, são necessárias as seguintes carga horárias de aula: 45 para aulas teóricas e 20 de prática de direção veicular, no caso da primeira habilitação; no processo de troca ou adição de categoria, dispensam-se as aulas teóricas, mas exige-se mínimo de 15 horas aula de prática de direção veicular; no curso de atualização para renovação da CNH são exigidas 15 horas aula e no curso de reciclagem para condutores infratores 30 horas aula teóricas.

Todos os procedimentos acima, bem como todas as alterações nos cadastros das pessoas que queiram se habilitar e que são habilitadas, inclusive as punições, serão anotadas num banco de dados único, registro nacional de condutores habilitados (RENACH), conforme capítulo XIV do CTB.

A padronização dos procedimentos permite que não haja distinção entre os órgãos executivos de trânsito estaduais. Assim, se em qualquer Estado da Federação o procedimento for melhor ou pior do que outro Estado vizinho não ocorrerá migração ou captação de condutores, em vista da facilidade ou menor exigências de requisitos para um condutor se habilitar.

#### 4.2.4 Controle dos veículos automotores

Todo veículo automotor que circular numa via pública deverá ser registrado e licenciado pelo órgão de trânsito competente (Departamento Estadual de Trânsito). Com esse procedimento é possível permitir que apenas os veículos em perfeitas condições de uso e com os equipamentos obrigatórios circulem nas vias públicas, exigindo-se critérios mínimos de segurança, tais como: cintos de segurança, espelhos retrovisores, encostos de cabeça nos bancos dos ocupantes etc. Além desses requisitos, todos os veículos que circulam no território brasileiro, inclusive os de origem estrangeira, deverão ser registrados num banco de dados único denominado RENAVAM (registro nacional de veículos automotores), conforme disposição dos art. 118 a 135 do CTB.

Nesse sentido, a Resolução n.º 45 do CONTRAN, de 21 de maio de 1998, estabeleceu que as placas externas de todos os veículos automotores registrados



no território nacional devem ter três letras e quatro números padronizando em âmbito nacional a utilização desse número identificador de veículo.

Com esse tipo de cadastro nacional, ao invés de regional (estadual) como era, bem como o registro da placa externa identificadora padronizada, os órgãos de trânsito fiscalizadores podem, durante suas atividades, pesquisar a situação cadastral de qualquer veículo, independente do Estado de origem em que eles são registrados.

#### 4.2.5 Policiamento e fiscalização das vias públicas

Policiamento e fiscalização são os pilares da segurança viária, representados pela a polícia rodoviária federal, as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, ou pelos agentes fiscalizadores municipais. Todos esses órgãos são responsáveis pela prevenção dos acidentes de trânsito<sup>338</sup>, dentre suas atribuições estão o policiamento e a fiscalização dos condutores de veículos na utilização das vias públicas, impedindo a ocorrência de acidentes de trânsito.

A fiscalização, além de prevenir acidentes, tem a tarefa de reprimir a prática de uma infração de trânsito ou crime de trânsito, pois, ao ser flagrado, o condutor sofrerá as respectivas penalidades administrativas e criminais, propiciando a sua reeducação. Na lição de Vicente Greco Filho:

Contribui para o incremento de acidentes de tráfego a falta ou deficiência de fiscalização, a qual, se constante, previsível, inteligente e educativa, contribui decisivamente na prevenção e repressão às irregularidades na condução de veículos.<sup>339</sup>

Após a vigência da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que alterou diversos artigos do CTB, inclusive o crime de embriaguez ao volante, foi possível constatar que não foi a sua alteração que diminuiu os acidentes de trânsito, mas sim, a fiscalização efetiva que propiciou uma queda de 23,2% no número de feridos,

---

<sup>338</sup> A Secretaria de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça divulgou um documento básico, em março de 1997, que citava como aspecto contribuinte para a ocorrência de acidentes de trânsito no Brasil as seguintes causas: deficiências institucionais; fiscalização deficiente, particularmente no controle das infrações mais perigosas; controle insuficiente de condutores de veículos; recursos humanos, da área de trânsito, insuficientes e tecnicamente despreparados. CARRIDE, Norberto de Almeida. *Código de Trânsito Anotado*, p. 114.

<sup>339</sup> *A culpa e sua prova nos delitos de trânsito*. Tese ao concurso de Professor Titular no Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 18.

e 6,9% dos mortos no período de julho de 2008 a abril de 2009 se comparado com o período de julho de 2007 a abril de 2008.<sup>340</sup>

#### 4.2.6 Infrações administrativas

Do art. 161 ao art. 255 do CTB estão relacionadas as infrações administrativas, nelas estão tipificadas as ações que contrariam as normas gerais de circulação e conduta previstas no capítulo III e que estão sujeitas a penalidades e medidas administrativas. Dessa forma, o CTB pune os comportamentos dos condutores de veículos automotores, pedestres e ciclistas, que prejudicam a segurança viária, por meio de um procedimento mais célere e menos burocrático que o criminal, porém, sem dispensar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### 4.2.7 Penalidades administrativas

A responsabilidade administrativa<sup>341</sup> é a consequência pela prática de qualquer conduta prevista como infração de trânsito<sup>342</sup>, o art. 256 do CTB, por meio dos seus incisos, prevê as seguintes penalidades administrativas:

a) Advertência por escrito: nas infrações de natureza leve ou média, desde que o infrator não seja reincidente nos últimos doze meses, na mesma infração, conforme o art. 267 do CTB.

b) Multa: valor pecuniário cobrado do condutor ou proprietário de veículo automotor de acordo com a gravidade da infração de trânsito<sup>343</sup>, conforme previsão do art. 258 do CTB.

---

<sup>340</sup> Diário Oficial do Estado de São Paulo, vol. 119, número 116, 24 de junho de 2009, p. 1.

<sup>341</sup> A respeito da diferença entre responsabilidade penal e administrativa é importante destacar a lição de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes: "Entre o ilícito disciplinar e o penal só há diferença de grau. O legislador estende a ameaça da pena às formas mais graves de ilícito disciplinar. A sanção disciplinar e a pena não se distinguem essencialmente. A sanção disciplinar, portanto, há de ser também justa, adequada à gravidade da infração e necessária. A sanção disciplinar, no entanto, dentro do limite fixado pela justiça, leva em conta não só os fins de prevenção geral e a prevenção especial, mas também as exigências de prestígio e de bom funcionamento da Administração." *Crimes de Trânsito, anotações à Lei 9.503/97*. p. 51.

<sup>342</sup> As infrações de trânsito são classificadas de acordo com a sua gravidade em quatro categorias de acordo com o art. 258 do CTB: natureza gravíssima, grave, média e leve.

<sup>343</sup> A previsão inicial do art. 258 era que os valores das multas teriam como base a UFIR (unidade de referência fiscal), porém, o §3º do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, extinguiu a UFIR, e o art. 1.º da Resolução nº 136 do CONTRAN, de 2 de abril de 2002, fixou os valores em reais, de

c) Suspensão do direito de dirigir: aplicada pelo prazo de um mês a doze meses e, se o condutor for reincidente (durante um período de doze meses), de seis meses a dois anos. A punição poderá ser aplicada ao condutor condenado por crime de trânsito; ou pela prática de uma infração de trânsito que tenha como penalidade a suspensão do direito de dirigir (ex. art.165 “dirigir embriagado”); por fim, se o condutor atingir vinte pontos em razão das infrações<sup>344</sup> praticadas durante o período de doze meses.

d) Apreensão de veículo automotor: a recolha ao depósito ficará sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade que fez a apreensão e não poderá exceder a 30 dias.<sup>345</sup>

e) Cassação da Carteira Nacional de Habilitação.<sup>346</sup>

f) Cassação da Permissão para Dirigir: após a vigência do CTB, o condutor novato que for aprovado no procedimento de habilitação, durante o período de um ano, não poderá praticar nenhuma infração de natureza grave, gravíssima, ou reincidir em infração média, pois, caso contrário, a sua permissão será cassada e, se quiser se habilitar, terá de se submeter a todas as etapas de avaliação do referido procedimento.

acordo com a gravidade da infração: gravíssima (R\$ 191,54), grave (R\$ 127,69), média (R\$ 85,13) e leve (R\$ 53,20).

<sup>344</sup> De acordo com o art. 259 do CTB, conforme a gravidade, para cada infração praticada será atribuída no prontuário do condutor a seguinte pontuação: gravíssima (sete pontos), grave (cinco pontos), média (quatro pontos) e leve (três pontos).

<sup>345</sup> Conforme a gravidade da, segundo o art. 3.º da Resolução n.º 53 do CONTRAN, de 21 de maio de 1998:

“Art. 3.º O órgão ou entidade responsável pela apreensão do veículo fixará o prazo de custódia, tendo em vista as circunstâncias da infração e obedecidos os critérios abaixo:

I – de 1 (um) a 10 (dez) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual não seja prevista multa agravada;

II – de 11 (onze) a 20 (vinte) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de três vezes;

III – de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes.”

<sup>346</sup> O art. 263 do CTB prevê três hipóteses de cassação do documento de habilitação: 1) Se o infrator conduzir qualquer veículo automotor, que exija a licença de habilitação, no período de suspensão do direito de dirigir, sem prejuízo da possível tipificação do crime do art. 307 do CTB; 2) Se o condutor reincidir, no período de doze meses, na prática das seguintes infrações administrativas: dirigir veículo diferente do autorizado na CNH ou Permissão para dirigir; entregar o veículo para pessoa que não esteja devidamente autorizada a conduzi-lo; permitir que pessoa inabilitada tome posse de veículo automotor e o conduza numa via pública; dirigir sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; disputar corrida com veículo automotor por espírito de emulação; promover ou participar de competição não autorizada em via pública; demonstrar em via pública, com o veículo automotor, manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus; 3) Quando o condutor for condenado judicialmente por delito de trânsito.

g) Frequência obrigatória do condutor em curso de reciclagem com carga horária mínima de 30 horas aula.<sup>347</sup>

As penalidades administrativas relacionadas acima são claras e bem definidas, permitindo, quando da sua aplicação efetiva, a responsabilização do condutor ou proprietário do veículo automotor de maneira muito célere, conscientizando-os e diminuindo a sensação de impunidade pelos comportamentos que colocam em risco a segurança viária, porém, somente poderão ser aplicadas se houver uma fiscalização ou policiamento eficaz nas vias públicas.

#### 4.2.8 Penalidades pela prática de crimes de trânsito

Os crimes de trânsito possuem, além das penas restritivas de liberdade (de detenção), as seguintes sanções:

- a) Multa: calculada de acordo com o art. 49 do CPB (dias-multa);
- b) Multa reparatória: pagamento a ser efetuado em favor da vítima ou seus sucessores a fim de compensar o prejuízo material resultante da prática do crime de trânsito, conforme ditames do art. 297 do CTB;
- c) Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, essas duas últimas poderão ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com as outras penalidades, conforme estipula o art. 292 do CTB. O prazo de punição terá a duração de dois meses a cinco anos, de acordo com o art. 293 do CTB.

---

<sup>347</sup> Conforme o art. 268 do CTB, a reciclagem será aplicada nas seguintes hipóteses:

- 1) Quando o infrator for contumaz, como medida necessária a sua reeducação;
- 2) Se o condutor sofrer a penalidade de suspensão do direito de dirigir;
- 3) Se o condutor, independentemente se ele for vítima ou autor, se envolver em acidente grave, desde que tenha contribuído para a sua ocorrência, mesmo que não haja processo judicial; (A lei não estabelece o conceito de um acidente grave, o DETRAN do Estado de São Paulo utiliza o critério de número de vítimas ou danos potencialmente perigosos, analisado pela Autoridade de Trânsito responsável pelo procedimento. No ano de 2008 135 condutores foram reavaliados pela Divisão de Habilitação do DETRAN. Fonte: <http://www.detran.sp.gov.br/noticias/20090616.asp>, acesso em 29/6/2009.)
- 4) Quando o condutor for condenado por sentença criminal transitada em julgado;
- 5) Se for constatado que o condutor causa risco à segurança do trânsito;
- 6) Em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

#### 4.2.9 Medidas preventivas administrativas e judiciais

O condutor de veículos automotores no procedimento de habilitação somente poderá ter aulas práticas de direção veicular após sua aprovação no exame teórico, com a expedição de sua Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV). Caso o candidato seja flagrado conduzindo algum veículo automotor em desacordo com os requisitos necessários à aprendizagem<sup>348</sup> deverá ter sua licença de aprendizagem suspensa pelo prazo de seis meses, conforme § 4º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, sem prejuízo das infrações administrativas ou penais. Conforme ementa do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo negando provimento da apelação do condutor que teve a LADV cassada:

O candidato que dirigiu durante o processo de habilitação sem estar acompanhado de seu instrutor, deve ter cassada sua licença para aprendizagem de direção veicular e só poderá obter nova após seis meses de cassação. Incabível justificação durante o processo do mandado de segurança.<sup>349</sup>

O juiz poderá, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, como medida cautelar “pessoal (pois restringe exercício de direito e não recai diretamente sobre coisa) interditiva (e não coercitiva, pois não recai sobre a liberdade de locomoção)”<sup>350</sup>, aplicar a restrição de suspensão da permissão ou da habilitação, ou proibir a sua obtenção, de ofício, por meio de requerimento do Ministério Público ou por representação da Autoridade Policial, conforme o art. 294 do CTB. Porém, deve existir situação fática comprovada que coloque em risco a ordem pública, novas práticas de infrações de trânsito ou de crimes de trânsito e, no ensinamento de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

Entendem-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal em que autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Assim, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações, sem que se consiga surpreendê-lo em estado de flagrância.<sup>351</sup>

<sup>348</sup> De acordo com a mesma Resolução o aprendiz de condutor deverá ter aulas práticas acompanhado de instrutor credenciado pelo órgão estadual do município de residência do candidato; deverá portar a LADV original válida acompanhada de documento de identidade; ter aulas em veículo credenciado para a categoria de habilitação pretendida; receber aulas práticas em horário e locais determinados pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN).

<sup>349</sup> Apelação Civil nº 704.201.5/9. Rel. Des. Barreto Fonseca, j.16/6/2008.

<sup>350</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais)*. p. 37.

<sup>351</sup> *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p. 121.

Corroborado pelo seguinte julgado:

É possível a suspensão da habilitação para dirigir veículo do acusado de ter participado de "racha", com o fim de proteger a segurança pública, nos termos do art. 294 do CTB, com base em depoimentos de testemunhas e na instalação de *kit* de turbo no veículo, que serve como indício da prática.<sup>352</sup>

A medida cautelar também é aplicada aos crimes dolosos, mesmo que tipificados fora do CTB, como, por exemplo, homicídio doloso tentado praticado com veículo automotor, conforme acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

O dispositivo legal (art. 294 da Lei nº 9.503/97), não faz distinção quanto à aplicação da medida cautelar, podendo ser determinada nos crimes de trânsito dolosos ou culposos, sem esquecer, ainda, que a medida constritiva é prevista, também, no inciso III, do artigo 92, do Código Penal.<sup>353</sup>

#### 4.2.10 Exames reavaliatórios

Além da frequência obrigatória a curso de reciclagem, a autoridade de trânsito da circunscrição de residência do condutor o submeterá novamente a todos os exames previstos no procedimento de habilitação<sup>354</sup> nas seguintes hipóteses: facultativamente, quando houver envolvimento em acidente de trânsito grave; obrigatoriamente, quando condenado judicialmente, conforme preceitua o art. 160 do CTB, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 300, de 04 de dezembro de 2008.

Portanto, os dispositivos citados acima propiciam, de uma forma geral ou específica, impedir a prática dos acidentes de trânsito, educando, reeducando, cassando ou suspendendo o direito de dirigir do condutor de veículos automotores. Enfim, evitar que o Direito Penal seja utilizado como única opção<sup>355</sup>, bem como conscientizar o condutor de veículo a melhorar o seu comportamento no trânsito viário.

<sup>352</sup> TACrim/SP: Recurso em Sentido Estrito nº 1.422.941/9 – Socorro – 9ª C. – Rel. Néelson Calandra – j. 21.7.2004 – v.u. - voto nº 8.180.

<sup>353</sup> Recurso em Sentido Estrito nº 993.08.020845-0 – São Paulo – Rel. Des. Antonio Manssur, j. 16/07/2008.

<sup>354</sup> Avaliações: psicotécnica, médica, teórica de legislação de trânsito e prática de direção veicular.

<sup>355</sup> No ensinamento de Luis Regis Prado: "A sanção penal só deve ser considerada legítima em casos de grave lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, como *ultima ratio legis*, na falta absoluta de outros meios jurídicos eficazes e menos gravosos. Essa tendência político-criminal restritiva do *jus puniendi* deriva do Direito Penal moderno e da concepção material de Estado de Direito". *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 1, p. 290.

### 4.3 Homicídio culposo na direção de veículo automotor

Seguindo a tendência legislativa de criar leis especiais que descrevem as condutas criminais após o tratamento de assuntos administrativos<sup>356</sup>, a seção II do Capítulo XIX do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) trata dos crimes de trânsito em espécie. Os tipos penais iniciam-se com as duas únicas modalidades culposas, homicídio e lesões corporais, objeto de nosso trabalho.

O legislador inovou ao prever um tipo especial de homicídio que apareceu mais de cem anos após o primeiro atropelamento relatado, conforme Fernando Yukio Fukussawa:

Quando em 1896 na cidade de Londres um automóvel a seis quilômetros por hora atropelou Oridget Driscoll, houve séria revolta popular porque pouco tempo antes revogada fora a exigência de serem os veículos precedidos por uma pessoa portando uma bandeira vermelha sinalizando advertência aos pedestres.<sup>357</sup>

No Brasil, a contagem dos acidentes de trânsito também se iniciou no século XIX, de acordo com Valdir Sznick:

Quem pilotou o primeiro carro em São Paulo foi Santos Dumont, um Daimler-Benz, em 1883; em 1897, o primeiro carro do Rio de Janeiro foi o de José do Patrocínio e o primeiro acidente, de que a história nos dá conta, foi com o carro de José do Patrocínio, em 1897, tendo como seu companheiro de viagem Olavo Bilac.<sup>358</sup>

No ano de edição do CTB, 1997, morreram 35.756 pessoas em acidentes de trânsito com veículos automotores<sup>359</sup> nas vias brasileiras, justificando assim, a edição de uma nova tipificação penal. Conforme o CTB, temos a seguinte previsão:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:  
 Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.  
 Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:  
 I – não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;  
 II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

<sup>356</sup> Tal qual o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003), o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e a Lei anti-drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

<sup>357</sup> *Crimes de Trânsito: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997: Código de trânsito brasileiro.* p. 02.

<sup>358</sup> *Delitos de trânsito*, p. 19.

<sup>359</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência IV: os jovens do Brasil.* p. 77.

- III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

O *caput* do art. 302 sofreu diversas críticas a respeito da descrição da conduta criminal para a qual não havia definição de conduta:

O verbo, que tecnicamente representa o núcleo do tipo, não menciona a conduta principal do autor, pois que é “praticar” e não “matar.” Sob este ponto de vista, sustentamos que seria melhor prescrever: “Matar alguém culposamente na direção de veículo automotor”.<sup>360</sup>

No mesmo sentido, sobre a técnica legislativa do tipo penal

Foi extremamente infeliz o legislador até mesmo na técnica de redação empregada; para efeito de se preservar o princípio da reserva legal, a norma penal incriminadora deve, sempre, dizer expressa e claramente no que consiste determinado crime, articulando o verbo ou os verbos que integram o núcleo do tipo penal que se tenha em vista. Assim, melhor seria se o legislador dissesse matar alguém por culpa, na direção de veículo automotor.<sup>361</sup>

Por outro lado, no ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

De fato, embora de equivocada redação, constituindo nítido tipo aberto, e desigualando os crimes culposos contra a vida (trânsito x geral), não nos parece seja inconstitucional o art. 302. O tipo tornou-se remetido<sup>362</sup>, vale dizer, faz referência ao homicídio culposo, que deve ser buscado no Código Penal. Portanto, a legalidade foi respeitada. Quanto à isonomia, nada impede que o legislador queira dar tratamento mais severo ao homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, mesmo porque sabe-se que, mundialmente, é no cenário do trânsito que mais ocorrem homicídios e lesões culposas.<sup>363</sup>

Conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

O fato de o ora recorrente ter sido denunciado como incurso nas penas do art. 302 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), ao invés do art. 121, § 3º do Código Penal, não constitui qualquer inconstitucionalidade, vez que o princípio da especialidade (art. 12 do CP) permite a aplicação da legislação especial em detrimento das normas contidas no CP. O acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação, além de ser legalmente permitido ao Juiz corrigir eventual errônea qualificação de um crime, a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença final.<sup>364</sup>

<sup>360</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais)*. p. 47.

<sup>361</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do Código de Trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: comentários, jurisprudência e legislação*. p. 97.

<sup>362</sup> “Crime remetido é aquele que faz referência ou se utiliza do *nomen juris* de outro tipo penal, de modo a trazer para sua descrição típica as elementares do tipo a que faz remissão. Assim, o crime remetido estende para si todas as conseqüências jurídicas e peculiaridades do crime original.” ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais)*. p. 60.

<sup>363</sup> *Crimes de Trânsito: Lei n. 6.503/97*. p. 34.

<sup>364</sup> RHC nº 14.456-SC (2003/0070835-5), 5ª turma. DJU 17/05/2004. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca.



A objetividade jurídica principal do art. 302 do CTB é proteger a vida de toda pessoa (ser vivo nascido de mulher)<sup>365</sup> que utiliza uma via pública<sup>366</sup>, bem como, secundariamente, também tutelar a segurança viária<sup>367</sup> de todos os aqueles que a utilizam. Na Lição de Heleno Cláudio Fragoso:

Homicídio é a destruição da vida humana alheia. O objeto da tutela penal é o interesse na preservação da vida humana, sendo este evidentemente o bem jurídico tutelado. É manifesta a altíssima relevância de tal bem, que é indisponível, sendo assim, de nenhum efeito, o consentimento da vítima.<sup>368</sup>

A conduta ou ação física de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor deve-se realizar em qualquer tipo de via pública:

Mesmo nas vias particulares, ou situadas em propriedades privadas, incide o Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a regulamentação não faz qualquer distinção, limitando-se a mencionar que se aplicam as suas regras ao trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres e abertas à circulação.<sup>369</sup>

No mesmo sentido, ampliando o conceito de via pública, conforme decisão do STJ:

Para a caracterização do delito previsto no art. 302, do CTB, basta que alguém, na direção de veículo automotor, mate outrem culposamente, ou seja, agindo por imprudência, negligência ou imperícia, seja em via pública, seja em propriedade particular.<sup>370</sup>

O sujeito ativo é qualquer pessoa que esteja na direção de um veículo, ou seja, aquele que conduz, pilota ou dirige. A lei não exige que ele possua habilitação ou permissão, pois se não for autorizado a dirigir, incidirá uma causa de aumento de pena do inciso I do parágrafo único do art. 302 do CTB. No ensinamento de Fernando Yukio Fukussawa:

Tratando-se de crimes próprios ou especiais, cujos tipos restringem o âmbito da autoria, exige-se que o sujeito ativo tenha uma capacidade especial; no caso, é necessário que ocupe ele uma posição ou condição de fato, ou seja, esteja na direção de veículo automotor quando da realização típica e cause o resultado.<sup>371</sup>

<sup>365</sup> HUNGRIA, Nélon. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. p. 36.

<sup>366</sup> O anexo I do CTB define via como “superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”. E as vias podem ser rurais (estradas e rodovias) e urbanas: “ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.”

<sup>367</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. p. 842.

<sup>368</sup> *Lições de direito penal: parte especial*. p. 45.

<sup>369</sup> TJRS, Apelação Criminal 70.002.604.973, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Reinaldo José Rammé, Diário da Justiça do Rio Grande do Sul, 9-8-2001. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>, acesso em 1/7/2009.

<sup>370</sup> HC 19.865/RS. 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJU de 14/4/2003.

<sup>371</sup> *Crimes de Trânsito*, p. 117.

A mesma orientação é compartilhada por Norberto de Almeida Carride<sup>372</sup> que se apóia nos seguintes julgados:

Dirigir significa operar o mecanismo e controle de um veículo automotor, fazendo-o seguir trajeto ou rumo; é conduzir, guiar, pilotar, levar. Não há diferença entre dirigir e manobrar o veículo (TACrim/SP, Acrim 687.857, 6ª C., j. 22/1/92, Rel. Penteado Navarro; JRDTACrim-SP, 13/79), sendo irrelevante que seja para simples teste (JTACrim-SP, 87/424).

É necessário que a pessoa seja encontrada efetivamente dirigindo (ou provar que ela dirigiu - JTACrim-SP, 33/356) em via pública (JTACrim-SP, 32/273, 37/326), isto é, que o veículo esteja em andamento, mesmo que em movimento por ser empurrado (JTACrim-SP, 28/273), sendo irrelevante se o percurso seja curto ou longo (TACrim/SP, Acrim 413.415, 3ª C., j. 26/11/85, Rel. Dante Busana).

Portanto, não poderão ser consideradas como direção veicular as seguintes condutas:

Não caracteriza a infração se a pessoa for encontrada dormindo no interior do veículo (TACrim/SP, Acrim 326.587, 4ª C., j. 2/5/84, Rel. Albano Nogueira), ou surpreendida ao lado do veículo (JTACrim-SP, 68/227), ou na “direção” de veículo estacionado (JTACrim-SP, 38/254).<sup>373</sup>

O sujeito passivo será toda pessoa viva que esteja utilizando a via pública ou particular, seja como pedestre, ciclista, condutor ou passageiro de qualquer veículo automotor, que tenha sido vítima de um acidente de trânsito.

O crime se consuma com a produção do resultado morte da vítima. Marcelo Cunha de Araújo leciona que “a materialidade é comprovada com o exame de corpo de delito direto ou indireto (arts. 158 e 167 do CPPB)”.<sup>374</sup> No escólio de Nélon Hungria:

O homicídio é, tipicamente, um crime material: é inconcebível sem que se verifique o evento morte de um homem. Como em geral nos crimes que deixam vestígios, é base essencial da acusação, na espécie, o exame de corpo de delito, isto é, a constatação da materialidade do crime.<sup>375</sup>

O tipo penal do art. 302 do CTB não admite a tentativa “pois não há direcionamento da conduta ao resultado último ocorrido”.<sup>376</sup> Na explicação de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

Na tentativa, o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado, mas este não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, no crime

<sup>372</sup> Código de Trânsito Anotado, p. 342.

<sup>373</sup> *Idem*, p. 342.

<sup>374</sup> Crimes de Trânsito, atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais). p. 51.

<sup>375</sup> Comentários ao Código Penal, vol. V, p. 63. Continuando a lição a respeito do art. 158 do CPPB, Nélon Hungria escreve: “O exame de corpo pode ser direto (mediante a inspeção ocular e autópsia do cadáver, para averiguação da *causa mortis*, meios que a produziram etc.) ou indireto (por meio de testemunhas, quando os vestígios do crime não possam ser pericialmente verificados).”

<sup>376</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha. Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais). p. 51.

culposo há evento sem intenção de provocá-lo; na tentativa, intenção sem resultado. Daí ser impossível tentativa de crime culposo. Tentativa e culpa são noções antiéticas: naquela o agente fica aquém do que queria; nesta vai além do que desejava.<sup>377</sup>

A direção de veículo automotor é elemento da tipificação e elo (nexo causal) entre a ação praticada e o resultado naturalístico involuntário proporcionado, ou seja, o homicídio culposo consumado:

Nos crimes culposos deve haver nexo causal entre a conduta e o resultado; como este é reprovável pela desatenção do agente ao dever de cuidado para evitar o previsível, se o resultado estava fora da relação de causalidade, também estava fora da previsibilidade.<sup>378</sup>

Se após o acidente de trânsito a vítima morrer por outra causa poderá ocorrer uma das seguintes situações, conforme lição de Fernando Célio de Brito Nogueira a respeito das regras do art. 13 do CP:

Suponha-se que a vítima seja atropelada e faleça de pneumonia, quando hospitalizada. A morte, nesse caso, não guarda nexo de causa e efeito com o atropelamento. O agente responderá por lesões corporais, o resultado que produziu.

Mas, se a vítima falece por complicações cárdio-respiratórias ocorridas na cirurgia, cuja necessidade foi determinada pelo atropelamento, o agente responde pelo resultado, que guarda nexo de causa e efeito com o atropelamento.

Se a vítima falece, noutro acidente com a ambulância, a caminho do hospital, o agente responde por lesões corporais, resultado que produziu. A morte noutro acidente não guarda nexo de causalidade com o atropelamento.<sup>379</sup>

O julgado seguinte ilustra e ratifica a explicação anterior:

Caracteriza o crime previsto no art. 121, § 3º, do CP, a conduta do agente que atropela a vítima que vem a óbito em função de "septicemia no decorrer do tratamento hospitalar", pois o tratamento a que foi submetido o ofendido decorreu do acidente, sendo de rigor o reconhecimento do nexo causal entre o atropelamento e o evento fatal.<sup>380</sup>

Portanto, a direção de veículo automotor é demonstrada pelo controle exercido pelo motorista sobre aquele objeto que tem movimento próprio, ou seja, conforme Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

O Código tem aplicação restrita aos crimes cometidos na direção de veículo automotor, ou seja, quando o veículo estiver em movimento. [...] Desse modo afasta-se a possibilidade de aplicação das regras do Código de

<sup>377</sup> *Crimes de Trânsito, anotações à Lei 9.503/97*. p. 192.

<sup>378</sup> STF. RTJ, 111/619; TACrim/SP, RT, 601/338 *apud* CARRIDE, Norberto de Almeida, *op.cit.*, p. 368.

<sup>379</sup> *Crimes do Código de Trânsito. De acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*. p. 101.

<sup>380</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.241.799/3 - São Paulo - 6ª C. – Rel. A.C. Mathias Coltro – j. 18/4/2001 – v.u. - Voto nº 7.375.

Trânsito Brasileiro aos casos de delitos cometidos com o veículo imobilizado ou em movimento sem condução humana simultânea.<sup>381</sup>

A mesma opinião é compartilhada por Marcelo Cunha de Araújo, mencionando que a conduta típica é exercida na direção de veículo automotor:

Se o sujeito não está na direção do veículo, o fato é atípico perante o CTB. Portanto, na hipótese de que uma pessoa estacione o veículo em via íngreme, freando-o inadequadamente e o veículo, sem nenhum ocupante, venha a deslizar pela via pública, atropelando e matando outrem, aquele que estacionou o veículo não responderá por crime de trânsito, mas sim por homicídio culposo comum.<sup>382</sup>

Se a conduta do sujeito ativo estiver desvinculada da direção de veículo automotor, mesmo que ocorra um acidente de trânsito, a tipificação ficará fora do CTB conforme as seguintes ementas:

Homicídio culposo e lesão corporal culposa - Agente que deixou animal (cavalo) preso em suporte frágil e em terreno próximo à rodovia, que não era dotado de qualquer vedação por muros ou cercas – Equino que se soltou e invadiu a pista, causando acidente que causou a morte do condutor de um veículo e lesões corporais em seus ocupantes. Culpa do acusado evidenciada pela inobservância de cuidado objetivo exigível e pela previsibilidade do dano – Condenação mantida.<sup>383</sup>

Em se tratando de acidente de trânsito do qual resultou a morte de motorista, provocado por bovino que invadiu a rodovia, impõe-se a condenação, por homicídio culposo, do proprietário do animal que foi negligente na sua guarda e na manutenção das cercas próximas à pista de rolamento.<sup>384</sup>

O tipo penal do art. 302 exige na tipificação o “elemento normativo do ‘veículo automotor’ que não compreende os veículos de tração humana ou animal, aeroplanos ou embarcações.”<sup>385</sup> O conceito de veículo automotor, “circunstância específica do tipo”<sup>386</sup>, é feito no Anexo I do CTB:

Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

O CTB previu mas não definiu a conduta culposa, assim como o art. 121 do CPB. A tipificação é remetida ao inciso II do art. 18 do CPB, conforme Nélon Hungria ao comentar o homicídio culposo:

<sup>381</sup> *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97.* p. 54.

<sup>382</sup> *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais).* p. 50.

<sup>383</sup> TJSP: Apelação nº 1118898.3-5 do, 14ª C., Rel. Des. Elias Junior de Aguiar Bezerra, 04/11/2008.

<sup>384</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.177.741/2 - Tanabi - 9ª C.- Rel. Moacir Peres - 19/4/2000 – v.u. - Voto nº 3.569.

<sup>385</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha, *idem*, p. 47.

<sup>386</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas.* p. 842.

O Código não contém uma noção descritiva da culpa, limitando-se a declarar que o crime é culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Absteve-se o legislador de resolver com uma fórmula exaustiva um problema a respeito do qual a doutrina ainda não chegou a uma conclusão pacífica.<sup>387</sup>

A direção de veículo automotor deve causar um resultado involuntário (morte ou lesão corporal) com inobservância ou quebra do dever objetivo de cuidado, o qual é representado pelas seguintes formas de culpa:

a) Imperícia: é a falta de capacidade técnica no domínio da direção de veículo automotor, ou “inobservância, por despreparo prático ou insuficiência de conhecimentos técnicos, das cautelas específicas no exercício de uma arte, profissão ou atividade.”<sup>388</sup> No mesmo sentido: “Age com patente imperícia o motorista que ante situação comum no tráfego urbano atrapalha-se e perde o domínio da direção e velocidade, dando causa a evento danoso.”<sup>389</sup> “A imperícia, na direção do veículo, só se verifica quando o condutor tendo possibilidade de dominá-lo não demonstra competência para fazê-lo.”<sup>390</sup> Em outro exemplo de imperícia:

Pratica o crime do art. 302, *caput*, do CTB, o motorista que, com imperícia, em rodovia, ao derivar para a direita, em manobra de ultrapassagem, colide com o veículo que trafegava, no mesmo sentido, naquela faixa de rolamento, perdendo o controle de seu caminhão e provocando, em razão disso, a morte de seu acompanhante, pois, tivesse o réu agido com cautela e atenção, o acidente por certo não teria ocorrido.<sup>391</sup>

b) Imprudência: é a direção de veículo automotor praticada sem os cuidados necessários de acordo com a situação em concreto. Na explicação de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes “consiste em proceder o agente sem observar a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos.”<sup>392</sup> Nos seguintes julgados<sup>393</sup> fica patente a caracterização da imprudência:

O motorista que prossegue a viagem, apesar de perdida a visibilidade pelos raios de sol e pela poeira compacta da estrada, age com manifesta imprudência, pois devia prever que com tal procedimento poderia causar um desastre (RT 351/326).

Quem trafega em estrada sem possuir boa visibilidade, está obrigado a tomar cautelas excepcionais, não desenvolvendo marcha que não lhe

<sup>387</sup> HUNGRIA, Nélson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. p. 180.

<sup>388</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito, anotações à Lei 9.503/97*. p. 187.

<sup>389</sup> JUTACrim-SP 43/366.

<sup>390</sup> JUTACrim-SP 76/380.

<sup>391</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1266089/9, 2º C.J. 22/11/2001, Rel. Oliveira Passos, *apud* Marcelo Cunha de Araújo, *Crimes de Trânsito*, p. 52.

<sup>392</sup> *Crimes de Trânsito, anotações à Lei 9.503/97*. p. 186.

<sup>393</sup> *Apud* NOGUEIRA, Fernando C. de B. *Crimes do Código de Trânsito*. p. 103.

permita, em qualquer circunstância, completo controle do veículo. (RT 353/304).

c) Negligência: é a falta de cautela, cuidado ou desinteresse com relação ao fato praticado. Existe um “comportamento negativo, passivo, encerrando uma inatividade pela qual o agente omite as normas de conduta ditadas pela experiência comum (culpa *in omittendo*)”.<sup>394</sup> A distinção entre imprudência e negligência pode ser feita da seguinte maneira: “a imprudência tem caráter militante ou comissivo; a negligência é o desleixo, a inação, a torpidez.”<sup>395</sup> Por fim, podemos citar as seguintes distinções de acordo com Mauricio Antonio Ribeiro Lopes<sup>396</sup>:

A negligência – ato omissivo – pode confundir-se com a imprudência – ato comissivo. O comportamento do agente pode, a um tempo, ser negligente e imprudente. Assim, não causa surpresa que a acusação inicial se reporte a negligência, as alegações finais aludem também a imprudência e, em recurso, fale-se ainda em imperícia. Provada qualquer modalidade de culpa, o caso é de condenação (JUTACrim 54/358).

Embora a imprudência, a negligência ou a imperícia nada mais sejam do que sutis distinções nominais de uma situação culposa substancialmente idêntica, na negligência há culpa *in omittendo*, pois ela é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, o desleixo, a inação, a torpidez. Ainda mais, exige-se a ação voluntária e consciente e um nexos psicológico com a ação típica do delinqüente principal (JUTACrim 67/489).

As modalidades de culpa devem ser provadas a fim de evidenciar a inobservância do dever objetivo de cuidado e evitar a responsabilidade objetiva:

Diante de conjunto probatório tão amesquinhado, a absolvição era mesmo de rigor. Condenar o réu nesse cenário representaria consagração de hipótese de responsabilidade penal objetiva, ferindo-se a garantia constitucional da culpabilidade em matéria criminal. Seria atribuir culpa com base em simples nexos de causalidade material, decorrente do fato de o recorrido ser o condutor da motocicleta, sem qualquer demonstração concreta de, nas circunstâncias, haver faltado com o dever de cuidado, elemento indispensável para a configuração do crime culposos.<sup>397</sup>

Além da quebra do dever objetivo de cuidado, representada pelas modalidades de culpa citadas acima, a última característica do crime culposos é a existência da previsibilidade, aferida pelo critério objetivo, conforme as seguintes ementas:

Agindo o condutor de veículo automotor dentro das expectativas impostas pelas normas de trânsito, não há que se falar em responsabilidade criminal pelo delito de homicídio culposos se apenas causou o resultado lesivo por influência de circunstâncias externas, alheias à sua vontade, cuja

<sup>394</sup> FUKASSAWA, Fernando Yukio. *Crimes de Trânsito: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997: Código de trânsito brasileiro*. p. 119.

<sup>395</sup> RT 467/437 *apud* NOGUEIRA, Fernando C. de B. *Crimes do Código de Trânsito*. p. 104.

<sup>396</sup> *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p. 187.

<sup>397</sup> TJSP: Apelação nº 993.06.021119-6, 12ª C., j. 05/11/2008, Rel. Des. Vitor Manhães.

previsibilidade não era razoável exigir-se da maioria das pessoas que estivessem em idêntica situação. Recurso provido.<sup>398</sup>

Deve ser absolvido da imputação de homicídio culposo o motorista de ônibus que, sem aguardar a passagem de outro veículo, ingressa simultaneamente com ele em desvio não sinalizado, localizado sobre precário aterro de represa que, também devido à chuva, desbarranca, provocando o tombamento do automóvel das vítimas nas águas do açude, levando-as à morte, uma vez que, não havendo qualquer sinalização capaz de demonstrar a consistência do terreno, resta comprovada a ausência de previsibilidade ao homem médio sobre o real estado de conservação ou trânsito daquela via provisória.<sup>399</sup>

Deve ser absolvido da acusação do crime do art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, o motorista que, imprimindo velocidade permitida para o local, após passar sobre um inesperado fluxo de água contendo sabão e gordura – proveniente de um morro à margem da rodovia –, derrapa e perde o controle de seu veículo, vindo a colidir com a traseira de caminhão, que trafegava no mesmo sentido e na correta mão de direção, provocando a morte dos seus passageiros. Inadmissível falar-se em culpa do condutor se não havia nenhuma sinalização advertindo sobre a referida poça, fato esse fora da previsibilidade de qualquer motorista, por mais prudente e cauteloso, mormente se o tempo estava bom e seco.<sup>400</sup>

Em outra decisão, também é possível vislumbrar o critério subjetivo da previsibilidade conforme a seguinte ementa:

Pratica homicídio culposo o motorista que, negligentemente, ao deixar estacionado o caminhão sem respeitar proibição e sem sinalizar o local, concorre para a morte de motociclista que o abalroa ao conduzir seu veículo pela correta mão de direção. A culpabilidade do delito culposo decorre da previsibilidade subjetiva, da possibilidade da pessoa, segundo aptidões pessoais e poder individual, prever o resultado, exigindo-se do sujeito, ao praticar um fato perigoso, que se acautele quanto às conseqüências de sua conduta.<sup>401</sup>

A admissão do concurso de pessoas<sup>402</sup> no crime culposo é possível na modalidade de co-autoria. Nesse sentido, Edgard Magalhães Noronha, ao lecionar sobre o *concursum delinquentium* no crime culposo, explica que:

Não só a prática, como os princípios mostram ser possível a cooperação no crime culposo. Com efeito, neste a ação causal é voluntária e o evento previsível. Ora se se admite isso para um agente, por que não admitir para

<sup>398</sup> TJMG: Acórdão do processo: 2.0000.00.408988-9/000(1), j. 23/12/2003, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos.

<sup>399</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.246.145/3, j. 03/04/2001, 3ª C., Rel. Lagrasta Neto, RJTACRIM 54/99.

<sup>400</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.361.395/9 – São Paulo – 5ª Câmara – Rel. Des. Penteado Navarro – j. 16.6.2003 – v.u. - Voto nº 6.877.

<sup>401</sup> Apelação nº 1.325.039/5, j. 13/02/2003, 15ª C., Rel. Fernando Matallo, RJTACRIM/SP nº 64/106.

<sup>402</sup> Na lição de Aníbal Bruno “o fato punível pode ser obra de um só ou de vários agentes. Seja para assegurar a realização do crime, para garantir-lhe a impunidade, ou simplesmente porque interessa a mais de um o seu cometimento, reúnem-se os consórcios, repartindo-se entre si as tarefas em que se pode dividir a empresa criminosa, ou então, um coopera apenas na obra de outro, sem acordo embora, mas com a consciência dessa cooperação. [...] As formas do concurso de agentes podem ser classificadas em dois grupos – a co-autoria propriamente dita e a participação, conforme se trata do fato principal ou de fatos secundários, da realização típica ou de atos concorrentes.” *Direito Penal, parte geral*, Tomo 2º, p. 257 e 264.

o outro? Suponha-se o caso de dois pedreiros que, numa construção, tomam uma trave e a atiram à rua, alcançando um transeunte. Não há falar em autor principal e secundário, em realização e instigação, em ação e auxílio etc. Para ambos houve vontade atuante e ausência de previsão.<sup>403</sup>

Os seguintes acórdãos aceitam a possibilidade da co-autoria em crime culposos de trânsito:

É perfeitamente admissível, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de concurso de pessoas em crime culposos, que ocorre quando há um vínculo psicológico na cooperação consciente de alguém na conduta culposa de outrem. O que não se admite nos tipos culposos, ressalve-se, é a participação.<sup>404</sup>

O réu, ao entregar o veículo a um menor – fato antecedente - contribuiu decisivamente para a ocorrência do acidente, que acarretou o óbito da vítima – fato posterior. Deu causa, portanto, à superveniência do homicídio, na medida em que era perfeitamente previsível que a entrega da condução de um veículo a um menor – evidentemente não habilitado – pode terminar com conseqüências trágicas.<sup>405</sup>

Porém, a participação<sup>406</sup> em crime culposos não é aceita pois o “o crime culposos tem o tipo aberto, sendo típica toda conduta que descumpra o dever objetivo de cuidado.”<sup>407</sup>. No mesmo sentido, José Carlos Gobbis Pagliuca escreve:

Se o crime de trânsito é de mão própria e este não pode ser realizado senão exclusivamente pelo próprio possuidor da qualidade típica, não se vê como possível co-autoria ou mesmo participação, mesmo em se entendendo esta última cabível em delitos culposos em geral.<sup>408</sup>

Em sentido contrário, aceitando a participação:

O passageiro que induz o motorista de táxi a cruzar os sinais fechados ou o instiga a praticar transgressões severas às normas de trânsito, ocorrendo, em razão disso, a morte de alguém; alguém entregar a outrem a direção de veículo sem freios, sabedor disso, comunicando ao motorista referida circunstância, de modo que dela resulte a morte de um terceiro.<sup>409</sup>

Contrariando o exemplo anterior ao não aceitar a participação em crime culposos:

<sup>403</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*, p. 105.

<sup>404</sup> STJ, HC 40474/PR 2004/0180020-5, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 13/02/2006, p. 832.

<sup>405</sup> TJSP: Apelação criminal nº 1.077.2563/9 – Sorocaba, 5ª C., j. 20/09/2007, Rel. Des. Pinheiro Franco.

<sup>406</sup> Luiz Regis Prado explica que a participação é formada por duas espécies: “a) instigação ou induzimento: induzir intencionalmente outro a cometer o delito, isto é, determinar, fazer nascer nele a decisão de realizá-lo (persuasão); ou, ainda, incitar ou estimular alguém a levar adiante uma decisão já tomada de praticar o delito; b) cumplicidade – prestar auxílio, colaborar, cooperar, contribuir de forma material (ex.: fornece meios – cumplicidade física, material ou real) ou moral (ex.: conselho, instrução, incentivo, orientação – cumplicidade intelectual, psíquica ou psicológica) ao autor.” *Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral*, vol. 1, p. 498.

<sup>407</sup> JESUS, Damásio E. de. *Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997)*, p. 85.

<sup>408</sup> *Co-autoria culposos nos crimes de trânsito*, Boletim IBCCrim nº 110 – janeiro/2002.

<sup>409</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: comentários, jurisprudência e legislação*, p. 96.



Se o passageiro ao lado instigar o motorista para empreender maior velocidade no veículo e com isso causar o resultado, aquele será co-autor do mesmo crime. Não será partícipe. Participar no ato imprudente ou negligente é participar de um ato que é penalmente intrascendente, pelo que somente nos delitos dolosos é possível a convergência intencional. Não há possibilidade de ser partícipe num fato que não quis.<sup>410</sup>

Por fim, transcrevemos o pensamento de Luiz Regis Prado a respeito do concurso de pessoas no crime culposo:

O tipo de injusto culposo só se perfaz com o desvalor da ação e o desvalor do resultado. De seu turno, a co-autoria exige um elemento subjetivo, ou seja, o ajuste de vontades entre os co-autores para a realização do delito. Em consequência, não se pode admitir a co-autoria nos crimes culposos (o resultado não foi querido). A participação, pela mesma razão, não é admissível, salvo na modalidade de instigação ou cumplicidade psíquica.<sup>411</sup>

Portanto, nos delitos culposos de trânsito a co-autoria fica difícil de ser comprovada, pois os autores devem agir com o mesmo liame subjetivo. Por outro lado, a participação moral, induzimento ou instigação da conduta voluntária culposa, ou ainda, na forma material é muito mais aceitável e fácil de provar a sua tipificação.

Outro ponto importante no estudo do crime culposo é a compensação de culpas, a qual não pode ser alegada como forma de isenção da autoria, haja vista sua inadmissibilidade em nosso Direito Penal. De acordo com o ensinamento de Aníbal Bruno:

A culpa penal não se compensa. Se com a culpa do agente concorre a da vítima, nem por isso se exclui a responsabilidade daquele. A compensação da culpa é admissível no Direito Privado, com o seu sentido econômico, mas é incompatível com os princípios que regem o Direito Penal.<sup>412</sup>

Corroborando a lição acima, transcrevemos os seguintes acórdãos:

Caracteriza o crime previsto no art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97, a conduta do Motorista de ônibus que, agindo imprudentemente, sem adotar cautelas mínimas de segurança, inicia conversão à esquerda, em via pública provida de duas mãos de direção, interceptando a trajetória regular de motociclista que trafegava em sentido oposto, causando sua morte, pois todo condutor deve tomar o devido cuidado para as condições adversas e de risco da via pública, sendo certo que eventual culpa do motociclista não elidiria a do réu, uma vez que não há falar em compensação de culpas no Direito Penal;<sup>413</sup>

Caracteriza o crime do art. 302 da Lei nº 9.503/97 a conduta do motociclista que, para fugir do trânsito parado, trafega por faixa exclusiva destinada a ônibus e atropela vítima fatal que cruzava a pista, sendo certo que, embora o ofendido tenha participação no evento, ao não atravessar na faixa de

<sup>410</sup> FUKASSAWA, Fernando Yukio. *Crimes de Trânsito: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997: Código de trânsito brasileiro*. p. 121.

<sup>411</sup> *Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral*, vol. 1, p. 495.

<sup>412</sup> *Direito Penal, parte geral*, Tomo 2º, p. 94.

<sup>413</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.305.135/1 - São Paulo - 1ª Câmara – Rel. Laércio Laurelli – j. 4.7.2002 – v.u. - Voto nº 1.357.

pedestres, não existe compensação de culpas em Direito Penal, devendo ser responsabilizado o condutor, de atuação preponderante no evento, por dirigir veículo por via exclusiva e em velocidade incompatível, tanto que não conseguiu desviar ou frear o seu conduzido.<sup>414</sup>

Por outro lado, se ficar comprovado que o acidente de trânsito foi causado por culpa exclusiva da própria vítima a absolvição é imperiosa:

Se o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, conforme bem delineado no v. acórdão vergastado, não há como se imputar ao condutor do automóvel (art. 302 do CTB), sendo de rigor, portanto, sua absolvição.<sup>415</sup>

Assim, encerramos o capítulo sobre o homicídio culposo na direção de veículo automotor demonstrando todas as situações necessárias para a caracterização da culpa em sentido estrito em razão de um acidente de trânsito automobilístico.

#### 4.4. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

O último crime culposo do CTB é o que prevê a punição da conduta causadora de lesão corporal por meio de acidente de trânsito:

Art. 303. Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor:  
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.  
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Assim como no homicídio culposo, a lesão corporal é punida excepcionalmente, conforme critério de política jurídico-penal, a culpa em sentido estrito é incriminada para proteger bens jurídicos de eventos lesivos ou perigosos (trânsito viário). No escólio de Néelson Hungria, “como exceção à regra geral da punibilidade a título de dolo, a punibilidade a título de culpa só é reconhecida nos casos expressos”.<sup>416</sup>

Os comentários a respeito da conduta culposa, tal qual participação, tentativa, modalidades de culpa, previsibilidade, compensação de culpas etc., não foram expendidos nesse capítulo pois são similares aos critérios discutidos nos comentários sobre o homicídio culposo, apenas destacamos as diferenças seguintes.

<sup>414</sup> TACrim/SP, Apelação nº 1.320.993/1 – São Paulo – 11ª Câmara – Rel. Pires de Araújo – j. 4.11.2002 – v.u. - Voto nº 7.630.

<sup>415</sup> STJ, REsp. 873353/AC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j.15/3/2007, DJ de 16/4/2007, p. 224.

<sup>416</sup> HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940)* Vol.I, Tomo 2.º Arts. 11 a 27. p. 210.

A lei protege prioritariamente a integridade física e mental da pessoa que sofre um acidente de trânsito e, secundariamente, também tutela a segurança do trânsito viário.<sup>417</sup> Segundo o item 42 da Exposição de Motivos do CP de 1940:

O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental.

O crime se consuma com a efetiva produção do resultado lesão corporal e o tipo penal não faz distinção entre lesão leve ou grave, na previsão da penalidade, ao contrário da lesão corporal dolosa prevista no artigo 129 do CPB. A prova da materialidade é representada pelo laudo pericial comprovando a ofensa à integridade corporal de alguém, conforme preceituam os artigos 158, 167 e 168 do CPPB. Vejamos os seguintes julgados:

Em se tratando do crime previsto no art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97, a velocidade excessiva desenvolvida pelo agente pode ser comprovada pela quantidade de lesões sofridas pela vítima, máxime se, após o atropelamento, o réu colide contra caminhão estacionado nas proximidades, provocando-lhe consideráveis danos, chegando a atirá-lo sobre a calçada.<sup>418</sup>

Deve ser absolvido o acusado da prática do art. 303 da Lei nº 9.503/97 quando inexistir nos autos laudo de exame de corpo de delito afirmando a ocorrência de lesões.<sup>419</sup>

A pena em abstrato de dois anos permite que a lesão corporal culposa seja considerada como infração de menor potencial ofensivo<sup>420</sup> e, por conseguinte, fique sob a competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995), aplicando-se os seguintes institutos:

a) Composição civil dos danos que garante a execução dos prejuízos (material ou moral) advindos com o acidente de trânsito, de acordo com o art. 74 da Lei 9.099/95, confirma-se com a seguinte ementa: “Apelação – Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor – nulidade – supressão da audiência preliminar para tentativa de composição civil – recurso provido.”<sup>421</sup>

<sup>417</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. p. 846.

<sup>418</sup> TACrim/SP, Apelação nº 1.228.477/4 - São Paulo - 10ª Câmara – Rel. Vico Mañas - 2/5/2001 - v.u. - Voto nº 4.763.

<sup>419</sup> TACrim/SP, Apelação nº 1.351.285/7 – São Paulo – 9ª Câmara – Rel. Aroldo Viotti – 4.6.2003 – v.u. - Voto nº 8.076.

<sup>420</sup> Lei 9.099/95, “art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

<sup>421</sup> TJSP: Ap. nº 938.271.3/1-0000-000 – 3ª V.C. Bauru – 12ª C. 28/04/2008, Rel. Des. Rossana Teresa Curioni Mergulhão.

b) Proposta de transação penal pelo membro do Ministério Público, aplicando-se penas restritivas de direito ou multa, conforme procedimento previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, temos o seguinte julgado:

Crime de trânsito – Lesão corporal culposa qualificada na direção de veículo automotor – Embora não se trate de delito de menor potencial ofensivo, porque a pena máxima *in abstracto* é superior a 02 (dois) de detenção, é possível o entendimento de que a ele se aplicam os institutos despenalizadores da composição de danos e da transação penal, por força do que dispõe o artigo 291, parágrafo único, do CTB.<sup>422</sup>

c) Exigência de representação como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública, de acordo com o disposto no art. 88 da Lei 9.099/95, a qual pode ser ofertada sem regras formais, bastando a manifestação inequívoca do ofendido em autorizar a persecução penal:

A vítima compareceu perante a Autoridade Policial para prestar declarações, deixando claro seu inconformismo em relação ao ocorrido. De mais a mais, a vítima apresentou-se sempre que intimada ou notificada, submetendo-se a todos os exames periciais necessários para comprovar os danos por ela sofridos. Procedimento absolutamente compatível com quem deseja ver apurado o fato típico. A representação prescinde de formalidade específica. O que se exige é a evidência da intenção da vítima, no caso presente.<sup>423</sup>

Por outro lado, se o “bem jurídico que passa a ser de indisponibilidade relativa, ante a exigência de representação da vítima como condição de procedibilidade para a ação penal”,<sup>424</sup> o ofendido tem prazo certo para se manifestar, sob pena de incidir alguma causa de extinção da punibilidade:

O artigo 38 do CPPB e o artigo 103 do CPB dispõem que o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Logo, tendo o prazo se esgotado, antes da efetiva representação autorizado está o reconhecimento da decadência vez que trata-se de matéria de ordem pública.<sup>425</sup>

No crime de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor, o termo de renúncia não tem eficácia jurídica a ensejar a extinção da punibilidade do agente, se a vítima – dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, previsto nos arts. 103 do CP e 38 do CPP – se retratar e manifestar o seu desejo em ver desencadeada a persecução penal contra o autor do ilícito. Não incide na hipótese do art. 91 da Lei nº 9.099/95, que prevê o prazo de 30 dias para a representação, pois sua

<sup>422</sup> TJSP: HC *ex officio* nº 990.09.012506-3 – Santo André, voto nº5685, j.14/05/2009, Rel. Des. Louri Barbiero.

<sup>423</sup> TJSP: HC nº 990.09.046445-3 – Lorena – 5ª C., 16/04/2009, Rel. Des. Pinheiro Franco.

<sup>424</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*. p. 108

<sup>425</sup> TJSP, HC nº 990.08.147391-7 – Diadema – 16ª C., 17/03/2009, Rel. Des. Newton Neves.

vigência foi transitória, sendo aplicado somente nos casos ocorridos antes da referida lei.<sup>426</sup>

A oferta ou não da representação causou diferenças jurisprudenciais quando houve concurso de crimes entre a lesão corporal culposa e outro crime do CTB similar às situações previstas nas causas de aumento do parágrafo único do art. 302. Primeiro, ao se aceitar que o art. 303 absorve o outro crime de perigo, havendo a extinção da punibilidade por decadência ou renúncia, o crime absorvido também fica extinto:

Em razão do princípio da consunção, a lesão corporal culposa no trânsito (art. 303 do CTB) absorve o delito de dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB), em face da menor lesividade do último. Assim, havendo a renúncia expressa ao direito de representação pelo crime de lesão corporal culposa, não pode a majorante, decorrente da ausência da habilitação, persistir como delito autônomo, devendo ser declarada extinta a punibilidade também do crime de dirigir sem habilitação. Precedentes desta Corte. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do delito de dirigir sem habilitação.<sup>427</sup>

A outra solução, demonstrando posicionamento contrário, fica demonstrada nos seguintes julgados:

Falta de Habilitação – Delito autônomo em relação ao de lesões corporais culposas (art. 303 CTB). Vítima menor que, através de seu representante legal (mãe), desiste de oferecer representação contra o autor, relativamente às lesões. Remanescência do crime de ação pública consistente em dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB). Legitimidade do Ministério Público para propor a ação e conciliação. A falta de habilitação para dirigir somente é absorvida pelas lesões corporais quando componente do tipo, para fim de aumento da pena (parágrafo único do art. 303). Recurso provido para que se prossiga na ação.<sup>428</sup>

No âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, é admissível a subsistência dos delitos de omissão de socorro e de falta de habilitação para dirigir veículo quando a vítima de lesão corporal culposa não exerce o direito de representação. Não há que se falar em infração penal acessória e principal; os dois primeiros são crimes autônomos que, excepcionalmente, podem ser causa de aumento de pena de outro, hipótese em que se pune somente uma das condutas (agravada) para não se incorrer em *bis in idem*. Assim, tivesse o ofendido representado, o acusado seria processado pelo delito previsto no art. 303 da Lei nº 9.503/97, com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do mesmo artigo.<sup>429</sup>

Atualmente, os institutos da Lei 9.099/95 não poderão ser aplicados caso fique caracterizada alguma das situações descritas no § 1º do art. 291 do CTB, conforme nova redação ditada pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008:

<sup>426</sup> TACrim/SP: Habeas Corpus nº 453.132/2 – S. Paulo – 9ª C. – Rel. Silva Russo – j.19.11.2003 – v.u. - Voto nº 7.139.

<sup>427</sup> STJ, HC nº 25.084/SP – Rel. Ministro Jorge Scartezini – 5ª Turma – j.18/05/2004.

<sup>428</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.409.403-4 – São Paulo – j. 29/07/2004, Rel. Linneu de Carvalho.

<sup>429</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.383.167/7 – São Paulo – 15ª C. – Rel. Fernando Matallo – 3.3.2004 – v.u. - Voto nº 6.495.

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

## 4.5 Causas de aumento de pena do homicídio e da lesão corporal culposa

O parágrafo único do art. 303 faz remissão ao parágrafo único do art. 302 do CTB, propiciando a ambos os crimes culposos as mesmas causas de aumento de pena, de um terço à metade. O critério de aumento da pena, no ensinamento de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

Varia segundo o critério da gravidade – não da lesão - mas do comportamento negligente, imperito ou imprudente o aumento de pena previsto. Quanto mais tenha contribuído a causa para o resultado ter se dado na proporção em que se deu, maior deverá ser o aumento de pena correspondente.<sup>430</sup>

Também é necessário esclarecer que, se a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 302 for semelhante a alguma das circunstâncias agravantes do art. 298 do CTB, estas não poderão ser aplicadas, a fim de evitar o *bis in idem*.<sup>431</sup>

### 4.5.1 Falta de Permissão para dirigir ou de Carteira de Habilitação

Para que alguém possa conduzir um veículo automotor em qualquer via pública é necessário que possua autorização do Poder Público<sup>432</sup>, que será

<sup>430</sup> Crimes de Trânsito, anotações à Lei 9.503/97. p. 199.

<sup>431</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha de. Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais). p. 40.

elaborada conforme o tipo de veículo que se pretenda dirigir, obedecendo-se a gradação do art. 143 do CTB e do anexo I da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, os quais definem as seguintes categorias de veículos:

- A – Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;
- B – Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria;
- C – Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria “B”;
- D – Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias “B” e “C”;
- E – Combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias “B”, “C” ou “D”; cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, enquadrados na categoria *trailer*, e, todos os veículos abrangidos pelas categorias “B”, “C”, “D”.

A Permissão para dirigir será expedida apenas nas categorias “A” e “B”. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida após o decurso de prazo de validade da Permissão (um ano), desde que não haja infração de trânsito praticada pelo condutor que proporcione a sua cassação. Para as outras categorias de habilitação, a CNH, para ser emitida, deverá respeitar o período e requisitos previstos no § 1º do art. 143 e art. 145 do CTB.

Se o sujeito ativo de um homicídio ou lesão corporal culposa não possuir a Permissão para dirigir, nem a CNH, incidirá na causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo único do art. 302 do CTB, conforme já se decidiu:

Pratica o crime descrito no art. 302 do CTB, agravado pelo parágrafo único, inciso I, do mesmo Dispositivo Legal, o agente não habilitado que, na direção de motocicleta, imprudentemente, conhecendo o estado de conservação da pista por percorrer o trajeto costumeiramente, provoca a morte da vítima ao perder, por falta de perícia, o controle do veículo.<sup>433</sup>

<sup>432</sup> Os documentos que autorizam a condução veicular são: licença de aprendizagem de direção veicular (LADV); Autorização para conduzir ciclomotores Conforme Anexo I do CTB: “CICLOMOTOR – veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora.”; Permissão para dirigir (condutor iniciante) válida por um ano e Carteira Nacional de Habilitação.

<sup>433</sup> Apelação nº 1.254.033/0, J. 08/11/2001, 1ª C., Rel. Di Rissio Barbosa, RJTACRIM/SP 56/123.

Porém, a falta de autorização mencionada acima, também poderá, regra geral, caracterizar as seguintes situações:

a) Se o veículo for conduzido numa via pública, será infração administrativa<sup>434</sup>, independente da incidência de qualquer um dos crimes de trânsito;

b) Se o condutor desobedecer à penalidade de suspensão da CNH ou proibição de se obter a Permissão para dirigir, caracterizará o crime do art. 307 do CTB;

c) Caso a condução em via pública cause perigo de dano abstrato ou concreto (acidente de trânsito sem vítima), existirá o crime do art. 309 do CTB;

d) Se o condutor for habilitado para categoria diferente da do veículo utilizado no acidente de trânsito sem vítimas, incidirá a agravante do inciso IV do art. 298 do CTB: “com permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo”;

Ou ainda, poderá persistir a causa de aumento, nesse sentido, conforme apelação denegada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando sentença de 1º grau que condenou a apelante, considerando a causa de aumento de pena do inciso I do parágrafo único do art. 302 do CTB, para a ré (que era habilitada para veículo diverso do envolvido no acidente)<sup>435</sup>; bem como, em outro acórdão, confirmando a condenação do apelante que estava dirigindo com a habilitação vencida.<sup>436</sup>

Portanto, o CTB protegeu muito bem a segurança viária ao possibilitar a punição de quem não está autorizado a conduzir veículo automotor, com a punição

---

<sup>434</sup> Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II – com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III – com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo: Infração gravíssima; Penalidade – multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação;

IV – (Vetado) (A redação original era “IV – fora das restrições impostas para a Permissão para Dirigir:”. Porém, o veto presidencial desse inciso foi muito coerente, conforme as seguintes razões: “Este inciso cria uma infração tendo por base as restrições impostas para a Permissão para Dirigir e estas foram retiradas do texto do Projeto no curso de sua tramitação. Não há, pois, como deixar-se de opor o veto à presente decisão legislativa.”)

V – com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias: Infração gravíssima; Penalidade multa;

Medida administrativa – recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

<sup>435</sup> TJSP: Ap. 990.08.094201-8 – Morro Agudo - 9ª C.C., j. 26/02/2009, Rel. Des. Roberto Midolla.

<sup>436</sup> TJSP: Ap. nº 993.06.062688-4 – Marília - 5ª C.C., j. 05/05/2009, Rel. Des. Ivo de Almeida.



do comportamento irregular (infração administrativa), por desobedecer a uma penalidade administrativa ou penal (art. 307), por causar um perigo de dano à segurança viária (art. 309), e, por fim, ao aumentar a pena de quem mata ou lesiona culposamente alguém.

#### 4.5.2 Crime culposo praticado na faixa de pedestres ou na calçada

A faixa de pedestres ou a calçada é um refúgio seguro, local destinado apenas à circulação daquelas pessoas, se houver um acidente de trânsito que cause morte ou lesão corporal culposa nesses locais, poderá incidir a causa de aumento do inciso II do parágrafo único do art. 302 ou do parágrafo único do art. 303 do CTB.

A causa de aumento em estudo pode ser compreendida conforme as seguintes definições previstas no anexo I do CTB:

ACOSTAMENTO – parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

CALÇADA – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

FOCO DE PEDESTRES – indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

REFÚGIO – parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

PASSARELA – obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Para aplicarmos a referida causa de aumento nos crimes culposos ou para os demais crimes de trânsito, a agravante do inciso VII do art. 298: “sobre a faixa de trânsito temporária ou permanente destinada a pedestres”, também é necessário utilizar-se as seguintes definições do Anexo II do CTB:

##### 2. Sinalização Horizontal

É um subsistema da sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias. Têm como função organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação.

## 2.2 Classificação

A sinalização horizontal é classificada em: marcas longitudinais; marcas transversais; marcas de canalização; marcas de delimitação e controle de estacionamento e/ou parada; inscrições no pavimento.

### 2.2.3 Marcas Transversais

Ordenam os deslocamentos frontais de veículos e os harmonizam com os deslocamentos de outros veículos e dos pedestres, assim como informam os condutores sobre a necessidade de reduzir a velocidade e indicam travessia de pedestres e posições de parada. Em casos específicos tem poder de regulamentação. De acordo com a sua função, as marcas transversais são subdivididas nos seguintes tipos: [...] d) Faixas de Travessia de Pedestres: Regulamenta o local de travessia de pedestres. Tipo zebra e tipo paralela.

Nesse contexto, o legislador priorizou a segurança dos usuários nos locais acima definidos, inclusive determinando normas gerais de circulação e conduta para os motoristas e pedestres:

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham direito de preferência.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semafórico liberando a passagem dos veículos.

Caso haja desrespeito a alguma das normas administrativas citadas, o condutor poderá incidir em alguma infração de trânsito.<sup>437</sup>

Além da infração administrativa, há entendimento no sentido de considerar crime, conforme os seguintes julgados:

Pratica o crime descrito no art. 302 da Lei nº 9.503/97 o motorista que, agindo com imprudência na condução de veículo automotor em via pública, ao imprimir-lhe maior velocidade para aproveitar o sinal amarelo do semáforo sem dar preferência a pedestre que efetuava a travessia, colhe-o e causa-lhe lesões que provocam sua morte, sendo irrelevante, para tanto, que a vítima tenha concorrido para o acidente fatal, pois na esfera penal, as culpas não se compensam. Na esfera penal, culpas não se compensam:

<sup>437</sup> Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos: Infração gravíssima; Penalidade – multa (três vezes).

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I – que se encontre na faixa a ele destinada;

II – que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III – portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração gravíssima. Penalidade multa.

Art. 220 Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

III – ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

XIII – ao ultrapassar ciclista: Infração grave; Penalidade – multa.

ainda que também culpada a vítima, responde o agente por delito de trânsito, se de qualquer modo concorreu para sua realização.<sup>438</sup>

Incorre nas penas do art. 302, I e II, da Lei nº 9.503/97, o motorista que sem possuir habilitação, agindo com culpa, na modalidade imprudência, conduz automóvel em via pública, e, ao efetuar manobra, com manifesta imperícia, perde o controle do veículo e atinge a vítima na calçada, causando-lhe a morte.<sup>439</sup>

Deve ser condenado pelos crimes dos arts. 303 e 302, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97, em concurso formal, o motorista que, ao desrespeitar parada obrigatória em cruzamento sinalizado, atinge motocicleta e atropela pessoas na calçada, causando-lhes lesões corporais e a morte de um dos pedestres. Para efeito de responsabilização do agente, é irrelevante eventual culpa concorrente do condutor da bicicleta, por estar com o farol apagado, pois em matéria penal não se admite a compensação de culpas.<sup>440</sup>

Por outro lado, o CTB também procurou regulamentar a conduta dos pedestres que circulam nas vias públicas<sup>441</sup>. Se acaso desrespeitarem as regras acima, também é possível a punição dos pedestres ou ciclistas que provocam perigo à segurança da via pública por meio de infrações administrativas.<sup>442</sup> Atualmente,

<sup>438</sup> Apelação nº 1.297.547/3, j. 25/07/2002, 15ª C., Rel. Carlos Biasotti, RJTACRIM/SP 62/80.

<sup>439</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.299.209/4 - São Paulo - 13ª C. - Rel. Junqueira Sangirardi - j. 13.8.2002 - v.u. - Voto nº 7.412.

<sup>440</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.331.499/3 - Pindamonhangaba - 3ª C. - Rel. Ciro Campos - j. 14.1.2003 - v.u. - Voto nº 10.889.

<sup>441</sup> Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º. O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.[...] Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista: onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes: onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas: a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos; b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

<sup>442</sup> Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

esses dispositivos ainda não podem ser aplicados por falta de regulamentação por lei municipal. Porém, as condutas descritas acima poderão ser indicativas de responsabilidade exclusiva da vítima<sup>443</sup>, ensejando uma absolvição criminal para o autor do homicídio ou lesão corporal culposa, vejamos alguns julgados:

Homicídio culposo – Culpa exclusiva da vítima – Absolvição do apelante. Possível inferir do exame das provas amealhadas aos autos que a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima que, ao transitar pela rua, próxima ao meio-fio, à noite, em local sem qualquer iluminação pública, foi atropelada pelo acusado, que não tinha condições de evitar o acidente, embora tenha tentado desviar seu veículo. Percebe-se assim que o réu observou seu dever de cuidado, mas inevitável foi o resultado o que exclui a própria tipicidade do delito [...] Não estivesse a vítima transitando em local a ela inapropriado, vez que havia passeio público destinado a pedestres o acidente não teria ocorrido.<sup>444</sup>

Homicídio culposo no trânsito – Perícia inconclusiva – Prova testemunhal frágil – Possibilidade real de culpa exclusiva da vítima – Absolvição – Necessidade – Recurso Ministerial improvido. Se as provas produzidas são insuficientes para trazer aos autos certeza acerca da dinâmica do acidente, subsistindo dúvida, que não afasta a real possibilidade de culpa exclusiva da vítima, a absolvição é medida que se impõe, como corolário da regra *in dubio pro reo*. As informações constantes dos autos sugerem a real possibilidade de que a vítima tenha mesmo agido de forma imprudente ou negligente, haja vista que se trata o local dos fatos de uma avenida com grande circulação de veículos, sendo ele, portanto, inapropriado para a travessia de pedestres, até porque desprovido de faixa ou passarela.<sup>445</sup>

Deve ser provado que o acidente ocorreu nos locais onde incide a causa de aumento de pena, pois, caso contrário, a majorante não poderá ser caracterizada, ou até incidir uma absolvição para o responsável pela condução veicular:

Homicídio culposo – Trafegando o acusado através de via pública naquelas condições, deveria adotar conduta defensiva ao observar a possibilidade de travessia de pedestres, sendo justo nessa condição se concluir por sua culpa quando do acidente. Houve-se com imprudência na condução do veículo, devendo ser condenado como incurso no artigo 302, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.503/97. Contudo não restou comprovada a causa especial de aumento, posta no artigo 302, parágrafo único, inciso II, posto

---

Infração – leve; Penalidade – multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Art. 256. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa – remoção da bicicleta, mediante recibo para pagamento da multa.

<sup>443</sup> Sobre a responsabilidade dos pedestres nos acidentes de trânsitos, Norberto de Almeida Carride cita que, numa pesquisa feita na França, no ano de 1964, em 37.522 acidentes automobilísticos, entre os vários motivos atribuídos ao pedestre destaca-se: “pedestre que atravessou a pista fora das faixas assinaladas; pedestre que se afastou do lugar para ele reservado.” Wilson Melo da Silva, *Da Responsabilidade Civil Automobilística*, Saraiva, 1983, p. 21, *apud* CARRIDE, N. de A. *Código de trânsito anotado*, p. 662.

<sup>444</sup> TJSP: Ap. nº 990.08.053673-7 – Pompéia – 16ª C., j. 09/06/2009, Rel. Des. Newton Neves.

<sup>445</sup> TJMG: Ap. nº 1.0024.04.324155-3/001(1), j. 06/06/2007, Rel. Des. Hécio Valentim.

ter existido controvérsia acerca de que a vítima estivesse, no instante do fato, sobre a faixa para travessia de pedestres.<sup>446</sup>

Deve ser absolvido de homicídio culposo, por insuficiência de provas, o motociclista que atropela pessoa atravessando a rua, na hipótese em que os depoimentos de policiais, em Juízo, não esclarecem o ponto fundamental dos fatos, ou seja, se a vítima, quando foi atingida, encontrava-se dentro ou fora da faixa de pedestres, apresentando-se contraditórios, mormente se os milicianos não presenciaram o embate.<sup>447</sup>

O aumento da pena é plausível em razão daqueles locais serem refúgios das pessoas que se descolam a pé e com menor velocidade (caminham ou correm), as quais ficam protegidas do deslocamento mais rápido dos veículos automotores. Dessa forma, o legislador foi feliz em prever essa possibilidade de aumento da pena.

#### 4.5.3 Agente que deixa de prestar socorro à vítima

A omissão de socorro representa uma das condutas mais repugnantes do ser humano, que é a falta de solidariedade com o seu semelhante, em especial, se ocasionou, num acidente de trânsito, danos à vida de terceiro, demonstrando a sua insensibilidade em não tentar diminuir as conseqüências de um ato inicial involuntário.

Nesse sentido, o Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, ratificou a aprovação do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 33, de 13 de maio de 1980) da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, a 8 de novembro de 1968, a qual prescreve no art. 31 o seguinte comportamento do motorista envolvido em acidente de trânsito:

1. Sem prejuízo do disposto nas legislações nacionais sobre a obrigação de prestar auxílio aos feridos, todo condutor ou qualquer outro usuário da via, implicado em um acidente de trânsito, deverá:
  - a) deter-se assim que for possível fazê-lo, se criar um novo perigo para o trânsito;
  - b) esforçar-se para manter a segurança do trânsito no local do acidente e, se houver resultado morto ou gravemente ferida alguma pessoa, evitar, sempre que não se ponha em perigo a segurança do trânsito, a modificação do estado das coisas e que desapareçam as marcas que possam ser úteis para determinar sobre quem recai a responsabilidade;
  - c) se exigido por outras pessoas implicadas no acidente, comunicar-lhe sua identidade;
  - d) se houver resultado ferida ou morta alguma pessoa no acidente, advertir à polícia e permanecer ou voltar ao local do acidente até a chegada desta, a

<sup>446</sup> TJSP: Ap. nº 990.08.155244-2 – 3ª V.C. S. B. do Campo - (AP: 1677/2004), 1ª C., j. 01/06/2009, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves.

<sup>447</sup> Apelação nº 1.332.853/1, j. 14/01/2003, 3ª C., Rel. Fábio Gouvêa, RJTACRIM nº 64/80.

menos que tenha sido autorizado por esta para abandonar o local ou que deva prestar auxílio aos feridos ou ser ele próprio socorrido.<sup>448</sup>

Nessa linha de raciocínio, se o condutor de veículo se envolver num acidente de trânsito com vítima e presta-lhe pronto e integral socorro, o art. 301 do CTB proíbe a sua prisão em flagrante. No ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Cuida-se de medida salutar, pois os crimes de trânsito, quando provocam danos (homicídio ou lesões corporais), são culposos, motivo pelo qual espera-se do condutor a sensibilidade de prestar pronto e integral socorro à pessoa atingida. Se não agiu propositadamente, constituindo o acidente fruto da sua imprudência, negligência ou imperícia, a conduta ideal é a prestação de socorro, que não poderia, naturalmente, terminar ocasionando a sua prisão.<sup>449</sup>

Se o condutor, envolvido ou responsável, insistir em omitir socorro à vítima do acidente de trânsito o CTB possibilita as seguintes punições:

a) Infrações administrativas de trânsito, conforme os seguintes artigos:

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:  
 I – de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;  
 II – de adotar providências, podendo fazê-lo no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;  
 III – de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;  
 IV – de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;  
 V – de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência: Infração gravíssima; Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes: Infração - grave; Penalidade - multa.

b) Causa de aumento de pena criminal prevista no inciso III do parágrafo único do art. 302 do CTB: “deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente”, conforme o seguinte julgado:

Homicídio culposo – Acidente de trânsito - Omissão de socorro comprovada. Restando suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor e não pairando qualquer dúvida no tocante à culpa do réu inconformado, não sobra campo para a absolvição por ele reclamada. Se o agente evadiu-se do local dos fatos, sem prestar socorro à vítima do atropelamento, quando seria possível fazê-lo sem risco pessoal, correta a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inc. III do parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.<sup>450</sup>

<sup>448</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D86714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D86714.htm)>, acesso em 26/01/2010.

<sup>449</sup> *Leis penais e processuais penais comentadas*. p. 840.

<sup>450</sup> TJMG: Ap.1.0024.06.071279-1/001(1), j. 01/11/2007, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires.

Por outro lado, se a causa de aumento não ficar comprovada, se a lesão for leve, se a vítima for socorrida por terceiros ou falecer, sendo desnecessário o socorro, nesses casos a absolvição é possível de acordo com os seguintes julgados:

Código de Trânsito Brasileiro - Lesões corporais – prescrição – ocorrência – Deixar o local do acidente para fugir à responsabilidade penal – Ausência de provas – Absolvição mantida. Não havendo recurso ministerial quanto ao crime de lesão corporal, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição se se verificou o lapso temporal exigido pelo art. 109 do CP, entre os marcos interruptivos. Não havendo provas de que realmente o agente se ausentou do local para fugir à responsabilidade penal, deve ser mantida a absolvição.<sup>451</sup>

Em se tratando de lesões corporais de natureza leve, descabe a aplicação da causa de aumento de pena por omissão de socorro, prevista no inciso III do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503/97, pois em tal situação a vítima não necessita de imediato socorro.<sup>452</sup>

Em se tratando do crime do art. 302 da Lei nº 9.503/97, é impossível reconhecer omissão de socorro na conduta do agente que, após o acidente prossegue em sua trajetória, retornando ao local depois de aproximadamente meia hora, na hipótese em que há dúvida quanto a ter procurado o resgate nesse intervalo, máxime se a vítima foi socorrida por terceiros, uma vez que esse fato elide a tipificação prevista no inciso III do parágrafo único do referido artigo.<sup>453</sup>

Comete homicídio culposo, previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, o motorista que, dirigindo de forma imprudente, sem a atenção e cautelas devidas, desatento às condições do tráfego, colide seu caminhão com o veículo da vítima que se encontrava parado em razão de congestionamento, causando a morte instantânea do ofendido. A qualificadora de omissão de socorro deve ser afastada, pois a vítima faleceu no local dos fatos, e, assim sendo, eventual prestação de socorro seria inútil, ocorrendo o chamado crime impossível, com absoluta impropriedade do objeto.<sup>454</sup>

Crime de trânsito de homicídio culposo – Recurso provido parcialmente – Causa de aumento de pena afastada. Quanto à causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 302 do CTB, entendo que deve ser afastada. As vítimas, até pelas lesões sofridas, vieram a óbito no momento do fato. Tal circunstância se acha confirmada pelo testemunho de Edson. Assim, se as vítimas faleceram “na hora”, não há que se falar em omissão de socorro.<sup>455</sup>

c) Também é necessário salientar que se não for caracterizado o fato principal (art. 302 ou 303 do CTB), poderá a omissão de socorro ser tipificada pelo art. 304 do

<sup>451</sup> TJMG: Ap.1.0686.04.126814-1/001(1), j. 23/06/2009, Rel. Des. Maria Celeste Porto.

<sup>452</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.271.117/2 - Porto Ferreira - 6ª C. – Rel. Angélica de Almeida - 24.6.2002 - v.u. - voto nº 5.750).

<sup>453</sup> Apelação nº 1.279.737/6, j. 29/11/2001, 15ª C., Rel. Décio Barretti (Presidente), RJTACRIM/SP 56/129.

<sup>454</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.377.787/7 – Guarulhos – 5ª C. – Rel. Eduardo Braga – j. 8.3.2004 – v.u. - voto nº 643.

<sup>455</sup> TJSP: Ap. nº 990.08.110090-8 - Limeira – j, 17/04/2009, Rel. Des. Fátima Cristina Ruppert Mazzo, voto nº 1.965.

CTB, prevalecendo como delito autônomo:

O atropelamento seguido de omissão de socorro, quando causado por culpa exclusiva da vítima de lesão corporal, não configura o delito descrito no art. 303 do CTB e, portanto, é inadmissível a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no seu parágrafo único, sendo certo que, por não constituir elemento de crime mais grave, a conduta subsiste tipificada no art. 304 daquele diploma legal, como delito autônomo.<sup>456</sup>

Ou ainda, a omissão pode não prevalecer como delito autônomo:

No crime de lesão corporal culposa previsto no Código de Trânsito Brasileiro, quando é o próprio motorista causador do acidente que deixa de prestar auxílio às vítimas, a omissão de socorro atua como causa de aumento de pena, nos termos do art. 303, parágrafo único da Lei nº 9.503/97 e não como a figura autônoma do art. 304 do mesmo Diploma Legal, sendo certo que a presença de outras pessoas que socorrem imediatamente os acidentados não exclui ao ofensor o dever de assistência, ainda que as mesmas tenham suportado apenas ferimentos leves.<sup>457</sup>

Enfim, ficou clara a intenção do legislador em punir a falta de solidariedade do responsável ou envolvido num acidente de trânsito, ao causar danos pessoais ou materiais a terceiros.

#### 4.5.4 Na condução de veículo de transporte de passageiros no exercício de profissão ou atividade

Antes de analisarmos a última causa de aumento de pena dos crimes culposos de trânsito é necessário citar, além dos requisitos gerais para se habilitar do art. 147 do CTB, aqueles específicos para o exercício de atividade remunerada do condutor habilitado:

- a) Realizar avaliação psicológica complementar no procedimento de renovação<sup>458</sup> de sua habilitação;
- b) Ter incluída no seu documento de CNH a seguinte informação: “exerce atividade remunerada”;

<sup>456</sup> TACrim/SP: Recurso em Sentido Estrito nº 1.180.131/1 - São Paulo - 8ª Câmara – Rel. Roberto Midolla - 6/1/2000 - v.u. - voto nº 4.556.

<sup>457</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.216.743/5 - Pirassununga - 11ª C. – Rel. Wilson Barreira - 23/10/2000 - v.u. - voto nº 4.963.

<sup>458</sup> O exame de aptidão física e mental da CNH, conforme § 2º do art. 147 do CTB: “será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.”



c) Para conduzir veículos de transporte de escolares, transporte coletivo de passageiros e de emergência, o interessado deverá satisfazer os requisitos dos incisos do art. 138 do CTB e ser aprovado em curso especializado nos termos de regulamentação do CONTRAN;<sup>459</sup>

d) Para exercer a profissão de motorista de táxi, a regulamentação será feita de acordo com a exigência do município onde o condutor pretenda trabalhar.<sup>460</sup>

Diante das exigências acima, se o condutor especializado for responsável por crime doloso de trânsito ficará sujeito à agravante do inciso V do art. 298 do CTB: “quando sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga”; se praticar homicídio ou lesões corporais culposas ficará sujeito à causa de aumento de pena (um terço à metade) prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 302 do CTB: “no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros”:

Pratica o crime do art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97 o motorista de perua escolar que, agindo com negligência, ao deixar de exigir que as crianças que transporta façam uso do cinto de segurança, provoca a morte de uma delas ao interceptar a trajetória de outro veículo, em cruzamento.<sup>461</sup>

Pratica o crime do art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97, o motorista do ônibus que, ao colocar o veículo em movimento enquanto fechava a porta, provoca a queda da vítima, que nele ingressava, causando-lhe o traumatismo crânio-encefálico responsável pela sua morte. Antes de reiniciar a marcha do coletivo, o agente, certificando-se de que todos ingressaram no seu interior, deveria também ter fechado a porta a fim de manter seus passageiros em segurança.<sup>462</sup>

A causa de aumento é aplicada mesmo que as vítimas não estejam utilizando o transporte coletivo remunerado conduzido pelo autor:

Configura os crimes dos arts. 302, parágrafo único, IV, e 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, a conduta do motorista de coletivo que, sem atentar para as condições do trânsito, faz manobra no acostamento de rodovia para retornar à outra pista e colide com veículo, causando a morte de um dos ocupantes e lesões corporais em outro. Para a caracterização da

<sup>459</sup> Atualmente os condutores dos referidos veículos são obrigados a realizar o curso de especialização, com carga horária de 50 (cinquenta) horas aula (válido por 05 anos); após aquele vencimento, realizar o curso de atualização (válido por 05 anos) com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas aula, conforme normas e procedimentos da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, alterada pela Resolução CONTRAN nº 285, de 29 de julho de 2008.

<sup>460</sup> Na cidade de São Paulo, a Lei Municipal nº 7.329, de 11 julho de 1969, regulamenta o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, dentre os requisitos para exercício da profissão, os condutores de táxi devem fazer um curso especial de treinamento e orientação de 32 horas.

<sup>461</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.369.851/5 – Lençóis Paulista – 12ª C. – Rel. Barbosa de Almeida – j. 19.4.2004 – v.u. - voto 11.076.

<sup>462</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.335.547/8 – São Paulo – 7ª C. – Rel. Souza Nery – j. 6.2.2003 – v.u.- voto nº 5.339.

majorante de transporte de passageiros, é irrelevante a inexistência destes no momento do sinistro.<sup>463</sup>

Infringe o art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97, agindo com imprudência, o motorista que, ao visualizar motocicleta que trafegava em via preferencial e sinalizava conversão para a rua por onde dirigia seu ônibus, avança, desrespeitando parada obrigatória, e intercepta o motociclista, causando-lhe a morte, pois cabia-lhe aguardar a passagem da motocicleta e, somente depois, efetuar o cruzamento com segurança. Eventual culpa da vítima não é suficiente para elidir a responsabilidade penal do agente, uma vez que em matéria penal a culpa não possui conteúdo compensatório.<sup>464</sup>

Incorre nas penas do art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97, o condutor de ônibus que, agindo com manifesta imprudência e até imperícia, ao desviar de um suposto obstáculo, atropela ciclista que seguia na mesma mão de direção, causando-lhe a morte. Antes de tal manobra, cumpria-lhe verificar sua possibilidade, já que chegou a divisar a vítima; ademais, se o coletivo desenvolvia baixa velocidade, eventual colisão com o hipotético obstáculo seria bem menos nefasta.<sup>465</sup>

A causa de aumento em estudo também poderá ser aplicada, mesmo se o condutor exercia atividade irregular de transporte:

Caracteriza o crime previsto no art. 302, parágrafo único, IV, do CTB, na modalidade imprudência, a conduta do motorista de perua escolar que, não possuindo curso de especialização para transporte coletivo, estaciona o veículo do lado oposto à entrada da escola, permitindo que a vítima, de 8 anos de idade, ao descer, atravessasse a via pública, sem se preocupar em acompanhá-la, vindo a ser atropelada por outro veículo.<sup>466</sup>

Lesão corporal culposa – Aplicabilidade da causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 303 do CTB. Acusado que exercia indevidamente atividade econômica de transporte remunerado de passageiros que causa lesão corporal culposa em acidente de trânsito.<sup>467</sup>

Homicídio culposo de trânsito – Apelação Denegada. Réu “moto taxista” que pilotava a motocicleta sem a necessária atenção e cuidados adequados e acabou dando causa ao acidente que culminou na morte da passageira em razão da queda e colisão com veículo que vinha em sentido contrário, em sua correta mão de direção.<sup>468</sup>

Mas também poderá ser descaracterizada caso o condutor não esteja transportando pessoas:

Homicídio culposo na direção de veículo automotor – Desclassificação do delito para o caput, do artigo 302 da Lei nº 9.503/97 – recurso provido para esse fim. Merece reparo a pena fixada pelo d. Magistrado, pois conforme

<sup>463</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.392.343/2 – Avaré – 8ª C. – Rel. Otávio Henrique – j. 29.7.2004 – voto nº 9.440.

<sup>464</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.357.615/0 – Itu – 8ª C. – Rel. Francisco Menin – j. 13.11.2003 – voto nº 2.945.

<sup>465</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.322.431/1 – Campinas – 12ª C. – Rel. Ivan Sartori – j. 4.11.2002 – v.u. - voto nº 6.138.

<sup>466</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.216.095/7 - Tupi Paulista - 3ª C. – Rel. Carlos Bueno – j. 5/12/2000 - v.u. - voto nº 8.101.

<sup>467</sup> TJSP: Ap. nº 993.03.029072-1 – São Paulo - j. 12/03/2009, Rel. Des. Eduardo Braga.

<sup>468</sup> TJSP: Ap.993.06.033278-3 – São José do Rio Preto – j. 06/11/2008, Rel. Des. Gilmar Ferraz Garmes.

consta dos autos, o réu não transportava passageiros mas tão somente cimento, devendo ser afastado o aumento da pena previsto no parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.<sup>469</sup>

Homicídio culposo na direção de veículo automotor – Desclassificação do delito para o Caput, do artigo 302 da Lei nº 9.503/97 – Recurso parcialmente provido. Causa de aumento descaracterizada - Quanto à causa de aumento, a irresignação prospera tendo em vista que o apelante estava na condução de veículo de carga e não de passageiros, não se caracterizando a causa de aumento descrita no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do CTB.<sup>470</sup>

Portanto, novamente o legislador foi coerente ao agravar a punição do condutor que exerce atividade remunerada no transporte de passageiros, pois há o pressuposto, conforme explicado no início do tópico, que esse tipo de motorista recebeu mais informações que a grande maioria dos condutores para poder exercer seu serviço especializado. Também há de se exigir uma cautela maior nessa espécie de condução veicular, em razão da maior probabilidade de perigo caso ocorra um sinistro.

#### 4.6 O Dolo Eventual e Os Crimes Culposos de Trânsito

Os acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados, praticando corridas não autorizadas, ou que causam várias vítimas fatais, têm impressionado muito a opinião pública, principalmente após a divulgação dos fatos pelos meios de comunicação (televisão, jornal, rádio etc.). Nesses casos, a discussão gira em torno da punição do autor, pois, no mínimo, fica sujeito às penas dos crimes culposos, inclusive pode até não ser preso em flagrante, caso providencie socorro à vítima do acidente de trânsito, conforme os ditames do art. 301 do CTB. Portanto, as reprimendas, relativas ao delito culposo talvez não sejam compatíveis com a gravidade do caso em concreto.

Tendo em vista esses fatores, é necessário distinguir muito bem se um acidente de trânsito foi causado por culpa consciente ou por dolo eventual, haja vista a tênue distinção entre essas duas modalidades de elemento subjetivo que representam as condutas do autor. Pois muitos operadores de direito, naquelas

---

<sup>469</sup> TJSP: Ap. nº 990.08.0155085-7 – Itu - j. 17/03/2009, Rel. Des. Pedro Gagliardi.

<sup>470</sup> TJSP: Ap. nº 993.07.112871-6 – Santos – j. 12/11/2008, Rel. Des. Aben-Athar.

situações de alarde social, têm optado pela modalidade dolosa eventual a fim de apaziguar os alvoroços causados pelo sinistro automobilístico.

O estudo do tema não é novo. O Direito Canônico já distinguia o crime culposo do doloso, como também iniciou a separação do dolo direto do eventual, conforme lição de Sergio Salomão Shecaira que cita o trabalho de São Tomaz de Aquino como início do tratamento do dolo eventual numa legislação:

Aquele que manda açoitar outrem, ainda que expressamente proíba que este seja morto, ou seja mutilado de algum membro, torna-se irregular, se o mandatário, excedendo os termos do mandato, mutilar ou assassinar aquele que deveria açoitar, se, no cumprimento do mandado, agir com culpa e supor que aquilo poderia acontecer.<sup>471</sup>

Apesar dessa lição tratar de situação diversa de um crime de trânsito, o ponto em comum com o tema do capítulo é a suposição de que um fato possa ocorrer, ou seja, a existência da previsão do possível acontecimento é que faz a linha fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente. Portanto, saber se o autor, antes do acidente de trânsito, possuía o conhecimento do fato previsível, ou se acreditava ou esperava que ele não fosse acontecer é o ponto principal que distingue as duas condutas antagônicas.

A comprovação do comportamento culposo do autor de um acidente de trânsito, em regra, parte da inobservância de uma regra de trânsito prevista no CTB, caracterizado por uma imprudência, imperícia ou negligência. No escólio de Juarez Tavares, ao comentar a importância das normas de trânsito na delimitação do cuidado objetivo, “pode-se em princípio afirmar que tais normas constituem na verdade preceitos diretivos, preliminares da norma penal, dispostos no sentido de evitar perigos aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.”<sup>472</sup>

Porém, se o condutor, além do desrespeito àquela regra administrativa, prevê a possibilidade de ocorrência do resultado, mas tem a expectativa da não concretização, estamos diante de culpa consciente, no ensinamento de André Luis Callegari:

Assim, mister que se faça tal distinção sobre a conduta do agente, perquirindo-se a respeito de sua intencionalidade (vontade) no momento da causação do resultado danoso, visto que não será a embriaguez, o número de vítimas ou excesso de velocidade entre outros motivos, que delinearão a imputação ao acusado, mas tão-somente, o seu consentimento para a produção ou não do resultado típico.<sup>473</sup>

<sup>471</sup> Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 64, janeiro-fevereiro de 2007, p.224.

<sup>472</sup> *Direito penal da negligência: uma contribuição à teoria do crime culposo*. p.144.

<sup>473</sup> Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4 – nº 13 – janeiro-março – 1996. *Dolo eventual. culpa consciente e acidentes de trânsito*, p.197.

Esses fatores, que tornam a conduta do responsável pelo grave acidente de trânsito mais censurável, deverão ser considerados na aplicação da pena em abstrato prevista para o crime culposos,

Pois se a conduta do réu for extremamente censurável, aplica-se a pena máxima do delito culposos, não se falando nesse casos, em dolo eventual. A pena aplicada é do delito culposos, devendo ser dosada de acordo com a culpabilidade do acusado.<sup>474</sup>

Por outro lado, existirá o dolo eventual quando o sujeito ativo, prevendo a possibilidade da ocorrência do resultado (morte ou lesão corporal), o aceita, caso ocorra, ou, ainda, não se importa que ele ocorra. Portanto, conforme decisão do STJ<sup>475</sup>, devem ser considerados dois aspectos na análise do dolo eventual: o cognitivo, representado pelo conhecimento dos elementos objetivos que formam o tipo penal, no qual existe o verdadeiro conhecimento de que o resultado possa ocorrer; e o volitivo, no qual o agente deve demonstrar a vontade de realizar a conduta descrita no tipo penal, querendo a produção efetiva do resultado antijurídico, seja pela forma direta (dolo direto), ou quando aceita a possibilidade do evento acontecer (dolo eventual).

Mas a caracterização do homicídio doloso na modalidade eventual, não deve ser utilizada como recurso para amenizar ou acalmar o clamor público sob pena de desvirtuarmos os fundamentos da teoria geral do delito. O júri popular não deve ser utilizado como forma de execrar o responsável por morte no trânsito, ou saciar os anseios de qualquer mídia de comunicação, ou também, como tentativa de diminuir os altos índices de acidentes automobilísticos. Nesse sentido, qualquer movimento de política de repressão, na lição de Alexandre Wunderlich, “mesmo com apoio da mídia sensacionalista, não têm o condão de reformar a teoria geral do delito e a legislação”, ou seja:

Num planeta extremamente motorizado, a expressão empregada na legislação brasileira, tornou-se inadequada. “Assumir o risco” é pouco. Em sentido lato, para “assumir o risco” basta sentar à direção de um veículo. É preciso mais do que isso, sob pena de darmos demasiada elasticidade ao conceito, e, assim, punirmos não só o agente que age dolosamente, mas até o motorista que age culposamente, como se em todos os crimes de trânsito com resultado morte estivesse presente o dolo eventual.<sup>476</sup>

---

<sup>474</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>475</sup> STJ: Agravo Regimental nº 1.043.279 – PR (2008/0066044-4), 6ª T., Rel. Min. Jane Silva, j. 24/10/2008.

<sup>476</sup> WUNDERLICH, Alexandre. *O dolo eventual nos homicídios de trânsito: uma tentativa frustrada.* Revista dos Tribunais, ano 87, v. 754, agosto de 1998, p-1-832, p.471.

No mesmo sentido, ao alertar sobre a utilização desmedida do dolo eventual, Sérgio Salomão Shecaira destaca que:

Não se deve, sob a influência da pressão da mídia, reconhecer qualquer alteração na estrutura do delito, para mandar alguém a júri. Por mais grave que tenha sido a conduta culposa, não pode ela ser transformada em dolosa, sob pena de criarmos um Direito Penal do terror que venha a satisfazer interesses punitivos extra-autos.<sup>477</sup>

Também a utilização do dolo eventual, como subterfúgio para decretação da prisão ou manutenção de prisão preventiva, não pode ser válida como recurso para manutenção da ordem pública demonstrada pela seguinte decisão:

O chamado clamor público, provocado pelo fato atribuído ao paciente, sobretudo quando confundido, como no caso, com sua repercussão nos veículos de comunicação de massa, não substancia fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva. A idéia de revolta da população como fonte legitimadora da prisão cautelar, por assimilação à idéia de desordem, cuja eliminação custaria a liberdade do acusado, transpira a inconstitucionalidade e, salvo precedentes isolados, nunca foi tolerada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>478</sup>

A caracterização do dolo eventual também não pode evidenciar uma elasticidade perigosa do conceito, no ensino de Néelson Hungria:

Na justiça de primeira instância, há uma tendência para dar elasticidade ao conceito do dolo eventual. Dentre alguns casos, a cujo respeito fomos chamados a opinar, pode ser citado o seguinte: três rapazes apostaram e empreenderam uma corrida de automóveis pela estrada que liga as cidades gaúchas de Rio Grande e Pelotas. A certa altura, um dos competidores não pode evitar que o seu carro abalroasse violentamente com outro que vinha em sentido contrário, resultado a morte do casal que nele viajava, enquanto o automobilista era levado, em estado gravíssimo, para um hospital, onde só varias semanas depois conseguiu recuperar-se. Denunciados os três rapazes, vieram a ser pronunciados como co-autores de homicídio doloso, pois teriam assumido *ex ante* o risco das mortes ocorridas. Evidente o excesso de rigor: se estes houvessem previamente anuído a tal evento, teriam, necessariamente, consentido de antemão na eventual eliminação de suas próprias vidas, o que é inadmissível. Admita-se que tivessem previsto a possibilidade do acidente, mas evidentemente, confiaram em sua boa fortuna, afastando de todo a hipótese de que ocorresse efetivamente. De outro modo, estariam competindo, *in mente*, para o próprio suicídio.<sup>479</sup>

<sup>477</sup> *Dolo eventual e culpa consciente*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 38, ano 9, abril-junho de 2002. Editora Revista dos Tribunais, p.149.

<sup>478</sup> STF: HC 98776, 2ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, j. 28/05/2009. Esse julgamento tratou de fato interessante, que causou grande alarde nos meios de comunicação, foi o acidente ocasionado pelo motorista Rosinei Ferrari em 09 de outubro de 2007, na cidade de Descanso, estado de Santa Catarina, resultando na morte em 16 pessoas e lesão corporal em outras 50, ao dirigir um caminhão sem freios. Foi autuado em flagrante, e pronunciado por crime doloso, porém, o STF julgando um *habeas corpus* decidiu pela liberdade provisória do acusado, contrariando decisão do STJ (HC: 96.847, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/03/2009) e do TJ de Santa Catarina (Recurso Criminal 2008.027037-1, Relator Des. Irineu João da Silva, j. 23/06/2009), ao não aceitar a “extrema gravidade e repercussão social” como fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal para manutenção da prisão preventiva.

<sup>479</sup> HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940)* Vol. I, Tomo 2.º, p. 544.

Alexandre Wunderlich destaca que se o motorista responsável por um acidente veicular anuísse ou consentisse com o resultado, ou seja, concordasse com a morte da vítima, ele “[...] estaria, ao mesmo tempo, consentindo com a sua (possível e também provável) morte.”<sup>480</sup>

Apesar dessas considerações a respeito da utilização do dolo eventual nos crimes de trânsito, houve um aumento na tipificação da conduta do responsável pelo desastre automobilístico (embriagado ou praticando corrida não autorizada) na modalidade dolosa eventual. Pois, atualmente, diante das exigências procedimentais para a formação de um condutor, bem como pela facilidade de divulgação de informações pelos próprios meios de comunicação, há de se considerar a seguinte lição:

As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação ilegal de certas condutas tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso.<sup>481</sup>

O crime de trânsito, para ser caracterizado como doloso na modalidade eventual, deve ser praticado de tal forma que, nas circunstâncias em que ocorreu, fique plenamente demonstrado que o sujeito ativo obrou com clara consciência sobre a possibilidade de ocorrência do resultado. Além dessa previsão, ele não deve se importar com a sua ocorrência, anuindo ou não se importando com o evento causado. Os seguintes julgados ratificam essa linha de raciocínio:

Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo. O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, §2º, III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira.<sup>482</sup>

Se alguém, sem ser devidamente habilitado para conduzir veículos automotores, dirigindo sob forte influência de álcool, em alta velocidade, atravessa cruzamentos dotados de sinais semafóricos que lhes são desfavoráveis, vindo, em um deles, a atingir a vítima que trafegava regularmente com seu automóvel pela via perpendicular, é porque não se preocupou com o resultado lesivo que poderia ocorrer com tal potencial

<sup>480</sup> Revista dos Tribunais, ano 87, v. 754, agosto de 1998, p-1-832, p.472.

<sup>481</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, p. 120.

<sup>482</sup> STJ: Recurso Especial nº 912.060-DF (2006/0268673-2), j. 14/11/2007, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

ofensivo. Arrisca-se, seguramente, a um acontecimento danoso, assentindo, dessa maneira, ao resultado por ele antevisto.<sup>483</sup>

Para que o dolo eventual, num acidente de trânsito, fique plenamente demonstrado, é de suma importância o trabalho de coleta de provas feito pela Polícia Judiciária, pois a anuência do sujeito ativo ao resultado, fator subjetivo, é muito difícil de ser comprovado. Portanto, é melhor comprovar o dolo eventual pelas circunstâncias externas do acidente, demonstradas pelas provas periciais e testemunhais:

Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.<sup>484</sup>

A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada – além de ensejar a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual inerente a esse comportamento do agente - justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, a atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais.<sup>485</sup>

O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. O tráfego é atividade própria de risco permitido. O “racha”, no entanto, é – em princípio – anomalia que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada.<sup>486</sup>

Também, caso não fique comprovada qualquer circunstância relativa ao dolo eventual, justificável a caracterização do crime culposos, pois deve existir prova razoável de que o sujeito ativo prestara anuência ao resultado morte. Nesse sentido, conforme os seguintes julgados:

Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado.<sup>487</sup>

A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo *in dubio pro societate*, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a

<sup>483</sup> TJSP: Recurso em Sentido Estrito nº 993.07.082409-3, Dracena, 8ª C., j. 26/03/2009, Des. Rel. Luís Carlos de Souza Lourenço.

<sup>484</sup> STF: HC nº 91159/MG, j. 02/09/2008, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie.

<sup>485</sup> STF: HC nº 71.800/RS, j. 20/06/1995, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>486</sup> STJ: Rec. Especial nº 249.604-SP(2000/0019028-4), 24/09/2002, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer.

<sup>487</sup> STJ: HC nº 58.826-RS, j. 29/06/2009, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.



prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa.<sup>488</sup>

Portanto, na caracterização do dolo eventual nos crimes de trânsito causadores de morte ou lesões corporais deverá ficar patente o menosprezo do sujeito ativo pela segurança viária, independente da opinião pública a respeito do alarde causado pela notícia do acidente. Dessa forma evita-se um julgamento antecipado do responsável pela tragédia. Pelo contrário, não existindo provas substanciais que o motorista responsável tenha agido de maneira a aceitar ou anuir ao resultado causado, é necessária a tipificação na modalidade culposa, ficando sujeito a todas as reprimendas possíveis, sejam administrativas ou penais.

#### 4.7 Legislação Comparada

Para demonstrarmos se a punição dos crimes culposos, prevista em nosso CTB, está coerente e atualizada, apesar das realidades distintas de cada país, compilamos as punições para os autores de acidentes de trânsito nas legislações dos países de origem latina:

a) Na Argentina, a lei nº 11.179 de 1984<sup>489</sup> determina no artigo 84 que a punição para o homicídio culposo é a prisão de seis meses a cinco anos, além da inabilitação especial, no prazo de cinco a dez anos, se a atividade causadora do evento depender de autorização do Estado. Porém, a pena mínima pode ser elevada para dois anos se houver mais de uma vítima fatal ou se a morte for decorrente de acidente automobilístico.

Para o motorista que causa lesões corporais culposas, o Código Penal Argentino (art. 94) pune com prisão de seis meses a três anos ou multa de três a quinze mil pesos, e inabilitação para dirigir de dezoito meses a quatro anos, desde que as lesões sejam as seguintes:

1) debilidade permanente de sentido, órgão ou membro, dificuldade permanente da fala, perigo de vida, deformação permanente do rosto, ou inutilidade para o trabalho por mais de um mês;

---

<sup>488</sup> STJ: Recurso Especial nº 705. 416 – SC (2004/0155660-5), 6ª T, j. 23/05/2006, Rel. Ministro Paulo Medina.

<sup>489</sup> Fonte <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15>>, acesso em 11/01/2010.

2) doença mental ou corpórea certa e incurável, inutilidade permanente para trabalho, perda de sentido, órgão, membro, da fala ou da capacidade de procriar ou ter ato sexual.

b) No Paraguai, a Lei nº 1.160 de 1997<sup>490</sup> prevê, no art. 107, a punição do responsável pela morte culposa de alguém, com a pena privativa de liberdade de até cinco anos ou multa. O valor da multa (art.52) é fixado em dias-multa que variam de cinco a trezentos e sessenta e cinco dias, cada dia multa é quantificado de acordo com as condições econômicas e pessoais do sentenciado. Se houver lesão corporal culposa, além da multa, a pena máxima de prisão será de até um ano.

c) No Uruguai, a Lei nº 9.155 de 1934<sup>491</sup>, por meio do art. 314, permite a punição do homicida culposo com prisão de seis meses a oito anos, com a possibilidade de aplicação da pena máxima quando ocorrer várias mortes ou várias lesões, ou seja, se houver concurso de crimes.

Quanto às lesões corporais culposas (art.321), a pena privativa de liberdade será estipulada de acordo com a pena para o crime doloso diminuída de um terço à metade, conforme a gravidade e as circunstâncias em que ocorreram, portanto devem ser considerados os seguintes tipos de lesões dolosas:

- 1) lesões simples: qualquer transtorno fisiológico que derive enfermidade física ou mental, a pena é de prisão de três a doze meses;
- 2) lesões graves: se resulta perigo de vida, incapacidade para as ocupações rotineiras por mais de vinte dias; debilidade permanente de um sentido ou órgão; aceleração de parto. Para esses tipos de lesão a pena será de vinte meses a seis anos de prisão.
- 3) lesões gravíssimas: se ocasiona enfermidade incurável, perda de um sentido, deformidade permanente do rosto ou aborto. Nesses casos a pena será de vinte meses a oito anos de prisão.

d) O Código Penal da Itália (Decreto Real nº 1.398 de 19 de outubro de 1930<sup>492</sup>), no art. 589, preceitua que o homicídio culposo será punido com pena de reclusão de dois a sete anos, porém, se o acidente causar várias mortes ou lesões corporais culposas a pena pode ser aumentada para até quinze anos.

---

<sup>490</sup> Fonte < [http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/pry/sp\\_pry-int-text-cp.pdf](http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/pry/sp_pry-int-text-cp.pdf)>, acesso em 13/01/2010.

<sup>491</sup> Fonte <<http://www.parlamento.gub.uy/Codigos/CodigoPenal/l1t1.htm>>, acesso em 13/10/2010.

<sup>492</sup> Fonte <<http://www.polizia-penitenziaria.it/public%5Cdload%5Cnormativa%5Ccodice%20penale.pdf>>, acesso em 15/10/2010.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 92, de 23 de maio de 2008, convertido na Lei nº 125, de 24 de julho de 2008<sup>493</sup>, alterou o Código Penal italiano estabelecendo que se o homicídio culposo for praticado em decorrência do consumo de substâncias alcoólicas ou entorpecentes a pena de reclusão será de três a dez anos.

O art. 590 do Código penal italiano pune as lesões corporais culposas conforme os seguintes tipos de lesão:

- 1) lesão grave: perigo à vida, doença ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de quarenta dias e debilidade permanente de sentido ou órgão. Pena de reclusão de três meses a 1 ano ou multa de 500 a 2.000 euros;
- 2) lesão gravíssima: doença incurável, perda de um sentido, perda ou mutilação de um membro, perda ou inutilidade de um órgão, da capacidade de procriar, ou capacidade da fala, deformação ou cicatrizes permanentes da face. Pena de reclusão de um a três anos. Se houver concurso de várias lesões a pena será aumentada em até 5 anos.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 92, de 23 de maio de 2008, permitiu a punição do motorista que dirige sob a influência de substância alcoólica ou entorpecente, propiciando a pena de reclusão de seis meses a dois anos se causar lesão grave. Por outro lado, se a lesão for gravíssima a reclusão será de um ano e seis meses a quatro anos.

e) Na Espanha, o art. 142 do Código Penal (Lei nº 10 de 23 de novembro de 1995<sup>494</sup>), prevê para o homicídio culposo, chamado de homicídio imprudente, as penas de prisão de um a quatro anos e a de privação de condução de veículos automotor de um a seis anos.

As lesões corporais culposas (art. 152) são punidas de acordo com o tipo de lesão causada:

- 1) lesões que prejudiquem a integridade corporal, a saúde física ou mental: prisão de três a seis meses;
- 2) perda ou inutilidade de um órgão ou membro principal ou de um sentido, impotência, esterilidade, grave deformidade, grave enfermidade somática ou psíquica: prisão de um a três anos;

---

<sup>493</sup> Fonte <<http://www.camera.it/parlam/leggi/08125l.htm>>, acesso em 15/01/2010.

<sup>494</sup> Fonte <[http://www.ub.es/dpenal/CP\\_vigent.pdf](http://www.ub.es/dpenal/CP_vigent.pdf)>, acesso em 15/01/2010.

3) perda ou inutilidade de órgão ou membro não principal, ou sua deformidade: prisão de seis meses a dois anos. Em todas as punições, o condenado fica sujeito à inabilitação para conduzir veículos automotores pelo prazo de um a quatro anos.

f) Na França, o Código Penal (Lei nº 92.683, de 22 de julho de 1992<sup>495</sup>) pune o homicídio culposo com até cinco anos de prisão e multa de 75.000 euros (art.221-6). Porém, as penas são aumentadas para o máximo de até sete anos de prisão e 100.000 euros de multa quando ocorrerem as seguintes circunstâncias agravantes:

- 1) violação deliberada de uma obrigação específica de segurança ou de cuidados previstos em lei ou regulamento diferentes das relacionadas abaixo;
- 2) condutor em estado de embriaguez caracterizada por uma concentração de álcool no sangue ou no ar expelido igual ou maior do que a fixada pela legislação ou regulamento de tráfego, ou quando ele se recusou a realizar os testes de alcoolemia para provar a existência de álcool;
- 3) se o condutor usou substâncias entorpecentes demonstrada em exame de sangue, ou se houve recusa à submissão de testes de uso de entorpecentes;
- 4) se o condutor não possuir a licença exigida por lei ou regulamento, ou se sua licença foi revogada, anulada, suspensa ou retida;
- 5) o condutor tenha excedido em 50 km/h o limite de velocidade permitida;
- 6) quando o condutor, sabendo que acabara de causar ou provocar um acidente, foge e tenta escapar à responsabilidade penal ou civil.

As penas são aumentadas para dez anos de prisão e multa 150.000 Euros, se o homicídio havia sido cometido com duas ou mais circunstâncias agravantes mencionadas acima.

Além dessas penalidades, conforme o art. 221-8, o condutor condenado pelo homicídio culposo também fica sujeito às seguintes penas: terá a habilitação para dirigir suspensa por período de até cinco anos; a anulação da permissão de conduzir com proibição de obter nova permissão por até cinco anos (caso seja reincidente esta proibição pode ser definitiva); perda do veículo ou a sua apreensão pelo prazo de um ano e curso de sensibilização sobre a segurança do trânsito.

Conforme o art. 222-19-1 do Código Penal francês, o autor de lesão corporal culposa em acidente de trânsito fica sujeito às seguintes penas: três anos de prisão

---

<sup>495</sup> Fonte <<http://www.legifrance.gouv.fr/initRechCodeArticle.do>>, acesso em 18/01/2010.

e 45.000 euros de multa, se a lesão causou incapacidade total para o trabalho por mais de três meses.

As penas são elevadas em até cinco anos de prisão com multa de 75.000 euros se concorrerem as mesmas circunstâncias citadas para o homicídio culposo. Também poderão ser aumentadas em até sete anos de prisão e 100.000 euros de multa se o acidente tenha ocorrido com duas ou mais circunstâncias.

Além das penalidades acima, o Código Penal francês (222-44) também aplica as seguintes penas acessórias para o condenado por lesão corporal culposa: suspensão do direito de dirigir pelo prazo de até cinco anos ou pelo período de até dez anos caso haja alguma circunstância agravante; anulação da permissão com proibição de solicitação de uma nova pelo prazo de até cinco anos; perda ou apreensão do veículo envolvido no acidente por até um ano; curso de sensibilização sobre a segurança do tráfego.

g) O Código Penal de Portugal (Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro)<sup>496</sup>, art. 137.º, pune o condutor de veículo automotor, responsável pelo homicídio culposo, com as penas de prisão de até três anos ou pena de multa (o art. 47.º, 2, define que cada dia multa corresponde de cinco a quinhentos euros, fixado pelo tribunal em razão da situação econômica e financeira do condenado). Porém, a pena pode ser de até cinco anos se a negligência for considerada grosseira. A negligência grosseira pode ser definida de acordo com os seguintes Acórdãos dos Tribunais portugueses:

A negligência grosseira corresponde a uma violação grave do dever de cuidado agravando o desvalor do comportamento do agente. O conceito de negligência grosseira deve ser encontrado a partir da própria noção de negligência, estando relacionado com a natureza dos deveres de cuidado impostos ao agente e por ele incumpridos. Para concretizar o nível de negligência toma-se por referência o dever imposto ao homem médio procurando estabelecer um termo comparativo em relação ao agente. Age com negligência grosseira aquele que actua esquecendo as precauções exigidas pela mais elementar prudência, omitindo as cautelas mais elementares.<sup>497</sup>

É que, se, existindo um sinal a indicar que se ia aproximar de uma estrada com prioridade, o réu acabou por entrar de modo repentino na zona de intersecção das duas vias, isso comprova que agiu com temeridade (negligência grosseira), sem avaliar sequer os perigos que corria e fazia

<sup>496</sup> Fonte <<http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/17000/0618106258.PDF>>, acesso em 18/01/2010.

<sup>497</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora nº 2142/04-1, Fonte <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/0/2656c65283d4ee8680257170003b9fdf?OpenDocument>>, acesso em 18/01/2010.

correr a terceiros, tratando-se de um comportamento que a experiência comum ensina ser próprio da destemia provocada pelo álcool.<sup>498</sup>

A lesão corporal é definida no art. 148.º que pune dois tipos de ofensa à integridade física por negligência:

1) simples: qualquer ofensa ao corpo ou a saúde de outra pessoas (desde que não caracterizada ofensa grave ou qualificada) onde a pena será de prisão até um ano ou multa de até 120 dias;

2) grave: perda ou desfiguração grave e permanente de importante órgão ou membro; perda ou incapacidade grave para o trabalho, capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, dos sentidos ou de fala; doença dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica ou incurável; perigo de vida. Nesses casos a pena será de até dois anos de prisão ou multa de até 240 dias.

Percebe-se que a punição brasileira do homicídio culposo e da lesão corporal culposa em decorrência de acidente veicular está bem abaixo do contexto mundial, conforme as legislações estrangeiras apresentadas. Quando comparada aos países europeus, nossa pena de multa ficou muito aquém. Porém, ficou claro que estamos no caminho certo, quando também disponibilizamos dois âmbitos de punição: administrativo, suspensão ou proibição do direito de dirigir, e penal, com as penas privativas de liberdade.

---

<sup>498</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 4797/05. Fonte <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5e4703ff47203f8a8025743a003606a9?OpenDocument>>, acesso em 18/01/2010.

## 5 Outros Crimes de Trânsito

Os outros nove tipos penais de crimes de trânsito são previstos apenas na modalidade dolosa. Esses crimes punem as condutas que, além de atingirem a esfera administrativa, haja vista possuírem similaridade às suas infrações, também afetam objetos jurídicos protegidos pelo âmbito penal. Pois se algumas situações não agravarem os crimes de trânsito (art. 291 do CTB), ou não serem causas de aumento de pena (parágrafo único do art. 302 do CTB), poderão representar concurso formal ou material dos crimes culposos com os crimes dolosos de trânsito. O seu estudo também é relevante pois a sua efetiva punição pode evitar a ocorrência de acidentes automobilísticos e, por consequência, possíveis vítimas.

### 5.1 Omissão de socorro

A tipificação da conduta de omissão de socorro de acidente de trânsito veicular, de acordo com o CTB, é a seguinte:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Novamente, o CTB pune a falta de solidariedade daqueles que ficam inertes a uma tragédia alheia, ou seja, a objetividade jurídica do tipo penal, além de proteger a vida humana e a integridade corporal das vítimas de acidentes de trânsito, garante o dever de solidariedade humana. Pois o tipo penal, “tutela o dever que todo o cidadão tem em prestar ajuda àqueles que são vítimas de um acidente de automóvel. Tutela, portanto, também, a solidariedade que deve irmanar os seres humanos.”<sup>499</sup>

Similar ao CTB, no CP de 1969 (alterado pela Lei 6.016, de 31/12/1973) havia o seguinte tipo penal:

Art. 291. Causar, na direção de veículo motorizado, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

<sup>499</sup> TACrim/SP: Apelação – Processo: 1288501/1, 11ª C., j. 10/12/2001 – Rel. Fernandes de Oliveira – ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais)*. p. 72.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das cominadas nos §§ 3.º e 4º do art. 121 e no art. 133.

Parágrafo único. Se o agente se abstém, de fugir e na medida que as circunstâncias o permitam, presta, ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.

Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, ao comentar os artigos 304 e 305 do CTB, critica o legislador do CTB ao deixar para a lei a correção dos padrões de civilidade, solidariedade social e até a ética, pois:

É certo, como afirmou Montesquieu, que não raras vezes a lei pode piorar uma sociedade; melhorá-la, contudo, é resultado tanto estranho quanto impenetrável para os limites da lei. Exigir do homem que seja solidário ao semelhante é como exigir-lhe que seja gentil, educado, cortês, afável ou feliz. É um dado de temperamento, valor de cultura e de experiências e expectativas de vida que são próprias de cada homem e das quais deveria a lei abster-se por completo de buscar acomodação ou balizamento.<sup>500</sup>

Sem prejuízo das infrações administrativas dos artigos 176 e 177 do CTB, a punição criminal da omissão de socorro acontecerá nas seguintes hipóteses:

a) Se o condutor for o responsável pelo acidente de trânsito com vítima, ou seja, se agiu com culpa em sentido estrito, incidirá a causa de aumento do inciso III do art. 302 do CTB;

b) Quando o condutor de veículo automotor não for responsável, incidirá a penalidade do artigo 304 do CTB:

Homicídio culposo – Acidente de trânsito – Conduta culposa incomprovada – Absolvição decretada – Omissão de socorro – Delito configurado. Não restando seguramente provado que o motorista deixou de observar o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido, tendo o evento fatídico ocorrido de forma totalmente alheia à sua previsibilidade, não se lhe pode impor uma condenação, ainda mais nas circunstâncias em que os fatos se deram, se a culpa não restou cabalmente demonstrada. Se o réu evadiu do local do acidente, deixando de prestar socorro imediato à vítima, deve o mesmo ser responsabilizado como incurso nas sanções do art. 304 da Lei 9.503/97.<sup>501</sup>

c) A conduta também será tipificada no art. 304 do CTB, caso o condutor apenas tenha se envolvido no acidente, sem agir com responsabilidade culposa:

Como bem asseverou o juízo monocrático, o recorrente, mesmo não tendo causado danos às vítimas, teria participado diretamente do acidente na medida em que acabou por atingir a moto em que elas seguiam. Aliás, como no dito popular “o diabo ensina a fazer, mas não a esconder”, o óleo que vazou da colisão da caminhonete contra a moto é que identificou o paradeiro do réu. A afirmação de que teria se “embananado” no momento do acidente, empreendendo fuga, não o aproveita. O certo é que seu veículo se envolveu no acidente e a sua atitude foi moralmente censurável, eticamente incorreta, típica e culpável do ponto de vista jurídico-penal.

<sup>500</sup> Crimes de trânsito, anotações à Lei 9.503/97, p. 180.

<sup>501</sup> TJMG: Ap.1.0281.03.0027515-1/001(1), j. 20/05/02008, Rel. Des. Vieira de Brito.



Ademais, concorda-se que a presença de outras pessoas prestando socorro às vítimas no local é tese não comprovada satisfatoriamente nos autos.<sup>502</sup>

d) Para qualquer outra pessoa presente no local de acidente, passageiro do automóvel ou pedestre, ou seja, quando o agente for terceiro não condutor de veículo automotor o crime será o de omissão de socorro previsto no Código Penal.<sup>503</sup>

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

O sujeito passivo será a vítima de acidente de trânsito, ou seja, necessariamente ela deve existir para a caracterização do art. 304 do CTB:

[...] Pressuposto da ocorrência do delito em questão é que a vítima tenha sido lesionada no acidente de trânsito, tanto que o tipo penal refere deixar de prestar socorro imediato, não tendo sido demonstrado que a vítima tenha se lesionado. A vítima refere que após a colisão ficou com um dos pés presos entre o freio e a embreagem, todavia, não consta do processo auto de exame de corpo de delito demonstrando que a condutora do outro veículo envolvido na colisão tenha se lesionado, ou, sequer atestado médico que pudesse supri-lo. Não há que se falar em omissão de socorro quando os condutores dos veículos envolvidos na colisão não tenham se lesionado.<sup>504</sup>

Curiosamente, o parágrafo único do art. 304 do CTB possibilita a punição do agente, mesmo que a vítima morra, sofra lesão leve ou seja socorrida por terceiros. O legislador foi infeliz ao prever no parágrafo único a punição do motorista, mesmo que ocorra alguma daquelas situações, nesse sentido, vale ressaltar a seguinte observação:

Cria-se o estranho delito de omissão de socorro a cadáver, qual precisasse aquele de socorro para alguma coisa. Também a vítima de lesões leves pode ser sujeito passivo, segundo a canhestra ótica legislativa, não se devendo furtar o condutor responsável de levá-la a uma farmácia para lavagem da escoriação com água oxigenada. É ridículo.<sup>505</sup>

No mesmo sentido vale salientar a crítica de Luiz Flávio Gomes que defende o legislador apenas na punição do condutor do veículo se a omissão for suprida por terceiros ou se os ferimentos forem leves, porém, quando a vítima falecer e não há

<sup>502</sup> TJPR: Apelação nº 2006 822540 – Juizado Especial Criminal de Cruzeiro do Oeste – j. 20/07/2007, Rel. Luiz Fernando Tomasi Keppen.

<sup>503</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: comentários, jurisprudência e legislação*. p. 115.

<sup>504</sup> TJRS: Turma Recursal Criminal, Recurso crime nº 71000971531, Cruz Alta, j. 04/12/2006, Rel. Ângela Maria Silveira.

<sup>505</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de trânsito, anotações à Lei 9.503/97*, p. 210.

como prestar socorro. “Logo, comprovando-se inequivocamente que a morte foi realmente imediata, não existe justificativa para a existência do crime. Nem tudo que o legislador escreve em um texto legal é lei válida.”<sup>506</sup>

A conduta omissiva pressupõe as seguintes modalidades:

a) Quando o condutor deixa de prestar socorro diretamente à vítima, ou seja, deixa de prestar assistência, sempre que possível e sem risco pessoal a alguma vítima de acidente de trânsito.<sup>507</sup>

b) Quando o agente não solicita auxílio a alguma autoridade, desde que exista justa causa impedindo-o de não prestar o socorro direto à vítima. Nesse sentido: “A justa causa é elemento normativo do tipo, devendo ser considerado como impedimento grave e sério que impeça o socorro (lesões sofridas pelo agente, inutilização do veículo, ameaça de agressão ou linchamento etc.)”<sup>508</sup> Ao comparar “justa causa” com a elementar do art. 135 do CPB “quando possível fazê-lo sem risco pessoal”, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes leciona que: “A expressão justa causa é mais ampla e permitirá maiores possibilidades de interpretação do que a expressão legal quando possível fazê-lo sem risco pessoal.”<sup>509</sup>

Nesse sentido, caso o condutor habilitado envolvido em acidente veicular, mesmo que não seja profissional qualificado para prestar socorro direto, terá obrigação de, pelo menos, chamar socorro por meio de qualquer órgão ou agente público ou privado, ou seja, Polícia Civil, Militar, Bombeiro, Serviço de Resgate, de ambulância etc.<sup>510</sup>

A conduta penal omissiva prevista no tipo penal impõe ou obriga uma atitude positiva do condutor, pois o fato punível é a abstenção de uma atividade devida, prevista como obrigação pela norma penal. Na lição de Heleno Claudio Fragoso:

Trata-se de crime omissivo puro. Não admite tentativa, pela impossibilidade de fracionar-se o processo executivo, com início de execução. É característico crime de perigo, que se consuma com a omissão da atividade

<sup>506</sup> *Estudos de direito penal e processo penal*, p.44.

<sup>507</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. p. 66.

<sup>508</sup> ARAUJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais)*, p. 74.

<sup>509</sup> *Crimes de trânsito, anotações à Lei 9.503/97*, p. 214.

<sup>510</sup> A atuação do condutor perante um acidente de trânsito está prevista no conteúdo programático do curso de formação de condutores (quatro horas-aula) e de atualização (cinco horas-aula) para a renovação de CNH (Resolução 285 do CONTRAN, de 29 de julho de 2008), nos quais existe a disciplina de noções de primeiros socorros contendo os seguintes assuntos: sinalização do local do acidente; acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros; verificação das condições gerais da vítima; cuidados com a vítima (o que não fazer); cuidados especiais com a vítima motociclista.

imposta, alternativamente, pela lei, no momento em que tal atividade era oportuna, independentemente da superveniência de qualquer dano ou do desaparecimento do perigo.<sup>511</sup>

Em sentido contrário, aceitando a omissão de socorro tentada, Fernando Célio de Brito Nogueira assevera: “Difícil na prática, mas pode ocorrer. Exemplo: o motorista atropela a vítima, percebe que a feriu, e tenta omitir-se, retirando-se do local para não socorrê-la, mas é impedido de prosseguir.”<sup>512</sup>

Em suma, o crime do art. 304 do CTB somente será aplicável se a omissão não for elementar de crime mais grave, ou seja, como causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 302 do CTB. Portanto o tipo penal é subsidiário.

## 5.2 Afastamento do local de acidente

O condutor de veículo que for responsável por um acidente de trânsito deverá permanecer no local no intuito de facilitar a apuração das responsabilidades civil ou criminal. Nesse sentido, o CTB pune a fuga do causador do sinistro automobilístico, no âmbito administrativo (art. 176, inciso V) e criminal: “Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

O tipo penal protege a administração da justiça e o interesse patrimonial do terceiro prejudicado com os danos patrimoniais, portanto crime pluriofensivo, no ensinamento de Marcelo Cunha de Araújo:

A incriminação da conduta visa, portanto, garantir a execução das leis penais e civis. Tutelados pelo dispositivo estão, a um só tempo, o interesse do Estado na persecução criminal e o interesse particular da vítima na reparação do dano.<sup>513</sup>

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

Apelação denegada. Então, porque o objeto jurídico protegido pelo art. 305 do CTB é a tutela da administração da justiça, restou tipificada a conduta, quando o recorrente fugiu do local, independente de ter dado ou não causa ao acidente.<sup>514</sup>

<sup>511</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte especial* 1. p. 182.

<sup>512</sup> *Crimes do código de trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: comentários, jurisprudência e legislação.* p. 113.

<sup>513</sup> *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais).* p. 81.

<sup>514</sup> TJRS: Turma Recursal Criminal, recurso crime nº 71001463249 – Santo Ângelo - j.12/112007, Rel. Nara Leonor Castro Garcia.

O sujeito ativo será apenas o condutor veicular que deu causa ao acidente de trânsito, o qual poderá ser responsável nas esferas civil ou penal. “O passageiro do veículo que o acompanhar não deverá responder como co-autor, a menos que o concite ou instigue ao afastamento”.<sup>515</sup> Nesse sentido:

Conquanto não seja possível a co-autoria no delito de afastamento do local do acidente (CTB, art. 305), posto tratar-se de crime próprio do condutor do veículo, é perfeitamente admissível a participação, nos termos do Código Penal, art. 29.<sup>516</sup>

Os sujeitos passivos, apesar de o crime ser de ação pública incondicionada, “são o Estado (responsável pela promoção da atividade investigatória e da responsabilidade penal) e as vítimas do acidente (no tocante à responsabilidade civil).”<sup>517</sup> Também é importante ressaltar que “ao contrário do que se vem alardeando, não é crime que existe apenas diante de danos materiais, posto que estes não caracterizariam a responsabilidade criminal de que fugir o causador.”<sup>518</sup> O crime é de mera conduta, nesse sentido:

O delito previsto no art. 305 do CTB é crime formal, pois se aperfeiçoa com o simples afastamento do condutor do veículo do local do acidente, sendo irrelevante a frustração da fuga, ou ocorrência de dano para a outra parte envolvida, já que o resultado de perigo está ínsito na própria conduta praticada pelo agente.<sup>519</sup>

A conduta criminal se aperfeiçoa com o afastamento do responsável pelo evento do local do acidente:

Configura os crimes do art. 305, caput e art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, a conduta do agente que dirige veículo automotor sob influência de álcool, comprovada por exame clínico e prova testemunhal, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, abalroando automóvel regularmente estacionado em via pública e, na seqüência, se afasta do local para fugir às responsabilidades.<sup>520</sup>

Apesar de a lei não estipular, é possível interpretar que o condutor deverá permanecer no local por tempo suficiente “para permitir que vítimas ou testemunhas ou outras pessoas o identificassem.”<sup>521</sup> Nesse sentido:

<sup>515</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. p. 69.

<sup>516</sup> STJ: HC nº 14021/SP 2000/0078944-5, 5ª T, j. 28/11/2000, Rel. Min. Edson Vidigal.

<sup>517</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: comentários, jurisprudência e legislação*. p. 117.

<sup>518</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Código de trânsito brasileiro anotado*. p. 219.

<sup>519</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.138.629/1, j. 20/04/1999, 14ª C. Rel. Renê Ricupero (Presidente), RJTACRIM 43/45.

<sup>520</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.361.595/6 – Votuporanga – 13ª C. – Rel. Teodomiro Méndez – 7.10.2003 – v.u. - voto nº 8.653.

<sup>521</sup> FUKASSAWA, Fernando Yukio. *Crimes de Trânsito: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997: Código de trânsito brasileiro*. p. 148.

Apelação improvida. Tenho por não implementado o tipo penal denunciado na medida em que o réu parou e, assim propiciou que a vítima o identificasse e aos dados do veículo, não sendo o réu obrigado a ressarcir eventuais danos, que devem ser discutidos em ação cível.<sup>522</sup>

Questão relevante a respeito do art. 305 do CTB é a discussão sobre a sua constitucionalidade, destacando-se os seguintes argumentos:

O tipo penal viola o princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*):

Inexiste razão plausível para obrigar alguém a se auto-acusar, permanecendo no lugar do crime, para sofrer as conseqüências penais e civis do que provocou. Qualquer agente criminoso pode fugir à responsabilidade, exceto o autor de delito de trânsito.<sup>523</sup>

Porém, em sentido contrário:

Recurso provido. Não é inconstitucional o art. 305 do Código de Trânsito, como suscitado, uma vez que o objeto jurídico do delito é a administração da justiça. Permanecer no local do acidente, não significa que o condutor do veículo envolvido tenha que fazer prova contra si mesmo, tal conduta não implica em reconhecimento da culpa pelo acidente. Não se trata de o condutor se auto-acusar, mas sim colaborar com a administração da justiça, podendo, inclusive apresentar sua versão sobre os fatos, em sua defesa.<sup>524</sup>

Inconstitucionalidade inócrrência. O delito de fuga do agente condutor do veículo previsto no art. 305 da Lei n.º 9.503/97, não pode ser taxado de inconstitucional, uma vez que, e com efeito, ao exigir o tipo penal que o motorista permaneça no local, não está, à evidência, obrigando a uma auto-incriminação, pois o seu direito de defesa esta garantido constitucionalmente; ademais, esse delito tem como objeto jurídico protegido a tutela da administração da justiça.<sup>525</sup>

O tipo penal viola a proibição da prisão civil por dívida (inciso LXVII do art. 5º da CF), a qual é permitida apenas para o depositário infiel e o inadimplente por alimentos, compartilha esse entendimento:

Uma das hipóteses desse pernicioso dispositivo legal contempla precisamente a prisão fundada em responsabilidade civil não assumida pelo argüido que se evade após o acidente. Tal dispositivo é de robusta inconstitucionalidade.<sup>526</sup>

<sup>522</sup> TJRS: Turma Recursal Criminal, Recurso crime nº 71002075786, Vacaria, j. 11/05/2009, Rel. Ângela Maria Silveira.

<sup>523</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*, p. 848.

<sup>524</sup> TJRS: Turma recursal criminal, Recurso crime: 71001929124, Panambi, j. 16/02/2009, Rel. Lais Ethel Correa Pias.

<sup>525</sup> TACrim/SP: Apelação nº1275003/7, 8ª C., j. 18/10/2001, Rel. René Nunes.

<sup>526</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p. 219.

Em sentido contrário, afirmando que o dispositivo não afronta a Constituição, pois “o referido tipo penal não pune a dívida civil resultante da ação criminosa, mas sim o ardil empregado (fuga) para ludibriar a administração da justiça.”<sup>527</sup>

Por fim, vale ressaltar a seguinte observação a respeito da técnica legislativa do tipo penal em estudo, quanto à exigência da fuga com a finalidade de se eximir à responsabilidade penal ou civil:

Exige o dolo direto de pretender safar-se à responsabilidade penal ou civil. São situações, diga-se de passagem de comprovação extremamente difícil. [...] A presunção de que ele se afastou para fugir à responsabilidade civil e penal tem alguma relevância no campo do direito civil, em tema de indenização, mas não se converte em prova no campo penal. No processo penal, a presunção não basta. Poderá ser invocada, mas há de vir ancorada em prova segura para efeito de condenação ou, pelo menos em indícios, para efeito de instauração da ação penal.<sup>528</sup>

Acreditamos que a punição daquele que foge de um local de acidente, seja para se eximir da responsabilidade penal ou civil, é necessária, pois qualquer acidente de trânsito ocasiona certa intranqüilidade para todos os envolvidos ou prejudicados e, no intuito de facilitar a apuração de qualquer responsabilidade, todos os envolvidos devem ser identificados a fim de subsidiar qualquer procedimento investigatório.

### 5.3 Embriaguez ao volante

A ingestão de bebida com teor alcoólico pelo condutor veicular, aliado ao fator velocidade, “assumem a ponta, em qualquer estatística, como causas predominantes de acidentes.”<sup>529</sup> A punição daquele que conduz um veículo automotor embriagado, dentre os crimes dolosos do CTB, é extremamente necessária em razão da probabilidade de se evitar um acidente de trânsito.

No Brasil, a embriaguez é punida desde o Código Criminal de 1830, que previa, por meio do art. 166, a perda do emprego público daquele que praticasse a embriaguez repetida.

<sup>527</sup> MARRONE, José Marcos. Delitos de trânsito: aspectos penais e processuais do CTB: Lei n.º 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 58, *apud* ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito*, p. 86, o qual compartilha o mesmo pensamento.

<sup>528</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito*, p. 119.

<sup>529</sup> SNICK, Valdir. *Delitos de trânsito*. p. 20.

Nos delitos de circulação do automóvel, a embriaguez começou a ser apenada como Contravenção Penal (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941):

Art. 34 Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Na antiga tipificação da conduta contravencional, a jurisprudência se dividia quanto à existência de perigo concreto ou abstrato para a segurança viária para a sua caracterização:

O ato de dirigir embriagado veículo na via pública, por si só, já configura a contravenção do art. 34, pois o álcool, ainda quando ingerido em pequenas doses, altera profundamente o comportamento humano, enfraquecendo todo o controle inibitório e prejudicando, de forma sensível, a atenção, a memorização, a automatização e a capacidade de agir prontamente diante do imprevisto.<sup>530</sup>

A pilotagem em estado de embriaguez, que não coloca em perigo a incolumidade pública, não tem sentido penal podendo, apenas, ensejar a multa administrativa, conforme o art. 89, inciso III, do CNT.<sup>531</sup>

Devido à importância do tema, havia a necessidade da criação de uma legislação mais coerente e não vacilante. No ensinamento oportuno de Valdir Sznick, “do ponto de vista político-social o meio de coibir o álcool (seu uso imoderado) é estabelecer como crime as condutas de embriaguez hoje rotuladas como contravenção penal.”<sup>532</sup> Nesse sentido, no escólio de Hans Welzel:

Até hoje a embriaguez podia passar, em larga medida, como um assunto privado, porque suas conseqüências eram insignificantes; num motorista, ela representa um perigo social. O que está em evidência, na condução em estado de embriaguez, é válido para tudo o que diga respeito à circulação. O fato de dirigir-se ao trabalho, visitar amigos, passear, constituía até hoje um assunto privado, sem conseqüências. Não são assim os correspondentes deslocamentos efetuados em automóvel.<sup>533</sup>

Em atenção à relevância do tema, o CTB inovou ao criminalizar a conduta de dirigir embriagado por meio da seguinte previsão inicial:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

<sup>530</sup> TACrim/SP: Ap. nº 155.489 – Jaú – j. 28/07/1977 – Rel. Juiz Silva Leme.

<sup>531</sup> TACrim/SP: Ap. nº 153.527 – Bauru – j. 24/03/77 - Rel. Juiz Chiaradia Netto.

<sup>532</sup> *Delitos de trânsito*. p. 191.

<sup>533</sup> Hans Welzel. “Culpa e delitos de circulação (sobre a dogmática dos crimes culposos).” Revista de Direito Penal nº 3, julho-setembro de 1971, tradução de Nilo Batista, p. 42.

Com a redação acima, houve a derrogação do art. 34 da LCP, permitindo apenas a sua aplicação com relação às embarcações marítimas, e o novo tipo penal exigia a exposição da incolumidade pública a dano potencial “o que vale dizer a perigo concreto”<sup>534</sup>.

Para a configuração do crime previsto no art. 306 do CTB é necessário que o condutor do veículo exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, caracterizando-se mera infração administrativa, nos termos do art. 165 do referido Estatuto, a conduta do agente que, apesar de embriagado, dirige normalmente, sem ofender as regras de segurança viária, sendo certo que a Lei nº 9.503/97, ao regular toda a matéria, penal e administrativamente, revogou o art. 34 da LCP, ainda que tacitamente, uma vez que trata o assunto de forma diversa.<sup>535</sup>

Incorre o crime do art. 306 da Lei nº 9.503/97 na hipótese em que o acusado, embora embriagado, dirige corretamente, sem executar manobras temerárias, não criando riscos para ninguém, sendo certo que somente haveria a incidência do referido artigo se o motorista alcoolizado conduzisse seu veículo de forma anormal, ou seja, realizando ultrapassagem perigosa, "costurando" no trânsito etc.<sup>536</sup>

Posteriormente, a Lei nº 11.705, de 19 de junho 2008, alterou a redação do *caput* daquele artigo e também incluiu o parágrafo único:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.<sup>537</sup>

A mesma lei que alterou o art. 306 do CTB, também definiu o que é bebida alcoólica: “Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.”

<sup>534</sup> Nesse sentido os seguintes autores: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito*. p. 225.; ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito*. p. 90.

<sup>535</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.180.627/8 - Auriflama - 2ª C. – Rel. Osni de Souza – j. 16/3/2000 - v.u. - voto nº 2.044.

<sup>536</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.245.027/3 - Mirassol - 8ª C. – Rel. Ericson Maranhão – j. 19/4/2001 - v.u.- voto nº 5.198.

<sup>537</sup> O art. 2º do Decreto nº 6.488/2008 do Presidente da República regulamentou o parágrafo único do art. 306 do CTB:

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.



Com relação às substâncias psicoativas ou que causem dependência, a definição pode ser extraída da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por meio do seguinte artigo:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Ao retirar a expressão “expondo a dano potencial a incolumidade pública” o tipo penal passou a ser de mera conduta<sup>538</sup>, possibilitando, inclusive, a prisão em flagrante delito do motorista que ingeriu bebida alcoólica, porém, exigindo-se a comprovação da elementar do índice mínimo de alcoolemia no sangue:

Com a nova redação do art. 306 do CTB, dada pela Lei nº 11.705/08, a concentração de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue foi alçada a condição de elementar típica, e, por demandar uma certa precisão técnica, não pode ser simplesmente presumida, razão pela qual deve ser comprovada, tão somente, por exames técnicos ou clínicos, sob pena de caracterização da atipicidade da conduta e de falta de justa causa para a ação penal.<sup>539</sup>

Tendo em vista que, com a nova redação do art. 306, do CTB, dirigir com até o limite da quantidade de álcool por litro de sangue prevista é conduta lícita, e tendo nos autos apenas elemento que comprova que o acusado, de fato, apresentava sintomas visíveis de embriaguez, não sendo possível determinar a real quantidade de álcool por litro de sangue que este possuía, entendo ser impossível impor ao réu qualquer tipo de sanção.<sup>540</sup>

Por outro lado, a comprovação da utilização de substância que cause dependência somente poderá ser feita por exame clínico específico.

Essa alteração legislativa iniciou nova discussão jurisprudencial a respeito da regulamentação do novel parágrafo único do Art. 306 do CTB:

Embriaguez ao volante (art. 306, CTB). Bafômetro, princípio da legalidade, *nemo tenetur se detegere* e falta de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada. Ocorre que a alteração legislativa ao incorporar, no próprio tipo penal, o *quantum* de álcool presente no sangue, tornou inviável a equivalência por ato emanado do Poder Executivo. [...] Com efeito, ao enrijecer o próprio tipo penal inserindo na norma penal incriminadora o grau de concentração de álcool por litro de sangue, o legislador limitou qualquer procedimento de ampliação típica. Mas, ainda que se admitisse uma extensão, tal somente poderia ser realizada por quem detém legitimidade constitucional para tanto, em decorrência natural do princípio da reserva legal. Dito de outra forma, o legislador não poderia conceder à

<sup>538</sup> Os crimes de mera conduta: “seriam os delitos de atividade que não comportariam a ocorrência de um resultado naturalístico, contentando-se unicamente em punir a conduta do agente.” NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, p. 92

<sup>539</sup> TJPR: Ac. nº 23.955. 2ª C., j. 05/02/2009, Rel. Des. João Jopytowski.

<sup>540</sup> TJRS: Recurso em Sentido Estrito nº 70029544244 – Pelotas - 1ª C., j. 08/07/2009, Rel. Des. Manuel Jose Martinez Lucas.

Administração a absoluta liberdade para estabelecer quais as hipóteses e circunstâncias em que o tipo penal fechado poderia ser ampliado.<sup>541</sup>

Em sentido contrário, aceitando a equivalência de alcoolemia emanada por ato do Poder Executivo:

Plenamente válido dispositivo legal que estipula a equivalência entre critérios para aferição de embriaguez – art. 2º do Decreto nº 6488/08. Recebimento da denúncia que se faz de rigor. Recurso em sentido estrito provido para recebimento da denúncia e determinação de continuidade do feito. Decisão reformada.<sup>542</sup>

A direção de veículo automotor deverá ocorrer apenas em via pública:

Conduta anormal do motorista que dirige embriagado, em via pública. Risco à incolumidade pública. Violação do art. 306 do CTB. Condenação mantida. Recurso desprovido. Segundo inteligência do artigo 306 do CTB, a conduta de conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, é suficiente para caracterizar o delito".<sup>543</sup>

O condutor de veículo automotor que dirigir embriagado, além da punição penal, também será punido no âmbito administrativo<sup>544</sup>, conforme a alteração feita pela Lei nº 11.705, de 2008:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:  
 Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;  
 Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.  
 Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Percebe-se que a redação atual fortaleceu e agravou a penalidade no âmbito administrativo, possibilitando mais facilmente a punição administrativa do condutor embriagado que na esfera penal, pois será punido com a pena de multa mesmo que não se submeta aos testes comprobatórios, conforme a seguinte redação do CTB:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames

<sup>541</sup> Justiça Estadual de São Paulo, 15ª V.C. da Capital, Processo nº 050.09.020604-5 (ref.433/09), j. 16/04/2009, Juiz de Direito: Marcos Zilli.

<sup>542</sup> TJSP: Recurso em sentido estrito nº 990.08.155336-8 – Araçatuba - 4ª C., j. 21/05/2009, Rel. Des. Jarbas Luiz dos Santos.

<sup>543</sup> TAPR: Ap. 0193427-2 – Icaraíma - 4ª CC, j. 13/02/2003, Rel. Airvaldo Stela Alves.

<sup>544</sup> A redação inicial da infração de trânsito de embriaguez era: "Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica." Posteriormente, a lei nº 11.275, de 2006, alterou o para: "Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

A previsão da obrigatoriedade acima é feita no Estado de São Paulo desde a edição Portaria nº 19, de 4 de abril de 1941, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a qual determinava a prática do exame de embriaguez:

I – Sempre que houver suspeita de embriaguez nas pessoas envolvidas em acidentes de trânsito a autoridade de plantão deverá solicitar do médico legista de plantão o seu diagnóstico a respeito, requisitando, quando necessário na própria requisição de auto de corpo de delito, quando fôr o caso, ou em separado, o exame de dosagem alcoólica no sangue.

II – Cabe igualmente, ao médico-legista de plantão cientificar a autoridade policial, quando tiver suspeita de embriaguez nas pessoas envolvidas em tais acidentes, para as providências referidas no item anterior.<sup>545</sup>

Diante disso, o condutor de veículo automotor que ingere qualquer tipo de bebida alcoólica ou usa substância que cause dependência, fator que engrossa as estatísticas de acidentes de trânsito, poderá ser punido nas esferas administrativa e penal.

## 5.4 Violação da penalidade imposta ao condutor

O condutor que for flagrado conduzindo veículo automotor no período de punição prevista no CTB ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Infração administrativa do inciso II do art. 162 do CTB, “Dirigir veículo: com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir”;

b) Cassação do documento de habilitação, conforme o inciso I do art. 263 do CTB: “quando suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo”;

c) Crime de trânsito:

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

<sup>545</sup> Napoleão Teixeira. *Os Delitos do Automóvel*. Arquivos da Polícia Civil de São Paulo, vol.XIX, 1º semestre do ano de 1950, p. 155.

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Esse crime é próprio, pois somente o condutor cumprindo punição poderá praticá-lo, abrangendo todas as punições previstas no CTB:

Violação da proibição de dirigir (art. 307 do CTB). Rejeição da denúncia. Atipicidade afastada. Determinando o prosseguimento do feito. O delito do artigo 307 do CTB pressupõe que o autor do fato tenha violado a penalidade imposta de suspensão ou proibição do direito de dirigir, desimportando se a penalidade anterior foi imposta no âmbito judicial ou administrativo. Precedentes. Havendo elementos que indicam o descumprimento, deve ser iniciado o procedimento penal próprio.<sup>546</sup>

O tipo penal também dispensa o trânsito em julgado da punição e a caracterização de perigo abstrato ou concreto para a segurança viária:

Não há que se esperar o trânsito em julgado da decisão, pois ainda que houvesse a interposição de recurso este somente seria recebido no efeito devolutivo, dando imediata eficácia à decisão de suspensão. O delito do art. 307, do CTB visa tão somente prevenir a desobediência do condutor suspenso do direito de dirigir veículo automotor. Assim sendo, se não há qualquer menção ao elemento perigo no tipo penal, é justamente porque essa não era a proposta do legislador. Desta forma, o simples fato do condutor suspenso em sua CNH transgredir tal decisão já configura o crime do art. 307, do CTB.<sup>547</sup>

A possibilidade de punição do condutor que deixa de acatar uma penalidade é necessária, pois visa a concretizar o respeito à legislação em vigor e as reprimendas acima são suficientes para alcançar o referido desiderato.

## 5.5 Competição automobilística não autorizada

Outra criminalização muito importante do CTB foi a da competição não autorizada em via pública, o famoso “racha” ou “pega”, ou seja, corridas disputadas sem autorização pública em que os praticantes, geralmente jovens inexperientes e inconstantes, provocam diversos acidentes com inúmeras vítimas. Para esse tipo de conduta o CTB faz a seguinte previsão:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela

<sup>546</sup> TJRS: Turma Recursal Criminal, Recurso crime nº 71001465491 – Carazinho – j. 26/11/2007, Rel. Juiz Alberto Delgado Neto.

<sup>547</sup> TJPR: Recurso de Apelação nº. 2008.0018142-0/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Centenário do Sul, j. 30/01/2009, Acórdão: 36342, Rel. Juiz Moacir Antonio Dala Costa.

autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Interessante na análise do tipo é perceber que a pena em abstrato é menor que a do crime de embriaguez, pois geralmente o participante de corrida desautorizada que causar um acidente automobilístico não está sozinho, e pratica a disputa para uma platéia, vítimas em potencial no evento de qualquer sinistro veicular. Portanto, a potencialidade lesiva em causar acidente e com maior número de vítimas, no caso do art. 308, é bem maior que a do art. 306 do CTB. Nesse sentido:

O perigo de dano, no caso dos autos, se afigura inconteste. Não apenas pelo fato de estar sendo disputado “racha”, o que já estabelece o perigo presumido à incolumidade pública em área urbana, uma vez que um veículo desgovernado, em velocidade, pode acarretar em vítimas fatais. Mas especialmente pelo fato de tal disputa ter se dado em rodovia movimentada e nas proximidades de posto de combustíveis, o que torna concreto o perigo causado pela conduta do réu.<sup>548</sup>

A punição em âmbito administrativo, sem prejuízo da área criminal, é a prevista nos seguintes artigos 173 e 174 do CTB<sup>549</sup>.

Percebe-se que a punição administrativa é muito ampla, atingindo os participantes e aqueles que promovem o evento, suspendendo o direito de dirigir e apreendendo o veículo automotor, que geralmente tem as suas características alteradas. A única observação a respeito da multa, é que, assim como a pena do crime, ela é menor que a do art. 165 (embriaguez ao volante) e 306 do CTB, pois conforme o comentário anterior a respeito da pena, a multa para as duas infrações de trânsito poderia ser igualada em razão da conduta perigosa causada para a segurança viária.

<sup>548</sup> TJRS: Turma Recursal Criminal, Recurso crime nº 710001321835 – Carazinho – j. 27/08/2007, Rel. Alberto Delgado Neto.

<sup>549</sup> Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Assim como a embriaguez ao volante, a criminalização da conduta de disputar corrida não autorizada derogou a contravenção penal do art. 34:

O Código de Trânsito Brasileiro, no que tange à direção perigosa de veículo, descriminalizou a conduta típica formal descrita no art. 34 da LCP, instituindo três novas figuras criminais que, antes, caracterizavam referida contravenção, previstas agora nos arts. 306, 308 e 311 da Lei nº 9.503/97, sendo certo que o legislador especificou as condutas que representam direção perigosa, de tal modo que outras formas tanto perigosas de conduzir automóvel pela via pública deixam de ser puníveis se não se subsumirem em algum dos tipos descritos naqueles três artigos.<sup>550</sup>

O crime exige a participação de, no mínimo, duas pessoas, pois ninguém disputa ou compete sozinho, conforme a seguinte exegese:

O verbo participar é aqui empregado no sentido genérico de tomar parte de alguma coisa. Realiza o tipo em questão aquele que participar de corrida, disputa ou competição automobilística, vale dizer, nelas concorrer dirigindo um veículo automotor. O crime é, pois, de concurso necessário, posto que não há possibilidade de participar sozinho na realização das condutas incriminadas.<sup>551</sup>

A configuração do tipo penal exige que a competição não seja autorizada pela autoridade de trânsito, sendo que a expedição da respectiva licença deverá atender aos requisitos do art. 67 do CTB<sup>552</sup>.

Na configuração do crime em estudo, não é exigida a efetiva ocorrência de danos ao patrimônio, à vida, ou à incolumidade de outrem. Nesses termos é necessário apenas que resulte perigo ou dano potencial:

Conforme surge da prova, o acusado, em via pública, em meio à aglomeração de pessoas e veículos participou de um "racha", daí resultando dano potencial à incolumidade pública ou privada. O artigo em referência exige, o dano potencial, isto é, a possibilidade ou a probabilidade de dano. Como crime de perigo é daqueles que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, independente de produzir dano efetivo. Não-provimento do recurso da defesa.<sup>553</sup>

<sup>550</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.204.817/3, j. 02/08/2001, 2ª C., Rel. Silvério Ribeiro, RJTACRIM 55/94.

<sup>551</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p. 232.

<sup>552</sup> Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

<sup>553</sup> TJRS: Câmara Especial Criminal, Apelação Crime Nº 70001269018 – Sapucaia do Sul - j. 31/10/2000. Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti.

Se em razão da disputa não autorizada ocorrer acidente de trânsito com vítimas fatais ou não, pode existir crime culposo caracterizado pela imprudência:

Delito de Trânsito – Manobra automobilística conhecida como “racha” – Evento morte imputado ao agente a título de dolo eventual – impossibilidade – Competência do Juízo Singular. Em tema de delitos de trânsito, não se coaduna com o entendimento de que possa estar o agente imbuído do elemento subjetivo relativo ao dolo eventual, se este não assumiu o risco da produção do resultado, por mais reprovável e imprudente tenha sido a conduta por si desenvolvida, conforme se verifica na situação da manobra automobilística conhecida como “racha”, em que há a eclosão do evento morte, admitindo-se, neste caso, a hipótese de culpa consciente.<sup>554</sup>

Por outro lado, também pode ser entendido como dolo eventual:

Homicídio Pronúncia – Comprovada a materialidade – Existência de indícios suficientes de autoria colhidos por oitiva de testemunhas e diante dos laudos periciais confirmando o excesso de velocidade – Recorrente que participava de “racha” de veículos – Dolo eventual caracterizado pelo risco de produzir o resultado – Preenchidos os requisitos do art. 408 do CPP – Desclassificação e demais questões de cunho probatório, afetas ao Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural. Sentença de pronúncia mantida – Recurso improvido.<sup>555</sup>

Para evitar as divergências doutrinárias acima, ou a difícil comprovação, seja do dolo eventual ou da responsabilidade a título de culpa em sentido estrito, o legislador poderia ter previsto uma causa especial de aumento, caso aconteça lesão grave ou morte em razão da disputa não autorizada:

Pois não são incomuns os casos em que a morte ou as lesões graves ou gravíssimas ocorrem entre aqueles que estão disputando o racha, como também não são raros aqueles casos em que é difícil a comprovação a individualização da responsabilidade penal pela morte de um terceiro que acabou de alguma forma envolvido num racha, por ter sido atropelado pelos disputantes, por ter sido seu veículo, que passava casualmente pelo local, atingido pelos corredores, ou por ter sido sua casa destruída, no todo ou em parte, pela ação danosa desses delinquentes do trânsito.<sup>556</sup>

Portanto, a aplicação do tipo penal do art. 308 do CTB, apesar da necessária previsão de punição nos âmbitos administrativo e penal, continuará a ser muito controvertida, haja vista os pontos citados acima.

<sup>554</sup> TJMG: Recurso em Sentido Estrito nº 1.0000.00.344200-1/, 2ª C. - Belo Horizonte - j. 06/11/2003, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro.

<sup>555</sup> TJSP: Recurso em Sentido Estrito nº 990.09.043231-4, S. J. Rio Preto – 4ª C., j. 09/06/2009, Rel. Des. Salles Abreu.

<sup>556</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito*. p. 139.

## 5.6 Conduzir veículo sem possuir autorização

A condução de um veículo automotor numa via pública precisa de uma autorização do órgão executivo de trânsito estadual, representada pelos seguintes documentos: LADV - Licença de aprendizagem de direção veicular; ACC - Autorização para conduzir ciclomotores; PPD - Permissão para dirigir e CNH - Carteira Nacional de Habilitação. Caso o condutor não possua nenhuma dessas autorizações poderá incidir na infração de trânsito do art. 162 do CTB.<sup>557</sup>

Independente da autuação administrativa, o CTB faz a seguinte previsão criminal para a conduta de quem dirige sem autorização:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A conduta criminal exige a ocorrência do perigo de dano para a segurança viária, ou seja, afetar o bem jurídico protegido, quando estará caracterizado o crime de trânsito, pois “consuma-se o crime com o perigo de dano. O simples dirigir, sem perigo de dano, não configura o crime, nem mesmo na modalidade tentada.”<sup>558</sup> Para a existência do tipo em estudo, além da falta de autorização para a condução veicular, o agente deverá fazê-lo de forma anormal ou irregular, pois

Desse modo, perturbando a segurança viária, está consumado o crime, porque basta a potencialidade lesiva da conduta anormal. Não se faz necessário nenhum perigo para uma concreta pessoa. Como se nota, é preciso tão somente rebaixar o nível de segurança, com uma conduta anormal real, efetiva, devidamente demonstrável.<sup>559</sup>

Nesse sentido, corroborando as lições acima:

Comete o crime do art. 309 da Lei nº 9.503/97 o motorista que, na direção de veículo, sem possuir a devida habilitação, efetua "cavalos-de-pau", vindo

<sup>557</sup> Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO);

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias: Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

<sup>558</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. p. 81.

<sup>559</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Estudos de direito penal e processo penal*. p.56.



a colidir contra um muro, pois, ao manobrar de forma anormal, gerou perigo de dano.<sup>560</sup>

Também há o entendimento no sentido de que, se não houver perigo de dano gerado, poderá existir a contravenção penal do art. 32:

O art. 32 da LCP não foi revogado pelo art. 309 da Lei nº 9.503/97, restando configurada a contravenção quando a direção inabilitada não gerar perigo de dano, pois, se o art. 310 do novo Código de Trânsito Brasileiro pune até aquele que se limita a entregar o volante à pessoa sem habilitação, seria um contra-senso não punir o próprio condutor se este não gerasse situação de perigo.<sup>561</sup>

Com a nova previsão criminal do CTB houve a derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941): “Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.” Haja vista o novo tipo penal especial tratar da matéria de modo novo e completo<sup>562</sup>, entendimento demonstrado pelos seguintes julgados:

O Código de Trânsito Brasileiro regulou toda a matéria relacionada ao tema, inclusive no que tange a ilícitos penais, e, por se tratar de legislação especial, revogou toda matéria anterior prevista em legislação genérica, como na hipótese do ilícito penal contido no art. 32 da LCP, que foi revogado pela nova infração prevista no art. 309 da Lei nº 9.503/97, para o qual o legislador exigiu o perigo concreto de dano como elemento descritivo do tipo, exatamente porque o sistema jurídico democrático não permite a responsabilidade objetiva, sendo certo que a voluntariedade do ato de dirigir veículo em via pública, sem a devida habilitação e sem um mínimo de perigo ao bem jurídico tutelado, passou a constituir apenas infração administrativa, prevista no art. 162 do referido Diploma Legal.<sup>563</sup>

O Código de Trânsito Brasileiro constitui legislação especial que regulou toda a matéria relacionada à falta de habilitação para dirigir veículo e revogou os dispositivos legais previstos em legislação genérica, como o ilícito penal definido no art. 32 da LCP, sendo certo que a Lei nº 9.503/97 previu, para o tema, duas infrações: a primeira, do art. 162, é de natureza administrativa e para sua configuração basta a voluntariedade do ato de dirigir veículo na via pública sem a devida habilitação, e a segunda, tipificada no art. 309, exige que esta conduta gere perigo de dano concreto, ou seja, para a caracterização deste crime há necessidade de um mínimo de lesividade concreta ao bem jurídico "incolumidade pública".<sup>564</sup>

A criminalização da conduta de direção desautorizada pelo CTB foi muito coerente, pois protege a incolumidade pública ao punir uma pessoa que não tenha

<sup>560</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.350.975/5 – Batatais – 14ª Câmara – Rel. Oldemar Azevedo – j. 6.5.2003 – v.u. - Voto nº 7.077.

<sup>561</sup> Apelação nº 1.102.381/8, j. 17/09/1998, 8ª C., Rel. Ericson Maranhão, RJTACRIM/SP 41/161.

<sup>562</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p. 235.

<sup>563</sup> Apelação nº 1.107.651/3, j. 15/09/1998, 4ª C., Rel. Marco Nahum, Declaração de voto vencido: Devienne Ferraz, RJTACRIM/SP 41/152.

<sup>564</sup> Apelação nº 1.148.943/1, j. 1/06/1.999, 4ª C., Rel. Marco Nahum, RJTACRIM/SP 44/148.

conhecimentos teóricos ou práticos para exercer uma atividade controlada pelo Poder Público, fatores que potencialmente presumem perigo para a segurança do trânsito viário.

## 5.7 Permitir a condução veicular de pessoa inabilitada

O CTB criminalizou a conduta de quem entrega o veículo a pessoa inabilitada ou sem condições legais ou pessoais de dirigir, conforme a seguinte previsão:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:  
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A finalidade do novo tipo penal, segundo ensinamento de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

Decorre de hipóteses anteriores de concurso de pessoas do art. 32 da Lei de Contravenções Penais segundo inúmeras e intermináveis discussões jurisprudenciais acerca da validade do concurso de pessoas entre o agente que dirigia sem habilitação e a conduta daquele que, sabendo dessa condição, entregava-lhe, ainda assim, o veículo.<sup>565</sup>

Na esfera administrativa, a respeito do assunto o CTB prevê três tipos de infrações de trânsito.<sup>566</sup>

A objetividade jurídica do crime em comento visa a proteger vários âmbitos: a incolumidade pública, o cumprimento das punições do CTB, a segurança pessoal dos condutores que não possuam condições físicas, a segurança viária e enaltecer a responsabilidade dos proprietários e possuidores de veículos automotores.<sup>567</sup>

A consumação do delito não exige o perigo de dano à segurança viária, pois “o legislador previu um crime de perigo abstrato para inibir outros de perigo concreto

<sup>565</sup> *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97.* p. 248.

<sup>566</sup> Art. 163. Entregar a direção do veículo à pessoa nas condições previstas no artigo anterior: Infração - as mesmas previstas no artigo anterior; Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior; Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.  
Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via: Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162; Penalidade - as mesmas previstas no art. 162; Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança: Infração - gravíssima; Penalidade - multa.

<sup>567</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.* p. 151.

(gerado, agora sim, por aqueles que dirigirem sem condições de fazê-lo com segurança) ou de dano (homicídio ou lesão corporal culposos)”.<sup>568</sup>

Em sentido contrário, exigindo que no crime do art. 310 do CTB ocorra perigo concreto: “como as infrações administrativas prevêm perigo abstrato, o traço diferenciador do crime será o perigo concreto. Apenas por interpretação sistêmica, entretanto, é possível chegar a tal conclusão”<sup>569</sup>. Esse entendimento é corroborado pelos seguintes julgados:

Deve ser absolvido da imputação do art. 310 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no art. 386, III, do CPP, o agente que entrega a direção de veículo a terceiro não-habilitado, se não ocorre perigo concreto, pois sendo a primeira parte desse delito eminentemente subsidiária do crime do art. 309 do CTB, não se configura automaticamente se atípico o fato principal (direção inabilitada).<sup>570</sup>

Inocorre a configuração do delito descrito no art. 310, primeira parte, da Lei nº 9.503/97, na conduta do agente que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor à pessoa inabilitada na hipótese em que esta dirige de forma normal, não colocando em risco a incolumidade pública, pois essa ação, não gerando perigo de dano é atípica, e assim sendo também o é, por não ser considerado delito autônomo, a conduta de quem entrega o veículo.<sup>571</sup>

A exigência do perigo concreto é necessária para a tipificação do crime do art. 310, apesar da não exigência legal, pois seria um contra-senso, o proprietário ou possuidor do veículo automotor ser punido nos âmbitos administrativo e penal, se a conduta daquele que conduz o veículo automotor não arranhar a incolumidade da via pública.

## 5.8 Transitar com velocidade incompatível na via pública

O condutor que trafega com velocidade incompatível numa via pública também poderá ser punido no âmbito administrativo sem prejuízo da punição criminal<sup>572</sup>. Se qualquer uma das infrações administrativas gerar perigo de dano para

<sup>568</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*. p. 153.

<sup>569</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais)*. p. 117.

<sup>570</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.368.971/0 – São Paulo – 14ª C. – Rel. Renê Ricupero – j. 4.11.2003 – v.u. - voto nº 6.910.

<sup>571</sup> Recurso em Sentido Estrito nº 1.172.087/6, j. 10/11/1999, 10ª C., Rel. Breno Guimarães, RJTACRIM/SP 45/410.

<sup>572</sup> Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

a segurança viária, “que é a probabilidade de ocorrência de lesão ao bem jurídico tutelado,”<sup>573</sup> também poderá existir crime de trânsito:

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Nesse sentido, apontamos os seguintes julgados:

O art. 34 da LCP foi revogado pelo Código de Trânsito Brasileiro, de forma que a mera condução de veículo em excesso de velocidade, não se cuidando de nenhum dos locais do art. 311 da Lei nº 9.503/97, é gravíssima infração administrativa, punida unicamente nesse âmbito, e não no criminal.<sup>574</sup>

Configura o crime do art. 311 da Lei nº 9.503/97 a conduta do motorista que, conduzindo seu veículo com velocidade incompatível com a segurança, onde ocorria reunião de pessoas, efetua manobras perigosas consistentes em "cavalos-de-pau" e "zerinhos", espargindo lama entre as barracas de produtos ali expostos à venda e provocando temor entre os circunstantes diante da possibilidade de dano a sua incolumidade física. É irrelevante o fato de o local do ocorrido não ser via pública, pois o referido dispositivo legal não exige tal circunstância para a tipificação do delito.<sup>575</sup>

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): Infração - média; Penalidade - multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): Infração - grave; Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração - gravíssima; Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles: Infração - gravíssima; Penalidade - multa;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista: Infração - grave; Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres: Infração - gravíssima; Penalidade - multa.

<sup>573</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. p. 88.

<sup>574</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.330.239/5 – Itápolis – 16ª C., Rel. Fernando Miranda – j. 12.12.2002 – v.u., voto nº 3.479.

<sup>575</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.367.599/1 – Limeira – 4ª C., Rel. Ferraz de Arruda – j. 2.12.2003 – v.u., voto nº 11.192.

A velocidade incompatível deverá ser potencialmente lesiva, ou seja, demonstrar certa capacidade de atingir direitos ou bens de terceiros. Se no local não existir nenhuma pessoa em razão de férias escolares, horário de não funcionamento dos hospitais ou meios de transporte público, o condutor veloz não terá gerado perigo de dano. Portanto, para não caracterizar nenhuma infração administrativa do CTB, “Basta que naquele momento e naquele local pudesse estar transitando alguém (porque era horário normal de funcionamento da escola, por exemplo).”<sup>576</sup>

O crime de trânsito do art. 311, de acordo com o seguinte ensinamento: “cuida-se de outro crime-obstáculo, tipificado no novo Código de Trânsito, que visa impedir a verificação de eventos mais graves. Antecipa o legislador a tutela penal para melhor resguardar os bens jurídicos de maior relevo.”<sup>577</sup> Portanto, a criminalização dessa conduta também foi oportuna e necessária para impedir a ocorrência de possíveis acidentes de trânsito.

## 5.9 Inovação artificialiosa de local de acidente

Todo condutor de veículo que se envolva em acidente de trânsito tem a obrigação de preservar o local onde esteja o veículo automotor de sua propriedade ou posse, sob pena de incidir nas penalidades administrativas do inciso III do artigo 176 do CTB: “Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.” Porém, se qualquer outra pessoa, inclusive o motorista do veículo, prejudicar o local de acidente de trânsito, poderá incidir nas penas do seguinte crime do CTB:

Art. 312. Inovar artificialiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, a inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Com essa nova previsão criminal, de acordo com o seguinte ensinamento: “Procura-se tutelar a fidedignidade da prova, objetivando que os meios probatórios

<sup>576</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Estudos de direito penal e processo penal*. p. 85.

<sup>577</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. p. 86.

não sejam modificados pela inovação artificiosa dos lugares, coisas ou pessoas, em acidente automobilístico.”<sup>578</sup>

A objetividade jurídica do art. 312 do CTB é a proteção da Administração da Justiça na apuração de crime de trânsito com vítima, pois se não houver vítima, poderá ser aplicado o tipo penal do art. 347 do CPB (fraude processual).<sup>579</sup> A respeito do tipo penal em estudo, vale transcrever a seguinte lição:

Não se compreende a inclusão deste delito entre os “crimes de trânsito”, porque não tendo caracteristicamente essa qualidade, é apenas uma infração a eles relativo. Nessa forma de legislar, poderiam ser criminalizadas, não sem disparate, condutas como falso testemunho ou falsa perícia, comunicação falsa, favorecimento pessoal em crimes de acidente de trânsito ou, ainda, falsificação de documentos de veículos etc.<sup>580</sup>

O ato de inovar representa mudança, alteração ou modificação enganosa de lugar ou de pessoa após a ocorrência de um acidente com vítimas, sendo “necessário que a inovação seja apta a enganar. [...] Somente em caso de acidente automobilístico com vítima é que dando-se a inovação, configura-se o delito. Não havendo vítima, não se fala no art. 312.”<sup>581</sup>

Enfim, esses foram os crimes de trânsito previstos na modalidade dolosa no CTB. As suas tipificações com as respectivas punibilidades penais têm o intuito de prevenir no mínimo a ocorrência dos acidentes de trânsito, bem como proteger as possíveis vítimas dos crimes culposos de trânsito.

---

<sup>578</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. p. 89.

<sup>579</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p. 255.

<sup>580</sup> FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de Trânsito: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997: Código de trânsito brasileiro*. p. 181.

<sup>581</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Estudos de direito penal e processo penal*. p. 86.

## 6 Disposições Gerais Relativas aos Crimes de Trânsito

A seção I, do Capítulo XIX do CTB, trata das disposições gerais relativas aos crimes de trânsito, iniciando no art. 291 a determinação da aplicação das normas gerais do Código Penal e de Processo Penal, além da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), exceto se o próprio capítulo do CTB não dispuser contrariamente. No comentário de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

A norma em destaque atende à idéia de unificar, de harmonizar, todo o contexto legislativo penal na medida em que as regras gerais ou comuns se aplicam às matérias regidas pelos preceitos especiais em tudo que estes não previram ou não se opuseram.<sup>582</sup>

O art. 291 sofreu alteração legislativa pela mesma lei que alterou o crime de embriaguez e os incisos do § 1º foram comentados nos estudos sobre os crimes dolosos de trânsito respectivos, conforme a seguinte redação:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Essa alteração legislativa vai ao encontro de alguns julgados que não permitiam a aplicação da transação penal aos crimes de embriaguez ao volante e de competição automobilística não autorizada:

Recurso em Sentido Estrito. Rejeição da denúncia por não ter sido oferecida proposta de transação penal. Bem jurídico difuso e transindividual que se constitui na segurança viária. A embriaguez ao volante aumenta o risco inerente ao trânsito e, ao fazê-lo (dirigir em ziguezague; na contramão etc.), ofende de maneira concreta, o bem jurídico “segurança viária”. Inconstitucionalidade do art. 88, da lei 9.099/95, em casos de “embriaguez ao volante” e “participação em competição não autorizada”. Transação

<sup>582</sup> *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p. 55.

penal. Impossibilidade na espécie, em virtude do sujeito passivo. Recurso provido.<sup>583</sup>

É impossível a aplicação do instituto da representação previsto no art. 88 da Lei nº 9.099/95 ao delito de embriaguez ao volante definido no art. 306 da Lei nº 9.503/97, nada obstante a disposição contida no parágrafo único do art. 291 do CTB, uma vez que atinge a incolumidade pública, e não vítima concreta, sendo certo que são de Ação Pública Incondicionada todos os tipos criminais, expostos sob a égide da proteção da incolumidade pública, que colocam em situação de perigo toda a coletividade.<sup>584</sup>

Sobre a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995 aos crimes de trânsito, de acordo com a pena em abstrato, ressaltamos as seguintes observações:

a) São consideradas infrações de menor potencial ofensivo, com exceção do homicídio culposo e da embriaguez ao volante, todos os outros crimes de trânsito, de acordo com a interpretação do art. 61 da Lei nº 9.099/1995 (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) os crimes e as contravenções penais com pena máxima de até dois anos.

Para esses crimes, deverá ser respeitado o procedimento dos arts. 69 a 76 da Lei 9.099/1995, que trata da elaboração de termo circunstanciado, transação penal e composição civil dos danos;

b) A aplicação da suspensão condicional do processo, conforme preceitua o art. 89 da Lei nº 9.099/95, será possível a todos os crimes de trânsito em razão das penas mínimas em abstrato não excederem a um ano, exceto para o homicídio culposo;

c) No crime de lesão corporal culposa é necessária a representação do ofendido para iniciar a persecução penal;

O *caput* do art. 293 do CTB estabelece que o tempo de punição das penalidades de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação será de dois meses a cinco anos. O § 1º do art. 293 determina que o condenado por crime de trânsito tem o prazo de 24 horas para entregar a autorização para dirigir, podendo o réu, caso não obedeça àquele mandamento legal, incidir nas penas do crime do art. 307 do CTB. O § 2º do art. 293 prevê que o tempo de suspensão ou

---

<sup>583</sup> TJSP: Recurso em Sentido Estrito nº 1.121.695-3/6-000, Rio Claro, 1ª C., j. 18/03/2008, Rel.Des. Marco Nahum.

<sup>584</sup> TACrim/SP:Mandado de Segurança nº 340.662/3, j. 10/06/1999, 7ª C., Rel. Salvador D'Andréa, RJTACRIM 44/337.



proibição somente se inicia após o réu sair da prisão, ou seja, somente quando ele estiver em liberdade.<sup>585</sup>

A suspensão preventiva da autorização para dirigir, ou a sua proibição de obtenção, prevista no art. 294 e 295 do CTB foram explicadas no subitem 4.2.9 que trata das medidas preventivas administrativas e judiciais.

O art. 296 também foi alterado pela Lei nº 11.705/2008 conforme a seguinte redação: “Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.”

Uma novidade trazida pelo CTB é a multa reparatória prevista no seguinte artigo:

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Essa novidade sofreu críticas a respeito de sua constitucionalidade, conforme o ensinamento a seguir:

Aponta-se a sua inconstitucionalidade, por ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito de ação. Tal arguição tem em vista que o juiz criminal determinará pagamento, de natureza civil, visando à indenização do prejuízo material decorrente do crime, em um procedimento que não é adequado para tal fim e que não comporta o debate necessário sobre a questão.<sup>586</sup>

O seguinte julgado confirma o ensinamento acima:

Não pode, no entanto, subsistir a penalidade de multa reparatória no montante de cem salários mínimos em favor dos pais da vítima, pois o art. 297 do CTB, isolado entre outras disposições sem maiores explicações, não pode ter natureza penal, sobretudo porque não se encontra a multa reparatória prevista no preceito secundário da norma incriminadora. [...] A reparação do dano poderá ser discutida na justiça cível competente, dando-se a oportunidade à defesa de questionar o valor da indenização pretendida

<sup>585</sup> “O objetivo do legislador com tal procedimento normativo [...] era claro no sentido de se fazer o sentenciado cumprir as duas medidas sucessivamente e não cumulativa ou alternativamente. Estando o sentenciado recolhido a estabelecimento prisional para cumprir pena pela prática de outro crime, automaticamente estaria impedido de exercer seu direito de dirigir veículos, ficando sem efeito qualquer intenção de cumprimento efetivo da penalidade imposta.” LOPES, Mauricio A. R. *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p. 118.

<sup>586</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. p. 36 a 37.

pelos pais da vítima, a ser arbitrado de acordo com os critérios técnicos, com base em provas que indiquem o *quantum* dos danos material e moral suportados.<sup>587</sup>

Em sentido contrário, asseverando que é possível a aplicação da multa reparatória no âmbito penal:

Primeiramente, deve-se esclarecer que a multa reparatória, apesar de ser cominada na sentença final, não tem característica de sanção penal. Trata-se de indenização civil antecipada na tutela penal para facilitação de compensação da vítima e, em vários casos, evitar-se a proposição da ação civil *ex delicto* ou mesmo, a execução civil da sentença penal condenatória (a critério da vítima que entende seu prejuízo já satisfeito pela indenização da multa reparatória ou não).<sup>588</sup>

Também é interessante destacar que o prejuízo deverá ser pleiteado pelas partes, ou por seus representantes, que sofreram os danos em razão do acidente de trânsito, ou seja, não poderá ser concedido espontaneamente pelo juiz criminal: “Deve ser cancelada a multa reparatória, imposta com base no art. 297 do CTB, quando aplicada de ofício pelo Magistrado, pois o réu ficaria impossibilitado de exercitar a respectiva defesa no Processo.”<sup>589</sup> Em sentido contrário,

Sem entrar no mérito acerca da natureza da multa reparatória: medida de natureza penal (pena alternativa) ou civil, ligada à antecipação da reparação do dano, é assente na doutrina e na jurisprudência, que a multa reparatória (art. 297 do CTB) somente pode ser exigida quando houver dano material, devidamente comprovado. A aplicação da multa reparatória pelo juízo de ofício não fere o princípio do contraditório, pois ela nada mais é do que um efeito secundário da condenação, havendo previsão legal no art. 297 do CTB, devendo ser aplicada independente de requerimento, desde que haja prejuízo material resultante do crime, e que esteja devidamente comprovado nos autos.<sup>590</sup>

O art. 298 do CTB, por meio dos seus incisos, relaciona algumas circunstâncias<sup>591</sup> que agravam as penalidades previstas para o condutor que seja o sujeito ativo de um crime de trânsito:

- I – com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II – utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- III – sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

<sup>587</sup> TJSP: Apelação nº 990.08.038738-3, Araraquara, 9ª C., j. 20/10/2008, Rel. Des. Djalma Rubens Lofrano Filho.

<sup>588</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito: atualizado com a lei n. 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais)*. p. 32.

<sup>589</sup> TACrim/SP: Apelação nº 1.184.523/5 - Araraquara - 3ª C. - Relator: Fábio Gouvêa – j. 11/4/2000 – v.u.- Voto nº 6.585.

<sup>590</sup> TJMG: Apelação nº 1.0702.07.346906-7/001(1), j. 28/04/2009, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos.

<sup>591</sup> “Circunstâncias são elementos que se agregam ao delito sem alterá-lo substancialmente, mas produzindo efeitos e conseqüências relevantes.” NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal (introdução e Parte Geral)*. p. 269.

- IV – com Permissão para Dirigir ou carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- V – quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;
- VI – utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidades prescritos nas especificações do fabricante;
- VII – sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

A respeito das agravantes do art. 298 do CTB relacionamos as seguintes observações:

a) O dano potencial, “é aquele emergente, apto a caracterizar a situação de perigo concreto e não meramente abstrato”<sup>592</sup>, conforme preceitua o inciso I, primeira parte, que também é considerado elementar nos arts. 306 e 308 do CTB. Portanto, nesses crimes a agravante poderá ser desconsiderada, para evitar o “bis in idem”, conforme a seguinte lição:

Quando uma das circunstâncias agravantes funciona como elementar ou como circunstância qualificadora, não se aplica à agravação do art. 61 do CP, outra forma haveria *bis in idem*. [...] o mesmo raciocínio pode perfeitamente ser aplicado aos casos do Código de Trânsito, como se vê dos incs. I em relação ao art. 308; II em relação ao crime do art. 297 e 304 do CP; III e IV em relação ao crime do art. 309 do CTB; V em relação aos art.s 302, IV e 303, parágrafo único.<sup>593</sup>

A segunda parte do inciso II do art. 298 do CTB, estabelece que “grande risco de grave dano patrimonial a terceiros”, poderá ser aplicado a todos os crimes de trânsito, pois não é elementar ou majorante;

b) Caso o veículo envolvido não esteja utilizando as placas externas identificadoras, ou estas sejam falsificadas ou adulteradas, além das penalidades administrativas do inciso I do art. 230 do CTB, também poderá existir o concurso de crimes com o art. 311 do CPB, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ao invés da circunstância agravante do inciso II do art. 298 do CTB;

c) Se o condutor de um veículo automotor, não for autorizado pelo órgão executivo de trânsito, por meio da referida CNH ou permissão, somente se aplicará a causa de aumento do inciso III acima para os crimes dolosos de trânsito, com exceção do próprio crime de falta de habilitação do art. 309 do CTB, pois os crimes culposos (art. 302 e 304 do CTB) já possuem uma causa de aumento específica;

<sup>592</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p.148.

<sup>593</sup> *Idem, ibidem*, p.147.

d) Se o sujeito ativo de um crime de trânsito conduzir veículo automotor de categoria diferente de sua CNH ou permissão, a agravante do inciso IV prevalecerá para todos os crimes de trânsito (dolosos e culposos), exceto para o crime de direção inabilitada (art. 309 do CTB), conforme o seguinte comentário:

Nota-se que é sancionada a hipótese de dirigir sem a habilitação com a mesma punição no caso de flagrado o motorista com o direito de dirigir cassado. [...] Por conseguinte, não se cogitam (punição do art. 309 do CTB) de hipóteses de vencido o da habilitação, de esquecimento do documento, de direção de veículo de categoria diferente daquela permitida, de suspensão do direito de dirigir.<sup>594</sup>

Em sentido contrário, “pessoa não habilitada é aquela que não possui a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação, ou que as possua em categoria diversa do veículo que é dirigido”.<sup>595</sup>

e) Quando o condutor veicular exercer atividade remunerada de transporte de passageiros, a agravante do inciso V somente incidirá para os crimes dolosos de trânsito, haja vista a causa de aumento específica para os crimes culposos (art. 302 e 303 do CTB). Porém, para o transporte remunerado de carga, parte final do inciso V do art. 298 do CTB, a agravante incidirá para todos os crimes de trânsito;

f) Os equipamentos e as características originais dos veículos automotores<sup>596</sup>, quando alterados (inciso VI) e capazes de prejudicar a segurança ou funcionamento,

<sup>594</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. p.237.

<sup>595</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. p.79.

<sup>596</sup> Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - *air bag* frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

poderá ser uma causa de aumento para todos os crimes de trânsito, independente da infração administrativa do art. 230 do CTB.

g) Caso o acidente de trânsito ocorra na faixa destinada a travessia de pedestres na via pública, poderá ocorrer a última circunstância agravante do inciso VII do art. 298 do CTB, a qual poderá ser aplicada a todos crimes dolosos de trânsito, pois nos crimes culposos, será considerada como causa de aumento de pena, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 302 do CTB.

Esses foram os principais comentários a respeito das disposições gerais do Capítulo XIX do CTB aplicadas a todos os crimes de trânsito (dolosos ou culposos).

---

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo CONTRAN das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

## 7 CONCLUSÃO

A presente dissertação buscou demonstrar os meios, os fundamentos doutrinários e a necessidade de punição dos responsáveis por acidentes de trânsito ocorridos na malha viária brasileira. Os índices de mortos e feridos em decorrência de sinistros estão cada vez maiores, pois a nossa frota veicular aumenta a cada ano.<sup>597</sup>

Nesse sentido, nossa legislação especial sobre o trânsito veicular (Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 9.503/1997), que trata da punição daquele responsável nos âmbitos penal e administrativo, após dez anos de vigência, não atingiu o seu desiderato em tentar frear os números de vítimas. Mas o legislador, ao apresentar essa nova codificação, apesar das críticas aventadas, fez um grande trabalho, pois disponibilizou ferramentas inovadoras para o Poder Executivo e Judiciário, que podem atuar de maneira efetiva na prevenção e repressão das infrações administrativas e crimes de trânsito.

O Poder Executivo, representado pelos órgãos de fiscalização, policiamento e punição administrativa de condutores, pode atuar mais rapidamente, graças à padronização e tecnologias de informação utilizadas nos seus procedimentos legais de formação, de punição dos condutores e dos proprietários de veículos envolvidos em sinistros.

A Polícia Judiciária, na apuração dos crimes de trânsito durante um inquérito policial, pode preventivamente solicitar a suspensão da habilitação ou a proibição de sua obtenção, impedindo o exercício legal da condução veicular de um investigado. Dessa forma, ele deixará de praticar novos crimes ou infrações de trânsito, ou seja, não prejudicará a segurança viária.

O Poder Judiciário tem à disposição amplos meios de punição dos responsáveis por sinistros automobilísticos causadores de mortes e lesões corporais, pois o juiz, na sentença da condenação criminal, pode apenar o infrator por várias maneiras, com penas privativas de liberdade (detenção), restritivas de direitos e pecuniárias (por exemplo: a multa reparatória que visa ressarcir os prejuízos advindos pela conduta criminal).

---

<sup>597</sup> Somente na cidade de São Paulo foram registrados 6.705.024 veículos automotores no mês de dezembro de 2009. Fonte <<http://www.detran.sp.gov.br/frota/frota.asp>>, acesso em 02/02/2010.

A partir dessas explicações, podemos citar as seguintes conclusões a respeito do tema:

a) A parte penal dos crimes de trânsito, seja aumentando as penas em abstrato, seja criando novos tipos penais, não foi suficiente para inibir ou ao menos diminuir a sua prática (conforme gráfico do anexo A), se compararmos com o índice de aumento da frota nacional de veículos (gráfico do anexo B). Mesmo que as penas em abstrato de nossa legislação para os crimes culposos sejam menores que a de outros países, conforme demonstrado anteriormente, pois se as nossas fossem efetivamente aplicadas elas poderiam afetar amplamente o condutor responsável.

b) As penalidades administrativas por infrações de trânsito são os instrumentos mais utilizados na prevenção dos acidentes, sendo extremamente eficazes, pois no mínimo atingem o condutor de uma forma mais rápida (impedindo-o de dirigir, seja pela suspensão da habilitação ou pela apreensão do próprio veículo automotor); no âmbito financeiro, aplicando a pena de multa, diminuindo a sensação de impunidade e garantindo a segurança das vias públicas.

c) Mas para aplicarmos as referidas penalidades administrativas, os órgãos executivos de trânsito (federal, estadual e municipal) precisam ampliar a fiscalização e o policiamento, exercitando suas tarefas precípuas e, por conseqüência, provocar a diminuição dos referidos índices de acidentes de trânsito. Nesse sentido, é preciso ampliar a fiscalização com a contratação de mais servidores, aumentar a utilização de tecnologias (câmeras de filmagens, radares fotográficos, lombadas eletrônicas etc.) e melhorar a gestão dos recursos materiais e humanos existentes.

d) As Polícias Judiciárias estaduais, na apuração dos crimes de trânsito, deverão demonstrar claramente as formas das modalidades de culpa (negligência, imperícia e imprudência), pois a tipificação dos crimes culposos de trânsito possui origem na prática de uma infração administrativa de trânsito, sendo essa a razão de nossa explanação pormenorizada de muitas regulamentações naquele segmento.

A Polícia Judiciária também deverá sempre exigir qualidade na elaboração dos exames técnicos periciais, pois eles comprovam de maneira objetiva as condutas culposas, bem como aprimorar a coleta de provas testemunhais que efetivamente demonstrem a conduta ilícita culposa e principalmente se a conduta for dolosa eventual.

e) As campanhas de educação no trânsito devem ser ampliadas, não ficando adstritas apenas a algumas datas festivas (carnaval, férias de final de ano, feriados

prolongados etc.). A educação dos motoristas deve ser feita em todas as séries do ensino fundamental e secundário, propiciando uma conscientização do aluno, pois no mínimo ele já é um pedestre, ou seja, usuário de qualquer via pública (independente de sua idade), e no futuro poderá ser um condutor de veículo automotor.

Portanto, a utilização da parte criminal do CTB, principalmente por meio das condenações criminais nos crimes culposos, deverá ser utilizada pelos respectivos setores públicos responsáveis apenas quando realmente for necessária, ou seja, quando o âmbito de proteção da segurança viária for extrapolado nas esferas administrativas. Mesmo assim, antes da tipificação culposa, ainda existem outros nove tipos penais dolosos que poderão ser utilizados a fim de impedir a efetiva ocorrência de danos patrimoniais e pessoais às vítimas (homicídios e lesões). Dessa forma o Direito Penal poderá e deverá ser utilizado apenas como *ultima ratio*, e não como primeiro e único instrumento legal à disposição da sociedade.



## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Crimes de trânsito: atualizado com a lei nº 10.259/01 (Juizados Especiais Estaduais e Federais)*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BANDEIRA, Esmeraldino Olímpio Torres. *Direito Penal Militar Brasileiro, parte geral*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1925. Volume 1.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das penas*, título original: *Dei delitti e delle Pene* (1764), tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral, 10 edição*. São Paulo: Saraiva, 2006. Volume 1.

BOUZON, Emanuel. *As Leis de Eshnunna*. Introdução, texto cuneiforme em transcrição. Tradução do original cuneiforme e comentários. Petrópolis: Vozes, 1981.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal – Parte Geral –Fato punível*, Rio de Janeiro: Companhia Forense, 1978. Tomo 2º.

CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal, parte geral* (tradução de José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra). São Paulo: Saraiva, 1956. Volume I.

CARRIDE, Norberto de Almeida. *Código de trânsito anotado*. São Paulo: Noralca, 2000.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1982. Volume I, Tomo I.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

COSTA E SILVA, Antonio José da. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado*; prefácio de Félix Fischer. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Volume I.

DUVAL, Raoul. *Du dol éventuel: étude de droit comparé*. Paris: V. Giard & E. Brière, 1900.

ERNST, von Beling. *Esquema de Derecho Penal, La doctrina del delito-tipo* (tradução de Sebastian Soler). Buenos Aires: Editorial Depalma, 1944.

FERRI, Enrico. *Princípios de Derecho Criminal, Delincuente y delito em la ciência, em la legislacion y em la jurisprudencia* (Tradução de Jose-Arturo Rodriguez Muñoz). Primeira edição. Madri: Editorial Réus, 1933.

FONTÁN BALESTRA, Carlos. *El Elemento Subjetivo del Delito*. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1957.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito Penal: parte especial 1*, 4ª Edição. São Paulo: Bushatsky, 1977.

FUKASSAWA, Fernando Yukio. *Crimes de Trânsito: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997: Código de trânsito brasileiro*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 5ª Edição (revista e atualizada). São Paulo: Max Limonad Ltda., 1980. Volume I, Tomo I.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal – Parte Geral – Teoria constitucionalista do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2004.

\_\_\_\_\_. *Erro de tipo e erro de proibição: e a evolução da teoria causal-naturalista para a teoria finalista da ação: doutrina e jurisprudência: estudo especial do art. 20, § 1.º, do C.P.* 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 1999.

\_\_\_\_\_. *Estudos de direito penal e processo penal*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. *A culpa e sua prova nos delitos de trânsito*. Tese ao concurso de Professor Titular no Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1993.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) Arts. 11 a 27*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1955. e 4ª Edição. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958. Volume I, Tomo 2.º.

HUNGRIA, Néelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940)* 6ª edição. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1981. Volume V.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997)*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La Ley y el delito – Principios de Derecho Penal*, 2ª Edição. Buenos Aires: Editorial Hermes, 1954.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Derecho Penal, Tomo V, La Culpabilidad*, 4ª edição. Buenos Aires: Editorial Losada, 1961.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Código de trânsito brasileiro anotado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. *Crimes de Trânsito. Anotações à Lei 9.503/97*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Alcântara. *Nova redação do projeto de Código Criminal do Brasil*. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1940.

MACHADO, Raul. *A Culpa no Direito Penal*. 2ª Edição. São Paulo, 1943.

MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal. Tomo 2, primera parte, Teorias Generales, Volumen II*. Tradução da obra italiana: *Trattato di diritto penale italiano*, 1920, tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires, 1941.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal. Volume II Da Infração Penal*. Campinas-SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 1997.

MARTINS, Salgado. *Sistema de Direito Penal Brasileiro, introdução e parte geral*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1957.

MAURACH, Reinhart. *O conceito finalista de ação e seus efeitos sobre a teoria da estrutura do delito*. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 14 – jul.set. – 1966. Conferência preferida pelo autor, em 29 de setembro de 1965, na Universidad Externato de Colômbia, Tradução da Dra. Elizabeth dos Santos Carvalho.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, Parte Geral, Arts. 1º a 120 do C.P. Conforme Lei n.º 7.209, de 11-07-84, 7ª Edição Revista e Ampliada*. São Paulo: Atlas S.A., 1993. Volume 1.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do código de trânsito: de acordo com a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: comentários, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Atlas S.A., 1999.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal (introdução e Parte Geral)*. São Paulo: Saraiva S.A., 1979. Volume 1.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal, Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio*. 33ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva S.A., 2003. Volume 2.

\_\_\_\_\_. *Do crime culposo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1974.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Crimes de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23-9-1997)*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Comentado*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Delitos de circulação (e contravenções do trânsito)*. Curitiba: Editora Juruá, 1978. Volume 18.

PEREIRA, Virgílio de Sá. *Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil*, Projecto apresentado ao Governo pelo desembargador Virgílio de Sá Pereira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – Evolução histórica*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2004.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PINHO, Ruy Rebello. *História do Direito Penal brasileiro: período colonial*. São Paulo, Bushatsky, Ed.da Universidade de São Paulo, 1973

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral: arts. 1.º a 120*. 5ª edição revista. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2005. Volume 1.

PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*; tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri-SP: Manole Ltda., 2004. Volume 1.

SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*, Tomo I. Rio de Janeiro: José Konfino – Editor, 1947.

SNICK, Valdir. *Manual de Direito penal: parte geral*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 2002.

\_\_\_\_\_. *Delitos de trânsito*. 3ª edição. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. *Novo código de trânsito: homicídio, lesões, embriaguez, interdição, velocidade “racha”, fuga e omissão*. São Paulo: Ícone, 1998.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade penal da embriaguez*. São Paulo: Livraria e Editora universitária de Direito Ltda., 1987.

TAVARES, Juarez. *Direito penal da negligência: uma contribuição à teoria do crime culposos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_. *Teoria do injusto penal*. Belo horizonte: Editora Del Rey, 2000.

TOSTI, Alfredo. *La Colpa Penale*. Studio Sociológico Giuridico. Roma: 1907.

TUOZZI, Pasquale. *Corso di Dritto Penale, Secondo il vigente Codice D’Italia*. Parte Generale, 3ª edizione. Napoli, 1952. Volume 1.

VERGARA, Pedro. *Dos motivos determinantes no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Edição de “Direito Aplicado”, 1937.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência IV: os jovens do Brasil*. Brasília: Unesco, 2004.

ANEXO A – Vítimas fatais de acidentes de trânsito por Estado no ano de 2008<sup>598</sup>

UF	NÚMERO DE VÍTIMAS/ ACIDENTES			
	Vítimas fatais	Vítimas não fatais	Total	Acidentes com vítimas
<b>BRASIL</b>	<b>33.996</b>	<b>619.831</b>	<b>653.827</b>	<b>428.970</b>
Acre	138	2.918	3.056	2.207
Alagoas	197	2.527	2.724	1.860
Amapá	90	3.301	3.391	1.328
Amazonas	220	1.578	1.798	4.765
Bahia	522	12.032		9.388
Ceará	1.405	11.164	12.569	9.690
Distrito Federal	456	13.273	13.729	10.393
Espírito Santo	558	18.794	19.352	14.069
Goiás	11.812	74.213	86.025	79.824
Maranhão	318	2.895	3.213	2.083
Mato Grosso	751	6.662	7.413	6.436
Mato Grosso do Sul	185	9.994	10.179	7.611
Minas Gerais	121	9.508	9.629	7.619
Pará	1.815	13.333	15.148	11.489
Paraíba	418	3.873	4.291	2.915
Paraná	1.641	59.415	61.056	45.631
Pernambuco	103	3.103	3.206	2.777
Piauí	587	4.213	4.800	3.522
Rio de Janeiro	2.083	38.594	40.677	20.300
Rio Grande do Norte	504	4.998	5.502	4.198
Rio Grande do Sul	1.432	152.386	153.818	42.104
Rondônia	472	14.546	15.018	9.941
Roraima	139	2.302	2.441	1.846
Santa Catarina	243	5.640	5.883	4.797
São Paulo	7.404	139.389	146.793	115.414
Sergipe	76	1.897	1.973	1.383
Tocantins	306	7.283	7.589	5.380

<sup>598</sup> Fonte: <<http://www.denatran.gov.br/frota.htm>>, acesso em 28/01/2010.

	Total	Sexo			Faixa Etária - Anos						
		Masc.	Fem.	Não Inform.	0 a 9	10 a 12	13 a 17	18 a 29	30 a 59	60 ou mais	Não Inform.

BRASIL	33.996	27.449	4.615	1.932	533	269	825	8.674	13.188	2.869	7.637
Acre	138	114	24	0	05	0	05	56	60	11	01
Alagoas	197	157	40	0	4	2	3	37	29	6	116
Amapá	90	73	17	0	3	1	4	37	35	10	-
Amazonas	220	161	59	0	18	5	7	61	89	17	23
Bahia	522	429	82	11	26	15	18	135	227	53	48
Ceará	1.405	1.135	257	13	34	13	62	423	542	168	163
Distrito Federal	456	361	95	0	13	9	12	140	221	55	6
Espírito Santo	558	466	92	0	14	5	25	163	254	33	64
Goiás	11.812	9997	687	1128	6	7	188	3447	5770	785	1609
Maranhão	318	249	53	16	5	2	19	99	128	29	36
Mato Grosso	751	157	38	556	6	4	10	42	114	24	551
Mato Grosso do Sul	185	145	35	5	2	4	8	54	95	16	6
Minas Gerais	121	105	16	0	2	1	4	44	46	9	15
Pará	1.815	1.477	325	13	69	19	58	322	389	125	833
Paraíba	418	326	89	3	6	4	11	85	156	34	122
Paraná	1.641	1.381	241	19	46	16	78	494	690	171	146
Pernambuco	103	77	22	4	1	1	9	25	45	10	12
Piauí	587	94	92	1	15	4	16	164	230	68	90
Rio de Janeiro	2.083	1.517	423	143	39	12	58	417	737	359	461
Rio Grande do Norte	504	431	73	0	8	8	20	175	216	51	26
Rio Grande do Sul	1.432	1.103	321	8	18	6	60	317	486	123	422
Rondônia	472	369	98	5	15	11	23	117	157	43	106
Roraima	139	116	23	0	5	0	3	39	57	15	20
Santa Catarina	243	193	50	-	8	11	19	94	80	26	5
São Paulo	7.404	6.115	1.289	-	153	106	97	1.575	2.165	599	2.708
Sergipe	76	63	10	3	1	0	2	16	24	4	29
Tocantins	306	238	64	4	11	3	6	96	146	25	19

## Observações sobre os dados das planilhas acima

Acre	
Alagoas	Dados da Capital, Rodovias federais e estaduais.
Amapá	
Amazonas	Fonte: DETRAN envio via planilha(Jan a Set).
Bahia	Sem as Rodovias Federais.
Ceará	
Distrito Federal	Consideradas todas as vias do DF, excluindo as rodovias. Computados apenas os atropelamentos de pedestre. No DF, todos os acidentes são classificados na categoria urbana. - Acidente de trânsito com morte considera-se o acompanhamento da vítima que vem a óbito em até 30 dias. Vítimas fatais segundo o tipo condutor, excluídos os condutores de bicicleta e motocicleta.
Espírito Santo	
Goiás	
Maranhão	
Mato Grosso	
Mato Grosso do Sul	Sem os dados das Rodovias Federais.
Minas Gerais	Dados de Janeiro a Junho de 2008. Somente Capital e Rodovias Estaduais e Municipais.
Pará	Fonte: Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP/PRE/PRF/CPC Renato Chaves/Clipping - Dados sujeitos a alteração.
Paraíba	
Paraná	Fonte: BPTan-SAT - Polícia Militar do Paraná, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Batalhão de Polícia Rodoviária Federal. Os dados das Rodovias Federais do Batalhão de polícia Rodoviária Estadual.
Pernambuco	Fonte: DETRAN, Sistema RENAEST: Ilha de Itamaracá e Petrolina (Janeiro a julho)
Piauí	
Rio de Janeiro()	DETRAN: Somente Informações das Rodovias Estaduais.
Rio Grande do Norte	
Rio Grande do Sul	Fonte: DETRAN via planilhas - dados estimados CRBM/PRF/EPTC/SSP
Rondônia	Fonte: DETRAN, IML, DEDT (deleg. Esp. Delitos Trânsito), PRF e PM.
Roraima	
Santa Catarina	
São Paulo	DETRAN; Fonte: Dados fornecidos pela fundação SEADE - Alguns dados foram coletados, outros estimados. Sem os dados das Rodovias Federais. Dados Fornecidos pela SEADE Óbitos em SP – Masc.: 6115/ Fem.: 1289 totalizando 7404, a diferença de 4865 foi colocada em não informados.
Sergipe	Dados somente da Capital e Rodovias Estaduais.
Tocantins	Vítima fatal <i>a posteriori</i> somente até julho de 2008.

## ANEXO B - EVOLUÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO

UF	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
<b>BRASIL</b>	<b>32.318.646</b>	<b>29.503.503</b>	<b>31.913.003</b>	<b>34.284.967</b>	<b>36.658.501</b>	<b>39.240.875</b>	<b>42.071.961</b>	<b>45.370.640</b>	<b>49.644.025</b>	<b>54.506.661</b>
Acre	38.000	41.283	47.003	52.800	58.991	65.692	73.208	82.758	95.292	111.157
Alagoas	209.936	170.963	184.710	200.775	219.354	236.993	256.931	280.363	310.083	345.080
Amapá	42.883	28.022	33.117	38.448	43.191	49.118	56.765	65.794	75.486	86.763
Amazonas	215.684	182.888	203.361	224.227	245.677	273.016	308.268	343.035	381.650	427.260
Bahia	902.375	789.834	882.063	977.912	1.075.709	1.173.603	1.292.025	1.424.983	1.592.620	1.800.536
Ceará	572.820	635.029	699.877	767.554	831.499	893.544	964.769	1.058.587	1.183.698	1.322.287
D. Federal	776.894	596.543	645.133	688.443	732.874	778.926	826.302	891.013	973.949	1.057.486
Espírito S.	505.918	499.140	548.985	594.042	639.288	692.588	753.475	829.534	933.849	1.052.155
Goiás	997.242	942.940	1.033.056	1.128.209	1.224.620	1.330.876	1.444.165	1.574.386	1.762.434	1.986.002
Maranhão	226.860	202.526	227.095	253.088	284.251	318.121	362.537	412.519	481.718	562.773
M. Grosso	404.112	372.375	421.178	475.982	536.468	609.284	674.792	730.609	816.276	938.854
Mato G. Sul	360.715	393.038	434.566	477.887	519.990	566.889	614.966	663.972	730.574	807.115
Minas Gerais	3.084.696	3.191.982	3.416.476	3.640.081	3.883.887	4.133.805	4.429.807	4.796.027	5.271.000	5.836.035
Pará	303.672	281.143	313.900	350.178	394.267	442.530	497.802	554.892	635.299	736.981
Paraíba	251.136	248.080	272.766	298.580	325.018	349.733	379.446	419.784	476.455	542.688
Paraná	2.370.654	2.371.726	2.557.536	2.750.399	2.969.668	3.233.503	3.488.343	3.739.741	4.077.232	4.451.731
Pernambuco	813.513	724.482	794.160	862.538	920.965	983.547	1.053.828	1.142.940	1.261.724	1.403.676
Piauí	197.571	161.877	185.211	211.053	237.380	264.570	294.827	333.317	378.005	435.701
Rio de Janeiro	3.088.926	2.391.885	2.577.117	2.754.376	2.894.882	3.034.980	3.186.100	3.360.294	3.602.571	3.878.557
Rio G. Norte	280.048	246.445	276.620	311.950	339.977	371.990	408.867	455.822	520.150	586.736
Rio G. do Sul	2.902.378	2.525.378	2.706.175	2.884.540	3.076.512	3.281.785	3.469.240	3.663.308	3.912.010	4.205.326
Rondônia	205.896	164.948	190.719	212.922	236.384	266.398	296.763	328.919	371.327	429.060
Roraima	40.375	36.094	41.737	48.008	54.076	59.304	64.557	72.146	84.659	97.173
S. Catarina	1.408.990	1.452.226	1.588.549	1.731.414	1.882.400	2.054.928	2.241.769	2.437.535	2.670.284	2.904.009
São Paulo	11.867.438	10.603.826	11.348.349	12.025.243	12.665.366	13.367.137	14.176.475	15.187.281	16.464.703	17.852.829
Sergipe	177.206	163.603	178.920	196.543	214.134	230.859	248.387	269.323	297.682	331.456
Tocantins	72.708	85.227	104.624	127.775	151.673	177.156	207.547	251.758	283.295	317.235



# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)